



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXV N° 171, QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2020



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 100^a SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020

1.1 – ABERTURA	9
1.2 – ORDEM DO DIA	
1.2.1 – Item 1	
Projeto de Lei nº 4458/2020 (nº 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), do Deputado Medeiros, que <i>atualiza a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Apresentadas as Emendas nºs 1 a 65-PLEN.</i>	15
1.2.2 – Fala da Presidência (Senador Antonio Anastasia)	
Registro de pesar em razão do falecimento do Sr. João Alves, marido da Senadora Maria do Carmo Alves.	16
1.2.3 – Item 1 (continuação)	
Projeto de Lei nº 4458/2020 (nº 6229/2005, na Câmara dos Deputados), do Deputado Medeiros, que <i>atualiza a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Aprovado com emendas de redação, nos termos do Parecer nº 165/2020-PLEN-SF, proferido pelo Senador Rodrigo Pacheco; e Requerimentos nºs 2780, 2782, 2783, 2787, 2793 e 2794/2020 (votação nominal). À sanção.</i>	15
1.2.4 – Item 3	
Projeto de Lei nº 2.810/2020, do Deputado Arthur Lira, que altera o Código Penal, para dar nova redação ao crime de denunciaçāo caluniosa. Retirado da pauta.	45
1.2.5 – Item extrapauta	
Projeto de Lei do Senado nº 787/2015, do Senador Paulo Paim, que <i>altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (que cria o Código Penal Brasileiro) para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo. Aprovado com emenda, nos termos do Parecer nº 166/2020-PLEN-SF, proferido pelo Senador Rodrigo Pacheco. À Câmara dos Deputados.</i>	45



1.2.6 – Item 2 (tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 4287/2019)

Projeto de Lei nº 4554/2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera o Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto nos casos de fraude eletrônica. Aprovado o Substitutivo (Emenda nº 10-PLEN),* após **Emendas nºs 1 a 9-PLEN; Parecer nº 167/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Rodrigo Cunha; e **Requerimentos nºs 2752, 2777 e 2790/2020** 52

Substitutivo definitivamente adotado (prejudicado o Projeto de Lei nº 4287/2019). À Câmara dos Deputados. 63

1.2.7 – Convocação de Sessão

Convocação de sessão deliberativa remota para 1º de dezembro de 2020, às 16 horas. 68

1.3 – ENCERRAMENTO 68

PARTE II**2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 100ª SESSÃO****2.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA****2.1.1 – Projeto de Lei nº 4458/2020**

Emendas nºs 1 a 65-PLEN 70

Parecer nº 165/2020-PLEN-SF 207

Requerimentos nºs 2277, 2673, 2776, 2780, 2782, 2783, 2787, 2793 e 2794/2020 255

Lista de votação 275

2.1.2 – Projeto de Lei nº 2810/2020

Emendas nºs 1 e 2-PLEN 279

2.1.3 – Projeto de Lei do Senado nº 787/2015

Parecer nº 166/2020-PLEN-SF 284

2.1.4 – Projeto de Lei nº 4554/2020

Emendas nºs 1 a 9-PLEN 290

Parecer nº 167/2020-PLEN-SF 306

Requerimentos nºs 2752, 2777 e 2790/2020 314

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS**3.1 – EXPEDIENTE**

3.1.1 – Projetos de Lei

Nº 5262/2020, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir no plano de recuperação judicial os créditos previstos nos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, nas condições que especifica, bem como para regular o plano especial de recuperação judicial do produtor rural e efeitos do crédito lastreado em cédula de produto rural perante a recuperação judicial do devedor. 321

Nº 5266/2020, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para assegurar o saque do FGTS para pagamento de reforma ou adaptação de imóveis de pessoa com deficiência. ... 327

3.1.2 – Requerimentos

Nº 2781/2020, do Senador Alvaro Dias, de homenagens de pesar pelo falecimento do ex-governador do Estado de Sergipe, João Alves Filho. 332

Nº 2784/2020, do Senador Major Olímpio, de adição de assinatura ao Projeto de Lei Complementar nº 266/2020 335

Nº 2789/2020, do Senador José Serra, de informações ao Ministro de Estado da Economia. 337

Nºs 2791 e 2792/2020, dos Senadores Weverton e Plínio Valério, de adição de assinatura ao Requerimento nº 2724/2020. 340

PARTE III

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 344

5 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 347

6 – LIDERANÇAS 348

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 350

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 354

9 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 358

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 398



Ata da 100^a Sessão, Deliberativa Remota,
em 25 de novembro de 2020

2^a Sessão Legislativa Ordinária de 56^a Legislatura

Presidência do Sr. Antonio Anastasia.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 6 minutos e encerra-se às 20 horas e 22 minutos.)





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

100ª Sessão Deliberativa Remota, às 16 horas

Presenças no período: 25/11/2020 15:30:00 até 25/11/2020 20:30:00

Votos no período: 25/11/2020 15:30:00 até 25/11/2020 20:30:59

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PSD	RJ	Carlos Portinho	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
PDT	CE	Cid Gomes	X	X
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
PROGRES	PB	Diego Tavares	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	X
PROGRES	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	
Podemos	PR	Flávio Arns	X	X
República	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
MDB	PA	Jader Barbalho	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
MDB	PB	José Maranhão	X	X
PSDB	SP	José Serra	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
PSB	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PSDB	SP	Mara Gabrilli	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X
MDB	AC	Marcio Bittar	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
DEM	RO	Marcos Rogério	X	X

Emissão 25/11/2020 20:25:04





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

100ª Sessão Deliberativa Remota, às 16 horas

Presenças no período: 25/11/2020 15:30:00 até 25/11/2020 20:30:00

Votos no período: 25/11/2020 15:30:00 até 25/11/2020 20:30:59

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
Republica	PB	Ney Suassuna	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
Podemos	RJ	Romário	X	X
Podemos	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PROS	RR	Telmário Mota	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PSC	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 74 senadores.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Início da Ordem do Dia

As mãos serão abaixadas, e, neste momento, serão iniciadas as inscrições.

A presente sessão deliberativa remota foi convocada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, e é destinada à deliberação da seguinte pauta:

- Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, do Deputado Medeiros, Relator é o Senador Rodrigo Pacheco;
- Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, Relator é o Senador Rodrigo Cunha; e
- Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, do Deputado Arthur Lira, Relator é o Senador Angelo Coronel.

As matérias foram disponibilizadas em avulsos eletrônicos na Ordem do Dia eletrônica de hoje.

Eu dou a palavra à Senadora Rose de Freitas, que ia fazer uma indagação ao Senador Marcos Rogério e o sistema cortou a sua pergunta. Então, antes de iniciarmos formalmente, a Senadora Rose para a sua indagação, e depois vamos começar o item 1.

Com a palavra a Senadora Rose.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, muito obrigada. Prazer em revê-lo.

Antes de fazer a pergunta ao Senador Marcos Rogério... Eu não sei se ele está ouvindo. Está ouvindo? (*Pausa.*)

Está.

Antes, eu só queria lembrar que hoje é o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher. Peço aos senhores que, se puderem, entrem nas suas redes sociais, porque nós estamos precisando de muita campanha para combater essa violência, e a militância dos senhores nessa causa é muito importante para nós mulheres do Brasil e do mundo.

Senador Marcos Rogério, o nosso Estado do Espírito Santo é o maior exportador e produtor de mármore e de granito, e nós estamos acéfalos: não há ninguém nessa agência. Existe a programação de que só haverá uma sabatina. Eu só queria saber se isso vai ser realizado este ano, haja vista que a disponibilidade da agenda do que está previsto para nós trabalharmos não está contemplando reuniões de Comissões. Queria saber se o senhor está programando, se o senhor vai conversar com o Presidente. É só para responder à demanda do meu Estado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senador Marcos Rogério, para responder à Senadora Rose.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, quero cumprimentar a Senadora Rose de Freitas.

Nós temos algumas agências, Rose, que ainda estão com baixas na composição da sua diretoria colegiada. É o caso dessa Agência de Mineração; é o caso da ANTT, que tem duas vagas também abertas; da Anatel, que tem uma vaga aberta; da Anac, que tem uma vaga aberta; e da Antaq também. No último esforço que nós fizemos, ficaram alguns nomes pendentes – a ANP também tem vaga –, e o Presidente Davi, naquele momento, nos deu a informação de que faríamos um novo esforço para a recomposição das agências. Eu estou indo para Brasília na próxima segunda-feira para tentar ajustar com o Presidente Davi – e com o Colégio de Líderes do Senado Federal –, para a gente tentar fazer mais um esforço de sabatina e aprovação para as agências. Então, o esforço é para que a gente faça, ainda este ano, mais uma votação para a escolha de diretores das agências, Rose. E aí, nessa assentada, a gente teria condições de



enfrentar o tema também do seu Estado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Marcos Rogério.

Com a palavra o Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Pela ordem.) – Meu caro Presidente Anastasia, nós estamos acostumados a reclamar – e isso com muita insistência – do cuidado que a Câmara tem tido em guardar os projetos do Senado na gaveta, sem colocar em deliberação. E nós consideramos esse fato um desrespeito à nossa instituição.

Afinal, são projetos da maior importância que dizem respeito a esse estado de calamidade pública que proporcionou a instituição do sistema remoto de deliberação. Não é apenas o foro privilegiado, que é uma coisa antiga e já está há 1.268 dias na gaveta na Câmara dos Deputados, mas são projetos como aquele que limita a taxa de juros ao ano, que já está há 105 dias na gaveta do Presidente Rodrigo Maia, ou como aquele outro projeto do Senador Reguffe que possibilita a cobertura para gastos com a quimioterapia oral na residência dos alcançados pelo câncer e que está há 159 dias na Câmara dos Deputados. Há outro do Senador Lasier – estou citando alguns projetos de Senadores do meu partido, o Podemos – que está há 526 dias na Câmara dos Deputados. E são projetos da maior importância para a superação das dificuldades desta crise proporcionada pela pandemia da Covid-19. Eu sei que outros Senadores de outros partidos também esperam deliberação dos seus projetos na Câmara dos Deputados.

Nós alteramos essa instituição do Sistema de Deliberação Remota, porque temos apreciado projetos que nada têm a ver com a pandemia, com o coronavírus. Hoje mesmo, há um projeto do Deputado Arthur Lira na pauta que trata do Código Penal e que nada tem a ver com a pandemia. E esse projeto deveria passar pela Comissão de Constituição e Justiça. Nós estamos fazendo esta questão de ordem exatamente para pedir a V. Exa., Sr. Presidente, a retirada para que ele possa ser debatido na Comissão de Constituição e Justiça. Não podemos fazer alterações no processo penal sem que a Comissão de Constituição e Justiça avalie, já que não há nada a ver com a pandemia.

E há um projeto que veio da Câmara e que está desde setembro no Senado Federal que tem relação com a pandemia. É o Projeto 1.485. Para esse, sim, nós pedimos preferência, porque ele trata de duplicar as penas dos atos de corrupção com recursos da saúde que foram transferidos a Estados e Municípios. Esse projeto da Deputada Adriana Ventura está aguardando deliberação no Senado desde o mês de setembro. E nós temos outro projeto semelhante do Senador Eduardo Girão que não foi apreciado pelo Senado Federal.

Sr. Presidente, essas são as considerações, reiterando o pedido de que o projeto que é o último da pauta de hoje, o do Deputado Arthur Lira, possa ser mais bem debatido na Comissão de Constituição e Justiça.

Eu agradeço a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado, eminente Senador Alvaro Dias.

Antes de responder a V. Exa., eu vou passar a palavra ao Senador Jorginho Mello.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Pela ordem.) – (*Falha no áudio.*) ... Excelência, a todas as Sras. e os Srs. Senadores.

Antes que a gente comece a deliberar, Sr. Presidente, eu queria fazer uma advertência e um pedido de apoio a todos os Senadores e às Sras. Senadoras.

Ao PL 4.458 eu sou favorável, sou favorável à aprovação dessa matéria, mas eu não posso me calar e deixar de falar, Sr. Presidente, que os micro e pequenos empresários estão fora, não estão contemplados dentro dessa Lei de Falências. Eu sei que o Senador Rodrigo Pacheco, o competente Senador Rodrigo Pacheco, mesmo que quisesse, não poderia ter aceitado emendas nossas. Eu não propus nenhuma emenda.



Eu estou falando do PLP 123, do Estatuto da Microempresa. Essa Lei de Falências aqui só vai ajudar as grandes empresas. Então, é mais uma injustiça que se faz com a micro e pequena empresa. Por que não? Por que não ajudar? Por que não ajudar a resolver, a agilizar, a desburocratizar para que ela não tenha que fazer um novo CNPJ, começar a vida de novo? Por que ela não pode regularizar a sua empresa, parcelar seus débitos e continuar sua vida? Então, esse projeto não acolhe, não traz no seu bojo o favorecimento da micro e pequena empresa. Eu quero deixar registrado isso.

E quero pedir, Sr. Presidente.... O Presidente Davi já pautou o PLP 33/20, de autoria do eminentíssimo Senador Angelo Coronel, que trata do reempreendedorismo. Já foi para a pauta. Ele, sim, conserta o que a Lei 4.458 não tem condições de acolher. Então eu queria solicitar a V. Exa. que pedisse ao Secretário Bandeira que retomasse a pauta para que a gente pudesse aprovar imediatamente esse PLP 33/20, do Senador Angelo Coronel, que vai ao encontro do que a micro e pequena empresa precisa, senão nós vamos acabar aprovando esse aqui, o 4.458, e vai ficar esquecida a micro e pequena empresa de novo. Porque no Brasil é muito fácil, só se pensa nos grandes; aos pequenos, ninguém dá bola, ninguém se preocupa com eles. É por isso que a gente vive essa dificuldade. Então, eu queria fazer um apelo a V. Exa.: que pautasse o 33/20, do Angelo Coronel. Eu sou o Relator dessa matéria, que vai resolver o problema da micro e pequena empresa sob falência. É o reempreendedorismo. O Presidente Davi já pautou, há poucos dias, mas saiu da pauta. Eu queria pedir a V. Exa., por clemência, que colocasse na pauta, que é uma pauta unânime, para que a gente não saia perdendo de novo – aprove esse aqui e o outro fique para trás –; que a gente pudesse aprovar junto.

Esse é o apelo que faço a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Jorginho Mello. Vamos falar com o Presidente Davi sobre a reinserção na pauta se nós tivermos as sessões, como está previsto na semana que vem, na tentativa de fazê-lo. É uma matéria que, de fato, acho que recebe aplauso generalizado.

Eu passo a palavra agora ao Senador Paulo Paim. E iremos passar, depois, ao item 1, para o Senador Rodrigo Pacheco ler o relatório, que é longo, tendo em vista a complexidade do tema da Lei de Falências.

Senador Paulo Paim, com a palavra V. Exa.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Pela ordem.) – Senador Anastasia, Senadores e Senadoras, é a primeira sessão do Senado da República depois do lamentável fato ocorrido aqui no Rio Grande do Sul, no Carrefour, onde o cidadão João Alberto foi sacrificado, eu diria, foi assassinado nas dependências daquele estabelecimento. Diante desse fato, claro que o Brasil todo se manifestou. Houve um movimento, até em nível internacional, muito semelhante ao que aconteceu com o Floyd lá naquela oportunidade, que também morreu sufocado – aqui também os laudos mostraram que ele foi sufocado, além daquela violência toda, que eu vi que as pessoas se negavam a ver, não queriam ver. Eu tive uma *live*, Presidente, naquele mesmo dia, casualmente, e os convidados pediram que eu não passasse, e eu não passei.

Diante do fato, eu me dirigi diretamente ao Presidente Davi e apresentei uma pauta, que é da sociedade, de sete itens. Não quero entrar nessa pauta, porque eu sei que o Colégio de Líderes vai aprofundar o debate, que não seria agora. Mas fui procurado pela assessoria do nosso querido e competente jurista e Senador muitíssimo preparado Rodrigo Pacheco. Ele disse: "Paim, há um projeto que está pronto para ser votado". É um projeto singelo com que o Senado demonstraria o seu compromisso de combater todas as políticas, todos os ataques que venham por via de racismo, de preconceito. É o Projeto 787. Estou resumindo aqui. Eu queria muito, depois, se possível, no momento adequado, se V. Exas. concordarem, colocá-lo em pauta. Ele apenas diz que o juiz, quando concluir que o crime cometido foi devido a práticas de racismo e preconceito – inclusive, o Rodrigo melhora a redação –, poderá, então, aplicar o agravante



para aqueles casos. É um projeto que diz somente isso – não é longo, tem praticamente um artigo.

Eu faria um apelo. Acho que o Brasil todo está na expectativa de como o Senado vai tratar esse tema. Sei que não é da emoção do momento. Por isso, a pauta dos sete itens, o Presidente Davi disse que vai levá-la ao Colégio de Líderes. Mas esse projeto demonstra que o Senado da República está se pondo junto à sociedade, está se colocando junto à sociedade no sentido de que não concorda com o racismo, com o preconceito, como manda a nossa própria Constituição.

Acrescento que esse projeto é de 2015 e, na verdade, apenas retrata o que está no código espanhol, no Código Penal espanhol, Lei Orgânica nº 10, de 23 de novembro de 1995.

Esse é o apelo que faço a todos os Líderes, para que a gente o vote, até simbolicamente. De minha parte, eu gostaria de colaborar com todos os projetos que foram pautados, como sempre faço. Mas este é um apelo que faço neste momento em nome da comunidade de negros, de brancos, de índios, de migrantes, de imigrantes, das mulheres. Lembro o feminicídio. Rose de Freitas lembrou muito bem que hoje é o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher. É um gesto com que o Senado demonstra que vai debater, com a profundidade devida, esse tema relacionado a crimes de racismo e de preconceito.

Era isso, Presidente. Eu resumi ao máximo. Acho que, no mais, Rodrigo Pacheco estudou com profundidade o projeto e não precisaria que eu falasse aqui agora.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim.

Sobre esse assunto colocado pelo Senador Paulo Paim, pela relevância do tema – estou aqui com o Relator, o Senador Rodrigo Pacheco, ao meu lado, no nosso *bunker* de sessões remotas –, eu pediria, como convém nesses casos, já que a matéria não tinha sido apreciada anteriormente pelo Colégio de Líderes... A nossa intenção é inseri-lo extrapauta como item 2, inclusive, aproveitando a presença do Relator.

Se houver alguma oposição de qualquer Líder, por gentileza faça sua manifestação pelo *chat* ou por uma ligação, comunique-se conosco. O item 1, que vamos debater agora, que trata da Lei de Falências, é longo. Então, enquanto debatemos a Lei de Falências, nós recebemos a aquiescência de todos os Líderes para que esse item simbólico e, a meu juízo, muito relevante colocado pelo Senador Paulo Paim possa ser incluído extrapauta, como item 2, e nós vamos deliberar nesse sentido. Então qualquer eminent Líder que tenha objeção, por gentileza, se manifeste dessa forma. Estou vendo aqui vários Líderes já dando sinal positivo. Então, creio que, pelo tema, pela natureza do assunto, nós vamos deliberá-lo extrapauta.

Pedi a palavra o Senador Otto Alencar. E eu o indago se vai falar sobre esse tema.

Por favor, Líder Senador Otto Alencar, para nós começarmos o item 1.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Pela ordem.) – Prezado Presidente, Senador Antonio Anastasia, V. Exa. está exatamente ao lado do Senador Rodrigo Pacheco, com quem conversei há pouco sobre essa matéria que ele vai relatar, e, num momento oportuno, nós daremos as nossas razões a respeito do tema aqui das falências, mas quero somar-me aqui à proposta do Senador Paulo Paim.

As suas considerações e também a sua reação é a nossa indignação quanto ao crime de racismo, de preconceito, uma coisa que se arrasta no Brasil há muito tempo e que choca toda a sociedade. Nós todos que assistimos àquelas cenas vimos ali um ato de preconceito, de racismo e, acima de tudo, de covardia, até porque não foi dado o direito sequer da mínima defesa para que o Beto, o João Alberto pudesse se explicar naquele momento, de uma reação que ele teve e que pode ter sido, inclusive, manifestada até porque quem o conduzia deveria, naquela condução, estar ali estimulando qualquer ato contra alguém que, tendo, talvez, uma condição financeira e econômica inferior e também pela cor da pele das pessoas, tomar uma reação daquela natureza.

Fiquei muito chocado com aquilo. Troquei mensagens com o Senador Paulo Paim e concordo plenamente que o Senado Federal possa hoje votar de forma unânime até, por manifestação unânime, para que essa legislação possa endurecer contra esse tipo de crime covarde, que é praticamente uma coisa que



não devemos aceitar em nenhuma circunstância. Portanto, somo-me ao Paulo Paim e a todos os Senadores e Senadoras para que nós possamos votar e endurecer a legislação para punir sobretudo a covardia do crime de racismo.

Nós somos brasileiros, convivemos com tantas tendências de pessoas de outros países. Este é um país que tem uma formação multirracial, então temos que conviver em paz e com respeito à pessoa humana. Choca muito a quem tem sensibilidade e a quem tem espírito público um crime daquela natureza: levar a óbito por soco, por murro, por porrada, uma pessoa que não merecia, de maneira nenhuma, sofrer aquela ação por parte daqueles agressores.

Portanto, eu acho que o Senado dará uma resposta muito grande hoje, nesta tarde de 25 de novembro, dia também em que se comemoram as ações todas contra a violência à mulher, como citou a nobre Senadora Rose de Freitas.

Obrigado, Presidente. V. Exa. é sempre muito cordial, tolerando aqui as minhas manifestações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Otto.

A Senadora Rose pediu a palavra, mas ela fez um sinal positivo quando indaguei da questão da aquiescência. Eu pergunto se ela já resolveu ou se que ainda se manifestar, porque eu estou um pouco receoso da complexidade do item 1, que pode levar algumas horas de discussão.

Mas, com a palavra, a Senadora Rose.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem.) – Muito obrigada.

Nenhum segundo a menos das vozes das mulheres, Presidente!

É exatamente no sentido de reconhecer a importância. Eu já tinha falado com o Senador Líder Fernando Bezerra – a quem quero agradecer –, e prontamente ele disse: "vamos colocar na pauta". E eu tinha certeza de que esse era o sentimento unânime da Casa.

Quero só lembrar que não é demais nunca ter atos como esses, de requerimentos, de projetos, do relatório do Rodrigo Pacheco, que eu quero elogiar. Cada vez que aquela mão se levantava não era só um golpe; era uma raiva, era um crime, era uma certeza da impunidade. E nós temos que fazer face a isso com elementos como o que o Paim criou no projeto bem relatado pelo Rodrigo Pacheco. Então, o que nós fazemos aqui...

Por isso, Fernando, eu quero agradecer a você. Você não sabe quantas vezes a gente se fala pelo telefone para evitar tudo isso que o nosso Presidente quis evitar agora, até que eu falasse, etc. Eu sei da urgência do tema e do debate longo que nós vamos percorrer, mas nunca é demais lembrar que não pode faltar a letra, o gesto e a posição. E é isso que nós vamos ter no relatório do Pacheco. É isso que nós vamos lembrar, após aquela cena absurda, de ver um assassinato filmado e, ainda, tristemente, com a conivência de uma mulher. É uma coisa inaceitável estar perto e não fazer nada, as pessoas assistirem e não reagirem. Pelo menos no que tange ao relatório do Pacheco à iniciativa do Paim, nós temos certeza de que os socos desfechados para matar aquela pessoa negra não serão aceitos pelo Senado Federal.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado, Senadora Rose.

Pediu também a palavra – e eu volto a pedir a compreensão das senhoras e dos senhores pelo tamanho da nossa pauta – o Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, quando a Senadora Rose falava sobre o dia de hoje, eu lembrava que hoje é o dia de Santa Catarina de Alexandria – V. Exa. inclusive... – e, não por acaso, também é o Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher. A nossa Santa Catarina de Alexandria, cujo mosteiro no Município de Santa Catarina, no Sinai, eu tive o privilégio de visitar, morreu imolada, é mártir. Portanto, foi fisicamente torturada. Então, eu acho que é muito oportuna essa solicitação do Senador Paulo Paim, que me parece



absolutamente razoável. E eu tenho certeza de que isso não vai retardar a sessão; pelo contrário, demonstra a consciência do Senado.

Acho que eu sou um dos poucos Senadores que podem dizer: eu sou filho de imigrantes. Nem meu pai nem minha mãe nasceram no Brasil. E não vieram aqui por gosto, vieram por necessidade e me deram a oportunidade de eu, sim, ser brasileiro nato e clamar contra intolerância, preconceito e racismo. Por isso que fiz questão de apoiar a solicitação do Senador Paulo Paim.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Amin.

Há um pedido de questão de ordem do Senador Telmário Mota.

Com a palavra V. Exa., Senador Telmário.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, como bem lembrado pela Senadora Rose de Freitas, morrem por dia cerca de dez mulheres no Brasil como fruto, lamentavelmente, da violência doméstica.

Graças a Deus, Rose, temos Parlamentares mulheres como você, nesta Casa, guardiãs e protetoras das vítimas dessa violência lamentável dentro da nossa sociedade.

Senador Paulo Paim, é meritória a proposição de V. Exa. Meses atrás ou anos atrás, também num supermercado, mataram uma cachorrinha. Isso foi uma convulsão social, uma mídia violenta e, num toque de mágica, aprovaram, nesta Casa, uma penalidade maior do que a que existe hoje. A penalidade para quem maltratava animal, antes desse projeto que nós aprovamos, já era maior para o animal do que para o ser humano. E, no atendimento à grande mídia, aprovaram, a toque de caixa, um projeto aumentando a penalidade para quem maltrata animal. Até aí nada contra, mas, naquele momento, eu dizia: "Olhem, vocês estão valorizando mais o animal do que o homem", porque, no mesmo período – se não me engano, em novembro num canto e em fevereiro noutro –, também mataram um negro num supermercado. E ninguém fez lei, não houve a mesma manifestação midiática no Brasil. Resultado: outra vítima também negra.

Portanto, Senador Paim, graças a V. Exa., nós vamos ter agora o devido cuidado de também penalizar esses crimes bárbaros, esse racismo e essas perversidades com o ser humano, vamos pelo menos dar ao ser humano o mesmo valor que esta Casa já deu para os nossos gatinhos e os nossos cachorrinhos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado, Senador Telmário Mota, que falou pela ordem.

A Senadora Eliziane pediu uma questão de ordem.

Com a palavra S. Exa. a Senadora Eliziane.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, V. Exa. me ouve? (Pausa.)

Quero cumprimentar a todos os colegas.

A minha questão de ordem, Presidente, é para fazer, na verdade, um apelo ao senhor e a todos os demais colegas referente ao item 1.

Antes eu quero cumprimentar Rose de Freitas pela grande lembrança. Nós estamos hoje nesse período dos 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, uma luta histórica, no Brasil e no mundo, no sentido de reduzir essa ação extremamente covarde. Nós temos milhares de mulheres que infelizmente vêm a óbito, na maioria absoluta das vezes, dentro do ambiente onde, em tese, deveriam estar seguras, que é dentro do ambiente familiar.

A gente tem uma legislação que é importante, mas é bom a gente lembrar também que a magistratura brasileira precisa ter consciência da punição desses crimes. O nível de punição ainda é muito baixo para



fazer cumprir aquilo que está hoje na legislação, Rose. E você, que é uma batalhadora nessa área, sabe perfeitamente disso. Nós temos duas lutas: uma luta pela evolução e amadurecimento da legislação brasileira, mas também pela conscientização no que se refere à questão da punição.

Presidente, sobre o item 1, eu queria, na verdade, fazer um apelo ao senhor e a todos os demais colegas para que nós o deixássemos para a próxima semana. A gente está vivendo um período eleitoral, estamos na semana do segundo turno das eleições, quando uma grande quantidade de cidades brasileiras está acompanhando o processo eleitoral. Esse é um projeto extremamente importante e fundamental para o Brasil, e é bom a gente lembrar, tanto na linha do empresariado quanto na linha do trabalhador brasileiro, que a gente está aí tratando da questão da recuperação judicial e extrajudicial da classe empresarial, que é importante, mas a gente também precisa olhar para o trabalhador. Em vários itens, a gente tem uma série de mudanças nesse projeto, porque vários outros projetos foram apensados. A gente trata, por exemplo, de um ponto que é fundamental que é a quitação da integralidade dos créditos trabalhistas – é fundamental isso –, mas nós temos um prazo de dois anos. Então, nós temos o trabalhador que está lá na ponta, que é mais frágil e que precisa ter uma atenção especial.

Então, eu quero pedir aos colegas para deixarmos para a semana que vem. Eu acho que poderíamos ouvir o Relator Pacheco, poderíamos discutir com ele, tirar as dúvidas que são necessárias, mas poderíamos votar o projeto na semana que vem, fora do processo eleitoral, sem ser afetado e influenciado, Presidente, neste momento, pelo processo eleitoral brasileiro. É o meu apelo ao senhor e aos demais Líderes, se possível, para que venhamos realmente retirar da pauta esse importante projeto para a economia brasileira, para a geração de emprego e renda do nosso País.

Muito obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Senadora Eliziane Gama. Eu agradeço as palavras de V. Exa. V. Exa. sabe quanto apreço eu tenho por V. Exa., estima e consideração, mas a matéria foi indicada para a pauta e deliberação de hoje pelo Colégio de Líderes. Então, a minha função aqui, de fato, é presidir a votação. O Senador Rodrigo Pacheco fez um relatório com muito cuidado, ouvindo diversos segmentos, ouvindo todas as áreas interessadas, lideranças de trabalhadores, lideranças contrárias ao tema, os Líderes partidários, os Senadores.

Agradeço também aqui a presença, no nosso Plenário virtual, do eminentíssimo Deputado Hugo Leal, meu correligionário do Estado do Rio de Janeiro, que está aqui e foi o Relator desse tema na Câmara dos Deputados. Quero saudar a presença de S. Exa. aqui entre nós.

Então, de fato, a nossa tendência, eminentíssima Líder Eliziane, com as minhas escusas e mais uma vez pedindo a compreensão de V. Exa., é no sentido da deliberação do tema, porque há essa aquiescência da maioria – se não digo unânime, mas bem esmagadora – da Casa e dos Líderes. É claro que as ponderações de V. Exa. serão ouvidas no curso do debate, V. Exa. terá, como Líder também, a oportunidade de apresentar suas posições, mas eu peço a compreensão porque é um tema que, de fato, já tramita há muito tempo, e o Senador Rodrigo Pacheco, eminentíssimo Relator, se debruçou em detalhes sobre a matéria. Eu agradeço a V. Exa., mas infelizmente, considerando-a como uma solicitação – V. Exa. tratou como um apelo; eu recebo como uma solicitação muito digna de V. Exa. –, nós vamos manter esse item na pauta, que é o item 1. Aliás, já vou anunciarlo desde logo, porque o relatório é longo.

Então, pedindo escusas à Senadora Eliziane, eu queria apregoar o item 1.

Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 (nº 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), do Deputado Medeiros, que atualiza a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Perante a Mesa, foram apresentadas Emendas nºs 1 a 65, já disponibilizadas à tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. (**Vide Item 2.1.1 do Sumário**)



As Emendas n^{os} 1 a 5 e 32 foram retiradas pelos autores. (**Requerimentos n^{os} 2277, 2673 e 2776/2020 - Vide Item 2.1.1 do Sumário**)

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do Senador Rodrigo Pacheco para proferir o parecer de Plenário.

Antes, todavia, da leitura do parecer, eu gostaria também de aproveitar o início da nossa sessão para fazer aqui um registro – acredito que em nome de todos – de pesar à Senadora Maria do Carmo, nosso par no Senado, em razão do falecimento do senhor seu marido, seu esposo, o ex-Governador do Estado de Sergipe, ex-Ministro, ex-Prefeito, um político tradicional de Sergipe, João Alves. Quero levar, na pessoa do Presidente da nossa sessão neste momento, à nossa eminente colega os sentimentos de toda a Casa e, evidentemente, o desejo de que Deus conforte toda a família de S. Exa. a Senadora Maria do Carmo.

Com a palavra o eminentíssimo Senador Rodrigo Pacheco para proferir o seu parecer.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para proferir parecer.) – Exmo. Sr. Presidente Senador Anastasia, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, bem a propósito do que V. Exa. manifestou agora por último, Senador Anastasia, eu gostaria de dedicar esse trabalho que eu fiz hoje – singelo, porém dedicado, em relação ao projeto da Lei de Falências – à minha colega e correligionária Senadora Maria do Carmo, a quem manifesto os meus sinceros sentimentos pela perda do seu esposo, um grande líder do meu partido, o Democratas, ex-Prefeito, ex-Governador, ex-Ministro João Alves. Então, fica esse registro, realmente, para dedicar esse nosso trabalho hoje, do Democratas, à nossa estimada colega Senadora Maria do Carmo, com profundo pesar.

Eu gostaria, antes de iniciar também, de agradecer a presença do Deputado Hugo Leal, que foi o grande responsável por capitanear esse projeto na Câmara dos Deputados, com muito zelo, com muita dedicação, liderando um grupo de trabalho muito eclético que acabou decidindo por diversas premissas inovadoras, conceitos inovadores, modernos, de grandes avanços para o Direito Falimentar e também das recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil.

Apenas uma ponderação, até para tranquilizar o nobre Senador Jorginho Mello, muito ocupado e dedicado às questões das micro e pequenas empresas: em relação a elas, a disciplina de falência e recuperação judicial haverá de ser regida por lei complementar. Segundo me informou o nobre Deputado Hugo Leal, existe já na Câmara dos Deputados, oriundo do Senado Federal, por onde já passou por iniciativa do Senador Ciro Nogueira, o PLP 477, de 2018, já aprovado na Cdeic da Câmara dos Deputados, em novembro de 2019, que visa justamente a disciplinar recuperação judicial e falências em relação a micro e pequenas empresas. Obviamente, é muito pertinente a abordagem feita pelo Senador Jorginho Mello.

Sr. Presidente, eu peço a permissão de V. Exa. para ir direto à análise. Com isso, nós vamos economizar 18 páginas de um relatório muito extenso, necessário, porque esse projeto é quase um código que disciplina recuperação judicial, extrajudicial e falência.

Então, passo direto à análise do parecer.

Em relação à constitucionalidade do projeto, o art. 22 da Constituição, em seu inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite observou as regras pertinentes.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.



Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Acerca da matéria tributária inserida no art. 3º do projeto, deve-se observar que este dispositivo não revela conter máculas de natureza formal ou material. E o legislador federal detém legitimidade para legislar sobre a matéria (arts. 48, I, e 61, ambos da Constituição de 1988), mediante lei ordinária, por se tratar de matéria de competência da União, de acordo com o art. 24, I, da Constituição Federal.

O art. 3º do projeto também está em conformidade com os critérios de aferição de juridicidade, uma vez que, veiculado por instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), tem efeitos potenciais inovadores, genéricos e eficazes, bem como está em estrita conformidade com os princípios ordenadores do direito brasileiro. Em relação à técnica legislativa empregada, igualmente, nenhum reparo.

Quanto ao mérito, o projeto de lei está em consonância com o desenvolvimento jurisprudencial em 15 anos, sendo certo que a lei que se visa alterar, a Lei nº 11.101, de 2005, merece ser reformada e atualizada, mesmo que não estivéssemos enfrentando uma grave pandemia. E com mais razão, nesse caso.

A inclusão dos devedores rurais no regime da Lei nº 11.101, de 2005, é pertinente e foi bastante influenciada pelos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o direito ao devedor rural em requerer recuperação judicial, mesmo que possua registro recente na junta comercial, mas que exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos e com contabilização regular de suas operações.

As modificações sobre o período do *stay* são necessárias porque há empresas que ficam mais de dois anos aguardando a aprovação da recuperação judicial. A solução apresentada pelo PL nº 4.458, de 2020, é processualmente sofisticada e equilibrada.

Vedar a distribuição de lucros e dividendos no período de recuperação empresarial é medida adequada, a fim de que a conta de reserva de lucros seja utilizada para honrar o compromisso do devedor com seus credores ou mesmo capitalizar a empresa em recuperação judicial.

É adequado dispensar o devedor de pagar Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em caso de ganho de capital derivado de alienações de bens em recuperação ou falência, salvo se o adquirente for empresa do mesmo grupo econômico.

O projeto é correto ao criar procedimento simplificado de habilitação e de impugnação de créditos tributários na falência, pois a medida visa a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil.

O projeto, ao permitir o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores, carrega providência adequada porque a homologação do quadro geral de credores é tarefa demorada e atrasa os processos de recuperação de empresas. Da mesma forma faz ao proibir a inclusão de credores retardatários.

Ao prever prazo máximo de 180 dias para a venda dos ativos da massa falida e consequente encerramento da falência, o projeto resolve um dos grandes gargalos jurídicos do Brasil, pois visa a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil, fomentando assim o reempreendedorismo.

O projeto, ao permitir substituir a assembleia geral de credores presencial por termo de adesão escrito ou por assembleia eletrônica, feita à distância, carrega medida adequada para os momentos atuais porque torna desnecessária a assembleia presencial quando o consenso ou a maioria puder ser provada de outra forma, tudo sempre fiscalizado pelo administrador judicial.

O projeto é salutar ao incluir os créditos, inclusive as multas das autarquias e das fundações públicas federais, dentre os sujeitos à transação perante a Procuradoria-Geral Federal.



O projeto auxilia a empresa em crise ao ampliar os meios de recuperação judicial exemplificados no art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, tais como a capitalização de créditos, a troca de administradores e a venda integral da empresa sem assunção de dívidas pelo comprador.

O projeto traz medidas adequadas para estancar a indústria da recuperação judicial, isto é, a fraude de empresas saudáveis que se valem da recuperação judicial para abusar contra o direito de seus credores. E o faz com adoção de maior rigor na necessária comprovação contábil da crise econômico-financeira do devedor. E com maior vigilância sobre o devedor e seus administradores para evitar o esvaziamento de bens na recuperação. E ainda ao impedir que empresas fictícias ou inexistentes se valham da recuperação judicial, por meio da constatação *in loco* sobre a existência e o funcionamento da empresa devedora.

Também auxilia o enfrentamento da crise econômico-financeira do devedor a ampliação, proposta no projeto, do prazo necessário para se pagar, em recuperação judicial, os créditos trabalhistas, que avança de um para dois anos.

O projeto traz solução correta, prevista no Direito norte-americano, para o impasse na negociação entre credores e devedor acerca do plano de recuperação judicial, qual seja, autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, com prazo para a conclusão da deliberação em assembleia suspensa.

O projeto faz ajuste adequado no art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, em razão de mudança do art. 41, realizada em 2014, sem a correspondente alteração do art. 58, ao aumentar de três para quatro o número de classes de credores.

O projeto é saudável aos programas de desinvestimento, vital meio de recuperação judicial do devedor, ao ampliar a blindagem do adquirente desses ativos, considerando que não assumirá dívida alguma, mesmo se as normas anticorrupção assim exigirem. Merece correção, a esse respeito, a redação dada ao §2º do art. 73, como adiante será explicado.

O projeto calibra melhor a regra da lei atual que exige manter o devedor em processo judicial de recuperação por dois anos. A solução está em deixar ao juiz para que ele decida, após a homologação e por no máximo dois anos, se mantém ou não a empresa em recuperação. Isso contribui para a economia processual porque há empresas que precisam ser mais vigiadas do que outras, nos primeiros anos da recuperação.

O projeto é cuidadoso ao aumentar as exigências legais para venda de ativos não planejada. Isso permite que os credores tenham poderes necessários à fiscalização de seus interesses. A venda de ativos fora do planejado sempre representa algum indício de fraude que deve ser apurada.

Ponto alto do projeto está na regulamentação do *DIP finance*, hipótese em que o devedor toma crédito oferecendo em garantia bens e créditos já ofertados anteriormente. Isto poderá auxiliar o devedor em crise profunda, mas cuja empresa for viável, a obter créditos de última hora, afastando-o do decreto de falência. E o detalhamento das regras e das garantias ofertadas aos credores aumentam a segurança e a clareza jurídica, de modo a fomentar o interesse dos credores.

Ao criar regras sobre consolidação processual e sobre consolidação material, o projeto dificulta a realização de fraudes contra credores por separação patrimonial fantasiosa. Essa solução é pertinente porque facilita a caracterização da confusão patrimonial entre as empresas do devedor.

O projeto inova ao autorizar o Fisco a pedir a convolação do processo de recuperação judicial em processo de falência, em caso de descumprimento no pagamento de parcelas (seis seguidas ou nove alternadas), bem como autoriza a falência caso vendida a empresa em sede de recuperação judicial, não lhe sobrar recursos para honrar os créditos tributários e os créditos de credores não sujeitos ao plano. A medida traz equilíbrio para os credores tributários, tanto em relação ao devedor como em relação aos demais credores.



O projeto também inova a lei em vigor ao focar na celeridade do rito falimentar porque cria princípios jurídicos para permitir que o processo de falência seja encerrado rapidamente, com a veloz venda dos ativos da massa falida e célere reabilitação do falido, para que volte a empresariar. São desse pacote as medidas positivas que preveem a venda forçada na falência em até 180 dias, as novas regras sobre processo eletrônico para a falência e a criação de um processo de falência mais transparente e efetivo.

O projeto também otimiza a descrição da ordem de pagamento dos credores na falência, com preferência para os créditos derivados de *dip finance* oferecidos em recuperação judicial, restituições, encargos da massa falida, créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos quirografários, créditos subordinados e créditos de juros contra o falido. São extintos os créditos privilegiados.

O projeto é meritório ao determinar a união dos registros públicos de empresas e a supervisão do Conselho Nacional de Justiça para a criação e a divulgação do cadastro nacional dos falidos. A regra da lei em vigor sobre cadastro nacional de falidos não produziu os efeitos esperados, o que exige uma alteração.

O projeto inova ao criar regras para a insolvência transfronteiriça, nos moldes da Lei Modelo da Uncitral. E a medida é salutar porque regula a falência e a recuperação judicial de empresa que possui negócios em outros países. Além de auxiliar a colaboração entre juízes, tais normas reduzem a chance de fraude internacional contra credores, bem como protegem o interesse de credores nacionais diante de credores estrangeiros.

O projeto busca fomentar o uso da recuperação extrajudicial, desprezada pelos devedores e seus advogados nesses quinze anos de vigência da lei, com a redução do quórum necessário para se conferir efeitos abrangentes a todos os demais credores, mesmo os não anuentes e com a permissão para que o devedor deduza pedido de recuperação extrajudicial com apoio de apenas 1/3 dos credores, enquanto se aguarda a anuência de novos credores.

Há uma relevante contribuição do projeto aos institutos processuais da conciliação e da mediação no processo de recuperação e falência, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, no período de 60 dias, a fim de fomentar sua composição com os credores.

O projeto atualiza as regras sobre o crédito de produto rural ao retirar do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles vinculados às Cédulas de Produto Rural de liquidação física. Trata-se de um artigo específico do projeto de lei.

Quanto aos temas tributários e em relação às possibilidades de parcelamento e transação, consideramos a proposta salutar, visto que constitui instrumento razoável e proporcional, apto a contribuir para o melhor desfecho das recuperações judiciais, tanto para os próprios atingidos, como para os credores, a União e para a sociedade como um todo.

Ainda que consideremos prejudiciais a proliferação e a banalização dos programas de recuperação fiscal nos moldes ocorridos na história recente do País, é forçoso admitir que, no caso de empresas em sérias dificuldades financeiras, a concessão de condições especiais para o adimplemento das obrigações tributárias deve ser analisada por outra ótica. De forma pragmática, trata-se do oferecimento de concessões pelo Fisco, para que o contribuinte tenha fôlego para promover a recuperação efetiva da sua empresa e volte a ter capacidade contributiva plena.

São justamente, Sr. Presidente, a ampliação dos conceitos de parcelamento tributário, tanto junto à Receita quanto junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e também a novidade que é o instituto da transação, alterado do projeto da Lei 10.522.

Muito bem. Com efeito, o deferimento de recuperação judicial a um contribuinte denota a sua dificuldade para adimplemento das suas obrigações.

As possibilidades que serão abertas com a eventual aprovação da proposta virão, sem dúvida, a



ordenar e facilitar o cumprimento das obrigações do empresário ou da sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial. Os benefícios tributários previstos no projeto favorecem, pois, a recuperação judicial, contribuindo para evitar a falência de empresas e o consequente custo social.

Passo agora à análise das emendas apresentadas.

Acerca das emendas que tratam do regime empresarial, a 6^a Emenda... E aí, da Emenda 1 à Emenda 5, houve a retirada das emendas, por isso começo da sexta. A 6^a Emenda traz conteúdo de redação, dado que não altera o conteúdo do projeto, que segue na mesma linha de entendimento, devendo-se observar que a redação dada ao tema pelo projeto é suficientemente clara. E também cria regra que favorece o produtor rural, ao ampliar prazo de carência e prazo de parcelamento, mas cria enorme quebra de isonomia jurídica com os demais empresários dos demais setores, ferindo de constitucionalidade o trato da matéria, já que a Constituição prevê igualdade de tratamento em matéria econômica, independentemente do ramo de atividade econômica a que se dedica o empresário. Portanto, com a devida vênia, rejeito a referida emenda.

A 7^a Emenda cria regra que foge à sistemática das recuperações judiciais em geral. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 8^a Emenda em nada altera a situação de crise econômico-financeira do devedor em recuperação judicial, porque visa tão-somente a autorizar o credor trabalhista a prosseguir com sua execução contra o responsável subsidiário. A emenda, nesse sentido, não é adequada, com todo o respeito, vez que a paralisação das execuções no *stay period*, mesmo contra responsáveis subsidiários, é medida equilibrada e de justiça, haja vista que o devedor estará negociando com seus credores um completo “plano de recuperação judicial” e merece, portanto, ser o ponto central de negociação, tarefa facilitada com a regra de suspensão das execuções. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 9^a Emenda fere a sistemática do instituto jurídico da “falência”, desde a sua concepção no séc. XIX, que é a “quebra” do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em qualquer hipótese, é medida que fere o bom senso do próprio instituto da falência e do reempreendedorismo. Deve, portanto, com o devido acatamento, ser rejeitada.

A 11^a Emenda não é pertinente, porque as regras sobre a condução processual das expropriações de bens essenciais em favor dos credores aumentam a segurança jurídica da relação devedor-credores, o que torna a supressão dessa disciplina um prejuízo à transparência das regras.

A 13^a Emenda não é adequada, porque o montante de realização do passivo quirografário pelo falido, de 25%, como previsto no projeto, já é adequado à salvaguarda do interesse do devedor e de seus credores, facilitando a extinção das obrigações do falido e o reempreendedorismo. Não é necessário, com todo o respeito, reduzi-lo a 20%.

A 14^a Emenda enfraquece o salutar sistema prévio de conciliação e mediação, ao recomendar a exclusão de diversos credores de seu escopo. Não é adequada, portanto. O sistema prévio de soluções necessita ser fortalecido, ao contrário, com a inclusão de um maior número de credores.

A 15^a Emenda recomenda paralelismo entre o dispositivo que modifica e o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, este não alterado pelo projeto. Trata-se de emenda de redação, ao qualificar como de capital os bens essenciais, e que não precisa ser acolhida, por não inovar o texto legal. Parece-me que sobre essa emenda haverá um pronunciamento da Senadora Rose, do Senador Otto e do Senador Tasso, que pedem a reflexão em relação a essa emenda. Poderemos fazê-la no decorrer do debate.

A 16^a Emenda também recomenda o paralelismo entre o disposto no artigo 6º-C e o disposto em artigos da lei não alterados pelo projeto, tais como o §1º do art. 49, o §1º do art. 50 e o art. 59, os quais



anotam que o credor conserva seu direito de exigir seu crédito contra terceiro coobrigado, ofertante de garantia pessoal (fidejussória) ou mesmo se a garantia ofertada for de natureza real. Também, a exemplo da 15^a, Sr. Presidente, para essa 16^a Emenda há a sugestão de uma redação diversa da que acolhi na emenda que foi apresentada. Também podemos fazer uma opção ou pela emenda que já foi acolhida ou por uma nova redação que, eventualmente, possa ser mais adequada, mas ambas são de redação.

A 17^a Emenda visa a ampliar o prazo de *vacatio legis* e o cenário de crise econômico-financeira das empresas em geral. Devido à crise epidêmica, recomenda um prazo mais curto para a *vacatio legis*, retirando-se, assim, a conveniência da emenda. A *vacatio legis* definida neste projeto é de 30 dias. Se, eventualmente, o Presidente da República vetar, passa para a regra geral dos 45 dias, podendo-se ganhar mais 15 dias de amadurecimento do projeto, da lei.

A 18^a Emenda, ao suprimir do projeto o sistema prévio de conciliação e mediação de conflitos entre devedor e seus credores, oferta enorme desserviço aos interessados no socorro econômico, vez que é salutar tal sistema, devendo inclusive ser incentivado e fortalecido, se necessário for. Não há, *data venia*, conveniência na emenda.

A 19^a Emenda traz redação desnecessária, vez que o comando legal para o encerramento da recuperação judicial no prazo e nas hipóteses que especifica é claro o bastante para balizar a atuação do juiz, sendo utilizada no projeto a expressão “no máximo”. Não é pertinente, portanto, por ser desnecessária.

A 20^a Emenda não é adequada porque subverte a lógica temporal dos créditos sujeitos à recuperação judicial, uma vez que o trânsito em julgado apenas “declara” a existência de um direito de crédito derivado de fatos que ocorreram anteriormente, no passado, em data anterior à distribuição do pedido de recuperação. É uma emenda, parece-me, do Senador Weverton. Eu disse a ele que me custa muito o sacrifício de rejeitar uma emenda de S. Exa., haja vista que é sempre muito apropriado. Mas, desta feita, serei obrigado a rejeitá-la.

A 21^a Emenda, pela mesma razão da emenda anterior, não é pertinente, dado que o trânsito em julgado apenas “declara” a existência de um direito de crédito derivado de fatos que ocorreram antes do pedido de recuperação.

A 22^a Emenda não é necessária e, portanto, sem adequação alguma, vez que os créditos trabalhistas, na recuperação judicial, podem sofrer deságio em acordo com o devedor e os respectivos credores trabalhistas.

Outrossim, não se pode, em sede de recuperação judicial, com plena soberania da assembleia de credores na votação do plano de recuperação, qualificar crédito trabalhista, com classe própria de votação, com natureza jurídica distinta da sua, o que fatalmente levaria a contestações no Poder Judiciário, contribuindo assim para a redução da segurança jurídica. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 23^a Emenda desvirtua, como faz a Emenda anterior, a natureza do crédito com garantia real, tratando-o como crédito de segunda linha caso a garantia real tenha sido ofertada por terceiros e não pelo devedor. A garantia, nesse caso, segue com sua natureza real e pouco importa para definir a natureza da garantia se o bem outorgado é de propriedade do devedor ou de terceiro. Deve, portanto, igualmente, ser rejeitada.

A 24^a Emenda altera a lei em ponto não tocado pelo projeto, qual seja, inclui na recuperação judicial o valor do crédito que sobejar o bem outorgado em propriedade fiduciária. Isso também desvirtua o sistema brasileiro de recuperação judicial, vez que tais créditos, justamente por gozarem da propriedade fiduciária, que em muito beneficia o credor, não estão sujeitos à recuperação judicial. Deve, por este motivo, ser rejeitada.

A 25^a Emenda prejudica o sistema jurídico de garantias em favor dos credores e do crédito, bem como inaugura contradição expressa com os seguintes comandos da lei em vigor: §1º do art. 49, §1º do art. 50 e art. 59. Nessas normas, há a que exige anuênciam do credor prejudicado para a supressão de garantia



real, regra que a emenda busca alterar, mas em outro dispositivo, de forma a instaurar o conflito entre as normas da lei. E, para além da falta de juridicidade, a emenda em si não é adequada, porque impõe aos credores sacrifício exagerado e que não beneficia nem mesmo o devedor em recuperação judicial. Deve ser rejeitada.

A 29^a Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei nº 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, com o devido respeito, deve a Emenda ser rejeitada.

A 30^a Emenda não é pertinente ao substituir "atestar" por "opinar", eis que a correta função do administrador judicial nas recuperações judiciais é a de fiscalizar o devedor.

Aqui reconheço o mérito da emenda, Presidente Anastasia, e substituo a palavra "atestar" por "fiscalizar", porque não é dado ao administrador judicial a obrigação de atestar documentos e informações de outrem, do devedor. Então, melhor será, até para resguardar os administradores judiciais, que conste a palavra "fiscalizar". É uma substituição, inclusive, sugerida por muitos administradores judiciais do País.

A emenda deve ser acolhida parcialmente. Porém, ao final desse relatório, será apresentada emenda de redação capaz de explicitar as corretas funções do administrador judicial em conformidade com o sistema da Lei nº 11.101, de 2005.

A 31^a Emenda não é pertinente, porque a experiência internacional no tema, conforme a Lei Modelo da Uncitral de insolvência transnacional, não prevê as figuras de administrador judicial e de gestor judicial nas recuperações, o que é argumento suficiente para a rejeição da Emenda.

A 33^a Emenda deve ser rejeitada pelas mesmas razões acima elencadas na nona Emenda, isto é, tal Emenda fere a sistemática do instituto jurídico da falência, desde a sua concepção no século XIX, que é a quebra do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em qualquer hipótese, é medida que fere o instituto da falência e do reempreendedorismo. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 37^a Emenda deve ser rejeitada porque seria inócua mesmo se aprovada, eis que a exigência de apresentação da CND como requisito à homologação da recuperação judicial também está prevista no artigo 191-A do Código Tributário Nacional, e a supressão deste dispositivo demanda edição de lei complementar, enquanto que o Projeto possui natureza ordinária. Deve ser rejeitada.

A 38^a Emenda, a despeito de bem observar o problema de técnica processual criado pelo projeto, encaminha a redação do dispositivo de forma não harmônica, insistindo na homologação do quadro geral de credores. A emenda deve ser rejeitada e, ao final desse relatório, será apresentada emenda de redação capaz de explicitar terminologia adequada à técnica processual.

A 39^a Emenda também considero não ser adequada, pois foge do entendimento de que a condenação em honorários sucumbenciais decorre da vitória em um litígio que, no caso, ocorreu em data posterior à "distribuição do pedido de recuperação judicial" e, portanto, trata-se de legítimo crédito extraconcursal. Deve, também, ser rejeitada.

A 40^a Emenda não é adequada porque causa enorme insegurança jurídica ao adquirente de ativos do devedor cuja venda não estiver prevista no plano de recuperação judicial. A supressão de regra, prevista na Emenda, poderá levar o adquirente a assumir passivos do devedor, o que, em última análise, desestimulará as necessárias operações de desinvestimento. Deve ser rejeitada.

A 41^a Emenda, pela mesma razão da emenda anterior, não é pertinente. Isto porque causa insegurança jurídica ao adquirente de ativos do devedor cuja venda estiver prevista no plano de recuperação judicial.



A supressão de regra, prevista na emenda, poderá levar o adquirente a assumir passivos do devedor, o que, em última análise, desestimulará as necessárias operações de desinvestimento. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 42^a Emenda não é pertinente porque desincentiva os desinvestimentos na recuperação extrajudicial, regra que deve ser estimulada nos termos do Projeto, ao contrário. Deve a emenda ser rejeitada.

Acerca da 43^a Emenda, deve-se observar que o PL não alterou os dispositivos relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte por entender que a reestruturação dessas empresas deve-se dar por lei própria. Portanto, o tratamento específico de ME/EPP deve ser objeto de projeto autônomo que foque exclusivamente nas suas peculiaridades. Ademais, o projeto em pauta já melhora a recuperação extrajudicial, permite a mediação prévia, facilita o *fresh start* e confere tratamento adequado ao passivo fiscal, sendo essas medidas capazes de beneficiar muito mais as ME/EPP's do que uma mera ampliação do plano especial de RJ, que praticamente não é utilizado, na prática. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 44^a Emenda amplia de R\$4,8 milhões para R\$7 milhões o teto de endividamento para que o produtor rural possa fazer jus ao plano especial de ME/EPP. No entanto, já houve amplo debate sobre o tema na Câmara dos Deputados, inclusive com a adesão da Frente Parlamentar Agropecuária no ponto, de modo que entendemos que a melhor solução possível é o texto que veio da Câmara nesse sentido. Portanto, rejeito a emenda.

A 45^a Emenda amplia de 15 para 30 dias o prazo para habilitação, na contramão da celeridade pretendida para a falência. Ademais, a proposta ignora que o decurso desse prazo não obsta a inserção do crédito no quadro geral de credores (ou seja, não há perda de direitos), apenas enseja procedimento distinto. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 46^a Emenda pretende suprimir as alterações do art. 54, que autorizam ampliar prazo máximo (limite máximo para os planos de RJ) para pagamento dos créditos trabalhistas de um para até três anos, observados determinados requisitos.

A emenda ignora o fato de que, quanto menor o prazo, maiores os descontos, bem como ignora que o projeto prevê requisitos razoáveis para o elastecimento, dentre eles a aprovação pela classe dos credores trabalhistas e a oferta de garantias. Deve ser rejeitada.

A 47^a Emenda amplia de 20% para 40% o prazo adicional a que as ME/EPPs fazem jus no parcelamento fiscal. A emenda eu considero inadequada na medida em que os prazos previstos no projeto já são muito longos, e 20% a mais não resolverão o problema das ME/EPPs. A proposta dispensa o raciocínio até mesmo do tempo médio de vida de uma ME/EPP no Brasil. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal limita o parcelamento de dívidas previdenciárias em 60 meses. Portanto, deve ser rejeitada.

A 48^a Emenda amplia de cinco dias para 30 dias o para manifestação sobre as obrigações do falido. O PL nº 4.458 tem o propósito de tornar os processos de falência mais céleres. O prazo estipulado é mais do que suficiente, tendo em vista que as partes intimadas já acompanhavam o processo há pelo menos três anos. O Brasil não pode mais conviver com processos de falência eternos. O aumento é desnecessário, uma vez que as hipóteses do art. 158 são objetivas, o juiz pode prorrogar esse prazo (até mesmo com base no Código de Processo Civil) ou reputá-lo não preclusivo; é possível a interposição de recursos e o projeto admite o cabimento de ação rescisória na hipótese (art. 159-A). Deve ser rejeitada.

A 49^a Emenda deve ser rejeitada porque a intenção do projeto foi justamente suspender de forma clara tais execuções trabalhistas que acabam atrapalhando o processo de reestruturação da empresa do devedor. Portanto, rejeito a emenda.

A 50^a Emenda cria exceção aos créditos trabalhistas, com relação à extinção das obrigações do falido.



Mais uma vez, os processos de falência precisam de maior celeridade. Se todos os bens já foram arrecadados e alienados, não há motivos para a manutenção das obrigações trabalhistas. Deve ser rejeitada.

A 51^a Emenda, pela mesma razão da Emenda anterior e da Emenda 46^a, deve ser rejeitada.

A 53^a Emenda deve ser rejeitada porque quer impedir a salutar convolação em falência por descumprimento de parcelamento/transação fiscal ou por liquidação substancial. Deve ser rejeitada.

A 57^a Emenda permite que os credores autorizem a prorrogação da Assembleia Geral de Credores por prazo superior a 90 dias, ignorando que o Projeto já permite isso através da possibilidade de PRJ pelos credores, e ignorando que a prorrogação *ad eternum* da recuperação judicial acaba, na prática, por afetar direitos também de credores extraconcursais, que não participarão dessa deliberação pela prorrogação. Deve ser rejeitada.

A 58^a Emenda veda a possibilidade de sujeição do crédito trabalhista à recuperação extrajudicial (o projeto condiciona essa possibilidade à existência de negociação coletiva com o sindicato), ou seja, veda que, por decisão do próprio sindicato, os trabalhadores optem por uma recuperação extrajudicial (procedimento mais célere e menos oneroso), arriscando a receber menos ou nada em uma recuperação judicial ou, ainda, a perderem seus empregos. Deve, portanto, ser rejeitada.

A 59^a Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos apresentados na análise da Emenda nº 46.

A 60^a Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos apresentados na análise da Emenda de nº 49.

A 62^a Emenda deve ser acolhida a fim de harmonizar a redação dada ao §13 do art. 6º pelo projeto com o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.101, de 2005, de forma a garantir segurança jurídica na interpretação do regime legal das cooperativas médicas.

A 63^a emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos elencados nas emendas nona e 33^a. Deve ser rejeitada.

A 64^a emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei nº 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a emenda ser rejeitada.

A 65^a emenda deve ser rejeitada porque simplesmente não inova a regra do projeto, que já prevê, e da mesma forma, a inclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial. Deve ser rejeitada.

As emendas de natureza tributária são as de nºs 10, 12, 26, 27, 34, 35, 36, 47, 52, 54, 55, 56 e 61. Infelizmente, nenhuma pôde ser acolhida. Algumas porque implicam aumento de gastos tributários, como as de nºs 10, 12, 35, 36 e 54. Outras pelos motivos expostos a seguir.

A Emenda nº 47 propõe alargar os prazos concedidos para parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial. Embora seja bem intencionada, seus efeitos práticos serão pouco efetivos, já que parcelamentos para essa categoria de empresas devem ser regulados por lei complementar. Diante disso e por se tratar de emenda de mérito que exige devolução da matéria à Câmara, com consequente atraso para a entrada em vigor do projeto, optamos por não a acolher. No momento oportuno, isso poderá ser feito.

As Emendas nºs 26, 27 e 61 tratam de matéria polêmica, que diz respeito a supostos poderes desproporcionais do Fisco em relação ao contribuinte. Entendemos que não é caso de alteração do texto negociado e aprovado na Câmara dos Deputados nesse ponto.

Quanto às Emendas nºs 34, 52 e 55, elas dizem respeito à tributação sobre as receitas provenientes do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante os credores, matéria bastante polêmica. E



sobre esse ponto imagino que seja o pedido pela ordem do Senador Izalci Lucas, porque, de fato, houve uma dúvida por parte deste Relator em relação a esse tema, que é algo que deve ser debatido oportunamente com o Ministério da Economia.

O inciso I do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, que a Emenda nº 32 propõe suprimir, prevê a não incidência de PIS/Pasep e de Cofins sobre as receitas de valores relativos ao desconto obtido, o que, em tese, favorece o contribuinte. O problema é que deixa positivado na lei a legitimidade da cobrança de tributos sobre esses descontos, o que hoje é discutível e nos parece certamente injusto.

As Emendas nºs 34, 52 e 55 buscam explicitamente reverter a possibilidade de cobrança de tributo sobre o desconto das dívidas obtido pelas empresas recuperandas. A opção por não as acolher decorre da inconveniência do retorno da matéria para deliberação na Câmara dos Deputados, o que poderia retardar por longo período a entrada em vigor dessa indispesável lei, sem a garantia de que a pretensão fosse aprovada.

Por entendermos como justa a pretensão contida nessas duas emendas, estamos envidando esforços junto ao Poder Executivo para a construção de uma solução adequada para a questão, seja com veto, seja com novo projeto de lei.

A Emenda de nº 56 deve ser rejeitada pelos mesmos motivos apresentados nas Emendas de nºs 52 e 55. Cabe lembrar que o projeto já dá o devido tratamento ao tema, nos termos dos arts. 6º-B e 50, §§4º e 5º. Ademais, a emenda é mal posicionada, pois o art. 60 somente contempla as vendas realizadas em cumprimento do plano de recuperação judicial, não contempladas as demais alienações nem as vendas realizadas na falência. Deve ser rejeitada esta emenda.

Sobre as emendas de redação deste Relator, seguem a descrição e a fundamentação das situações em que serão necessárias.

Primeiro: é necessário suprir a alínea “g” acrescentada pelo projeto ao inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, renomeando-se a alínea “h” para alínea “g”. Isso porque o regime de financiamento DIP não necessita de deliberação assemblear, tema do art. 35, mas tão somente de autorização judicial. E deve-se retirar a expressão “oneração”, referida a “bens”, eis que o regime do projeto somente exige a aprovação da assembleia de credores em caso de alienação de bens. Portanto, uma emenda de redação para restabelecer a lógica do projeto.

Segundo: ao §2º do art. 73 deve ser acrescentada a palavra “não” anteriormente à palavra “implicará”, vez que o erro de redação supriu o vocábulo de forma a criar uma desarmonia completa com todo o sistema legal de desinvestimento na recuperação judicial. Por esse sistema, as vendas de ativos de empresas em recuperação protegem o adquirente da assunção de passivos do devedor, caso contrário não haveria interessados na compra de tais ativos, o que geraria um bloqueio no uso desse importantíssimo meio de recuperação judicial, utilizado pelos devedores em mais da metade dos processos de recuperação judicial no Brasil.

A constatação do erro redacional, reconhecido, inclusive, pelo Ministério da Economia, pelo Governo Federal, está evidente no momento em que se verifica que a mesma regra está presente em diversos dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, tanto em sua versão atual como na versão modificada pelo projeto, a saber: a) parágrafo único do art. 60; b) art. 131; c) art. 35, inciso I, alínea “h”, renomeada para “g”; d) §3º do art. 66; e) parágrafo único do art. 60-A; f) art. 66-A; g) inciso II do art. 2º-A do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002; e h) alínea “d” do inciso V do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002.

Terceiro: também há remissão errônea no §1º do art. 114-A na redação proposta pelo art. 2º do Projeto, sendo correta a remissão a ser feita ao inciso I-A do art. 84, dada a referência ao art. 150 da lei, e não ao inciso I-D.

Quarto: é necessário corrigir a redação dada ao §9º do art. 10 da lei, como proposto pelo art. 1º do



projeto, a fim de substituir a palavra “homologação” pela expressão “consolidação definitiva” do quadro geral de credores, para assim evitar a interpretação de que o juiz necessitará, por sentença, homologar o quadro geral de credores.

Quinto: há errônea remissão no inciso III do §1º-C do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, nos termos do art. 3º do projeto. Houve erro na redação final do projeto, na Câmara dos Deputados, como anotam redações anteriores do substitutivo apresentado naquela Casa, sendo correta a remissão a ser feita pelo inciso III ao inciso II do próprio §1º-C e não ao inciso VI do *caput*.

Sexto: o §2º do art. 5º do projeto faz menção errônea aos processos de recuperação judicial que devem ser finalizados. A menção errada diz “extintas”, quando o correto seria dizer “encerradas”, referindo-se, claro, às recuperações judiciais, sendo que o quadro geral de credores deve ser “consolidado” em definitivo e não “homologado”.

Sétimo: o inciso I do art. 6º da lei, como proposto pelo art. 1º do projeto, deve ser corrigido em sua redação para explicitar que a suspensão do curso da prescrição se refere, apenas, às obrigações do devedor, e não a direitos do devedor, ou a direitos e deveres de credores ou terceiros.

Oitavo: as alíneas “c” e “h” do inciso II do art. 22 da lei, como proposto pelo art. 1º do projeto, merece ter sua redação aprimorada, a fim de deixar claro que o administrador judicial, pessoa natural ou jurídica de confiança do juízo, fiscalize a veracidade e a conformidade, ou não, das informações prestadas pelo devedor, ao invés de “atestar” a veracidade de tais atos jurídicos.

Portanto, ele fiscaliza e não atesta.

Nono: o parágrafo único do art. 82-A da lei, como proposto pelo art. 2º do projeto, possui contradição terminológica, eis que manda aplicar à desconsideração da personalidade jurídica, expressamente, os comandos do Código Civil e do Código de Processo Civil que, dentre outras regras, impedem que o juiz proceda à desconsideração “de ofício” e, ao mesmo tempo, autoriza esse sistema *ex officio* de desconsideração. A emenda de redação é necessária até mesmo porque a desconsideração *ex officio* é medida excepcionalíssima, não admitida no regime da lei civil, não admitida no regime da lei processual e, por interpretação predominante nos tribunais, também não é admitida no regime consumerista. E também se deve reconhecer, por corolário lógico, que a desconsideração da personalidade jurídica não alcança tão somente “sócio” ou “administrador”, mas também outras empresas ou pessoas jurídicas, inclusive “grupo de empresas”, expressões assim que serão acrescidas na emenda de redação.

Décimo: no inciso XIII ao art. 99 da lei, como proposto pelo art. 1º do projeto, há referência ao sistema de “intimação eletrônica” que, apesar de moderno e deseável, não representa a única forma existente no universo de intimações e nem mesmo no universo legislativo em vigor sobre o tema, que em certos casos criam regras próprias quanto ao sistema de intimação em favor de certos entes, dadas as suas prerrogativas funcionais. Necessária, portanto, a emenda de redação, a fim de evitar conflito de normas e garantir a coexistência harmônica de regimes diversos de intimação.

Aqui, Sr. Presidente Anastasia, sugestão de Promotores de Justiça, membros do Ministério Público, do Dr. José Renato Bueno, em Minas Gerais, dizendo que a intimação do Ministério Público, por ser pessoal, essa é uma prerrogativa, pode ser eletrônica, no entanto preservada a prerrogativa dos membros do Ministério Público e da Fazenda Pública. Então é apenas uma correção de redação.

Décimo primeiro: a mesma razão apresentada no item “décimo” anterior se aplica ao §7º do art. 142 da lei, como proposto pelo art. 1º do projeto, sendo necessária a emenda de redação para preservar certos entes, dadas as suas prerrogativas funcionais.

Décimo segundo: o acordo obtido pelo novo sistema de conciliação prévia e mediação desenhado no projeto em seu art. 2º, ao acrescentar o art. 20-C à Lei nº 11.101, de 2005, deve receber emenda de redação para esclarecer obscuridade quanto ao juiz competente que somente poderá ser, de fato, o juiz



competente para a recuperação do devedor.

Décimo terceiro: é necessário ajustar a redação do §10 do art. 6º, como proposto pelo art. 1º do projeto, a fim de explicitar que todos os responsáveis, subsidiários ou solidários, não poderão ser acionados caso o devedor esteja no *stay period* ou caso a recuperação judicial tenha sido convolada em falência. O objetivo desta emenda de redação é manter o paralelismo com o regime de responsabilidade civil dos coobrigados previsto na lei em vigor e no projeto, que inclusive impede, no art. 6º-C, a responsabilização de terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial.

Voto

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 4.458, de 2020, com o acolhimento das Emendas de nº 16 e nº 62, com a aprovação das emendas de Relator e de Redação e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64 e a Emenda 65.

É como voto, Sr. Presidente. (**Íntegra do Parecer nº 165/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.1.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Eminente Relator, Senador Rodrigo Pacheco, permita-me, em primeiro lugar, fazer aqui um registro de cumprimento a V. Exa. pelo trabalho hercúleo que realizou, um trabalho, de fato, de grande dimensão em tema tão complexo, em tema difícil, como sabemos, mas que, como era de se esperar, com o profissionalismo e com a dedicação que tem ao assunto, desbastou-o de maneira extremamente eficiente e, com esse seu parecer, nos apresenta uma alternativa muito positiva.

Então, eu quero cumprimentá-lo porque o trabalho, de fato, é um trabalho meritório, que representa o labor e o empenho. V. Exa. demonstra aqui, se me permite, não só o grande advogado penalista que é, mas também demonstra seus conhecimentos de Direito Empresarial, que é um ramo também que eu sei que navega com muita segurança.

Parabéns, portanto, ao eminentíssimo Relator, Senador Rodrigo Pacheco.

O Senador Izalci solicitou que, antes de nós iniciarmos os desdobramentos da discussão, teria uma indagação de esclarecimentos de alguns ajustes e acordos antes da votação. Como essa matéria pode ser facilitada na votação, eu vou, de início, dar a palavra ao Senador Izalci e, depois, vou ler a parte da tramitação.

Senador Izalci Lucas, com a palavra.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) – Presidente, primeiro eu quero parabenizar muito o nosso Senador Rodrigo Pacheco, o Relator, pela competência do voto do relatório. Agora, no voto final, houve a rejeição da Emenda 15, que é uma emenda de redação, que V. Exa. se dispôs a acatar por ser emenda de redação, que é da Senadora Rose de Freitas, e eu tinha assumido esse compromisso com a Senadora Rose.

Quanto à 52, Presidente, eu só quero o compromisso com o Fernando, o Líder do Governo, sobre a qual nós também já conversamos, porque não é razoável se querer tributar um desconto de uma recuperação judicial. V. Exa. colocou muito bem no texto, mas eu queria o compromisso do Líder do Governo de essa matéria ou vir por medida provisória ou se buscar uma forma de votarmos para corrigir esse erro que V. Exa. muito bem colocou no relatório, falando exatamente sobre as emendas com relação a se querer tributar esses descontos.

Então, eu queria ouvir primeiro V. Exa. e depois o Líder do Governo. E evidentemente, o Presidente,



acatando a possibilidade depois de votar a matéria. Então, é o pedido que eu faço.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Izalci.

Para esclarecimento, Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) –

Sr. Presidente, eu me dirijo ao Senador Izalci Lucas para falar a respeito desse tema, que foi, talvez, dos temas colocados nesse projeto, o que mais me gerou dúvida sobre o seu acolhimento. Obviamente que há um enorme esforço nosso para que esse projeto seja aprovado. Há um consenso – e eu ouvi diversos setores, segmentos, desde desembargadores, advogados da área, até a Confederação Nacional da Indústria, a CNT, a Febraban, diversas entidades –, e todo o mundo concorda que há eventualmente ressalvas, mas que o projeto precisa ser aprovado para bem da economia e da sociedade do Brasil.

Mas este ponto, realmente, é um ponto que merece consideração. Quando se diz que, na negociação entre devedor e credores, quando há o desconto sobre o valor da dívida, esse saldo de desconto deve ser tributado em desfavor do devedor. Na verdade, não há, para mim, uma clareza sobre a premissa legal da exigência de que isso aconteça nas relações negociais de um modo geral, esquecendo as recuperações judiciais; ou seja, no dia a dia dos negócios, havendo uma negociação entre devedor e credor que reduza o valor da dívida, esse valor descontado em favor do devedor ser reconhecido como renda, a ponto de se ensejar PIS, Cofins, Imposto de Renda, e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Quando se coloca na Lei de Falência, neste projeto, uma previsão expressa, de que, na hipótese desse desconto, não incidirá PIS e Cofins – porque é isso que diz o inciso I –, e, no inciso II, diz-se que, em relação à Contribuição Social sobre Lucro Líquido e Imposto de Renda, não haverá a trava do uso de prejuízos fiscais no limite de 30%, ou seja, a empresa, em recuperação judicial, poderá usar todo o seu prejuízo fiscal para pagar esse tributo inerente a esse desconto dado no valor da dívida, isso acaba sendo algo que privilegia as empresas em recuperação judicial, se considerar a premissa de que esse desconto pode ser tributado.

Então, o defeito não está propriamente no projeto, neste projeto. Eu acho que tem de ser aprovado da forma como está, mas uma discussão precisa ser feita logo após, Senador Izalci, sobre se – em regra geral, independentemente de se é recuperação judicial ou não –, nesta relação de devedor e credor, quando há o desconto do valor da dívida, esse saldo deve ser tributado ou não. E, se modificar a lei tributária, oportunamente, porque talvez seja esse um compromisso do Líder Fernando Bezerra, estabelecer esse diálogo para evitar que isso aconteça, pois, senão, se eventualmente houver um compromisso de veto desse dispositivo e se considerar a premissa de ser possível tributar desconto, nós vamos então prejudicar as empresas em recuperação judicial, porque ali está a salvaguarda de isenção de PIS e Cofins e de uso de prejuízo fiscal para pagamento de Imposto de Renda.

Eu não sei – o tema é bastante árido – se me fiz entender suficientemente, mas a minha proposta é a aprovação tal como está e o compromisso do Governo no que for mais conveniente: ou o veto desse dispositivo integral, se considerar que essa tributação de desconto é indevida, ou, se considerar que a tributação de desconto é devida, manter-se o texto tal como está, e mudarmos a origem, a lei tributária referente a isso. Essa é a minha consideração.

Em relação à emenda proposta pela Senadora Rose, nós estamos em avaliação e vamos pedir, inclusive, que ela se pronuncie também para que possamos chegar a um acordo, porque é uma emenda de redação proposta por S. Exa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rodrigo Pacheco.

Eu vou dar a palavra à Senadora Rose, que é a autora da emenda, e depois eu quero ouvir o Senador



Líder Fernando Bezerra sobre a ponderação feita pelo Relator sobre o tema.

Portanto, com a palavra, S. Exa. a Senadora Rose Freitas.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem.) – Olha, primeiro, parabenizo o Relator. Não há surpresa nenhuma na sua competência, na forma de detalhamento dos seus relatórios, que sempre nos esclarecem, pelas propostas que ele traz no seu relatório, e também em relação às emendas apresentadas.

Agora, nós estamos falando... Eu considero vários avanços, gostei muito de estar aqui votando hoje este relatório.

Quero dizer que ele é muito importante. Tudo que trata de conciliação, garantia, parcelamento, tudo de que o texto trata e que eu ressalto aqui, o plano feito pelos credores é uma das partes mais importantes do relatório. Só queria dizer, Sr. Relator, que não é uma alteração de mérito. E, se nós estamos falando em recuperação, nós estamos falando em construir toda essa legislação para que a empresa volte a trabalhar, a produzir e para simplificar a vida das empresas e possibilitar esse retorno.

Eu queria apenas dizer que não é alteração de mérito; é apenas um ajuste no texto para estabelecer os bens de capital essenciais. Eu gostaria de que fosse levado a termo e à consideração o que nós estamos mencionando aqui, não para alterar o seu texto e prejudicá-lo na elaboração tão bem-feita até agora, mas para fazer exatamente esse ajuste, que é fundamental. E eu peço a consideração de V. Exa. para reconhecer a importância, porque simplifica, e muito, a tarefa da recuperação judicial.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Rose; agradeço a V. Exa.

Portanto, vamos dar a palavra ao Senador Fernando Bezerra, como Líder do Governo, sobre exatamente essa matéria.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu queria, inicialmente, de igual forma, cumprimentar o Senador Rodrigo Pacheco pelo brilhante trabalho, pelo esforço, pela dedicação não só de ouvir todos os setores interessados, mas pela abertura que ofereceu para um diálogo produtivo junto à equipe econômica do Governo e também junto à equipe técnica da Secretaria do Governo da Presidência da República.

Eu queria dizer que o Governo apoia a sugestão da Senadora Rose de Freitas de que esse tema pode ser tratado como uma emenda de redação. Portanto, a matéria não voltaria à Câmara. E eu tenho muita confiança de que o Senador Rodrigo Pacheco poderá oferecer uma proposta que atenda as preocupações da Senadora Rose de Freitas.

Em relação às colocações do Senador Izalci, eu quero aqui resgatar o encontro que tivemos com o Ministro Paulo Guedes. Esse foi um tema tratado pelo Senador Rodrigo Pacheco, colocando essa dúvida, se a redução do crédito, em relação ao devedor, deveria ser taxada ou não, se deveria haver incidência ou não. É uma questão tributária. O Senador Rodrigo Pacheco tem razão, porque nós não deveremos tratar isso de forma isolada, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, mas, de uma forma mais ampla, como um todo.

E eu quero aqui manifestar ao Senador Izalci que o Governo concorda com o fato de que essa situação tem que ser enfrentada ou pelo voto, ou por uma medida provisória, um projeto de lei com urgência urgentíssima, para resolver essa questão de haver a incidência de tributos sobre a redução do crédito.

Portanto, o compromisso o Governo assume com o Senador Izalci, o de encaminhar a proposta tal como sugerida pelo Líder, o Senador Rodrigo Pacheco. Nós deveremos aprovar o texto como se encontra e, ao longo da análise de eventuais vetos, saber se essa é uma matéria que, de forma correta, deve ser vetada, para tratarmos de forma mais ampla, ou sancionarmos, e aí fazermos a ressalva em relação à questão



tributária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminent Líder, Senador Fernando Bezerra.

Senador Rodrigo Pacheco, para o deslinde, então, desse aspecto aqui discutido.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) – Sr. Presidente, em relação à sugestão da Senadora Rose de Freitas, de fato, S. Exa. apresentou uma emenda, a de nº 15, que foi inicialmente por mim rejeitada por considerar que, na interpretação sistemática do projeto, já havia a referência clara de se tratar de bens de capital.

A Senadora Rose pede que, no próprio §7º-A do art. 6º se faça a referência expressa das palavras "de capital", de modo que não vejo prejuízo algum para que isso possa ser acolhido. De modo que a redação ficará, então, da seguinte forma, acolhendo a emenda da Senadora Rose, a Emenda nº 15. Aspas:

"O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 desta lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".

Portanto, eu acolho a emenda, que é uma emenda de redação e que não faz alterar o mérito, e agradeço a oportunidade dada pela Senadora Rose de Freitas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rodrigo. Isso significa, portanto, que esse ponto levantado está resolvido pelo eminent Relator.

Eu tenho aqui a solicitação...

A Senadora Rose aplaude e recebe também os nossos cumprimentos.

O Senador Heinze é o próximo a pedir a ordem – suponho que é sobre esse tema que nós estamos discutindo. Então, eu ainda não fiz, inclusive, o pregão dos próximos passos, mas, para facilitar esses acordos, nós estamos ainda evitando o início do processo formal.

Senador Heinze, com a palavra V. Exa.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.) – Senador Anastasia, nobre Líder Rodrigo Pacheco, da forma como está colocado aí, havia sido negociado, Senadora Rose e Senador Diego Tavares, com relação às cooperativas brasileiras que trabalham com plano de saúde. Já tínhamos negociado, Líder Fernando Bezerra, a exclusão das cooperativas, e trabalhar-se-ia, sim, um projeto diferente. Agora, da forma que está colocado, as cooperativas que operam serão prejudicadas. Se houver o veto, exclui as cooperativas.

Então, o que eu coloco ao Líder Rodrigo é a possibilidade de se manter a forma que havia sido acertada na Câmara, porque já havia ocorrido uma negociação, para que depois pudesse ser discutida com as cooperativas também, que não estão... Dessa forma, elas serão prejudicadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Com a palavra o Relator.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) – Sr. Presidente, eu agradeço a abordagem do Senador Luis Carlos Heinze. Essa emenda é uma emenda apresentada pelo nobre Senador Eduardo Gomes, Líder do Governo, a respeito de uma clarificação desse dispositivo em relação à questão das cooperativas.

Eu pediria muito que, se pudesse, o Senador Luis Carlos Heinze, no decorrer dessa discussão do projeto, discutisse com o Líder do Governo, com os representantes do Governo, em relação a esse tema.



O que me foi informado pela Secretaria-Geral da Mesa é que se trata de uma emenda de redação – não altera o mérito da proposta –, e não podemos prever o veto. Acho até e acredito que não será vetado, será sancionado, mas que não gera prejuízo algum para as cooperativas nem para a inteligência do próprio dispositivo. Mas peço ao nobre Senador Heinze que possa dialogar com os Líderes do Governo, para poder definir qual é a opção.

A princípio, eu acolhi a emenda de redação, dito pela Secretaria-Geral da Mesa como sendo de redação – sem prejuízo para o mérito do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rodrigo.

Com a palavra o Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - CE) – Presidente, está me ouvindo?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeitamente, Senador Tasso.

O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - CE. Pela ordem.) – Presidente, obrigado.

Parte do que iria ressaltar, a Senadora Rose já falou por mim e, como sempre, muito melhor do que eu.

Ela tem também outra emenda, que é a Emenda nº 16, que é mais ou menos no mesmo sentido. É emenda de redação, Senador Rodrigo Pacheco, que também não altera o mérito e visa também dar maior segurança jurídica e maior explicitude à questão das garantias reais e garantias fidejussórias – está difícil de sair esse nome.

Então, não quero fazer também esse apelo ao Relator, Rodrigo Pacheco, sem antes deixar de parabenizá-lo pelo extraordinário trabalho, minucioso, profundo trabalho que fez em uma matéria tão difícil.

Eram essas as palavras.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Agradeço, Senador Tasso.

A Emenda 16 foi acatada pelo Relator. O Relator acatou a 15 e a 16. Então, a ponderação de V. Exa. está atendida no relatório de S. Exa. o Senador Rodrigo Pacheco.

Cumprimento V. Exa.

O Senador Esperidião pediu também para fazer uma indagação. Eu dou a palavra a ele para nós iniciarmos o processo de votação.

Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Em parte, o que me movia falar foi o que o Senador Heinze colocou. Aliás, eu acho que nós devemos dar as boas-vindas para o Senador Luis Carlos Heinze, que se livrou da Covid na segunda-feira desta semana. Portanto, ele é um "recém-ressuscitado". Por isso, deve ser recebido com o nosso aplauso, como queremos receber tantos outros. Mas o Heinze esteve lá, negociou com essa coisa aí, o coronavírus, e conseguiu o que não está conseguindo aqui neste projeto. Então, ele já está vitorioso nesta semana.

Quanto à segunda parte eu queria me dirigir ao Líder. Eu acho muito complicado – viu, Líder Fernando Bezerra, que agora está ocupado; e ele também é o Relator –, primeiro, considerar bens de capital, ou seja, considerar o que é bem de capital, essa discriminação, como emenda de redação. Parece-me muito arriscado, porque é uma discriminação do capital de uma empresa à parte concernente a bens de capital. É uma dúvida que eu quero compartilhar com o Senador Rodrigo Pacheco e com o Senador Fernando Bezerra. Capital é uma coisa geral, e o conjunto de bens de capital integra esse portfólio do que se chama capital de uma empresa. Acho complicado.



E depender de um voto ou de um voto parcial para essa concepção, Senador Fernando Bezerra – confio integralmente na sua palavra –, eu acho um pouco arriscado, uma vez que a aprovação do texto como se pretende vai ensejar o aproveitamento do prejuízo para abater lucro integralmente. E o direito depois adquirido não é retificado pelo voto. Acho uma medida muito complexa do ponto de vista da segurança jurídica. Ou seja, por pressa, nós não estamos atendendo as cooperativas como eu desejaria e também o Senador Heinze, nós desejaríamos.

Segundo, não é uma *vacatio legis*. Essa vigência, por alguns dias, da lei favorecendo o desconto, para fins de Imposto de Renda, de um volume de prejuízos muito alto, isso vai gerar grandes problemas para a Receita Federal, em prejuízo da comparação tanto com microempresas – que o Senador Jorginho, em boa hora, defendeu – quanto com casos similares em que o prejuízo acumulado não seja de um montante tão expressivo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado.

Com a palavra o Senador Diego Tavares.

O SR. DIEGO TAVARES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PB. Pela ordem.) – Só um minutinho.

Quero cumprimentar o Sr. Presidente. Tinha pedido a questão de ordem para esclarecer algumas informações junto com o Senador Heinze e também com o compromisso do Senador Fernando Bezerra, mas nós estamos chegando a um entendimento aqui. Então, eu passo a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Diego.

Parece-me, Senador Amin, pela compreensão que tive – e vou dar a palavra ao Relator –, que está atendida a sua ponderação, mas vamos ouvir o eminente Relator, tendo em vista, reitero, a posição da Secretaria-Geral que se trata de emenda de redação.

Com a palavra S. Exa.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) – Sr. Presidente, eu agradeço o Senador Esperidião Amin.

Estou convicto, Senador Esperidião, de que a inteligência do §7º-A do art. 6º, tal qual ponderado pela Senadora Rose de Freitas, quando se pretende a inclusão da palavra "capital", a intenção e a lógica eram se referir a bens de capital, tanto que a omissão da palavra "capital" até não me fez despertar nenhum tipo de dúvida em relação a isso. Apenas por apego ao excesso, para que não haja dúvida, acolhi a emenda de redação da Senadora Rose de Freitas, e isso porque o art. 49 da lei, no seu §3º, que não foi modificado, diz que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Então, a referência a bens de capital essenciais está na própria lei, no dispositivo que não foi alterado, que é justamente o §3º do art. 49, ao qual, então, faço remissão, por lógica sistemática legislativa, ao §7º-A do art. 6º, acolhendo a emenda de redação da Senadora Rose de Freitas.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Agradeço os esclarecimentos do eminente Relator, Senador Rodrigo Pacheco, e informo que o parecer é favorável ao projeto e às Emendas nºs 15, 16 e 62, de redação, com a apresentação das Emendas de Redação de nºs 66 a 78, do Relator, e contrário às demais emendas.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Destaques.

Foram apresentados os Requerimentos nºs: (**Vide Item 2.1.1 do Sumário**)

- 2.780, do Senador Rogério Carvalho, Líder do PT, de destaque da Emenda 33, que foi deferido;
- 2.782, do Senador Otto Alencar, Líder do PSD, de destaque da Emenda 16, emenda acolhida pelo Relator, ficando o destaque prejudicado;
- 2.783, do Senador Roberto Rocha, Líder do PSDB, de destaque da Emenda 18, que foi deferido;
- 2.787, do Senador Weverton, Líder do PDT, de destaque da Emenda 21 – o destaque foi retirado pelo autor.

As matérias destacadas serão votadas após a votação da matéria principal.

Portanto, remanescem dois destaques: o destaque do PT à Emenda nº 33, do eminente Senador Rogério Carvalho; e o destaque do PSDB, do Senador Roberto Rocha, da Emenda nº 18.

A Presidência submeterá a matéria principal diretamente à votação simbólica e os destaques à votação nominal.

O Senador Izalci fala pelo PSDB, e a gente dá sequência à votação simbólica.

Senador Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela Liderança.) – Presidente, quero só pedir para retirar o destaque da Emenda 18. Já fui convencido. O relatório foi bastante convincente. Então, é só para retirar o destaque do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado.

Portanto, agora, com esse registro da Liderança do PSDB, remanesce tão somente o destaque do PT.

Portanto, a Presidência submeterá a matéria principal diretamente à votação simbólica e o destaque à votação nominal.

Em votação o projeto e as emendas, nos termos do parecer, em turno único, ressalvados os destaques.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*) Portanto, está aprovado.

Vamos agora ao destaque do eminente Líder do PT à Emenda nº 5.

Votação da Emenda 33, destacada pelo Senador Rogério Carvalho, Líder do PT.

Concedo a palavra ao autor do requerimento e ao Relator. Primeiramente ao eminente autor, Senador Rogério Carvalho, para fazer seu pronunciamento sobre seu destaque.

Com a palavra V. Exa., Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Vou só abrir aqui.

Boa tarde a todos os Senadores e Senadoras.

Eu queria cumprimentar o Senador que preside a sessão, o Senador Anastasia.

Eu queria pedir licença ao Presidente, para me solidarizar com a nossa colega Senadora Maria do Carmo Alves, que perdeu o seu companheiro por 54 anos, o ex-Governador João Alves Filho.

Eu queria declarar aqui a importância que teve, na história de Sergipe, o ex-Governador João Alves Filho, um dos maiores líderes do século XX do nosso Estado, que deixa uma marca importante na história, com obras de grande relevância e de grande impacto social, no que diz respeito ao abastecimento de água. Ele foi um visionário, fez obras estruturantes, grandes realizações.



Eu queria aqui registrar a nossa solidariedade, os nossos sentimentos e cumprimentos à família da Senadora, que é nossa colega, e a todos os seus familiares.

Presidente, eu estava em conversação com o Senador Fernando Bezerra, mas, antes, eu não poderia deixar de cumprimentar o Senador Rodrigo Pacheco. Todos já falaram, mas é sempre importante a gente reafirmar e afirmar a dedicação, a qualidade do relatório e o conhecimento do conteúdo, ou seja, é um Relator que tem propriedade e domínio sobre a matéria, o que torna a relatoria muito mais consistente. Então, quero parabenizar o Senador Rodrigo Pacheco.

E aí voltamos ao Senador Fernando Bezerra, que disse que não há divergência, que já foi atendido. Então, a minha sugestão para a gente retirar esse destaque seria que fosse incorporado como emenda de redação, como as demais, uma vez que, se já foi incorporado, a gente possa incorporar como emenda de redação.

No caso que estamos aqui em discussão, ao se extinguir em três anos, por uma canetada do juiz, também se extinguem as questões, ou seja, os créditos trabalhistas, porque a nova lei... Sim, isso é o que está dito. Então, se ficarem ressalvadas as questões trabalhistas, quando se fala em extinção por parte do juiz quando se completam os três anos da recuperação judicial, da falência, se ficarem ressalvadas as verbas trabalhistas, aí não precisaríamos colocar em votação. Seria uma emenda de redação, acrediito, neste caso, já que está incorporado, como foi dito pelo Senador Fernando Bezerra, porque o que nós estamos falando aqui é que o PL 4.458, de 2020, trata de forma muito branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive as obrigações trabalhistas.

Então, nesse sentido, a emenda do Senador Paim diz tudo bem, ressalvados aí os créditos de ordem trabalhista. Esta que é a questão central. É um apelo da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, da Magistratura do Trabalho, de todos que lidam nesta área, porque senão vai ficar um vazio, a gente vai ter aí... Mesmo com a lei atual sendo três anos, ficam ressalvados os últimos 15 anos, ficarão ressalvadas as verbas trabalhistas.

A sugestão é essa, se for possível acatar: que a gente pudesse acatar como emenda de redação. Não teria necessidade de ir à votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminent Líder Senador Rogério. É uma honra ouvi-lo.

Vamos passar a palavra ao eminent Relator, que vai fazer os esclarecimentos da ponderação feita por V. Exa.

Com a palavra, Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.)

– Sr. Presidente, dirijo-me ao nobre amigo e colega Senador Rogério, para dizer que comprehendo a sua intenção, o seu objetivo de salvaguardar o máximo possível os créditos de natureza trabalhista, tão importantes – e, de fato, são importantes –, como são também os créditos tributários de recursos fiscais decorrentes de arrecadação do Estado e que pertencem a toda a sociedade, como outros créditos também de outros tipos de credores.

Agora, a essência da falência e da recuperação judicial, desde que o Direito Falimentar surgiu, no século XIX, o Direito Comercial, é dar um *status* de solução geral do problema. Nenhum empreendedor, nenhum empresário deseja falir, deseja entrar no processo de falência; ele só entra nesse processo por absoluta necessidade, quando se chega ao ponto de realmente haver necessidade de uma universalização de credores, para que cada um receba a sua cota-partida diante daquilo que se pode pagar.

Quando se faz esse projeto, para remodelar a lei de 2005, inovando com diversos aspectos de agilidade do processo de falência, de método eletrônico, de facilitação de venda de ativos, para poder preservar direitos de credores, o objetivo é fazer também com que o empreendedor, o empresário possa reempreender;



ele possa tirar a pecha de falido, que é uma pecha que existe hoje no ordenamento jurídico... A pessoa que enfrenta um processo de falência primeiro vive, durante anos, um processo de falência, depois ainda fica carimbado como um falido ou, numa nomenclatura que existe, ex-falido. Então, o objetivo é realmente virar a página. Essa é a razão de ser. Não porque ele tenha pretendido deixar de pagar aos seus credores, mas porque foi necessário chegar a esse ponto de haver intervenção de um instituto, que é do Direito Falimentar, para permitir que possam seguir adiante tanto devedor quanto credores.

Muito bem. O dispositivo, quando se fala da extinção de suas obrigações, é justamente para se colocar um ponto final nisso. Há uma extinção das obrigações da massa falida, da empresa, e o devedor não pode herdar ou ficar ainda responsável por qualquer tipo de dívida, seja tributária, seja trabalhista ou seja qualquer outra. Portanto, eu defendo aqui o mérito do projeto, em razão não só da essência do Direito Falimentar, do Direito Comercial, já de priscas eras, como pela essência do projeto também, com os institutos que trouxe à baila na Câmara e no Senado, para que pudéssemos aprová-lo.

Então, defendo o mérito do que está aqui contra, com todo o respeito, a iniciativa do Senador Rogério Carvalho. E, infelizmente, ainda que possível fosse, ainda que fosse da compreensão deste Relator, eu não poderia fazê-lo como emenda de redação, porque há uma alteração substancial de conceito, de instituto. Há uma alteração de mérito do projeto. Vamos dizer: em vez de o projeto definir a extinção das obrigações do falido, fazer algum tipo de ressalva a obrigações outras, o que seria, portanto, uma alteração de mérito.

Então, com muito pesar, lamento profundamente, mas mantengo a posição do parecer, contrário, com todo o respeito, à emenda do nobre Senador Rogério Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rodrigo Pacheco.

Feitos os esclarecimentos do Relator, eu volto a palavra ao autor do destaque, Senador Rogério Carvalho, para sua conclusão, havendo aquiescência à retirada ou não para nós votarmos.

Com a palavra o Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, entendo os argumentos do Relator – inclusive votamos favoravelmente ao projeto, votamos todos favoravelmente ao projeto, e por unanimidade ele foi aprovado, ressalvado esse destaque –, porque entendo a preocupação de finalizar o processo de falência, mas nós não podemos fazer isso comprometendo um tipo de verba que é alimentar, é alimentícia. Ou seja, o salário, as obrigações trabalhistas têm, principalmente os salários que estão em atraso... Isso me parece um tanto quanto ruim para o equilíbrio na sociedade. Por isso, a gente vai manter o nosso destaque.

Peço a paciência de todos, para que a gente possa apreciar esse destaque, que eu acho que é importante para todos os trabalhadores e trabalhadoras no nosso País, em função de se tratar de verba e de crédito de natureza alimentar.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Líder Senador Rogério Carvalho.

Claro que temos toda a atenção, e é parte do nosso processo legislativo, até porque tem que ser uma votação nominal.

Então, vamos iniciar essa votação do destaque.

Eu solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação remota.

A Presidência esclarece que quem apoia o Relator, o Senador Rodrigo Pacheco, vota "não"; quem apoia o Senador Rogério Carvalho, apoia o destaque, vota "sim" e aprova a emenda destacada. Repetindo: quem vota com o Relator vota "não"; quem vota com o destaque, com o Líder do PT, vota "sim".



A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Nós vamos abrir a orientação, por um minuto, aos Líderes e depois, enquanto temos a votação dos Senadores, vamos iniciar a lista dos oradores.

Portanto, para orientação dos Líderes, eu convido o primeiro Líder: pelo MDB, o eminente Senador Fernando Bezerra Coelho.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, mais uma vez cumprimento o brilhante trabalho do Senador Rodrigo Pacheco.

Em nome do MDB, da Liderança do MDB, numa deferência do Senador Eduardo Braga, que se encontra em Manaus, participando do processo eleitoral... Ele me pediu para encaminhar em nome do partido. O partido encaminha o voto "não".

Ele estava em tratativas com o meu amigo Senador Rogério Carvalho para a retirada do destaque, por entender que o art. 6º da Lei 11.101 já protege o crédito trabalhista. Portanto, divergindo da manutenção do destaque, o MDB encaminha o voto "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fernando Bezerra.

O MDB orienta "não".

Pelo PSD, o Líder Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, Senador Antonio Anastasia, primeiro devo destacar aqui o brilho do relatório, o trabalho eficiente do Senador Rodrigo Pacheco, que é um mestre no Direito e fez um trabalho excepcional, muito condizente com a situação atual que vive o País, com os efeitos maléficos da crise sanitária do coronavírus às empresas. Portanto, parabéns, Senador Rodrigo Pacheco!

Observei também as razões do Líder do PT, o Senador Rogério Carvalho, sempre condizente com o trabalho de defender os direitos trabalhistas, mas acredito que essa matéria que ele relata já está contemplada, como falou o Senador Fernando Bezerra, e o PSD vai com o voto "não", orientando ficar ao lado do Relator e daquilo que ele nos relatou nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Líder Otto Alencar.

O PSD orienta o voto "não".

Convidado para manifestação o Líder Alvaro Dias, pelo Podemos.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Para orientar a bancada.) – Presidente, o projeto é uma resposta eficiente à crise, evidentemente com avanços importantes e também questionamentos que especialistas fazem, e nós temos que levar em consideração a relação custo-benefício da matéria que aprovaremos. Temos que ser pragmáticos numa hora de crise como a que estamos vivendo. O projeto moderniza a legislação, cria procedimentos mais eficazes para a insolvência empresarial e para a recuperação das empresas, busca criar um sistema mais seguro, sobretudo com segurança jurídica.

Em relação à proposta do Senador Rogério Carvalho, com todo respeito a ele, que é um Senador dedicado e competente, nós afirmamos que já há mecanismos para a desconsideração da personalidade jurídica e para o caso do crime falimentar.

Por essa razão, nós vamos acompanhar o Relator, estudioso no assunto, em brilhante trabalho. Vamos acompanhar o Rodrigo Pacheco votando "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Alvaro Dias. O Podemos orienta "não".



Pelo Progressistas, o Senador Diego Tavares.

O SR. DIEGO TAVARES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PB. Para orientar a bancada.) – Quero cumprimentar o Sr. Presidente.

Eu também queria aqui parabenizar o nosso Senador Rodrigo Pacheco pelo belíssimo relatório apresentado, que foi muito bem detalhado, um relatório que vem justamente, no momento importante que nós estamos vivendo, como forma de garantir a preservação das nossas empresas no nosso País – diversas empresas –, após a pandemia, trazendo, inclusive, melhorias tanto para as empresas como para o Governo, como para os credores, dando-lhes uma segurança maior. Queria aqui justamente parabenizá-lo pela forma que foi apresentado.

Queria parabenizar também o Líder do Governo, Fernando Bezerra.

Nesta situação, nós acompanhamos o Relator e votamos "não". O Progressistas vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado, Senador Diego Tavares. O Progressistas vota "não".

Pelo PSDB, o Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para orientar a bancada.)

– Presidente, da mesma forma, parabenizando aí o Relator e reforçando o que disse o Líder Fernando Bezerra, isso está muito claro no art. 6º da Lei 11.101, que protege o trabalhador.

O PSDB vota "não", vota com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado. O PSDB vota "não". Obrigado, Senador Izalci.

Pelo PT, com a palavra o Líder Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, nós insistimos, e eu apelo aos Senadores e às Senadoras, porque a nova lei que está sendo votada hoje estabelece um prazo de três anos ao término do qual o juiz pode extinguir tudo o que diz respeito à questão da falência, incluindo as questões e os créditos de natureza alimentar, que são os créditos trabalhistas. Por isso, a nossa insistência. Nós estamos penalizando na relação a parte mais fraca, que é o trabalhador.

Eu queria sugerir, por orientação da Senadora Rose de Freitas, com a sua sensibilidade, que a gente possa apresentar alguma iniciativa que trate desta questão e que detalhe o modo como deve ser conduzida a finalização ou a liquidação dos créditos trabalhistas para proteger a parte mais fraca nesse todo de uma falência, que são os trabalhadores e seus créditos de natureza alimentar.

Obrigado, Presidente.

Por isso, a gente defende o voto "sim" no destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rogério Carvalho. O PT orienta o voto "sim".

Pelo Democratas, o Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, pelo Democratas, orientamos o voto "não", com a tranquilidade que transmito ao Senador Rogério Carvalho de que os créditos trabalhistas que são fundamentais, que são importantes são os créditos concursais que têm prioridade sobre todos os demais na Lei de Falência. Portanto, havendo a recuperação judicial, havendo a falência, esses créditos serão os primeiros a serem pagos dentro de um concurso de prioridades. E há, na lei, uma série de novidades justamente para poder destravar a falência, permitir a venda de ativos, desconsiderar a personalidade jurídica para se ir atrás de ativos do devedor para beneficiar os credores. E repito: os primeiros a serem beneficiados como os credores concursais serão os trabalhadores, são aqueles que detêm direitos trabalhistas. Isso nos dá confiança.



Agora, o que nós não podemos é subverter a lógica, desde a essência do instituto falimentar até a essência do próprio projeto, que é: uma vez encerrada a falência, encerra-se essa história, definitivamente, não podendo o falido, a pessoa, herdar obrigações que não são diretamente suas, sob pena de se ofender regra básica de Direito.

A nossa orientação é pelo voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado. O Senador Rodrigo Pacheco, do Democratas, vota "não".

Convido a Senadora Eliziane Gama, pelo Cidadania. Senadora Eliziane, com a palavra V. Exa.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu quero cumprimentar o PT, o Senador Rogério, pela iniciativa do destaque.

Nós colocamos lá atrás a nossa preocupação de fazer a aprovação do projeto na semana que vem exatamente para aprimorá-lo. Quando falamos deste tema específico, nós estamos falando do salário do trabalhador brasileiro, sobretudo aquele trabalhador que está lá na ponta, aquele que está mais frágil, e que tem o seu salário como prioritário para aquilo que é elementar à vida que é o sustento diário, a sua alimentação diária. Portanto, há uma prioridade fundamental para que isso ocorra. E o projeto como está, se for aprovado sem a inclusão deste destaque, trará prejuízos, no nosso entendimento, para o trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, em nome da prioridade do trabalhador brasileiro, nós fazemos o encaminhamento favorável ao destaque do PT, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado. A Senadora Eliziane, do Cidadania, vota "sim".

Pelo PDT, o eminente Senador Acir Gurgacz. Com a palavra V. Exa.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente Anastasia, Sras. e Srs. Senadores, minha saudação ao Relator, que faz um trabalho muito importante nesta matéria.

Nós entendemos que as nossas Emendas 6 e 7, Senador Relator, são importantes. É evidente que nós não as destacamos, porque fizemos delas um projeto de lei que já protocolamos hoje – é um pedido da Frente Parlamentar da Agricultura.

E também entendo que esta emenda do PT é importante, mas nós temos que avançar neste projeto, porque as empresas estão precisando desta aprovação.

O PDT encaminha o voto "não", Sr. Presidente, acompanhando o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Acir. O PDT encaminha o voto "não".

Pelo Republicanos, o Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - PB) – Sr. Presidente...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – O Senador Ney estava sem microfone. V. Exa., por gentileza, ligue novamente. (*Pausa.*)

Agora!

O SR. NEY SUASSUNA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - PB. Para orientar a bancada.) – Agora, sim!

Sr. Presidente, seria redundante falar sobre o relatório, o trabalho que deu e a preciosidade que ficou.



Realmente, só quem está relatando processos assim é que sabe quanto tempo gastou, quantas pessoas atendeu. Enfim, é difícil. E ele o fez brilhantemente. Por essa razão, parabenizo não só o Relator como também o nosso Presidente de sempre, que está sempre levando com mão firme a liderança.

Nós votamos "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Ney Suassuna. Agradeço as palavras de V. Exa. O Republicanos orienta o voto "não".

Pelo PROS, o Senador Telmário Mota.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, quando o Presidente Antonio Anastasia faz uma relatoria e também quando o Senador Rodrigo Pacheco faz uma relatoria, o sentimento de apoiá-los é tão grande que realmente isso acaba nos envolvendo, mas, olhem, na dúvida, *pro reo*. Nós não podemos tirar o guarda-chuva daquele que está mais desprotegido: o trabalhador.

Neste projeto, eu estava doido para ver o Senador Paulo Paim falar. Sabem por quê? Porque ele, neste momento, sem nenhuma dúvida, é o melhor balizador desta Casa, mas ele não falou antes de mim.

O PROS vai deixar livre, mas eu voto "sim".

Contra o trabalhador, nem uma vírgula!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Telmário Mota. Cumprimento V. Exa. O PROS libera a bancada.

Pelo PL, o Senador Jorginho Mello.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para orientar a bancada.) – Quero cumprimentar o Senador Rodrigo Pacheco e pedir a sua inteligência, a sua sabedoria no sentido de nos ajudar no PLP 33/20. Eu já fiz um apelo ao nosso eminente Presidente Antonio Anastasia para pautar o PLP 33/20, que é do Angelo Coronel. E eu tenho certeza absoluta de que nós não vamos deixar os micro e pequenos empresários desprotegidos. Estamos aprovando este PL 4.458, que já vem tarde.

Agora, quanto a esta emenda do Partido dos Trabalhadores, eu peço vênia, mas todo trabalhador tem preferência em todos os créditos derivados de concordata.

Eu quero cumprimentar V. Exa., cumprimentar o Relator e dizer que o Partido Liberal vota "não", encaminha "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Jorginho Mello. O PL orienta o voto "não".

Pela Rede, o eminentíssimo Senador Fabiano Contarato.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, quero parabenizá-lo mais uma vez pela condução dos trabalhos e parabenizar o Relator, o Senador Rodrigo Pacheco.

Aqui, eu quero fazer um apelo aos colegas Senadores e Senadoras. Em 2017, nós já tivemos uma reforma trabalhista que vilipendiou os direitos dos trabalhadores com o discurso de que ia gerar emprego e renda, alavancando a economia. Ela só aumentou o abismo, só aumentou o desemprego e a informalidade. Depois, veio o discurso da reforma da previdência, a mesma coisa. E hoje nós estamos com 70 milhões de brasileiros e brasileiras em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Este destaque do Partido dos Trabalhadores é positivo, porque ele reforça o cumprimento das obrigações trabalhistas. Então, isso nós temos que manter!

A Rede Sustentabilidade vota "sim" ao destaque e parabeniza o Senador Rogério Carvalho pelo destaque.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fabiano



Contarato. A Rede orienta o voto "sim".

Pelo PSL, orienta a eminent Senadora Soraya Thronicke. Com a palavra S. Exa. a Senadora Soraya.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, parabéns pela condução dos trabalhos.

Eu quero deixar aqui bastante claro e dizer que, do mesmo jeito que o Senador Jorginho Mello disse, o trabalhador já tem preferência no crédito trabalhista, é um crédito de natureza alimentar. Então, é importante que a gente compreenda neste momento que sempre há o que melhorar numa lei de falência, que é um caso tão complexo, mas o PSL vai orientar "não" neste momento de extrema crise já em relação à pandemia – e nós já vínhamos numa crise econômica muito pesada.

Só para se ter uma ideia, dados revelam que mais de 50% dos processos de falência continuam em aberto após 13 anos. Em média, a morosidade dos processos de falência deprecia o capital das empresas em 51%. O número de empresas inadimplentes deve ser pelo menos três vezes maior do que o esperado num cenário sem crise, e esperam-se 3.500 pedidos de falência nos próximos meses. Se não preservarmos as empresas, não preservaremos os empregos. É uma equação muito simples de se compreender.

Por isso, eu peço que os nossos nobres Senadores compreendam. Vamos fazer projetos de lei que consigam aquecer a economia e gerar empregos, mas, neste momento, é importante aprovar o PL dessa recuperação judicial do jeito que está.

Parabéns, Senador Rodrigo Pacheco.

E parabéns ao Ministério da Economia, que vem trabalhando junto para que a gente consiga salvar as empresas e, consequentemente, salvar os empregos.

Cuidado com esse discurso raso, gente! Muito cuidado!

Um grande abraço.

Parabéns, mais uma vez, ao Relator Rodrigo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Soraya. O PSL orienta, portanto, o voto "não".

Pelo PSB, como orienta a eminent Líder Senadora Leila Barros?

A SRA. LEILA BARROS (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - DF. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu saúdo o senhor no início da noite de hoje, assim como o brilhante Relator, o Senador Rodrigo Pacheco.

Digo que o PSB votou a favor do projeto, mas parabeniza também o PT pelo destaque.

E o encaminhamento do PSB é sempre a favor do trabalhador, e o nosso voto será o encaminhamento "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado, Senadora Leila. O PSB orienta o voto "sim".

Pelo PSC, o eminent Senador Zequinha Marinho. (*Pausa.*)

O Senador Zequinha não está conectado. Não estando, eu vou, então, convidar o Líder do Governo, para a orientação do Governo, o Senador Fernando Bezerra. Com a palavra V. Exa., Senador Fernando.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, o Governo acompanha o MDB e encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Bezerra. O Governo orienta o voto "não".

Encerrada a orientação dos Líderes partidários, nós vamos chamar alguns da lista de oradores enquanto as Sras. e os Srs. Senadores concluem a sua votação.

Pelo prazo de três minutos, eu convido o primeiro orador inscrito, Senador Esperidião Amin. Em



seguida, o Senador Paulo Paim.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discutir.) – Gostaria de iniciar esta minha intervenção tornando pública a minha solidariedade à nossa querida colega Senadora Maria do Carmo pela perda do seu esposo, seu companheiro por mais de 50 anos de vida comum, assinalando, até com um pouco de saudade, o extraordinário e construtivo convívio que tive com o então Governador João Alves, meu contemporâneo de mandato entre 1983 e 1987.

Sempre muito sereno, muito equilibrado nas reuniões ensejadas ou provocadas pelos momentos difíceis que aquela geração de Governadores viveu. Dela, dessa geração, remanesce aí entre nós no Senado o Senador Jader Barbalho, que é também coetâneo dessa geração.

Eu não posso deixar de expressar publicamente essa solidariedade, pelo conhecimento pessoal, pela relação fraterna que sempre me uniu ao Senador, Governador, Ministro, Prefeito João Alves. Que a família receba os meus votos e que Deus lhes dê forças para superar esse momento e honrar a memória do João Alves.

E, finalmente, quero assinalar aqui o extraordinário esforço do Senador Rodrigo Pacheco na busca dessa solução, ressalvado exatamente esse destaque, em que nunca é demais nós cuidarmos desses mais sofridos, que são os ainda empregados e os ainda espectadores da retomada que propicie novos empregos.

Eu acho que o Senador Rodrigo Pacheco honrou a sua competência, por todos nós reconhecida. Acho que o Governo também está certo ao estimular essa solução. E a ressalva que faço é para essa questão de natureza social, que me preocupa muito.

E concluo para dizer isto: na renda básica, o que nós deveremos ter para evitar que o avião caia e haja aquela aterrissagem já anunciada pelo Ministro Paulo Guedes, necessária para compatibilizar retomada com reemprego e assistência àquele que ainda está sem emprego, eu acho que esse assunto torna mais momentosa ainda a discussão a respeito desse destaque.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Esperidião Amin. Agradeço a V. Exa.

Próximo orador inscrito: Senador Paulo Paim.

Com a palavra o Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discutir.) – Boa noite, Presidente Antonio Anastasia.

Eu quero primeiro cumprimentar todos os Senadores e Senadoras pela grandeza de concordar e votar, até simbolicamente, o projeto que também o Senador Rodrigo Pacheco vai relatar em seguida.

Quanto a esse projeto, o Senador Rogério Carvalho fez, com muita competência, a defesa de um único destaque. E nós votamos, pelo conjunto da obra, favoravelmente, mas discordamos no 33. Foi a única votação contra.

Mas eu quero, Sr. Presidente, ainda falar sobre o assassinato, lá em Porto Alegre, de João Alberto Silveira Freitas, espancado até a morte aqui no Rio Grande do Sul por seguranças do supermercado Carrefour, aqui na capital gaúcha. Foi um crime bárbaro.

É preciso que todos nós, e o Congresso tem essa força, venhamos a dar um basta e dizer "não" ao racismo e às discriminações, a todos os tipos de preconceito. O Estado brasileiro tem que se posicionar, e o Poder Legislativo eu tenho certeza de que não vai se omitir, como já decidiu, no dia de hoje, numa votação simbólica, mostrando que todos nós somos contra o racismo.

Quero dizer também que solicitei ao Presidente Davi que paute alguns projetos que me foram apresentados pelo movimento negro e que já estão tramitando na Casa. Destaco-os aqui rapidamente: o 4.773, que define como crime de racismo a injúria racial, e o Supremo Tribunal Federal está decidindo



inclusive hoje sobre essa questão; o 5.231, que veda a conduta de agente público de segurança fundada em preconceito de qualquer natureza; o 4.656, que assegura a continuação da Lei de Cotas, já que está previsto ela terminar ou ser modificada em 2022; peço também pela PEC 33, que cria o fundo de promoção da igualdade racial, pois educação é fundamental – instrução, educação, formação –, e para isso o fundo é fundamental; o 239, que atualiza as normas sobre o exame de corpo de delito e perícias criminais; o 787, que inclui a previsão de agravante ao crime praticado por motivo de racismo – esse, digamos, é o mais tranquilo, e o Relator é o nobre Senador Rodrigo Pacheco –; a criação de um selo de qualidade aos Municípios do nosso País que se destacarem na adoção de políticas públicas de combate ao racismo e todo tipo de preconceito; e, enfim, que o Executivo, o Legislativo e também o Judiciário trabalhem na Lei 10.639, que trata da valorização do ensino da história do negro e do índio no Brasil. Somente 25% das cidades adotam. Os estudantes brasileiros têm o direito de saber a verdadeira história do nosso povo.

Enfim, estamos também trabalhando, Presidente, numa perspectiva de ter uma conversa com o Carrefour sobre o fato acontecido, que já vem se repetindo.

Presidente, eu agradeço muito a V. Exa. e agradeço a todos os Senadores que, de forma muito clara e muito tranquila, concordaram em votar hoje esse importante projeto, que vai mostrar ao Brasil que o Senado não concorda com nenhum tipo de racismo e de preconceito.

E aproveito, naturalmente, para cumprimentar o Relator Rodrigo Pacheco. Foi ele, inclusive, que nos alertou para que esse projeto estava pronto para ser votado e que ele faria o relatório hoje pela importância do tema.

Abraço a todos os Senadores e Senadoras.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim. Informo a V. Exa. que o item extrapauta será o próximo a ser deliberado nesta sessão em que estamos aqui discutindo.

Vamos convidar, para seu pronunciamento de até três minutos, o Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para discutir.) – Presidente, colegas Senadores e Senadoras, também quero manifestar o meu voto de pesar à nossa querida colega Maria do Carmo pela perda do marido, João Alves, que era um político importante para o País.

E queria fazer um registro. Vários de nós fomos também colegas do ex-Deputado, por cinco mandatos, Constituinte, nosso Secretário de Saúde por diversos anos, por diversos mandatos, o nosso grande Jofran Frejat, que faleceu ontem, vítima de câncer.

Graças a ele nós criamos aqui a nossa faculdade de Medicina, no Distrito Federal. Todos os hospitais e o sistema de saúde existentes em Brasília foram construídos por ele. E eu quero aqui registrar a minha tristeza, realmente, de perder um amigo, que foi, durante muito tempo, mestre, professor, médico e um conciliador. Ele quase foi agora, nessa última eleição, o nosso candidato ao Governo, mas preferiu se afastar.

Lamentável e rapidamente, em 15 dias, ele tomou conhecimento do câncer e faleceu. Foi enterrado ontem. Muitos aqui já o conheciam: Jofran Frejat, o nosso Deputado. Então, eu queria comunicar a todos e manifestar o nosso voto de pesar aos familiares e amigos.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Izalci.

Naturalmente, esse voto de pesar recebe sempre, também, o nosso reconhecimento pela importância que teve o eminente Deputado Frejat, aqui do Distrito Federal.

Vou convidar mais dois oradores inscritos, depois vou concluir esta votação – faltam só dois Parlamentares – e vamos chamar o item da pauta. Ainda temos o item 2, depois vamos falar sobre o item 3, então ainda temos a oportunidade de continuar com a lista.



Desse modo, vou convidar para o seu pronunciamento o Senador Lasier Martins; depois, o Senador Humberto Costa.

Senador Lasier Martins, com a palavra V. Exa.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Para discutir.) – Muito obrigado, Presidente Anastasia.

Cumprimento o Senador Rodrigo Pacheco pelo belo relatório.

Solidariedade à nossa prezada colega Maria do Carmo.

E eu queria pedir, Presidente, que o mais breve possível venha para a pauta o PL 4.476, o marco regulatório do gás, que trata de tantos pontos importantes, como transporte, importação, exportação, distribuição, comercialização. Faço este pedido em nome de várias empresas gaúchas, também extensivo aos brasileiros e, em particular, à nossa Fiergs.

Há outro ponto em que eu queria tocar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, lembrando que, no último dia 7 de outubro, por decisão do novo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em proposta que depois foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dali por diante, todas as ações penais pendentes na Segunda Turma do Supremo voltariam para julgamento, análise e julgamento, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que foi muito bem recebido, porque muitas das decisões da Segunda Turma levantavam suspeitas – decisões deletérias, libertações de envolvidos na Lava Jato a todo instante etc., fatos que o Brasil inteiro conhece.

Pois não é que ontem, por uma questão de ordem do Ministro Gilmar Mendes, com o apoio dos Ministros Lewandowski e Kassio Marques, decidiu-se que nem todos os processos serão mandados para o Pleno do Supremo Tribunal Federal; que aqueles que estão em andamento, em julgamento deverão permanecer na Segunda Turma?

Ora, isso praticamente se torna um gesto de indisciplina, por mais independência que tenham todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, porque o adequado é que, conforme a decisão do Ministro Presidente, o novo Presidente do Supremo, todas as ações penais, daqui para adiante, fossem decididas pelos 11 Ministros, e não mais pelos 5 ministros da Segunda Turma, que absolve ou põe em liberdade todo mundo da Lava Jato.

Então, eu quero registrar aqui este protesto e estranheza e desejar que outras exceções não sejam abertas. Caso contrário, a norma proposta pelo Presidente do Supremo não vai vingar, porque já começou a ser desobedecida.

Era esse o registro que eu precisava fazer para conhecimento dos brasileiros através da transmissão da TV Senado e da Rádio Senado.

Obrigado, Presidente Anastasia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Lasier Martins.

Convido agora, para seu pronunciamento, o Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para discutir.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, primeiramente, minha total solidariedade, meus sentimentos à nossa colega Senadora Maria do Carmo pelo passamento do seu marido e companheiro João Alves.

Em segundo lugar, eu queria aqui também registrar, com tristeza, o falecimento do grande jogador, do grande atleta Diego Maradona, alguém que não só encantou os gramados de futebol do mundo, mas foi também uma pessoa profundamente identificada com a luta dos mais pobres, com a defesa de uma sociedade mais justa para todos.

Mas, Sr. Presidente, eu quero, principalmente, falar sobre o fato de que hoje é o Dia Internacional de



Combate à Violência contra a Mulher. E, ontem, nós ouvimos uma fala que é uma verdadeira barbaridade perpetrada pelo Primeiro-Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, que disse que as mulheres são como os animais, mas com alguns direitos.

Isso dá um pouco a ideia do que ainda é a visão que persiste hoje numa camada importante da humanidade sobre a situação da mulher, que tem sido, historicamente, vítima de muitas injustiças, particularmente vítima da violência de uma sociedade patriarcal.

Agora mesmo, durante essa pandemia, agravou-se a violência contra a mulher. A ONU Mulheres, por exemplo, divulgou, agora em setembro, que o número de denúncias e pedidos de ajuda durante a pandemia cresceu 30% na França e no Chipre, por exemplo, 33% em Singapura, 25% na Argentina. Aqui no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no seu Anuário Estatístico, foram cometidos 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, ou seja, durante a plena pandemia. Mulheres que foram mortas, assassinadas pelo simples fato de serem mulheres. Isso representa 2% a mais do que aconteceu no ano anterior. E, se é verdade – e é verdade –, é importante que nós façamos uma luta contra todo tipo de discriminação, inclusive a racial, que tem nas mulheres negras pessoas duplamente violentadas por essa cultura que temos na nossa sociedade e temos que colocar, neste dia de hoje, o nosso integral compromisso com a luta contra a violência contra a mulher, no combate a essa violência.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado. Cumprimento V. Exa. pelo oportuno pronunciamento.

Conforme havíamos estabelecido, nós vamos agora concluir essa votação.

Portanto, está encerrada a votação.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que mostre no painel o seu resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Votaram SIM 20 Sras. e Srs. Senadores; votaram NÃO, 52. (**Lista de votação - Vide Item 2.1.1 do Sumário**)

Portanto, a emenda foi rejeitada.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

Aprovada com emenda de redação, a matéria vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Com a palavra o eminentíssimo Relator, Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.)

– Sr. Presidente, Senador Anastasia, eu gostaria, apenas para finalizar, dada a complexidade do tema, em que se estabelece aqui um marco muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro com a aprovação da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e de Falências, de fazer um registro de agradecimento e de reconhecimento ao nobre Deputado Hugo Leal, do Estado do Rio de Janeiro, que aqui está presente, pela sua condução como Relator na Câmara dos Deputados, e também cumprimentar aquela Casa por ter avançado muito nos conceitos, nos paradigmas dessa lei, o que facilitou, sobretudo, o nosso trabalho no Senado.

Já aqui, no Senado, eu gostaria de registrar um agradecimento especial ao Presidente, Senador Davi Alcolumbre, que concedeu a mim o desafio de relatar esse projeto muito relevante para este momento de crise por que passa o País; agradeço aos nobres Pares, todos, que se debruçaram na busca do melhor texto possível para esse projeto; agradeço igualmente às entidades que enviaram sugestões e manifestações acerca do projeto e ampliaram muito o debate, inclusive com a participação do Ministério da Economia, a



quem também rendo as minhas homenagens e cumprimentos, em especial ao Ministro Paulo Guedes e a toda a sua equipe; e, finalmente, eu gostaria de registrar um agradecimento muito especial, pelo trabalho árduo, à Consultoria Legislativa do Senado Federal, em especial aos Consultores Danilo Augusto Barboza de Aguiar, Carlos Jacques Vieira Gomes e Cláudio Borges dos Santos, e à minha assessoria legislativa, em especial aos assessores Jairo de Moraes de Teixeira Júnior, Natália Caliman Vieira, que passou o seu aniversário ontem se dedicando ao texto desse projeto, João Rafael de Sousa Caetano Soares e Priscila Alves Queiroz da Silva. Esse é um justo reconhecimento a todas essas pessoas que trabalharam para o sucesso desse projeto, Senador Anastasia.

E, terminando de onde comecei, quero fazer o reconhecimento dessa dedicação também à nossa querida colega Senadora Maria do Carmo por esse trabalho que o nosso Democratas fez neste momento.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminent Relator, Senador Rodrigo Pacheco. Permite-me, corroborando as suas palavras, aderir às manifestações de cumprimento que V. Exa. faz à Consultoria da Casa, à equipe do seu gabinete e a todo o corpo técnico que labutou com tanto empenho nesse trabalho, volto a dizer, de fôlego e de muito esforço, coordenado e capitaneado com muito brilho, denodo e empenho por V. Exa.

Parabéns pela sua relatoria, Senador Rodrigo Pacheco, e quero também estender mais uma vez os cumprimentos ao eminent Deputado Federal Hugo Leal, que aqui se encontra, que foi o Relator na Câmara e que teve também papel vital na tramitação dessa matéria, que, aliás, tramita no Congresso desde 2005, salvo engano. Então, isso significa que 15 anos estão sendo concluídos nesta data para dotar o Brasil de uma legislação muito mais moderna na área da falência e da recuperação judicial.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) – V. Exa. me permite, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Com a palavra o Relator.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) – Apenas para que eu não seja injusto – fui traído pela memória –, o meu Chefe de Gabinete, Dr. João Batista Marques, notável consultor desta Casa, também contribuiu muito para a consecução deste trabalho.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito bem lembrado, Senador Rodrigo.

Vamos agora ao item extrapauta. Antes do item extrapauta, todavia, eu queria responder à questão de ordem apresentada pelo Senador Alvaro Dias em relação ao item 3 da pauta. Acolhendo a sua solicitação – eu tive, nesse intervalo, conversas com o Presidente, Senador Davi Alcolumbre –, nós vamos, portanto, retirar o item 3 da pauta. Ele será objeto de deliberação pelo Colégio de Líderes oportunamente, para sua volta, talvez, na sessão da semana que vem.

Então, nós temos o item extrapauta e o item 2, que remanescem na sessão de hoje.

Vou apregoar, portanto, o item extrapauta.

Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, do Senador Paulo Paim, que altera o Código Penal Brasileiro para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo.

A matéria depende de parecer de Plenário.

Faço a designação do Senador Rodrigo Pacheco para proferir o parecer.

Com a palavra S. Exa. o Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para proferir parecer.) – Eu peço a autorização de V. Exa., Sr. Presidente, para ir direto à análise do meu voto.

Srs. Senadores, Sras. Senadoras, preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o Direito Penal está compreendido no campo



da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do §1º do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, entendo que o PL é conveniente e oportuno, além de obedecer às normas referentes à técnica legislativa.

Vivemos tempos difíceis de intolerância e precisamos buscar a pacificação social. No que diz respeito exclusivamente aos conflitos entre raças, também podemos dizer que há alguns anos, talvez décadas, nunca esteve a sociedade tão segmentada em termos de opinião e posicionamento, muito em razão da comunicação facilitada pelas redes sociais.

Semana passada, no dia 20 de novembro, comemoramos o Dia da Consciência Negra. A data levou o racismo estrutural para o centro da discussão. O racismo estrutural no Brasil é uma realidade e precisamos agir rapidamente para combater essa distorção e essa desigualdade.

Nos últimos meses, o mundo assistiu ao movimento *black lives matter*, originário da repercussão da morte de George Floyd, homem negro morto em decorrência de ação policial quando já imobilizado pelo agente estatal, no Estado norte-americano de Minneapolis. De forma ainda mais recente, outro homem negro foi atingido, pelas costas e na frente de seus filhos, por sete tiros de um agente policial, no Estado americano do Wisconsin.

Aqui no Brasil, também há poucos meses, um fato de natureza similar chocou a todos. Um entregador de aplicativo, de nome Matheus Pires Barbosa, sofreu uma série de ofensas racistas irrogadas por um homem branco, no momento da entrega da sua mercadoria. As ofensas proferidas foram as seguintes: “preto, favelado, pobre, olha seu tênis furado”, no afã de humilhar e inferiorizar o prestador de serviço.

Por fim, na véspera do Dia da Consciência Negra, nós vimos atônitos um cidadão negro ser espancado, asfixiado e morto por seguranças de um supermercado em Porto Alegre, por motivos ainda desconhecidos e objeto de apuração policial. A partir desse episódio, questionamos: esse cidadão teria o mesmo tratamento caso fosse branco? Talvez não.

As estatísticas contribuem para essa percepção. De acordo com a classificação adotada pelo IBGE, negros – pretos e pardos – representam 75,7% das vítimas de homicídios no Brasil. Esses dados foram colhidos pelo *Atlas da Violência de 2020* e publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base em dados coletados entre 2008 e 2018.

A questão racial, portanto, é uma problemática constante em diversos conflitos na nossa sociedade civil. O racismo, ora escancarado, está oculto em ações cotidianas e se revela, de forma abrupta e violenta, quando há uma relação verticalizada entre as partes, momento em que os ofensores se empoderam e as vítimas se mostram desprotegidas e inferiorizadas.

O Direito Penal tem o condão de mudar – ao menos parcialmente – essa realidade. É o que se pretende obter com a aprovação do presente projeto de lei de autoria do nobre e admirável Senador Paulo Paim.

É certo que já existe, no Código Penal, a injúria qualificada pela referência à raça ou à cor da pessoa, em seu art. 140, §3º. Contudo, não existe no Código Penal uma circunstância agravante, uma agravante genérica que se aplique a todos os crimes indistintamente, se resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Assim, o PLS nº 787, de 2015, é muito meritório ao incluir, no art. 61 do Código Penal, que prevê as agravantes de pena em razão da prática de um crime, a agravante de o crime ter sido cometido “por motivo de discriminação, por motivo de preconceito de raça”. Contudo, o dispositivo ainda pode ser aprimorado em sua redação.

E aí está a proposta que faço e submeto ao nobre autor, Senador Paulo Paim.

Com efeito, nos parece apropriado, máxime por razões de sistematização legal, utilizarmos dos



termos já empregados na Lei 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Em seu art. 1º, a lei se utiliza das expressões – abro aspas –: “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” – fecho aspas. Com esses termos, todos os crimes cometidos por motivos raciais terão sua pena agravada, ainda que a referência não esteja vinculada unicamente à cor da vítima.

Pelo exposto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 787, de 2015, com a seguinte emenda:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado 787, de 2015, a seguinte redação [...].

Aí está a alínea ”m” do art. 61, que define as agravantes de pena quando da dosimetria da pena pelo juiz. Diante da prática de todo e qualquer crime, quando o juiz for definir a pena e levar em consideração agravantes, atenuantes, causas de aumento, causas de diminuição, a própria qualificadora do crime em determinados casos, nessa consideração, terá o Poder Judiciário brasileiro à disposição a alínea ”m” do art. 61, que define uma agravante para todo e qualquer crime praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Esse é o meu voto, Sr. Presidente. (**Íntegra do Parecer nº 166/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.1.3 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rodrigo Pacheco, cumprimentando mais uma vez V. Exa. pelo seu excelente parecer. Hoje V. Exa. tem nos ajudado muito com os relatórios completos.

Há um pedido, pela ordem, do Senador Fabiano Contarato.

Eu dou a palavra a V. Exa., Senador Fabiano, antes da votação simbólica.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu quero parabenizar o Senador Paulo Paim, o Senador Rodrigo Pacheco, mas eu quero fazer um apelo a V. Exa.

Este Senado da República não pode ser preconceituoso. A sugestão que eu tenho e que está em todos os tratados e convenções internacionais é que seria muito melhor se a redação fosse ”são circunstâncias que sempre agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime ter o agente praticado [...] em razão de discriminação de qualquer natureza”.

Bastaria isso, porque, aí, pegaríamos todas as possibilidades: raça, cor, etnia, religião, origem, pessoa portadora de deficiência, idoso, orientação sexual.

Agora, V. Exas. me perdoem, mas, quando nós delimitamos isso, o Senado está sendo preconceituoso, sim, porque ele está perdendo uma oportunidade de abranger aquilo de que, em todos os tratados e convenções internacionais, o Brasil é signatário.

Bastaria falar ”em razão de discriminação de qualquer natureza”, porque o art. 3º da Constituição diz que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é promover a igualdade de todos e combater toda e qualquer forma de discriminação.

E esta é a oportunidade que nós temos.

Eu faço este apelo ao Relator, eu faço este apelo ao autor, Senador Paulo Paim, a quem eu admiro: vamos abranger ”em razão de discriminação de qualquer natureza”.

Aí, sim, nós estaremos dando um passo para abolir toda e qualquer forma de discriminação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fabiano.

Nós vamos ouvir, até por sugestão do Relator, o autor do Projeto, Senador Paulo Paim, sobre o relatório, a emenda feita e a sugestão apresentada pelo Senador Fabiano Contarato.



Com a palavra o Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Pela ordem.)

– Cumprimento, mais uma vez, o nosso grande Relator da matéria, Senador Rodrigo Pacheco, porque ele aprimorou a redação com a emenda que faz, ampliando, inclusive, o conceito primeiro que estava no projeto.

Agora, eu entendo que o Senador Contarato vai na linha de ampliar para todos os setores que são discriminados, todos, sejam negros, sejam índios, sejam idosos, sejam mulheres, sejam deficientes.

Eu só me preocupo – o Rodrigo é um especialista, e o Senador Fabiano sabe o respeito, e muito, que tenho por ele – com o fato de nós fazermos uma lei muito ampla, mas que não vá no foco do objetivo do crime que vem sendo feito contra o povo negro.

Lembro que eu participei da CPI dos jovens assassinados. De cada dez... O Senador Contarato conhece. De cada dez assassinados, oito são negros. Oito são negros!

A violência contra o povo negro é uma barbárie total, como é também contra o povo LGBT. E eu tenho colocado em todos os meus projetos. Tenho mais oito projetos na pauta.

Eu não sei, claro... Quem decide agora é o Plenário. Eu quero que fique assegurado, contra a barbárie que tem contra o povo negro, que esses crimes não continuarão. E tem mais oito projetos pelos quais eu pedi, inclusive para o Presidente Davi; inclusive o crime da abordagem. A abordagem contra o povo negro ninguém tem dúvida que é uma, enquanto contra o branco bem vestido é outra. Nós temos que enfrentar isso.

Os autos de resistência, temos que enfrentar. Um fundo para combater racismo e preconceito, tem aí a emenda também, uma PEC nesse sentido. Tudo isso nós temos que enfrentar.

Agora, se o Relator entender que dá para colocar neste aqui aquilo que eu coloquei por partes numa série de projetos, e o Senador Contarato também entender... Contarato, você é meu irmão! Você sabe disso. Você é meu irmão, de luta, de causa. Agora, quando nós acertamos, e conversamos com muitos Líderes, era um projeto simples e objetivo, e o Relator o tinha construído dando uma aprimorada inclusive na versão original. Este projeto é de 2015. Calculem! Nós estamos há cinco anos tentando votar este projeto e não conseguimos. Estamos conseguindo neste momento.

Eu quero um grande entendimento, Contarato. Não vou ser eu quem vai criar qualquer obstáculo em relação a ampliar a força da lei para combater todo o tipo de racismo e preconceito, mas que fique muito claro que a palavra "racismo" tem que estar neste texto.

Os crimes de racismo são algo assim... Eu não vou entrar em detalhe, mas já teve filho meu, Contarato e meus amigos, que foi a um shopping e foi abordado: "O que está fazendo aqui, negrinho?" Aí felizmente um genro, que é um pouco mais claro, foi para cima deles e eles recuaram, e depois viram com quem estavam lidando.

Isto aí eu sempre digo, quem é negro e não foi uma única vez discriminado ao longo da sua vida está faltando com a verdade. Ele nunca sabe quando sai de casa, como é que tem que sair, se vai voltar vivo, ao ir a um shopping ou ao ir a um supermercado. Então é um debate que nós vamos ter que fazer.

Senador Contarato, você terá sempre o meu apoio, você sabe que eu cá sou um lutador também por esta causa. Agora, eu passo para o Relator. Se ele entender que dá para adaptar... Mas eu gostaria muito que a questão crime racial fosse pontuada aí, sem prejuízo de uma emenda de redação que você está apontando.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim.

Também solicitou a palavra, pela ordem, o Senador Telmário, sobre o assunto.

Com a palavra o Líder Telmário Mota.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Pela



ordem.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores e Senadoras, o Senador Fabiano Contarato tem toda a razão.

Acho que nós não podemos fazer as coisas por parte, atacando por parte. Hoje um negro foi morto. Amanhã vai ser um índio. Amanhã vai ser a questão sexual... Uai! O Senado tem que fechar as portas!

E o Relator, o Senador Rodrigo Pacheco, tem todo um conhecimento suficiente da normativa brasileira, no sentido de aproveitar este momento. Este momento é ímpar. Vamos fechar essa porta. Não vamos fechar à proporção que temos que enterrar mais um, enterrando mais um: Enterrou mais um! Faz uma lei! Enterrou mais um! Faz outra lei! Enterrou mais outro! Faz outra lei.

Gente, vamos fechar as portas para esses crimes de discriminação! Crimes de discriminação racial. Vamos embora aproveitar esse momento! Esse momento é ímpar, vamos embora aproveitar!

Eu acompanho o Senador Fabiano nessa proposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senadora Rose de Freitas.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente... Eu estou fazendo tudo ao contrário, gente. Hoje eu estou toda ao contrário: quero fazer uma coisa e faço outra. A primeira questão, eu acho que a gente pode até falar pelo confrontamento da luta que a gente tem da violência contra a mulher. Está na hora de a gente deixar de lado o menos e fazer a palavra da razoabilidade de lei, que todo mundo constrói quando quer construir um texto, e está na hora de enfrentar o tema. Não dá para ouvir mais nenhuma frase neste País que diga: "Não há racismo, não foi bem assim, houve uma atitude..."; há o racismo, há o crime de raça, e nós precisamos enfrentar isso.

O Senado precisa entender o papel que ele tem historicamente hoje. Não dá para a gente fazer uma curva qualquer para achar que está chegando ao mesmo lugar, quando não está chegando ao mesmo lugar. Portanto, eu ficaria com o termo, com a expressão "fidedignamente" do Senador Contarato e, mais ainda, reconhecendo que há pouco falou alguém que pode descrever essa história não só pela cor da pele, mas por toda a sua vivência. E nós temos que ser uníssonos, Pacheco, você sabe da admiração que eu tenho por você. Em síntese, você coloca o sentimento nacional de todos aqueles que viram ou não viram, mas souberam de mais um crime racial, de mais um crime de racismo.

E outra coisa é que, na verdade, quando eu vi aquelas cenas, e eu me senti muito mal ao ver, como todas as outras, eu senti angústia, aquilo batia na minha cara, porque eu não era só uma telespectadora, eu sou uma Senadora, e está na hora de a gente se unir não só para construir o texto, mas para construir mecanismos de defesa contra o racismo que impera neste País, todos os dias e todas as horas.

Quem quiser ser util nas palavras vai estar atraindo um sentimento popular maior, que não é da indignação, mas da procura da punição, que sempre, no escopo da lei, acaba tendo na tangente os homens de toga – que eu admiro todos, está certo? – e que fazem manobras dentro do texto da lei do direito para dizer que aquele crime de racismo não foi crime de racismo.

Então, o que nos cabe fazer agora é o certo. Vamos tentar fazer o certo, com a certeza de que nós sabemos que este País não pode continuar galopando na impunidade nem na fragilidade das leis. Então, vamos atender, como coloca muito bem o Senador Contarato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Rose.

Com a palavra o Relator, Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, esse projeto de autoria do Senador Paulo Paim tinha por objetivo inicial, pela redação dele, fazer uma previsão de uma agravante de pena, no Código Penal, do art. 61, quando o crime é praticado "por motivo de discriminação [...] [vírgula] preconceito de raça". A intenção do Senador Paulo Paim era combater e fazer prever na lei penal algo que é abominável, e é até lamentável que a gente, em pleno ano de 2020, tenha que discutir esse tipo de coisa, mas era necessário, para poder fazer uma previsão daqueles crimes motivados por racismo, por preconceito de raça. Essa era



a razão do projeto.

Eu confesso que fiquei até um pouco constrangido com o Senador Paulo Paim quando ampliei as formas e os conceitos de discriminação, com medo de enfraquecer a tese principal do projeto, o objetivo principal do projeto, que é combater os crimes praticados por motivos de racismo. Mas eu tive que ampliar. E o fiz, dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico penal, invocando uma lei aprovada no ano de 1989, com uma redação dada em 1997, que é a Lei 7.716, que emprega justamente estes termos: preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Então, eu alarguei o conteúdo inicial do projeto para incluir outras formas expressas de discriminação na lei.

Qual é o meu receio, Senador Fabiano Contarato, Senadora Rose? É que a inclusão de uma agravante genérica, em termos de discriminação de um modo geral, possa cair num vazio, possa não ser taxativa, possa não ser contundente em relação às condutas que nós visamos combater. Afinal de contas, o crime, quando praticado, tem uma essência má, tem um desvalor, que, por vezes, é a discriminação: um vizinho que agride o outro, por conta do som alto, porque é um jovem ou por conta do envolvimento do seu vizinho ofendido com drogas... Há uma discriminação nesse sentido.

Então, há diversos exemplos de crimes praticados cujo desvalor pode ser interpretado por juiz como uma discriminação, quando, na verdade, o nosso objetivo é estabelecer discriminações que sejam categóricas de acordo com o que a lei atual no Brasil determina, quais sejam: raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Eu confesso até que há uma omissão nesta Lei 7.716, que eu invoquei para poder fazer o texto da agravante do art. 61, alínea "m", que é o preconceito, a discriminação em relação à orientação sexual. Talvez, de todas as modalidades aqui – discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional –, tenha faltado a de orientação sexual. Eu não consigo, sinceramente, enxergar outra que fosse necessário colocar aqui.

Senador Fabiano, eu tenho receio de fazermos algo genérico, que não seja taxativo, que desoriente a jurisprudência brasileira e que possa enfraquecer o objetivo inicial do projeto do Senador Paulo Paim.

Então, a sugestão que faço – e peço a reflexão do Senador Fabiano, da Senadora Rose e do próprio Senador Paulo Paim – é que possamos incluir uma forma de preconceito e discriminação decorrente da orientação sexual, ficando, então, o artigo assim construído: alínea "m": "por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual".

Acho que, com isso, nós vamos prestar um grande serviço à Nação, vamos ser taxativos nessa forma de discriminação e evitaremos, repito, um dispositivo penal genérico e que nós sabemos bem, Senador Fabiano Contarato, que, na aplicação da prática, irá valorizar fatos que não precisam ser valorizados e desvalorizar outros fatos que precisariam ter a aplicação da agravante genérica do art. 61.

Portanto, essa é a minha sugestão, e espero que, dessa forma, pacifiquemos todos nós dentro dessa ideia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminente Relator.

Há a aquiescência já visual do Senador Fabiano, autor da sugestão, e da Senadora Rose, também autora da sugestão.

O Senador Esperidião Amin pediu a palavra para dar a sua sugestão antes da nossa votação.

Senador Amin. (*Pausa.*)

Está sem som, Senador Amin; está sem som!

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Eu quero só rememorar o que falei aqui, no começo – e faço isso em homenagem ao Senador Fabiano Contarato, que tem sido tecnicamente muito aplicado na sua lição, na lição que presta a todos nós, nessa busca do texto correto para uma resposta legislativa –, quando invoquei a minha condição de filho de



imigrante por parte de pai e por parte de mãe, ou seja, eu sou a primeira geração. Eu também acho que, quanto mais genérico, o texto pode parecer melhor, do ponto de vista legislativo, mas ele não dará a resposta que o Senado deve dar neste momento. Por isto, eu, que não tinha ouvido ainda a solução final de redação dada pelo nosso querido amigo Rodrigo Pacheco, fico com a fórmula exaustiva, ou seja, explicitar exaustivamente os casos, para destacar este que parece ter sido a ocorrência que motiva a apreciação, de forma extraordinária, pelo Senado, do projeto de lei que estava aqui, desde 2015. Por que isso veio à baila? Veio pelo que aconteceu, e aconteceu na véspera do Dia Nacional da Consciência Negra.

Então, é uma resposta adequada. Por isso, eu, com todo o respeito, pelo Senador Fabiano Contarato, com quem concordei, inicialmente, com a sua ideia, acho que a solução adotada pelo Senador Rodrigo Pacheco é a mais adequada, do ponto de vista legislativo e do ponto de vista político e social, que a nossa Casa deve adotar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Amin.

Para concluir, o Senador Paulo Paim, autor do projeto.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Pela ordem.) – Eu quero cumprimentar o Senador Rodrigo Pacheco, mais uma vez, porque ele teve a preocupação, quando fez o relatório, de perguntar o que eu achava. Eu disse: "Está indo bem; ampliou, ampliou, ampliou!".

Eu tenho a mesma preocupação que todos têm. Vamos fazer uma lei para as mulheres e vamos votar Deus e o mundo na lei; desaparece o objetivo principal. Eu participei da elaboração de uma lei chamada Lei de Injúria. Foi tanto penduricalho que foi colocado que a Lei de Injúria, hoje, não vale mais para o crime racial. O camarada dá uma dúzia de cestas básicas e acabou, acabou! A Lei de Injúria não mais atinge os crimes de racismo, em 90% dos casos, tanto que eu apresentei um outro projeto para regulamentar a Lei de Injúria, que está também com o Senador Rodrigo Pacheco, que está estudando o tema. Eu acho que a saída que o Líder e Relator, Senador Rodrigo Pacheco, apresenta arredonda, arredonda, em vez de botar idoso e, sei lá, um monte de coisa.

Eu sou o autor do Estatuto da Pessoa com Deficiência; é crime, está lá. Eu sou o autor do Estatuto do Idoso; é crime, está lá. Eu fui o Relator do Estatuto da Juventude; está lá. Eu não posso trazer tudo para cá, agora, mas, quanto à orientação sexual, eu acho que, mais uma vez, o Relator acertou; é o que está faltando ali para dar esse vínculo, e a lei ser precisa, objetiva.

Por isso, eu quero cumprimentar o Contarato, a Rose, o Esperidião, o Telmário.

Eu acho que dá para caminharmos nesse sentido, o que já é um grande avanço neste momento. E essa pauta do racismo, como foi aqui dito, nós vamos ter que enfrentar. Hoje foi esse ponto específico, mas teremos muita coisa para debater ainda sobre o racismo estrutural em nosso País.

Por aquilo que eu entendi, há o consenso aí de todos os Senadores e Senadoras.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim. V. Exa. concluiu muito bem: há um consenso, que veio de todas as manifestações.

Desse modo, eu informo que o parecer é favorável ao projeto, apresentando a Emenda nº 1, do Relator, que S. Exa. acaba de ler.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o projeto – e a emenda –, nos termos do parecer, em turno único.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)
Aprovado.

A consolidação do texto e as adequações de técnicas legislativas serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.



Eu cumprimento o eminente Relator pelo relatório, pela conclusão coletiva, e, de modo especial, o autor da matéria, o Senador Paulo Paim, pela oportunidade iniciativa não só quando apresentou o projeto, mas agora, em razão de tê-lo apresentado à Presidência, ao Senador Davi, que nos autorizou incluí-lo aqui com aquiescência de todos os Líderes, a quem também agradeço de modo enfático.

Muito obrigado.

Vamos anunciar agora o item 2, que é o derradeiro item de hoje.

Item 2.

Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que altera o Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto nos casos de fraude eletrônica.

Perante a Mesa foram apresentadas as Emendas de nºs 1 a 9, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. (**Vide Item 2.1.4 do Sumário**)

Nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno, em atendimento ao Requerimento nº 2.752, de 2020, do Senador Lasier Martins, a Presidência determina a tramitação conjunta dessa matéria com o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019. (**Vide Item 2.1.4 do Sumário**)

As matérias dependem de parecer.

Faço a designação do eminente Senador Rodrigo Cunha para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra S. Exa. o Senador Rodrigo Cunha.

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL. Para proferir parecer.)

– Boa noite a todos os Senadores e Senadoras!

Quero cumprimentar o Presidente desta sessão, meu professor, o Senador Anastasia, e parabenizá-lo pela condução desta sessão. Ao mesmo tempo, também, quero me solidarizar com a nossa colega Senadora Maria do Carmo e toda a sua família, que, com certeza, tem um grande orgulho do eterno Governador João Alves, que tanto contribuiu para o seu Estado de Sergipe, como também para o nosso Brasil. Então, os meus sentimentos!

Sr. Presidente, eu passo a relatar o Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Código Penal e apresenta hipóteses agravantes; e também sobre o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, do Senador Lasier Martins, que altera os arts. 141 e 154-A, também do Código Penal, para alterar a disciplina dos crimes cibernéticos.

Sr. Presidente, as fraudes eletrônicas, já há alguns anos, provocam diversos efeitos negativos no dia a dia dos consumidores de todo o nosso País. Já era urgente a regulamentação mais rígida a esse tipo de comportamento. Com a pandemia, a situação ficou insustentável. Para se ter uma ideia, o número de fraudes eletrônicas aumentou durante toda essa pandemia, chegando a mais de 11 milhões de casos registrados nos últimos meses.

Entre outros crimes, o próprio autor do projeto, Senador Izalci, também destacou os mais de 600 mil casos de fraudes de cadastros para recebimento indevido do auxílio emergencial.

Desde o início da crise da Covid-19, o Brasil registrou um aumento de 70% em tentativas de fraudes eletrônicas, colocando o País como sendo o terceiro do mundo em registro de fraudes eletrônicas. Dessa maneira, o projeto corretamente atualiza o Código Penal, passando a prever tipo qualificado de furto mediante fraude eletrônica, prevendo punições mais severas para o infrator, de modo a desincentivar a prática do crime.

Sendo assim, Sr. Presidente, eu passo diretamente à análise, onde, preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o Direito Penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22 da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do §1º do art. 61 da nossa Carta Magna.



Entendemos que ambos os projetos apresentados são convenientes e oportunos, bem como, de uma forma geral, obedecem às normas referentes à técnica legislativa. No que tange mérito, todavia, algumas observações se fazem necessárias.

Quanto ao PL nº 4.554, de 2020, como visto, o projeto visa a alterar a pena do furto que se utiliza de fraude eletrônica, modificando o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – o nosso Código Penal – e apresenta algumas causas de aumento de pena, nestes termos:

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.

O primeiro ponto que chama atenção está nas formas típicas desse tipo especial de furto mediante fraude. Cremos que as modalidades do §8º não devem ser elencadas de forma taxativa, haja vista a notável evolução dos meios tecnológicos utilizados para a perpetração de crimes. Assim, é importante que o dispositivo seja finalizado com uma cláusula exemplificativa que busque alcançar qualquer modalidade de fraude eletrônica.

No mais, deve ser prevista a pena autônoma de multa, tal como sugeriram vários Senadores, entre os quais o Senador Jayme Campos, em sua Emenda de nº 3, e o Senador Fabiano Contarato, por se tratar de um crime de ordem patrimonial.

Deve ser notado que os complementos do núcleo do tipo do início do §8º (por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso) são, de forma inconteste, modalidades do crime de furto, que é, muito basicamente, a subtração de coisa móvel de outrem, como está especificado no art. 155 do Código Penal, utilizando-se da fraude como instrumento da subtração.

Contudo, a segunda parte do dispositivo (ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento), pode se amoldar tipicamente ao crime de estelionato, ao menos em alguns casos, já que haverá algum nível de participação da vítima para a consumação do crime.

Sabemos que os estudiosos da área penal estão habituados à celeuma jurisprudencial sobre o tema, que se pacificou nos últimos anos. Com efeito, os tribunais sedimentaram o entendimento de que crimes cometidos contra o patrimônio pela internet são quase sempre furtos. Não se olvida, ademais, que a segunda parte do dispositivo em questão também pode se amoldar, em alguns casos, ao crime de furto propriamente dito (quando a coisa móvel, em si, não é entregue ao autor pela vítima, mas apenas a "chave", o caminho para que o criminoso a subtraia), contudo, dados os nebulosos *modus operandi* dos crimes cometidos pela internet, muitas vezes, não haverá clareza na adequação típica: se furto ou se estelionato.

Sendo assim, por cautela, sugere-se que o presente projeto também modifique o tipo penal do art. 171 (estelionato) para que apresente a mesma figura qualificada do uso da fraude pela internet, com mesmo patamar de pena e figuras qualificadas, solucionando, por fim, a antiga celeuma jurisprudencial sobre o tema. Trata-se, inclusive, de sugestão feita pela Emenda nº 4, da Senadora Eliziane Gama; da Emenda nº 8, do Senador Jorge Kajuru; e da Emenda nº 9, do Senador Fabiano Contarato.



Ainda quanto à Emenda nº 9, também se busca restringir a majorante de o crime ser cometido contra pessoa idosa, apenas para o caso dessa circunstância ser sabida pelo autor do crime. Cremos que o acréscimo é desnecessário. Não há responsabilidade objetiva em Direito Penal, logo, nos parece bastante claro que o juiz criminal só poderá fazer incidir o aumento de pena nos casos de a circunstância entrar no âmbito de conhecimento do autor do delito.

Quanto às emendas, além das Emendas nº 3 e nº 4, outras merecem ser contempladas: a de nº 1, para prever aumento de pena também quando a fraude é praticada contra pessoa vulnerável; e, apenas parcialmente, a de nº 5. Nesse sentido, embora reconheçamos que o patamar de pena do presente crime, após as causas de aumento de pena, efetivamente se revela muito elevado (superando em muitos casos os de crime violentos, como o roubo), a elevação se justifica ante o contexto específico da fraude praticada contra idosos e toda a repercussão social e familiar a ela sobrejacente.

Quanto às emendas que querem contemplar as vítimas deficientes, cremos que o termo “vulnerabilidade” nos parece mais amplo e mais adequado. O conceito será preenchido, no caso concreto, pelo juiz criminal, tendo por referência o art. 217-A do próprio Código Penal, *caput* e parágrafo primeiro, quando se diz que menores de 14 anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência.

Os idosos são alvos fáceis, podendo se desfazer, de forma quase instantânea, de todo o proveito recebido no mês. A mesma fragilidade acomete as pessoas ditas vulneráveis. Do mesmo modo, os crimes cometidos por servidores situados para além das fronteiras brasileiras são intrinsecamente mais graves, ante a dificuldade de sua apuração.

Todavia, concordamos que a elevação da pena do crime de furto mediante fraude eletrônica cometida contra idosos ou fora do Território nacional não deva se dar indiscriminadamente: deve haver algo mais que torne a conduta mais grave.

Assim, a elevação de pena se justificará diante da relevância do caso gravoso, como exemplo, quando gera graves prejuízos para a sobrevivência da vítima. Ademais, a elevação não se deve dar de forma estanque, mas, sim, em um patamar flexível.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, a hipótese de agravamento da pena de crime contra a honra, quando cometido usando-se a rede mundial de computadores, pode não se revelar tão oportuna ou mesmo pertinente à presente discussão, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.

Já quanto à modificação do art. 154-A do Código Penal, que prevê o crime de “invasão de dispositivo informático”, cremos que a redação oferecida é superior a ora vigente por suprimir uma expressão que restringia a aplicação do tipo penal, isto é, “mediante violação indevida de mecanismo de segurança”. Ademais, o patamar de pena se revela muito mais razoável, ante a gravidade do crime previsto tanto no *caput*, como em seu §3º.

Por fim, nós nos aproveitamos do presente projeto para realizar uma alteração muito oportuna no Código de Processo Penal, na parte que trata das competências para processo e julgamento. A celeuma que acompanha os crimes cibernéticos também encontra guarida no tema citado.

Apresentamos na emenda substitutiva abaixo uma singela, porém extremamente útil, alteração no art. 70 do CPP, para prever que crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica terão sua competência firmada pelo lugar de domicílio da vítima. A modificação certamente auxiliará os órgãos de investigação a realizarem registros mais completos da existência do crime, elevando o número de notificações e reduzindo o tempo de julgamento de processos que se encontram suspensos em razão de exceções de incompetência.

Passo ao voto, Sr. Presidente.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela



aprovação do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 3, 4, 8 e 9, e pela consequente prejudicialidade das demais emendas apresentadas, na forma da emenda substitutiva.

Então, Sr. Presidente, esse é o nosso voto. (**Íntegra do Parecer nº 167/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.1.4 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, eminentes Senador Rodrigo Cunha.

O parecer é favorável aos projetos, na forma da Emenda nº 10 (Substitutivo) que apresenta; e os relatórios das emendas que acaba de anunciar.

Pela ordem, passo a palavra, primeiro, ao Senador Rodrigo Pacheco, e, logo em seguida, fala pela Liderança do Governo o Senador Carlos Viana.

Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Pela ordem.) – Sr. Presidente, agradeço a deferência.

Eu quero parabenizar o Senador Rodrigo Cunha pela dedicação a esse projeto, mas gostaria de fazer uma advertência a todos os Senadores – vejo, aqui na tela, o Líder Rogério Carvalho, do Partido dos Trabalhadores – quanto a uma questão muito importante sobre o que nós estamos votando em matéria penal.

Todos nós sabemos que o Direito Penal tem uma natureza, uma natureza subsidiária. O Direito Penal só deve estar presente naquilo que outros âmbitos do Direito não sejam capazes de dar solução, mesmo assim elencando determinados bens jurídicos. A compreensão de que o Direito Penal deve servir para todo e qualquer conflito social é uma concepção errada, sob pena de deixar de priorizar aquilo que efetivamente tem de estar presente no Direito Penal. Essa banalização do Direito Penal como instrumento para a solução de todos os males é um mal que o Brasil enfrenta e que precisa ser conscientizado e rebatido. Eu, como Relator do Código Penal, tenho muito cuidado em relação a isso. Nós não podemos negar a presença e a necessidade do Direito Penal em diversos momentos, em diversos conflitos, mas não podemos usá-lo como solução para todos os males.

Eu não estou dizendo que esse fato agora compreendido como típico por iniciativa do Senador Izalci Lucas não deva estar presente no Direito Penal. Acho até que se pode estabelecer uma modalidade de qualificadora do crime de furto.

Agora, crime de furto é crime sem violência e sem grave ameaça, é de médio potencial ofensivo. A pena do crime de furto é de um a quatro anos. Estabelecer uma qualificadora de um crime de furto – a qualificadora é vinculada a um tipo penal – com uma pena de quatro a oito anos de reclusão e multa, com causas de aumento de pena que podem fazer chegar a penas de dez, onze, doze anos de reclusão? Parece-me desproporcional. Desproporcional a qualificadora em relação ao *caput* do crime de furto e desproporcional em relação a outros tipos penais do Código Penal: o crime de corrupção, o crime de peculato, o crime de concussão, os crimes contra o sistema financeiro, os crimes de sonegação fiscal, cuja pena mínima é de dois, três anos.

E se pode dizer: Então, nós devemos aumentar a pena dos outros crimes? Essa é até uma lógica que nós podemos empreender na discussão do Código Penal, mas isso tem de ser de maneira sistematizada, sob pena de criar distorções, desbalancear e criar desproporção no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Então, o pedido que eu gostaria de fazer, considerando isso, considerando a natureza do crime que se pretende incluir como previsão do Código Penal, que é uma modalidade qualificada de furto meritória, louvável e necessária para poder combater esse tipo de criminalidade, é que se comine uma pena, num parecer secundário, que seja, proporcional. Uma pena, eventualmente, de dois a seis anos ou de dois a cinco anos, mas não uma pena de quatro a oito, que me parece foi o que manteve o eminentíssimo Relator,



Senador Rodrigo Cunha, em relação ao projeto original, e com essas, ainda, causas de aumento de pena.

Essa é a reflexão que faço e peço ao Plenário para que também a faça e, eventualmente, com a compreensão do eminente Relator, do eminente autor, Senadores Rodrigo Cunha e Izalci Lucas, se possa ter algo equilibrado. Repito, para evitar um desbalanceamento em relação a outros tipos penais também que merecerão tratamento diferente porque terão penas cominadas menores.

E, repito, aumento de pena, excesso de pena, se pretender cadeia para todo e qualquer fato não é a solução, não é o caminho para a justiça penal brasileira, não é o caminho para solucionar os problemas que nós temos de desvios sociais que, repito, podem ter soluções inclusive de outras naturezas como do Direito Administrativo, do Direito Civil, do Direito Regulatório. Não é o caso, entendo que o Direito Penal tem que estar presente, mas com uma proporção que recomendo e peço que se possa ser considerada pelo Relator e pelo autor.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rodrigo Pacheco

Com a palavra, pela Liderança do Governo, Senador Carlos Viana.

O SR. CARLOS VIANA (PSD - MG. Pela Liderança.) – O meu boa noite, Senador Anastasia, parabéns pela condução dos trabalhos nesta nossa quarta-feira.

Eu estou muito orgulhoso de fazer parte aqui e estar entre os senhores, os pares, pela aula que o Senado deu hoje a todo País no conhecimento e, principalmente, no desejo de fazer as reformas que o nosso Brasil precisa.

Nós temos sido uma Legislatura reformista, uma Legislatura atenta àquilo que o Brasil hoje demanda e principalmente a população brasileira.

Quero dar os parabéns ao nosso Senador Rodrigo Pacheco, nosso colega de Minas Gerais, pelo excelente relatório em relação à Lei de Falências, estamos modernizando o assunto para que não se fiquem anos, anos e anos no Brasil discutindo a mesma questão.

Quero aqui também, pela Liderança do Governo, acompanhar o posicionamento, dado agora há pouco pelo nosso companheiro mineiro, em relação à questão das penas desse projeto.

Primeiro, o Governo entende que é muito importante que se tipifique e, principalmente, que se crie uma regra para a questão dos crimes cibernéticos, que hoje se tornaram um problema grave. Nós temos que ter uma resposta em relação ao que está acontecendo no País, especialmente o aumento desses crimes usando a internet, as redes sociais, muitas vezes até quebrando a segurança de contas bancárias.

Divirjo do Senador Rodrigo Pacheco na questão, por exemplo, sobre as penas em relação à reclusão, cadeia. Se, para controlar o crime, se inventou alguma coisa melhor do que cadeia, até hoje nós não sabemos. O Brasil inclusive, nos últimos anos, o que mais fez foi reduzir penas para criminosos e dar vantagens para aqueles que, muitas vezes, não respeitam a sociedade com crimes contra a vida, estupros. Nós temos que ser firmes quando da grave ameaça, quando da ameaça à vida, nos crimes contra o patrimônio, por exemplo, como na questão do latrocínio. O Congresso tem que dar à sociedade brasileira o instrumento para dizer aos criminosos que nós não concordamos, mas essa dosimetria da pena – o Presidente Anastasia sabe muito bem – tem que ser de acordo, naturalmente, com a gravidade dos fatos, da ação e principalmente da participação de cada um dentro daquele inquérito, do processo que está ali no nosso Judiciário.

Então, da parte do Governo, por conta do Ministério da Justiça e da avaliação que nós temos, é de fazer, junto ao Senador Izalci – parabéns pelo projeto; parabéns ao Senador Rodrigo Cunha pelo relatório, um dos nossos mais jovens Senadores aqui, brilhante no trabalho de representação do Estado, parabéns! –, fazermos uma ponderação sobre essa dosimetria das penas. No caso, por exemplo, de três a oito anos seria razoável para que o juiz, o meritíssimo, pudesse naturalmente instruir o processo de forma mais



equilibrada, dentro da participação de cada um dos envolvidos. A questão, por exemplo, da previsão de agravamento, que hoje, como está, praticamente dobra 50%: colocar como já está hoje praticado no Código Penal, que tem sido um ponto de mais equilíbrio, a questão até de um terço dessas penas.

É a ponderação que nós fazemos e pedimos ao Senador Rodrigo Cunha que avalie com cuidado, para que a gente possa de fato manter, dentro do Código Penal e, claro, com relação a sentenças mais graves como estupro e homicídio, o equilíbrio nessa dosimetria para que os magistrados brasileiros possam realizar os processos de forma mais equilibrada dentro do contexto e do arcabouço jurídico do nosso País.

É o nosso posicionamento, Senador Anastasia, mas o Governo vota "sim", pela aprovação desse relatório desde já.

Muito agradecido e uma boa noite.

Permita-me, Senador, como último momento, dar os nossos abraços ao Senador Angelo Coronel e à Senadora Kátia Abreu, que estão lutando contra a Covid. Que em breve eles estejam totalmente recuperados. São os nossos desejos de saúde e plena recuperação.

E também à Senadora Maria do Carmo os nossos sentimentos pela passagem do esposo. Nós sabemos da dedicação dela nos últimos anos a uma figura pública muito conhecida de todo o Nordeste brasileiro. À Senadora Maria do Carmo e a toda a família, os nossos sentimentos neste momento.

Muito obrigado, Presidente Anastasia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Carlos Viana.

Aproveito não só para agradecer, mas também para cumprimentar V. Exa. pela assunção das nobres funções de Vice-Líder do Governo aqui no Senado, que certamente enobrece a nossa bancada mineira. Meus cumprimentos e boa sorte a V. Exa. nas funções que inaugura, salvo engano, nesta data de hoje aqui no nosso Plenário.

Eu queria dar a palavra agora, pela ordem, ao Senador Fabiano Contarato.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, também quero contribuir com esse projeto e nós sabemos que é uma marca dos crimes contra o patrimônio é nós termos duas penas: a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária.

Então, o projeto original não tinha a pena de multa. Se você pegar o *caput*, é reclusão de um a quatro anos e multa; se você pegar o §4º, é reclusão de dois a oito anos e multa. Então, agora, com essa nova qualificadora, nós temos que colocar também a pena estabelecida para pena privativa de liberdade, mas também a pena pecuniária.

Faço um alerta de que o Direito Penal atual aboliu a responsabilidade penal objetiva, e no §9º desse projeto está se colocando um aumento de pena em até 50% se a vítima for idosa, mas é necessário que o sujeito ativo do crime saiba dessa condição. Por isso, a minha sugestão é para que se coloque ali "se for contra pessoa idosa e o agente conhecer essa circunstância", porque senão haverá possibilidade de uma responsabilização penal objetiva, o que é vedado em Direito Penal.

No mais, eu também compactuo e concordo com o nobre colega Rodrigo Pacheco de que nós temos que ter uma razoabilidade, uma individualização da pena, uma proporcionalidade, porque senão nós teremos um crime praticado sem violência ou grave ameaça, como é o furto previsto no art. 155, com pena de quatro a oito anos, podendo chegar até a doze anos de reclusão, muito superior à pena do homicídio, que é de reclusão de seis a vinte anos.

Então, eu faço esse apelo para que se coloque a causa de aumento de pena contra idoso se o agente conhecer essa circunstância – isso é de extrema que importância –, colocando a pena pecuniária e diminuindo a pena privativa de liberdade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Fabiano.



Temos ainda duas inscrições.

Eu vou dar a palavra aos eminentes Senadores e depois vou chamar o Relator.

Primeiro, o Senador Telmário Mota para sua intervenção.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, mais uma vez eu vou alertar o Governo Federal: o apagão do Amapá de ontem será o apagão do Estado de Roraima de amanhã.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em 2019, nessa questão ideológica entre o Presidente Jair Bolsonaro e o Presidente da Venezuela, rompeu-se o fornecimento de energia de hidrelétrica que nós recebíamos da Venezuela e que correspondia a 80% do nosso consumo. Ficamos funcionando só com termoelétricas.

A Aneel, em 2017, determinou, numa portaria, que essas termoelétricas que fornecem energia para o Estado de Roraima teriam que funcionar com combustível, com óleo diesel suficiente para oito dias, mas, há muito tempo, vêm funcionando com estoque para três dias. Isso é matéria de hoje do *Estadão*. Portanto, nós estamos à beira de um colapso, e o Governo Federal não adota as devidas providências. O Ministro de Minas e Energia e a Aneel têm que tomar as devidas providências. Não é possível – os indícios estão claros – que amanhã Roraima esteja no escuro.

Será que é isso que prometeram na campanha? Foi isso que o Presidente Jair Bolsonaro prometeu para o Estado de Roraima? Não, o Presidente Jair Bolsonaro prometeu para o Estado de Roraima resolver a questão energética, resolver a questão do garimpo, resolver a questão fundiária, resolver a questão indígena. E nada disso está acontecendo.

Nós estamos enjoados de promessa! Chega de promessa! Roraima quer resultado, quer resposta! Roraima deu resposta ao Presidente Jair Bolsonaro nas urnas e foi o Estado que deu a segunda maior votação, só perdeu para Santa Catarina. Hoje é o Estado em que ele tem a maior aprovação, e ele continua de costas para o Estado de Roraima.

Eu chamo a atenção do Presidente Jair Bolsonaro: cumpra as suas promessas de campanha! Não deixe Roraima no apagão!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado, Senador Telmário, que faz uma apresentação certamente muito relevante, ainda que um pouco distinta do nosso tema. Mas ele está inscrito como orador, e imagino que tenha se antecipado um pouco.

Cumprimento V. Exa. pela palavra veemente que acaba de apresentar de interesse do seu Estado de Roraima tão relevante.

Vamos ouvir o Senador Alvaro Dias sobre o assunto que está em debate. Eu alerto, ou pelo menos concordo com o Líder Rogério Carvalho, que é claro que os destaques serão discutidos a seguir.

Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Pela ordem.) – Presidente Anastasia, é evidente que o projeto é meritório, no entanto, nós estamos atropelando. Aliás, alguns projetos que pretendiam a reforma do Código Penal foram transferidos, exatamente, à discussão do Código Penal, à Comissão que discute o Código Penal. Creio que seria mais prudente também a transferência desse projeto para a discussão junto à reforma do Código Penal.

O Senador Rodrigo Pacheco, que é especialista, fez ponderações que não podem ser ignoradas.

Veja, esse projeto tem duração mínima no Senado – se não me falha a memória, acho que está há dois meses. O Relator teve um tempo exíguo para o seu relatório. Apesar da sua competência, o Senador Rodrigo Cunha não poderia fazer o milagre, em tão pouco tempo, de aprofundar o conhecimento da matéria, de ouvir especialistas e submeter ao Plenário do Senado Federal um produto pronto e acabado.

Nós não tivemos o tempo suficiente para apresentação de emendas. Quero, inclusive, parabenizar aqueles que conseguiram apresentar as suas emendas em tempo tão escasso.



Por essa razão, o correto seria a transferência para uma discussão mais aprofundada nessa Comissão de reforma do Código Penal. Nós teríamos a oportunidade também de discutir, na Comissão de Constituição e Justiça. Eu entendo que há certa urgência agora, em razão da pandemia, porque nós tivemos um volume maior de crimes cibernéticos e evidentemente essa é a preocupação. Mas, obviamente, o projeto não alcança todas as áreas. O crime de estelionato com a utilização dos meios eletrônicos não foi alcançado no projeto. Então, o que queremos dizer é que esse projeto poderia ser aprimorado.

De qualquer forma, os cumprimentos ao Senador Izalci e ao Relator Rodrigo Cunha, e, se o projeto for à deliberação, nós votaremos favoravelmente, embora possamos ser depois acusados de não legislarmos com a eficiência necessária.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Alvaro Dias.

O Senador Lasier Martins também solicitou a palavra.

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Pela ordem.) – Muito obrigado, Presidente. Serei bem sucinto.

Em primeiro lugar, eu queria me congratular com o belo relatório do Senador Rodrigo Cunha, agradecendo, inclusive, a aceitação do apensamento do nosso projeto nesse oportuno projeto do Senador Izalci.

Felizmente não vi nenhum senão com relação à exacerbação de penas, porque fizemos a previsão por invasão de dispositivo informático, que é o que resume o nosso projeto. A nossa proposta é de um a quatro anos de reclusão e dois a seis anos de reclusão, sem nenhuma objeção pelo que vimos até agora.

A criminalidade através da internet se expande e vai aumentar muito mais por tudo o que se vê. E não devemos permitir que, também nesse terreno, haja tanta impunidade, como tem havido em outros crimes, principalmente crimes contra o dinheiro público. De modo que estamos no bom caminho.

Não desconsidero a manifestação do meu Líder Alvaro Dias, ele tem razão, há outros projetos que deveriam ter prioridade, mas o nosso também veio ao caso, porque está na hora de conter essa criminalidade com relação aos crimes que estamos constatando nas mídias sociais.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Obrigado, Senador Lasier Martins.

Vamos agora ao autor, Senador Izalci, para depois as observações do Relator para a nossa deliberação. Senador Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) – Presidente, eu só quero ressaltar que esse assunto tomou corpo na reunião de Líderes exatamente pelo momento da pandemia. Só no auxílio emergencial foram 600 mil pessoas que sofreram fraudes; só no WhatsApp, agora, 11 milhões. Então, é golpe todos os dias.

E um alerta: a implantação do PIX tem que ser muito bem acompanhada, porque pode aumentar o crime de sequestro, com essa questão de transferência automática de conta. Então, é um absurdo. Eu concordo com o Senador Alvaro Dias no sentido de que vamos aprovar; na discussão maior, se tiver que alterar, a gente altera.

Houve um apelo do Líder do Governo no sentido de se diminuir a pena, em vez de quatro a oito anos, seria de três a oito anos. Eu não sou jurista, não sou advogado, mas o mais importante, o objetivo... O que não pode acontecer é o que vem acontecendo hoje: o cara faz o crime todo, dez vezes a mesma coisa, e ele sai da delegacia antes de o policial militar terminar a ocorrência e continua fazendo. Eu vi a reportagem, na semana passada, daquele roubo de cabos, o cara foi preso 55 vezes. Daria para ir do Oiapoque ao Chuí de cabo de internet, cabo ótico. Então, a gente precisa...

Eu vou deixar por conta do Relator, que estudou um pouco melhor questão de reduzir para de três a



oito anos, como foi pedido, a questão de um terço, mas acho que a gente precisa aprovar. Peço o apoio de todos. E, na discussão maior do Código Penal, a gente modifica, se for o caso. Agora, o crime de fraude eletrônica cresceu demais, e nós não podemos deixar, simplesmente, como se fosse um furto normal.

E mais grave ainda, Presidente: há uma participação muito forte com relação à questão das drogas. Então, até familiares mesmo acabam pegar o dinheiro do aposentado. Por isso, a gente colocou também uma ressalva com relação ao idoso.

Então, eram essas as considerações. Mas passo isso para o meu querido colega; aliás, para o Presidente, que vai passar depois para o Relator.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Izalci.

O Senado Rodrigo Cunha, eminentíssimo Relator, que ouviu atentamente, como percebido aqui, todas as ponderações, vai, portanto, fazer as suas observações antes da leitura dos destaques. Também temos dois destaques.

Senador Rodrigo Cunha, em relação àquilo que foi falado até esse momento.

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL. Como Relator.) – Sr. Presidente, primeiro, eu vou mencionar o Senador Fabiano Contarato. Cheguei a conversar, inclusive, com o Senador antes da sessão. E, de fato, Senador, as duas emendas que V. Exa. apresentou foram acatadas, tanto a Emenda nº 3, pois não estava prevista no projeto original a aplicação de multa. Então, a multa, por se tratar de um crime de ordem patrimonial, também está prevista nesse nosso relatório. E a Emenda nº 9 também está atendida. As duas situações levantadas pelo Senador Fabiano estão atendidas.

Além disso, eu quero aqui mencionar as reflexões pertinentes do Senador Rodrigo Pacheco. E aproveito até o espaço aqui para parabenizá-lo pelo brilhante relatório da lei de falências. Eu acompanhei atentamente aqui o seu trabalho exaustivo. Com certeza ele teve muito mais tempo que eu para elaborar um relatório.

E o Senador Carlos Viana também ponderou de maneira extremamente pertinente essa preocupação em manter uma coesão com o nosso ordenamento jurídico. Então, eu coloco aqui uma discordância, a princípio, porque imagino que a vontade que do legislador originário, que é o nosso autor do projeto, ficaria prejudicada, ficaria enfraquecido o objetivo final do projeto, que eu chamei de desestimular o cometimento de crimes pela internet, principalmente aqueles direcionados aos idosos. Mas isso foi falado pelo Senador Izalci. Ele deixou ao nosso crivo essa situação. Eu acho que é um projeto meritório sem dúvida nenhuma. A prática de fraudes eletrônicas só cresce no País, prevalecendo-se das vulnerabilidades da nossa sociedade que não tem acesso à informação e recebe muitas desinformações. E essa situação que antes... Imagine, Sr. Presidente, o que é estar num caixa eletrônico, dentro de uma agência bancária, e a idosa que vai sacar o seu dinheiro pede ajuda a quem está atrás para digitar a sua senha, porque é analfabeta e não sabe utilizar aquele caixa eletrônico.... Imagine, hoje, no momento em que nós vivemos, da tecnologia PIX, por exemplo, em que todo momento agora vai ser ressaltada a importância da inclusão bancária, da inclusão também do cidadão, a sua cidadania através, cada vez mais, dos meios eletrônicos. Então, a vulnerabilidade dos idosos, principalmente no Sertão, os idosos do Nordeste brasileiro, as pessoas que são analfabetas com certeza precisam ter um desestímulo do outro lado.

Quanto à pena, realmente aqui eu quero colocar também a importância de se ter verdadeiros professores aqui. Eu respeito muito a posição do Senador Rodrigo Pacheco. O posicionamento dele aqui faz ver realmente que poderia ser diminuída essa pena sem criar maiores prejuízos, desde que houvesse a concordância do nosso autor. E aqui ele demonstrou que há sim uma concordância para isso. Então, calibrar...

A sugestão feita aqui pelo Senador Carlos Viana eu acho que é prudente. Não me oponho; pelo



contrário. Faria também com o maior prazer alteração nesse projeto para modificar, salvo engano – deixe-me verificar aqui –, era uma pena inicial de três anos que o Senador Carlos Viana sugeriu.

Então, nesse sentido, acredito que contempla a todos, e a gente pode dar sequência às manifestações aqui. O Senador Alvaro também foi no intuito de aprovar o projeto, é de um projeto que vai passar pela Câmara dos Deputados, mas que já demonstra a preocupação do Legislativo em proteger dos crimes e dessas fraudes através dos acessos eletrônicos.

Então, Senador Anastasia, comprometo-me aqui a abraçar também essa diminuição posta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rodrigo.

Só para confirmar: portanto V. Exa. acolhe a sugestão do Senador Viana e passa de três a... Só para concluir, a pena mínima é três, e a máxima?

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL) – A máxima era seis anos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Seis anos. De três a seis anos.

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL) – De três a seis anos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senador Viana, para nós conseguirmos aqui ir aos destaques, pois não.

O SR. CARLOS VIANA (PSD - MG. Pela Liderança.) – Primeiro, quero agradecer ao Senador Rodrigo Cunha, pelo equilíbrio e naturalmente pela disponibilidade, e ao Senador Izalci, em atenderem aqui ao posicionamento que nós tivemos.

Aqui, Sr. Presidente – e aproveito também, Senador Rodrigo Cunha –, a questão do agravamento da pena, que hoje está em aumento de praticamente 50%, que passe a ser até de um terço, como normalmente nós temos dentro do princípio da razoabilidade e do equilíbrio – e o Prof. Anastasia, inclusive, conhece bem. Faço a V. Exa. um pedido que, além dos três a seis anos – nós tínhamos colocado de três a oito anos, mas de três a seis anos está dentro, acredito, de uma determinação –, na questão do agravamento das penas, em um terço, para que o relatório possa, naturalmente, sair ainda mais completo e atender a todas as questões colocadas anteriormente.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senador Rodrigo, é a última sugestão de V. Exa., antes de nós concluirmos o parecer, porque senão também nós vamos longe, se V. Exa. acata essa sugestão da Liderança do Governo para baixar a 50%?

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL. Como Relator.) – Sr. Presidente, eu quero mencionar aqui também que o agravamento é matéria de destaque também, é a Emenda nº 5.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – É a Emenda nº 5, do Senador Rogério Carvalho. Então, vamos deixar para discuti-la no momento de discutir o destaque porque aí teríamos uma solução conjunta.

Então, desse modo, o parecer, como eu disse, é favorável aos projetos, na forma da Emenda nº 10 (Substitutivo), com a alteração, que acaba de ser acatada por V. Exa., que apresenta.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Foram apresentados Requerimentos: (**Requerimentos nºs 2777 e 2790/2020 - Vide Item 2.1.4 do Sumário**)

– nº 2.777, do Senador Rogério Carvalho, Líder do PT, destaque da Emenda nº 5, que foi deferido; e

– nº 2.790, da Senadora Eliziane Gama, Líder do Cidadania, destaque da Emenda nº 4, também deferido.

As matérias destacadas serão votadas após a matéria principal.



Desse modo, a Presidência submeterá a matéria principal diretamente à votação simbólica e os destaques à votação nominal.

Em votação os projetos, porque estão apensados, e as emendas, nos termos do parecer, em turno único, ressalvados os destaques.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram.

O Senador Carlos Viana está levantando a mão.

Pois não, Senador Carlos Viana.

O SR. CARLOS VIANA (PSD - MG. Pela ordem.) – Eu gostaria somente, Senador Anastasia, de que o Senador Rodrigo Cunha nos deixasse claro aqui se nós aprovaremos no relatório de três a oito anos, como eu havia sugerido, ou de três a seis anos, como ele colocou há pouco nessa mudança.

Eu gostaria que o Senador Rodrigo Cunha, que é o Relator, nos deixasse clara aqui a todos os Senadores qual a opção que está sendo dada para a votação, por gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senador Rodrigo Cunha, há uma ponderação de que hoje o furto qualificado é de dois a oito; o Senador Rodrigo Pacheco, ao falar aqui, falou em três a seis, e o Senador Izalci concordou com três a seis. Então, V. Exa., como Relator, é que dará essa ponderação final da matéria que está em votação.

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL. Como Relator.) – Perfeito. É importante a transparência que solicita o Senador Carlos Viana porque justamente eu mencionei a sugestão dele, que é, no caso, de até oito anos. Mas eu mencionei de três a seis, justamente baseado no que o Senador Rodrigo Pacheco tinha mencionado anteriormente, que foi também atendido pelo autor.

Então, permanece dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Exatamente. Então, desse modo, nós submetemos à votação.

As Senadoras e os Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Está aprovado, fora os destaques.

Nós vamos agora ao primeiro destaque. É o destaque do Líder do PT à Emenda nº 5. Votação da Emenda nº 5, destacada pelo Senador Rogério Carvalho, Líder do PT.

Concedo a palavra ao autor do requerimento e ao Relator. Então, o autor, o eminentíssimo Senador Rogério Carvalho, com a palavra para defender a sua Emenda nº 5, seu destaque. Com a palavra V. Exa.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Presidente, primeiro eu queria cumprimentar o meu amigo, Senador Rodrigo Cunha. Eu estou satisfeito com a decisão dele e o acolhimento dele das sugestões do Senador Carlos Viana e das... (*Falha no áudio.*) ... feitas pelo Senador Rodrigo Pacheco.

Então, com essas ponderações e com a alteração que ele fez no relatório, o meu destaque perde o sentido. Então, eu queria só complementar que o agravamento seja... Há um outro destaque que vai discutir o agravamento da pena, em que situações haverá o agravamento da pena. Eu o ouvi falando que seria de um terço, a possibilidade de ser de um terço.

Se isso acontecer, eu estou 100% contemplado. De qualquer forma, pelo modo como a discussão está caminhando, não faz sentido eu manter o destaque. Então, eu retiro o destaque para que a discussão possa transcorrer com essa construção que está se dando.

Também acho que havia, só para concluir, um roubo, que tem uma agressão física... Ter uma pena menor, com violência, do que o furto, é uma coisa que tem uma desproporção do ponto de vista de dosimetria de pena. Eu não sou jurista, não sou desse ramo, mas entendo que isso fica desproporcional.

E entendo também a sensibilidade do Relator e, com todas as ponderações, ele já acolheu e vamos caminhar para o entendimento. Por isso, eu retiro o destaque.



Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Rogério Carvalho. Eu dou a palavra ao Relator porque, de fato, ficou agora a sua definição da questão de um terço ou dois terços.

Entendeu o autor do requerimento que V. Exa. não estaria acolhendo a sugestão também do Senador Rodrigo Pacheco e do Senador Carlos Viana no sentido de ser um terço, mas é claro que a palavra é de V. Exa. para que seja retirado o destaque.

Com a palavra o Relator.

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL. Como Relator.) – Senador Anastasia, eu agradeço ao Senador Rogério, que retira o seu destaque. Eu acho que, inclusive com a redução dessa pena, também acredito que atende bem ao Senador, pelo que ele explanou aqui há pouco.

Então, mantém-se dessa forma o texto. Acho que é extremamente prudente. Aqui eu só gostaria, Senador Anastasia, não estou acompanhando no vídeo, mas se o Senador Rodrigo Pacheco também se encontra presente... Ainda se encontra presente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – O Senador Rodrigo Pacheco teve, infelizmente, um compromisso. Teve de se ausentar, mas deixou aquela manifestação que nós repetimos aqui.

O SR. RODRIGO CUNHA (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AL) – Perfeito. Então, permanece da mesma forma. Então, eu proponho aumento somente de um terço.

Dessa forma, ajusto todo o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeito, atendendo inclusive à ponderação da Liderança do Governo, na pessoa do Senador Carlos Viana, a um terço.

Portanto, o destaque foi retirado pelo Senador Rogério Carvalho, na medida em que seu objeto foi atingido pelo Relator.

Temos agora o destaque da Líder do Cidadania à Emenda nº 4.

Votação da Emenda nº 4, destacada pela Senadora Eliziane Gama, Líder do Cidadania.

A autora está presente? (*Pausa.*)

Não estando, então, me informa a Secretaria-Geral, não por minha vontade, senão a Senadora Eliziane vai... E eu já indeferi um pedido dela hoje, não é, Secretaria-Geral? Mas, de fato, não pode prosperar o destaque com a ausência de seu autor.

Portanto, está prejudicado.

Desse modo, com a retirada dos dois destaques, nós vamos à discussão do Substitutivo em turno suplementar. (*Pausa.*)

Encerrada a discussão, sem emendas, o Substitutivo é dado como devidamente adotado, sem votação.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, vai à Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 4.287, de 2019, prejudicado, vai ao Arquivo.

Eu queria cumprimentar o Senador Izalci Lucas pela iniciativa do importante projeto que acaba de ser aprovado no Plenário do Senado e, de modo especial, o seu Relator, Senador Rodrigo Cunha, pelo trabalho realizado, pelo acordo e pela consciência, convergência, ouvindo a ponderação de diversos colegas. Parabéns a ambos. Eu os cumprimento.

E vamos dar sequência à lista de oradores, convidando, para seu pronunciamento de até três minutos, o Senador Ney Suassuna.

Com a palavra S. Exa., o Senador Ney Suassuna.



O SR. NEY SUASSUNA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - PB) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu estou sendo ouvido?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Perfeitamente.

O SR. NEY SUASSUNA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - PB. Para discutir.) – Está ótimo.

Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, eu fico imaginando que, às vezes, a gente, sem querer, incorre em erros. Por exemplo: se a Vivo não funcionar bem, eu vou tentar fechar a Anatel? Não. Não seria o certo. O que teria a fazer era haver multa sobre a Vivo – e eu estou citando a Vivo, mas não é nada pessoal; estou apenas dando um exemplo –, e é o que está acontecendo, o que está se vendendo, neste momento, com um Estado que teve uma calamidade, calamidade essa que foi um horror para o País, foi um horror para o Estado. Tudo que tinha que ser feito eu acho que foi feito quando se procurou corrigir, na maior rapidez possível, e mais ainda, quando se fez uma medida provisória para isentar as pessoas que tiveram prejuízo, o que eu acho pouco ainda. Ainda acho pouco, porque quem quiser saber o que é isso fique sem luz 17, 18, 20 dias. Não é fácil.

Mas todo mundo está caindo em cima da Aneel. E aí pergunto eu: vocês sabem de quantos geradores a Aneel cuida Brasil afora? De 5 mil. Temos, em termelétricas, 5 mil. Você sabem quantos quilômetros tem a Aneel de linhas de energia? Tem 158 quilômetros. Isso dá 14 vezes o giro da Terra. É como se estivesse correndo 14 vezes em volta do Planeta.

Não bastasse isso, nós temos ainda 105 distribuidoras, que ela também tem que fiscalizar. Não bastasse isso, ela ainda tem que fazer 9,6 mil usinas, das quais também cuida. São hidrelétricas, pequenas hidrelétricas, hidrelétricas maiores e assim por diante. E ela só tem 700 pessoas trabalhando. Se fosse para fazer tudo isso do que estou falando aqui, vendo cada uma dessas, só para os senhores terem uma ideia, seria preciso ter 100 mil funcionários. Então, achei que foi injusta a punição... (*Falha no áudio.*) ... e lamento que tenha acontecido isso no Amapá. Lamento que pessoas tenham sofrido. E eu espero que, daqui para adiante, consertem e fiscalizem, para não voltar a acontecer.

Minha solidariedade a toda a população do Amapá. Eu acho que a gente tem que sair e ver quem é o responsável. No caso, não é a Aneel.

Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Ney Suassuna. Agradeço a V. Exa. o pronunciamento.

Convido o próximo orador, o Senador Confúcio Moura. Indago se o Senador Confúcio está ainda vinculado à nossa sessão. (*Pausa.*)

Parece-me que não.

Vamos então convidar o Senador Carlos Portinho.

Senador Carlos Portinho, com a palavra V. Exa.

O microfone está desligado, Senador Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (PSD - RJ. Para discutir.) – Perdão. Agora sim.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Meus colegas de Senado, eu gostaria aqui, de forma elogiosa, de me referir ao Senador Rodrigo Pacheco.

O projeto da nova lei de recuperação foi elaborado a muitas mãos...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Desculpe-me interrompê-lo, mas acho que a televisão de V. Exa. está ligada. Então, acaba que dá um retorno.

O SR. CARLOS PORTINHO (PSD - RJ) – Perdão. Agora sim: acho que agora não mais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Com a palavra V. Exa.



O SR. CARLOS PORTINHO (PSD - RJ) – Muito obrigado.

Sr. Presidente, então eu gostaria de fazer uma menção elogiosa ao nosso Senador Rodrigo Pacheco pelo seu relatório da nova lei de recuperação judicial. Foi um projeto elaborado a muitas mãos, que eu tive a honra de acompanhar ainda na Câmara dos Deputados, assessorando o meu amigo Deputado Hugo Leal, como seu assessor parlamentar, e hoje, aqui no Senado, tenho a chance de acompanhar esse majestoso relatório.

É uma lei que traz, sem dúvida nenhuma, maior segurança jurídica e inclui inúmeros avanços para a legislação, aprimorando a regulamentação no período em que a empresa aguarda o apoio dos credores ao seu pedido de recuperação judicial. Ela veta a distribuição de dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação, e é uma evolução à possibilidade de a empresa em recuperação judicial buscar o chamado *DIP financing*.

Eu quero me referir não só às linhas de crédito, mas à oportunidade de investidores, nesse momento, ingressarem no processo de recuperação, que é positivo para a economia, pois a faz gerar e cria um ambiente, um campo de oportunidades. Acredito que esse aperfeiçoamento legislativo, constante do direito, é necessário para evitar maiores conflitos.

Por essas razões, meu apoio e o meu elogio ao Senador Rodrigo Pacheco e ao Deputado Hugo Leal por esse projeto.

E por final, Sr. Presidente, quero acrescentar elogios também ao Senador Rodrigo Pacheco, igualmente Relator do PL 787, de 2015, que acrescenta que qualquer crime por discriminação e não somente de raça e cor, mas também de orientação sexual, como incluído.

É abominável que ainda convivemos neste País com situações como essa, sobretudo por afrontar o art. 5º da Constituição Federal. Merece o agravante que foi recomendado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Mais uma vez, parabéns ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Portinho. Cumprimento V. Exa. e, especialmente, também, pelo trabalho junto com o Deputado Hugo Leal, como comentamos há pouco.

O próximo inscrito é o Senador Telmário Mota, mas, como eu disse antes, eu tenho a impressão de que ele já havia se manifestado. De todo modo, eu indago se o Senador Telmário voltaria a falar. (*Pausa.*)

Ele não está neste momento.

Então, nós vamos seguir agora com o Senador Wellington Fagundes. (*Pausa.*)

Também parece que não está presente.

Então, vamos à Senadora Zenaide Maia, que solicitou, inclusive, um tempo maior. Falará também como Presidente da Comissão de defesa, de enfrentamento e proteção, e nós vamos conceder a ela o prazo em dobro.

Então, a Senadora Zenaide está com a palavra pelo prazo em dobro.

Senadora Zenaide, com a palavra, V. Exa. Seu microfone está desligado.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN) – O.k., Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – O.k.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para discutir.) – Sr. Presidente, eu já quero agradecer pelo tempo a mais.

Eu quero falar aqui... Fiquei ouvindo todos falarem e, então, eu fiz um resumo do que ouvi aqui, da importância desse dia de votação no Senado e de discussões de problemas sobre os quais o País todo olha para a gente, naquela esperança de que nós vamos resolvê-los.



Então, falar sobre o dia de combate à violência contra a mulher, esse dia que se junta – também a esse ativismo – à defesa das pessoas negras.

As mulheres negras são condenadas duas vezes, Presidente. Por serem mulheres, são mais assassinadas, e a violência é maior com as mulheres negras do que com as brancas.

E quero falar também sobre o que a Senadora Rose de Freitas falou aqui, da importância desta Casa, com a situação que o País vive hoje.

Nós temos aqui um negativismo, uma negação por parte do Governo. Começa com a negação da gravidade da Covid-19, uma doença que, em nove meses, matou 172 mil pessoas. Eu fico imaginando que, com essa doença, que também mata mais quem tem menos condições sanitárias, com certeza as pessoas de cor negra também estão sendo mais dizimadas – eu não tenho essa estatística.

A gente vive um momento em que se nega o racismo. Eu, como médica, costumo dizer que o melhor tratamento... Você não consegue tratar o paciente se ele não admitir que está doente. E negar o racismo no País, mesmo desafiando as estatísticas e as mortes e as agressões visíveis acompanhadas por todos nós...

Por isso que eu quero parabenizar esta Casa, que está acreditando nas coisas que se apresentam. A população nos chama para escrever e tomar condutas.

E quero também parabenizar aqui o Senador Rodrigo Pacheco pelas duas relatorias de dois projetos importantes. Dessa lei que altera a Lei de Falências eu só discordei porque acho que a gente tinha que reafirmar aquela defesa, aquele destaque ao qual fui favorável, mas o projeto como um todo é salutar e é importante.

E também o projeto de Paulo Paim, que o nosso Senador Rodrigo Pacheco também relatou, está de parabéns.

Então, o Senado está dando uma resposta à população, Sr. Presidente. Aquilo que o Poder Executivo está negando nós estamos acreditando. Nós estamos nos solidarizando com as mais de 172 mil mortes pela Covid-19.

Nós aqui sempre reafirmamos a nossa crença na ciência. Nós aqui não levamos em consideração conversas paralelas. Nós vamos pela ciência, nós vamos pela prática do que estamos vendo. E esta Casa – estou dizendo aqui ao povo brasileiro – não está omisa em relação a nenhum desses problemas do Brasil, inclusive o apagão no Amapá, pelo que quero aqui me solidarizar com aquele povo.

Obrigada, Sr. Presidente.

Quero fazer um apelo a nossos Senadores e a toda a sociedade brasileira: nós nunca vamos acabar com o racismo, com o machismo estrutural, se todos nós não nos darmos as mãos e cobrarmos isso no dia a dia. Não são só esses 21 dias de ativismo; precisamos que o ativismo seja uma prática diária – e, nesta Casa, nós temos como ficar lembrando isso a cada dia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senadora Zenaide. Cumprimento V. Exa. pelo pronunciamento muito oportuno, muito adequado e, como sempre, muito lúcido.

Convido a Senadora Eliziane Gama, próxima oradora inscrita, mas que não está neste momento conectada.

Vamos, então, ao Senador Angelo Coronel. (*Pausa.*)

Igualmente, não está conectado.

O Senador Jean Paul Prates é o próximo inscrito.

Convido o Senador Jean Paul Prates...

O Senador Kajuru está pedindo a palavra. Eu vou inscrevê-lo também...

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO) – Na bacia das...



O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Eu vou inscrevê-lo também na ordem que está aqui. Estou seguindo rigorosamente a ordem.

Senador Jean Paul Prates, com a palavra V.Exa.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Para dizer o mínimo. Para dizer o mínimo!

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Senador Jean Paul Prates, V. Exa..
(Pausa.)

Então, nós vamos saltar o Senador Jean Paul.

A Senadora Rose é a próxima inscrita, mas me parece que também não está conectada.

O Senador Fabiano Contarato é o próximo, mas também não está.

Vamos ao Senador Heinze.

Senador Heinze, com a palavra V. Exa.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Para discutir.)

– Eu gostaria – e o Dr. Bandeira já me passou que está na lista – que nós pudéssemos aprovar um requerimento que estou apresentando, para nós fazermos uma sessão de debates no Senado Federal relativa à questão das queimadas na Amazônia e também no Pantanal e o aquecimento global.

Eu tenho uma visão, como técnico da área que sou e pelo conhecimento que tenho sobre a agricultura, e tenho visto muitas críticas ao Governo brasileiro, à posição da agricultura brasileira, da qual eu sou um legítimo representante. Sou agrônomo e sou produtor rural.

Então, Senador Anastasia, eu apresentei esse requerimento – e já agradeço ao Senador Esperidião Amin e aos demais Senadores que o apoiaram – para nós fazermos um debate real.

Quem eu estou propondo que venha? A Embrapa de Belém, que conhece a Região Norte e tem propostas; a Embrapa Georreferenciamento, de Campinas, que tem um trabalho também sobre essa posição; o Ibama, que trará um técnico específico ligado ao Presidente Bim, que conhece os pagamentos por serviços ambientais especificamente; uma universidade de Manaus... Enfim, eu pedi também aos Senadores do Norte, o Senador Zequinha, o Senador Telmário e outros Senadores do Amapá, do Pará, do Amazonas, enfim, que possam nos orientar. E, com isso, saiu esse requerimento.

Eu gostaria, Senador, que nós pudéssemos aprovar esse requerimento na noite de hoje e que nós pudéssemos, então, um dia, trazer esse debate para nossa Casa. Então, é nesse sentido.

É importante para o Brasil. Critica o Brasil quem não tem moral para criticar o Brasil. Pelos dados que eu tenho de qualquer país da Europa, da China, do Japão, dos Estados Unidos, eles não podem falar o que estão falando do Brasil, de forma irresponsável, atacando o nosso País e a agricultura, que eu tenho o prazer de representar e defender.

Entendeu, Senador? Então, é só nesse sentido...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG) – Muito obrigado, Senador Heinze. Não há dúvida da relevância do tema. Como nós estamos sendo aqui muito fiéis à decisão do Colégio de Líderes, nós vamos passar esse assunto à Secretaria – porque ele não está na pauta de hoje – para submeter aos Líderes para inseri-lo na semana que vem, havendo a aquiescência dos Líderes. Como nós já não temos mais Líderes aqui presentes... Eu poderia até consultá-los, mas não temos Líderes suficientes para ter a posição majoritária do seu Colégio. Então, na reunião da próxima semana, certamente eles vão aquiescer com essa oportuna sugestão de V. Exa. E assim o faremos. Muito obrigado a V. Exa.

Indago se o Senador Jean Paul já voltou... (Pausa.)

Não tendo voltado ainda, vamos ao Senador Kajuru. Depois, retornaremos ao Senador Jean Paul.

O Senador Jorge Kajuru com a palavra.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO. Para



discutir.) – Presidente Anastasia, é muito importante que eu tenha esta oportunidade de falar com o senhor na Presidência do Senado, porque, em qualquer pesquisa, em qualquer questionamento nacional, o seu nome, Antonio Anastasia, vai aparecer como o de um homem do bem e não de bens.

Presidente, o que eu quero pedir é que, na próxima reunião de Líderes e na próxima reunião de nosso grupo, possamos discutir a imagem atual do Senado.

Presidente Anastasia, seja sincero – o senhor não mente, até porque quem mente também rouba. A imagem nossa é péssima perante o Brasil. Começamos o ano com um Senador tido como cueca de ouro, como dinheiro sujo na cueca; agora vem um suposto estupro.

Eu não estou aqui acusando ninguém, apenas lembrando, Presidente, que isso só prejudica a nossa imagem de tanto trabalho que fazemos para o bem, para o Governo, aprovando os projetos principais. E isso não chega à população, Presidente! Eu sou jornalista com 40 anos de profissão, eu sei como é a opinião pública: ela só pensa no negativo. E, no momento, o negativo do nosso Senado é muito forte! Nós temos que mudar isso de alguma forma. Ou agindo ou dando satisfação e não acontecendo o que todos estão dizendo: que mais de 20% dos Senadores têm problemas na Justiça. O senhor não tem, eu não tenho, outros não têm. Então, não é justo colocar todo mundo na mesma vala. Temos que separar o joio do trigo e mostrar à população brasileira quem errou e quem, de repente, não errou e está sendo injustiçado.

É isso o que eu queria falar, porque a gente discute sessão, projeto, como hoje, mas ninguém tem coragem, Presidente Anastasia, de falar sobre isso! É impressionante! Desculpem-me, colegas! Ninguém tem coragem de falar do assunto de cueca de ouro, ninguém tem coragem de falar sobre suposto estupro. E aí todo mundo quer que esse tipo de assunto seja o quê? Empurrado com a barriga! Isso, para nós, é péssimo, penso eu!

O senhor, com sua experiência, pode contrariar o que eu estou dizendo, o senhor pode dizer: "Não, não é assim, Kajuru". Mas é assim que eu penso, não vou mudar a minha opinião e espero que nós do Senado reflitamos sobre essa realidade nacional, Presidente Antonio Anastasia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Anastasia. PSD - MG. Fala da Presidência.) – Muito obrigado, Senador Jorge Kajuru. O tema certamente será objeto de indagação no Colégio de Líderes, que é quem exatamente define, entre as Lideranças do Senado, não só a pauta como esses pontos que V. Exa. aqui coloca. E, mais uma vez, rogo a Deus que lhe dê uma recuperação a mais rápida possível da cirurgia oftalmológica à qual se submeteu.

Eu quero voltar a indagar se o Senador Jean Paul Prates, que é o derradeiro inscrito, já está em condições de fazer o seu pronunciamento. (*Pausa.*)

Parece-me que não. Não estando, portanto, nós encerramos a lista de oradores inscritos e vamos ao encerramento.

A Presidência informa aos Senadores que está convocada sessão deliberativa remota para 1º de dezembro, terça-feira, às 16h, com pauta a ser divulgada oportunamente, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020.

Cumprida a finalidade desta sessão deliberativa remota do Senado Federal, a Presidência declara o seu encerramento, agradecendo muito a participação de todos.

Boa noite!

Muito obrigado.

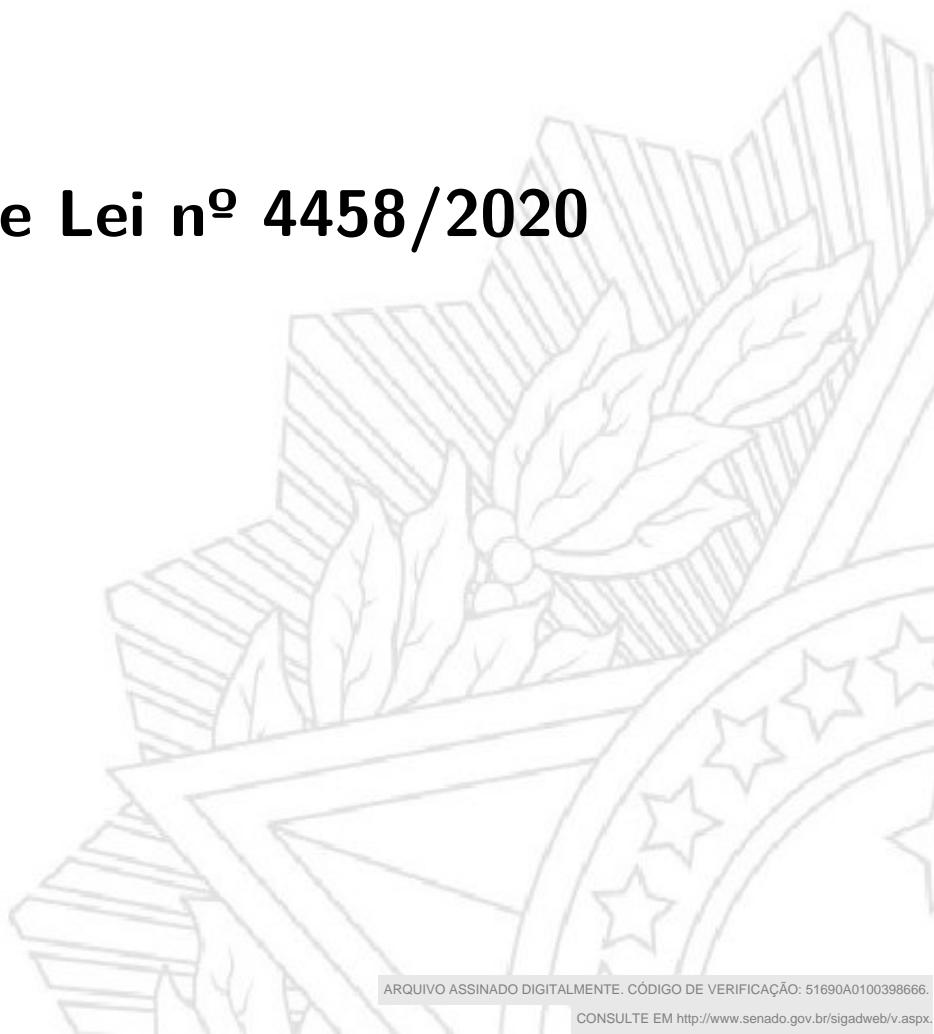
(Levanta-se a sessão às 20 horas e 22 minutos.)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 100^a SESSÃO

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 4458/2020





SENADO FEDERAL EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4458, de 2020**, que "Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001; 002; 003; 004; 005
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	006; 007; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008; 009; 010; 033
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 053; 054; 055; 056; 057
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	018
Senador Weverton (PDT/MA)	019; 020; 021
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	032; 052
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	040; 041
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	058; 059; 060
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	061
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	062
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	063; 065
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	064

TOTAL DE EMENDAS: 65



[Página da matéria](#)





**PL 4458/2020
00001**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA N° _____

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 7º do art. 49; e suprimir o § 8º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos a seguir:

“Art. 49.

.....

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, desde que efetivamente repactuados conforme instrumentos legais disponíveis antes do pedido de recuperação judicial.

§ 8º (Suprimido).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão completa dos créditos rurais controlados ou créditos oficiais do procedimento da recuperação judicial trará graves prejuízos ao empresário rural que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos pelo Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O produtor, portanto, que se encontra em crise econômico-financeira tem que dispor de algum instrumento que lhe permita repactuar tais créditos, que são sua fonte principal de recursos, sob pena de total esvaziamento e inutilização do instituto da recuperação judicial.

A alteração que se propõe, portanto, tem o fim de dar maior objetividade ao texto, deixando claro que os créditos oficiais apenas não serão submetidos a recuperação judicial se efetivamente repactuados.

Sala da Sessão, de de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)





**PL 4458/2020
00002**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº _____

(ao PL 4458/2020)

Suprime-se do caput do art. 1º do Projeto o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a intenção de aprimoramento das leis que permeiam o procedimento de recuperação judicial, deve-se ter em mente que tal instituto se presta a possibilitar que o empresário que enfrenta crise econômico-financeira a supere de forma a continuar sua atividade econômica, gerando emprego e renda.

Para tanto, as dívidas do empresário são incluídas em plano de pagamento viável que busca atender os interesses não apenas do devedor como do credor, de maneira equilibrada.

Certo que determinados créditos, em razão de sua natureza, merecem tratamento diferenciado dentro desse contexto, principalmente diante das consequências de seu não pagamento, como é o caso dos créditos trabalhistas.

Ocorre que privilegiar ou ainda, excluir, como é o caso do dispositivo que se pretende suprimir, algum crédito do procedimento da recuperação judicial deve ser exceção e se fundamentar em circunstâncias especiais que justifiquem tal opção legislativa, sob pena de esvaziamento do instituto.

Deve se considerar, portanto, que não apenas as circunstâncias não justificam a exclusão de obrigações assumidas pelos cooperados junto às cooperativas, como também, a depender do setor da economia, os créditos decorrentes de tais obrigações representam parcela significativa do montante total de dívidas do empresário.





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

No caso do agronegócio, por exemplo, o volume de contratações de crédito rural junto a cooperativas vem aumentando ano a ano. Destaca-se que a maioria esmagadora de tais créditos são devidamente adimplidos pelo cooperado, mas não se revela justo e proporcional que aquele que se submete a procedimento que visa salvar sua atividade econômica, não possa submetê-lo a plano com condições menos onerosas. Reitera-se: a recuperação judicial é, muitas vezes, a última esperança do empresário, de forma que carece de sentido a exclusão indiscriminada de créditos do procedimento.

Sala da Sessão, de de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)





**PL 4458/2020
00003**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº _____

(ao PL 4458/2020)

Suprime-se do caput do art. 4º do Projeto o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade produtiva certamente é a atividade econômica que mais está exposta à riscos climáticos ou outros da natureza. Sofre, também, com outros eventos extraordinários que podem efetivamente inviabilizar a colheita e levar ao consequente inadimplemento de obrigações, como aquelas constantes da Cédula de Produto Rural.

Esse título, que hoje figura como um dos títulos mais importantes do agronegócio e principal forma de financiamento da produção no país merece tratamento diferenciado.

Portanto, sua inclusão em procedimento de recuperação judicial nos casos de caso fortuito ou força maior garante ao produtor que não teve condições de entregar os produtos prometidos no título meios de cumprir a obrigação de maneira adequada quando enfrenta crise econômico-financeira.

Por outro lado, a atribuição de regulamentação a órgão do Poder Executivo nesses casos tem o condão apenas de trazer maior burocracia e dificuldades de aplicação da nova regra.

Esta forma de proteção ao produtor rural que sofreu com evento de força maior não deve depender de regulamentação adicional, sob pena de o produtor continuar sendo excessivamente prejudicado.

Sala da Sessão, de de 2020.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)





**PL 4458/2020
00004**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº _____

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o caput do art. 70-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos a seguir:

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que será atualizado anualmente pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto inovou no sentido de conferir a possibilidade de o produtor rural pessoa física se submeter a recuperação judicial com procedimento simplificado, como já é feito para os casos de micro e pequenas empresas. Ocorre que o valor proposto não se mostra adequado à realidade do perfil de produtor que necessita de procedimento simplificado, criando margem para que uma faixa significativa de produtores não consiga efetivamente dar continuidade a sua atividade. Dessa forma, a fim de atender a finalidade do instrumento e garantir acesso a qualquer tipo de produtor rural, propõe-se a adequação do valor a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), semelhante ao que é praticado nos Estados Unidos.

Sala da Sessão, de de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)





**PL 4458/2020
00005**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA N° _____

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 4º do Projeto para acrescentar § 2º ao art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, nos termos a seguir:

“Art. 11.....
.....

§ 2º Na hipótese de já ter havido a entrega do produto prometido na cédula nas operações descritas no caput, não se submete aos efeitos da recuperação judicial a respectiva contraprestação quando o pedido for requerido pelo credor da CPR” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como fertilizantes.

O dispositivo garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampara o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes deve ser garantida.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial.

Sala da Sessão, de de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)



PL 4458/2020
00006



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 4.458/2020

Altera-se o § 8º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 incluído pelo art. 1º do PL nº 4.458/2020, bem como o art. 70-A da Lei nº 11.101/2005 cuja redação é dada pelo art. 2º do PL nº 4.458/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 49.

.....
§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido renegociados até o pedido de recuperação judicial, desde que a renegociação:

I – Tenha sido solicitada formalmente pelo devedor à instituição financeira no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

II – Esteja de acordo com as normas vigentes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

.....” (NR)

“Art. 2º

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que será atualizado anualmente pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o plano de recuperação judicial especial poderá prever parcelas anuais ou semestrais a serem pagas em, no máximo, 5 (cinco) anos, e pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com correção pela taxa Selic ou outro indexador que venha a substitui-la”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar de haver razão econômica para um tratamento diferenciado do crédito com juros controlados a que se refere a Lei nº 4.829/65, uma vez que a alocação de recurso nesse caso advém da própria política agrícola nacional, ao produtor que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial, deve ser possibilitada e garantida alguma forma viável de renegociação da dívida.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos junto ao Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Daí se constata que parcela significativa de produtores tem como fonte principal de captação de recurso aqueles que contam com subvenção estatal, de forma que se faz necessária previsão clara que assegure proteção ao produtor que se veja incapacitado de pagar o referido crédito.

Por outro lado, o próprio Manual de Crédito Rural já traz condições para que aquele produtor que tenha efetiva dificuldade de adimplir com sua obrigação possa renegociar as condições do crédito anteriormente tomado. O que ocorre na prática, porém, é a criação de entraves e procedimentos onerosos e burocráticos que inviabilizam a repactuação da dívida junto às instituições financeiras que emprestam recursos com juros controlados.

O aprimoramento da redação que se propõe, portanto, é no sentido de trazer maior objetividade e clareza ao dispositivo para que, tendo o produtor requerido a renegociação do crédito dentro do prazo estabelecido e nos doze meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e no caso de a instituição financeira não proceder à renegociação, tal crédito seja incluído no procedimento recuperacional.

Dessa forma, assegura-se o cumprimento das normas regulamentares que possibilitam ao produtor renegociar suas dívidas se atendidos certos requisitos, de forma, inclusive, a evitar eventual pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, não haveria razão para, havendo efetiva repactuação do crédito, este se submeter à eventual procedimento de recuperação judicial. A presente emenda, portanto, apesar de não alterar a essência do dispositivo constante do projeto, traz mais balizas e maior segurança jurídica tanto ao produtor rural quanto ao banco credor.

Ainda, a redação proposta pelo PL nº 4.458/2020 já inovou no sentido de conferir a possibilidade de o produtor rural pessoa física se submeter a recuperação judicial com procedimento simplificado, como já é feito para os casos de micro e pequenas empresas. Ocorre que o valor proposto não se mostra adequado à realidade do perfil de produtor que necessita de procedimento simplificado, criando margem para que uma faixa significativa de produtores não consiga efetivamente dar continuidade a sua atividade. Dessa forma, a fim de atender a finalidade do instrumento e garantir acesso a qualquer tipo de produtor rural, propõe-se a adequação do valor a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), semelhante ao que é praticado nos Estados Unidos.

Deve se considerar que o volume de recursos tomados para o exercício da atividade agropecuária não é equivalente ou sequer semelhante ao do exercício de atividades empresariais comuns, muito em razão do alto custo que o produtor é obrigado a arcar. O valor diferenciado, portanto, é justificado e necessário para que se possa dar efetividade ao objetivo da norma, que é de possibilitar o acesso de maneira isonômica ao instituto de recuperação judicial.

Ademais, a forma de desenvolvimento da atividade produtiva difere de outras atividades empresariais comuns uma vez que, em regra, o produtor obtém rendimentos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

por sua produção anualmente, na comercialização da safra. Desse modo, tal estrutura empresarial não se mostra compatível com a previsão, pelo plano especial, de parcelas mensais.

A possibilidade, portanto, de extensão do prazo de pagamento dos débitos de 3 anos para 5 anos encontra fundamento na forma de exercício da atividade rural e de aferição de lucro, bem como no fato de que, em regra, o produtor adimplirá com uma parcela anualmente de valor considerável.

Atenciosamente.

Senador ACIR GURGACZ



PL 4458/2020
00007

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 4.458/2020

Altere-se o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.929/94, incluído pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 4.458/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

“Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese de já ter havido a entrega do produto prometido na cédula nas operações descritas no *caput*, não se submete aos efeitos da recuperação judicial a respectiva contraprestação quando o pedido recuperacional for requerido pelo sujeito a que cabe o pagamento pelo produto”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como defensivos agrícolas ou fertilizantes, tem-se, atualmente, diversas maneiras de operacionalizar tais trocas.

O dispositivo proposto pelo Projeto garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampara o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes devem ser garantidas.

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial, para que não haja, assim, desequilíbrio no tratamento dos agentes que participam da cadeia.

Atenciosamente.

Senador ACIR GURGACZ





**PL 4458/2020
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 4458, de 2020

Altera as Leis nº s 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10 do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 10 do art. 6º da Lei de Falências prevê que “na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.”

Atualmente, o art. 6º prevê que, nesse caso, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, e, após o final desse prazo, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas.

Pela natureza da execução trabalhista e dos créditos, que tem caráter alimentar, entendemos que a proposta de alteração não se sustenta, vindo em grave prejuízo aos trabalhadores, sendo necessária a sua supressão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS





**PL 4458/2020
00009**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

Projeto de Lei nº 4458, de 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 158, § 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

“Art.158.....

.....
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nosso ver, o PL 4458/2020 trata de forma excessivamente branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive, as obrigações trabalhistas.

O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações, o que beneficiaria de forma indevida o falido.

Dessa forma propomos a adequação ao art. 158, § 3º, para preservar as dívidas trabalhistas que a Lei já visa proteger.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT-RS**



**PL 4458/2020
00010**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 4.458, de 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 7º-A da Lei nº Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, constante do art. 2º, o seguinte § 9º:

“Art. 7º-A

.....

§ 9º As pessoas jurídicas em processo falimentar, que eram submetidas à tributação pelo lucro real, e que apuraram créditos em prejuízo fiscal não compensados por força das Leis 8.981/95 e 9.065/95, terão direito a utilizarem o saldo remanescente para quitação de suas obrigações tributárias até o limite de seus débitos.”

JUSTIFICAÇÃO

O 7º-A proposto pelo PL 4.458 de 2020, dispõe sobre a execução dos créditos tributários pela Fazenda Pública no processo falimentar.

O art. 12 da Lei nº 8.541/92 dispunha originariamente que as pessoas jurídicas estavam autorizadas a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Todavia, a legislação se reconfigurou a partir de 1995 com a edição da Lei nº 9.065, cujo art. 15, de um lado, retirou a limitação temporal de 4 anos para a utilização do prejuízo fiscal, mas, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A finalidade dessa modificação constou claramente da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95, que se converteu na Lei nº 9.065/95, no sentido de que "a limitação de 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo".

Ou seja, a referida trava dos 30%, como ficou conhecida, tinha por pressuposto prolongar no tempo, sem suprimir, a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes.

Como se observa, essa sistemática realmente tem condições de operar sem grandes iniquidades em se tratando de empresas em operação.

Porém, quando se observam os efeitos da aplicação da Medida Provisória nº 998/95 e respectiva Lei 9.005/95 às empresas em processo de extinção, sobretudo aquelas em situação familiar, o princípio que animou aquela alteração legislativa introduzida em 1995 é totalmente subvertido. Nesses casos, embora possuindo créditos para compensar suas obrigações com o fisco, a restrição se transforma em expropriação. Como tais empresas não desenvolverem atividades operacionais nem apuram base de cálculo positiva de Imposto de Renda e Contribuição Social, ficam elas definitivamente impedidas de utilizar seus créditos, por ausência de previsão legal, trazendo prejuízo e onerando ainda mais a massa falida, evidentemente deficitária.

Como se verifica, portanto, tal como colocada, a legislação vigente traz severas perdas para justamente às já combalidas empresas em processo falimentar, revelando-se totalmente descabida a chamada "trava dos 30" nos casos de falência, pois, embora existam os débitos fiscais e os créditos de prejuízos fiscais, estes não podem compensar àqueles. Percebe-se a iniquidade dessa situação, em que de um lado se veda a compensação, e de outro se mantém o direito do Estado à cobrança dos débitos, dando-se por perdidos os créditos apurados.

Destarte, a presente emenda visa fazer justiça aos contribuintes que foram acometidos por grave crise econômica e tiveram falência decretada, para que possam honrar compromissos utilizando créditos fiscais legitimamente adquiridos. Nesse sentido, caberia permitir às pessoas jurídicas em processo falimentar utilizar os créditos fiscais para compensação de suas obrigações tributárias, de um lado, bem como ceder os créditos de prejuízo fiscais excedentes às obrigações próprias a seu cargo.

Tais medidas certamente auxiliariam a levantar recursos para o pagamento dos credores, a começar pelos trabalhistas, e a economia de uma forma geral.

Com essas ponderações, esperamos contar com o beneplácito dos eminentes Pares, com vistas ao aperfeiçoamento de nossa legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



**PL 4458/2020
00011**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, o proposto § 7º-A do art. 6º à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de encararmos um desestímulo à recuperação judicial e consequente avalanche de falências no Brasil.

A proteção aos credores que pactuaram arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária, a fim de que seus créditos não se submetam à recuperação judicial, já é suficientemente desenhada no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005.

De modo que uma dupla previsão para a mesma proteção, como quer o Projeto, repetindo o comando ao inserir § 7º-A no artigo 6º, pode causar contradições e consequentes dificuldades para o intérprete, e servir de obstáculo à segurança jurídica do sistema de proteção do crédito.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00012**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 10-A.

V – parcelamento da dívida consolidada em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 216 (duzentas e dezesseis) prestações mensais e sucessivas; ou

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Amplia-se, com a presente Emenda, a quantidade de parcelas, de 120 para 240, da modalidade de liquidação de dívidas prevista no inciso V do *caput* do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma da redação conferida pelo art. 3º do Projeto de Lei.

Dessa forma, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial poderá, por meio da referida modalidade de adimplemento, ter acesso a prazo verdadeiramente diferenciado de regularização fiscal.

Esperamos, assim, o acolhimento desta Emenda para fins de facilitar a recuperação de empresas no País.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00013**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se a proposta redação do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para a seguinte:

“Art. 158.

.....
II – o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 20% (vinte por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI – o encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do falido que deseja empreender novamente.

Pelo Projeto, o falido terá suas obrigações extintas se pagar 25% dos seus débitos. A regra não é ruim, mas pode ser aperfeiçoada pela redução do montante para 20% (vinte por cento), facilitando assim a retomada da atividade empresarial pelo falido.



2

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00014**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Art. X Altere-se a Seção II – A do Capítulo I, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II – A
Das Conciliações e das Mediações Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial**

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações incidentais aos processos de recuperação judicial exclusivamente:

I - na fase processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial; e

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais.

Parágrafo Único. - São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia geral de credores.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz da recuperação.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. (NR)



JUSTIFICATIVA

Tanto pelo fato de que o processo de negociação já vem sendo conduzido espontaneamente pelas instituições financeiras, sempre que há créditos e empresários em dificuldades, como pelo fato da Lei nº 11.101/2005 já ser, em si, na recuperação judicial e extrajudicial, o enquadramento legal correto criado para proteção das empresas em dificuldade, não se vê a necessidade de se introduzir mais um procedimento, como este, que já é previsto, desde 2015, lei própria para a composição de interesses em situações extrajudiciais e judiciais diferentes da recuperação (Lei nº 13.140/2015).

Esta inserção, na forma proposta, irá apenas adicionar custos e morosidade não necessárias, que só terão como resultado dificultar o soerguimento do empresário de sua situação de crise através de institutos já experimentados na prática.

Está-se a introduzir uma suposta solução que só vai encarecer e criar demoras nos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial.

Como exemplos de dispositivos que merecem reparo, temos (i) a suspensão de prazos durante as mediações ou conciliações por 60 dias, gerando insegurança jurídica e criando consequências completamente contrárias à razão de ser da mediação ou conciliação, (ii) possibilidade de mediações ou conciliações antecedentes impactarem nos créditos extra-concursais ou excluídos da recuperação judicial, frustrando dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais claros a respeito da proteção a esses créditos, (iii) a necessidade de se ampliarem as matérias vedadas à mediação ou conciliação e (iv) permitir que mediações e conciliações antecedentes à recuperação judicial tenham impactos na recuperação judicial é dificultar o trâmite ordenado do procedimento, envolvendo outros juízos. Enfim, tira-se celeridade ao processo e se convida ao tumulto



processual. A mediação ou conciliação do Projeto, se aprovadas, devem ser sempre incidentais, conduzidas sob o juízo da recuperação.

Para mitigar os problemas levantados, proponho a redação acima para a Seção II em pauta.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da sessão

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00015**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação dada pelo art. 1º do PL nº 4.458/2020, com vistas a ajustar a redação proposta ao § 7º-A do art. 6º.

“Art.6º.....

.....
§ 7º-A O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca apenas ajustar a redação do artigo com o restante das determinações previstas na Lei 11.101/2005 trazendo maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Não se trata aqui de alteração de mérito, apenas ajuste no texto, para que este esteja alinhado ao previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101.



Desta forma, o art. 7º-A reproduzirá a redação do artigo 49, § 3º, informando que não poderão ser retirados do estabelecimento da devedora durante o período de blindagem os “bens de capital essenciais”.

Como no atual artigo § 7º-A do art. 6º consta somente a expressão “bens essenciais”, suprimindo a palavra “de capital”, poderá ser iniciada uma discussão judicial sobre tema já pacificado na jurisprudência, interpretando o atual normativo artigo 49, §3º, sobre bem de capital.

O conceito de bem essencial foi introduzido na Lei nº 11.101/2005, em ressalva ao direito de remover ou alienar bens excluídos da recuperação judicial nos termos do parágrafo 3º do art. 49. Lá se estabelece que os bens de capital essenciais à atividade da recuperanda não poderão ser retirados ou alienados durante o período de 180 dias de suspensão de ações executivas e atos de constrição.

Muitas empresas em recuperação tentam incluir nessa exceção não só bens que não têm a qualidade de bens de capital (integrantes do seu ativo permanente), como os direitos de crédito, dando margem a intermináveis discussões que oneram o juízo da recuperação e trazem insegurança jurídica no que concerne ao fornecimento de crédito, o que resulta em aumento de custo do dinheiro.

Além desta discussão, que não deveria existir, pois o termo “**bem de capital**” tem significado não jurídico, com base nos fatos, que deveria afastar os bens físicos do ativo não permanente e os direitos e títulos de crédito da ressalva contida no final do parágrafo 3º do Art. 49, tem-se discutido também o que seria “bem essencial”,



sendo que as recuperandas tendem a tornar esse conceito elástico, abrangendo bens claramente dispensáveis para a condução das atividades.

Tudo isso vem gerando insegurança jurídica para os credores, com as consequências já apontadas “*ad nauseam*” não só nas discussões judiciais e na academia, mas também nas discussões deste projeto de lei.

Ao não limitar a aplicabilidade das suspensões aos bens de capital, a proposta legislativa abre margem a diversas interpretações sobre os bens realmente passíveis de serem considerados essenciais, trazendo insegurança jurídica e mais discussões no âmbito da recuperação judicial.

Dessa maneira, sugere-se o ajuste redacional para a inclusão da palavra “de capital” na expressão “bens essenciais”, com a finalidade de obter coerência textual com o restante da Lei nº 11.101/05, bem como evitar novas discussões judiciais que podem ser reavivadas pela ausência da expressão “capital”.

Importante mencionar que o ajuste redacional não altera o mérito do dispositivo e apenas traz maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,



Senadora ROSE DE FREITAS

**PL 4458/2020
00016**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o art. 6º-C, inserido pelo art. 2º do PL nº 4.458/2020, para passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-C É “vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de prestação de garantias previstas no § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e no art. 59 da Lei 11.101, de 2005, e demais situações reguladas por esta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca apenas ajustar a redação do artigo com o restante das determinações previstas na Lei 11.101/2005 trazendo maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Não se trata aqui de alteração de mérito, apenas ajuste redacional ao texto, que na atual redação deixa de prever diversas hipóteses de garantias previstas na Lei nº 11.101/2005, como no § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e art. 59, além da própria



redação prevista no projeto para a desconsideração da personalidade jurídica no art. 82-A.

Assim, é preferível, para impedir dificuldades de interpretação e instituir segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e falências, fazer a remissão aos artigos acima mencionados, preservando, por exemplo, as garantias reais (principais garantias em práticas no mercado) e não apenas as fidejussórias, que são as chamadas garantias pessoais (aval, fiança), mantendo, com isso, a interpretação que já é dada pela Lei nº 11.101.

Dessa maneira, sugere-se o ajuste redacional que faz referência expressa aos dispositivos § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e art. 59, com a finalidade de obter coerência textual com o restante da Lei nº 11.101/05.

Importante mencionar que o ajuste redacional não altera o mérito do dispositivo e apenas traz maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00017**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Art. X Altere-se a redação proposta ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.458/2020, para passar a vigorar seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, ressalvados os §§ 6º e 8º do art. 46; os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48; e o art. 70-A, que passarão a vigorar decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração no art. 7º do PL nº 4.458/2020 pretende manter o *vacatio legis* da Lei aprovado na Câmara, que está estipulado em trinta (30) dias, mas avança ao trazer segurança jurídica ao instituir prazo distinto de entrada em vigor aos artigos 70-A; aos parágrafos do art. 48; e aos §§ 6º e 8º do art. 49. Os dispositivos em questão realizam alterações no tratamento dado ao produtor rural pessoa física e as operações de financiamento à atividade rural e, sendo modificações dessa magnitude, é imperioso que seja apresentado um tratamento diferenciado quanto ao *vacatio legis* destes pontos, para que o sistema financeiro e o mercado de capitais possam estruturar todos os processos e se adaptar aos pedidos de recuperação judicial e falência.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.



2

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00018**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime os art. 20-B, C e D e respectivos parágrafos do PL nº 4.458, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

Os processos de recuperação de empresas são procedimentos de natureza coletiva, que contêm elementos essenciais, sem os quais se tornará difícil, senão improvável, a superação da crise do devedor.

Entre tais procedimentos, destacam-se:

- a) "*stay period*" (suspenção das ações e execuções contra o devedor/proteção contra credores);
- b) reunião dos credores em classes (as classes geralmente reúnem credores com interesses homogêneos, como os trabalhistas, em uma classe, e os fornecedores, em classe distinta);
- c) deliberação por maioria dos credores (a decisão da maioria, apoiando o plano de recuperação do devedor, vincula a minoria dissidente).



O art.20-B do projeto, nos seus incisos de I a III, cuida das negociações bilaterais (em que não há decisão por maioria).

Ocorre que, a resolução de conflitos bilaterais entre um devedor e um credor, apoiada pela mediação, já está disciplinada na Lei nº 13.140/2015.

Portanto, não há razão para que negociações bilaterais sejam tratadas em legislação que disciplina procedimentos coletivos de superação da crise empresarial.

Já o inciso IV, bem como o parágrafo 1º do aludido Art. 20-B, instituem um sistema preventivo de solução da crise empresarial que se revela ineficiente por várias razões:

- a) estabelece uma negociação extrajudicial com a exigência da atuação de um órgão do Poder Judiciário, sem razão jurídica e com evidente risco de sobrecarga de trabalho: a cada pedido de negociação extrajudicial corresponderá uma ação judicial para obtenção da proteção contra credores por 60 dias;
- b) impõe requisitos idênticos ao de uma tutela de urgência para a concessão da proteção contra credores por 60 dias: a presença dos requisitos legais será analisada por um juiz de direito. Se não concedida a proteção, o devedor poderá recorrer; se concedida, poderá ser objeto de impugnação por todos os credores. O aumento de conflitos na fase negocial, com repercussão judicial, será inevitável;



- c) não prevê qualquer mecanismo de imposição da decisão da maioria dos credores à minoria, permitindo, por exemplo, que um único credor relevante dissidente, por sua situação peculiar, isoladamente, impeça a melhor solução para o grupo de credores. Com isso, os esforços de negociação do devedor e dos credores terão sido perdidos, mas o devedor permaneceu protegido durante 60 dias;
- d) não exige do devedor a apresentação de qualquer informação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, como condição para o início da negociação e a obtenção da proteção contra credores. Com isso, devedores de má-fé podem se valer do mecanismo previsto em lei apenas para obter proteção contra credores por 60 dias;
- e) não exige do devedor o cumprimento de deveres de boa-fé na negociação extrajudicial, durante o prazo de 60 dias. Com isso, o devedor pode deixar de se empenhar na negociação - não apresentar propostas e não responder às contrapropostas, ou apresentar propostas sem razoabilidade -, e não será punido pelo seu comportamento: terá se beneficiado da proteção contra credores por 60 dias sem risco algum.

Na prática, por meio do dispositivo que se pretende suprimir, o PL judicializa uma negociação extrajudicial; não exige do devedor qualquer contrapartida para obter a proteção contra credores por 60



dias; e permite que os esforços de negociação sejam perdidos por causa de um único credor resistente.

Diante da ineficiência do modelo que se pretende instituir, a tendência é que ele seja utilizado por devedores com o único objetivo de suspender as ações, protegendo-se dos credores por 60 dias, sem o verdadeiro propósito de superação da crise mediante a negociação de boa-fé.

Logo, é mister que a sistemática imposta pelo art. 20-B seja retirada do corpo do projeto. Como consequência, impõem-se, também, a supressão dos artigos 20-C e 20-D, por se tratar de decorrências da disciplina imposta pelo art. 20-B.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o intuito de que sejam suprimidos da proposição os art. 20-B, C e D e seus respectivos parágrafos.

Este é o objetivo da presente emenda.

SENADOR PLÍNIO VALÉRIO
PSDB-AM



**PL 4458/2020
00019**



**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton**

PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Altere-se o *caput* do art. 63 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz, **de forma improrrogável**, decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Por mais que a recuperação judicial seja um regime especial e temporário bem definido no art. 63 desta lei, estão acontecendo inovações em algumas das varas em que são processadas elasticidades abusivas quanto aos prazos, prejudicando trabalhadores.



Vale ressaltar que a reiteração de tais prorrogações protraídas no tempo, sem limite legal acabam por desvirtuar a verdadeira essência do instituto, pois cria uma distorção quanto ao limitado previsto na Lei para esse regime especial, ensejando em prejuízo de ordem econômica a sua danosa perpetuação.

Assim, com esta emenda apresentada, propomos deixar explicitado no texto da Lei a impossibilidade de qualquer prorrogação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



**PL 4458/2020
00020**



**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton**

PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao § 4º do art. 49, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

Art. 49.....

.....

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei, bem como o crédito derivado de sentença judicial transitada em julgado após a formalização do pedido de recuperação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.101/2005 é um sistema equilibrado que visa oferecer as condições necessárias para a preservação da sociedade empresária que se encontra em episódica dificuldade financeira, mas que, todavia, também tem por princípio a proteção dos direitos dos credores.

O art. 49 da referida lei estabelece de modo muito claro quais os créditos que se submetem à recuperação judicial, deixando de fora aqueles considerados extraconcursais e que, portanto, não se submetem aos efeitos da referida recuperação judicial, pois, como diz caput do referido artigo:



“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Sempre foi pacífico o entendimento de que estariam fora da recuperação judicial os créditos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado em data posterior ao pedido de recuperação, visto que, na data do pedido, tal crédito ainda não estaria constituído.

Nessa lógica, sob a égide do artigo 49 da LRF, o que interessa é exclusivamente o momento do nascimento do direito, e não o momento da ocorrência do fato, ato ou negócio jurídico que lhe dá origem, nem a causa ou finalidade da relação jurídica ou do crédito. Se o crédito existia no momento do pedido de recuperação, é concursal; se só passou a existir depois, é extraconcursal (Zabaglia, R. 2017).

No entanto, muito recentemente, algumas decisões judiciais têm enveredado por um caminho que afronta e distorce a norma de regência da matéria, vez que adotam como marco temporal, não a constituição da dívida, conforme claramente dispõe o texto legal, e sim a data inicial da relação jurídica originária do referido crédito. Transporta-se, assim, para dentro da norma uma figura nova e excrescente, que é a figura abstrata da “previsibilidade”, a submeter ao plano de recuperação judicial créditos que ainda serão constituídos, ou não, no futuro.

Acontece que tais liberalidades e elasticidades do entendimento do que seriam créditos preexistentes à data do pedido de recuperação, finda por criar uma verdadeira aberração jurídica que é a concursalidade de créditos futuros, cujos titulares não poderão, por imperativo legal, estar presentes na assembleia geral de credores, posto ainda não serem titulares de algum direito creditício.

E caso esses “credores futuros”, por meio de remendo atenuante da referida impropriedade produzida, tivessem o direito de votar o plano de recuperação judicial por força do artigo 39 da LRF, o que a lei não prevê para quem não é legítimo titular de crédito, teríamos a bizarrice de votos decisivos na assembleia por “credores” cujos créditos nunca venham a se constituir. Deixá-los, todavia, sem exercer o direito de voto na assembleia em que serão decididos o destino e as condições de pagamento do seu futuro crédito seria cercear um legítimo direito do credor que efetivamente venha a



ter no futuro o seu crédito constituído. Ou seja, a lei não pode por omissão, ensejar que a sua aplicação venha a constituir paradoxos.

Como demonstrado, são várias as contradições que se configuram quando se permite que créditos decorrentes de decisão judicial futura possam ser trazidos à concursalidade, ou seja, submetidos às regras de um plano de recuperação judicial anterior à sua existência. Tal possibilidade tem aberto caminhos para artificialismos altamente prejudiciais à ordem econômica, seja possibilitando votos ilegítimos dos futuros possíveis detentores de créditos na assembleia geral de credores, desvirtuando, assim, o equilíbrio dos interesses ali representados, seja deixando-os de fora da assembleia e, assim, possibilitando acertos obscuros entre os credores presentes e a recuperada em prejuízo dos credores futuros, porém ausentes.

Estas são algumas das ilicitudes possibilitadas pela elasticidade com que alguns julgados têm permitido que se enquadrem como concursais créditos que possam ocorrer em decisões judiciais futuras, que como demonstrado, se produziu um verdadeiro monstrengos na norma.

A questão bem pode ser entendida diante de eventual crédito trabalhista transitado em julgado após a formalização do pedido de recuperação, onde o trabalhador queda-se ao desabrigo da isonomia, já que, mantida a previsão legal, não pode participar da Assembleia de credores e, muitas vezes, a despeito de vir a ser um crédito em tese privilegiado, culmina por prejudicar a classe trabalhadora, com execuções frustradas.

A presente emenda não modifica, extingue, ou cria direitos, apenas clareia, patenteia, o comando normativo do art. 49, visando portanto, impedir que alguns julgados, apressados e simplistas, destruam o equilíbrio que o texto legal obteve mediante amplo debate nas diversas comissões das duas Casas em nosso complexo sistema bicameral, bem como também busca impedir que ilicitudes se formem entre os credores e recuperanda presentes à assembleia de credores e criem condições ruinosas para os “credores futuros”, que, como dito, estão por lei impedidos de decidir nas referidas assembleias ou ingressar em juízo contestando tais condições.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



**PL 4458/2020
00021**



**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton**

PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Acrescenta-se §10º ao art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020:

“Art. 49.....

.....
§10º Também não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial nem ao juízo universal da recuperação os créditos derivados de decisões judiciais com trânsito em julgado após a formalização do pedido de recuperação, ressalvados os créditos de natureza trabalhista.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.101/2005 é um sistema equilibrado que visa oferecer as condições necessárias para a preservação da sociedade empresária que se



encontra em episódica dificuldade financeira, mas que, todavia, também tem por princípio a proteção dos direitos dos credores.

O art. 49 da referida lei estabelece de modo muito claro quais os créditos que se submetem à recuperação judicial, deixando de fora aqueles considerados extraconcursais e que, portanto, não se submetem aos efeitos da referida recuperação judicial, pois, como diz caput do referido artigo: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Sempre foi pacífico o entendimento de que estariam fora da recuperação judicial os créditos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado em data posterior ao pedido de recuperação, visto que, na data do pedido, tal crédito ainda não estaria constituído.

Nessa lógica, sob a égide do artigo 49 da LRF, o que interessa é exclusivamente o momento do nascimento do direito, e não o momento da ocorrência do fato, ato ou negócio jurídico que lhe dá origem, nem a causa ou finalidade da relação jurídica ou do crédito. Se o crédito existia no momento do pedido de recuperação, é concursal; se só passou a existir depois, é extraconcursal (Zabaglia, R. 2017).

No entanto, muito recentemente, algumas decisões judiciais têm enveredado por um caminho que afronta e distorce a norma de regência da matéria, vez que adotam como marco temporal, não a constituição da dívida, conforme claramente dispõe o texto legal, e sim a data inicial da relação jurídica originária do referido crédito. Transporta-se, assim, para dentro da norma uma figura nova e excrescente, que é a figura abstrata da “previsibilidade”, a submeter ao plano de recuperação judicial créditos que ainda serão constituídos, ou não, no futuro.

Acontece que tais liberalidades e elasticidades do entendimento do que seriam créditos preexistentes à data do pedido de recuperação, finda por criar uma verdadeira aberração jurídica que é a concursalidade de créditos futuros, cujos titulares não poderão, por imperativo legal, estar presentes na assembleia geral de credores, posto ainda não serem titulares de algum direito creditício.



E caso esses “credores futuros”, por meio de remendo atenuante da referida impropriedade produzida, tivessem o direito de votar o plano de recuperação judicial por força do artigo 39 da LRF, o que a lei não prevê para quem não é legítimo titular de crédito, teríamos a bizarrice de votos decisivos na assembleia por “credores” cujos créditos nunca venham a se constituir. Deixá-los, todavia, sem exercer o direito de voto na assembleia em que serão decididos o destino e as condições de pagamento do seu futuro crédito seria cercear um legítimo direito do credor que efetivamente venha a ter no futuro o seu crédito constituído. Ou seja, a lei não pode por omissão, ensejar que a sua aplicação venha a constituir paradoxos.

Como demonstrado, são várias as contradições que se configuram quando se permite que créditos decorrentes de decisão judicial futura possam ser trazidos à concursalidade, ou seja, submetidos às regras de um plano de recuperação judicial anterior à sua existência. Tal possibilidade tem aberto caminhos para artificialismos altamente prejudiciais à ordem econômica, seja possibilitando votos ilegítimos dos futuros possíveis detentores de créditos na assembleia geral de credores, desvirtuando, assim, o equilíbrio dos interesses ali representados, seja deixando-os de fora da assembleia e, assim, possibilitando acertos obscuros entre os credores presentes e a recuperada em prejuízo dos credores futuros, porém ausentes.

Estas são algumas das ilicitudes possibilitadas pela elasticidade com que alguns julgados têm permitido que se enquadrem como concursais créditos que possam ocorrer em decisões judiciais futuras, que como demonstrado, se produziu um verdadeiro monstrengos na norma.

A questão bem pode ser entendida diante de eventual crédito trabalhista transitado em julgado após a formalização do pedido de recuperação, onde o trabalhador queda-se ao desabrigo da isonomia, já que, mantida a previsão legal, não pode participar da Assembleia de credores e, muitas vezes, a despeito de vir a ser um crédito em tese privilegiado, culmina por prejudicar a classe trabalhadora, com execuções frustradas.

A presente emenda não modifica, extingue, ou cria direitos, apenas clareia, patenteia, o comando normativo do art. 49, visando portanto, impedir que alguns julgados, apressados e simplistas, destruam o equilíbrio que o texto legal obteve mediante amplo debate nas diversas comissões das duas Casas em nosso complexo sistema bicameral, bem como também busca



impedir que ilicitudes se formem entre os credores e recuperanda presentes à assembleia de credores e criem condições ruinosas para os “credores futuros”, que, como dito, estão por lei impedidos de decidir nas referidas assembleias ou ingressar em juízo contestando tais condições.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



**PL 4458/2020
00022**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 3º e § 4º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 54

.....
§3º Os créditos derivados da legislação do trabalho serão classificados na classe trabalhista limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e o valor excedente será tratado como crédito quirografário.

§4º Os credores, por ocasião da deliberação do plano de recuperação, representados por sua respectiva classe, poderão deliberar sobre o estabelecimento de deságio para créditos que não tenham natureza estritamente salarial prevista no §1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54 da Lei nº 11.101/2005 prevê que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido recuperacional.

O PL nº. 4458/2020, por sua vez, insere no referido artigo o §2º e incisos para possibilitar que o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas possa ser estendido em até 2 (dois) anos, desde que apresentadas garantias suficientes de pagamento e haja aprovação pelos credores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Tais alterações se mostram salutares, porém é preciso avançar e prever dispositivos adicionais que definam soluções para problemas corriqueiramente encontrados, para melhor aplicação da Lei, a fim de assegurar sua plena eficácia.

Com efeito, o objetivo desta emenda é criar igualdade na classificação dos créditos trabalhistas entre os procedimentos de recuperação judicial e o de falência, a fim de que sigam mesmos parâmetros.

Isso porque, no processo de falência, o crédito trabalhista e os equiparados são classificados de forma preferencial até o limite de 150 salários mínimos, sendo que o excedente é pago como crédito quirografário, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, para a recuperação judicial, referida regra não é prevista de forma expressa na lei de regência, o que gera distorções e incoerência. De fato, inexistem razões para que o limite de 150 salários mínimos dos créditos trabalhistas previsto no processo falimentar não possa ser aplicado no procedimento de recuperação judicial, no qual a empresa em crise mais precisa de medidas que lhe assegurem condições para seu soerguimento.

A limitação legal já existente na falência deve se impor de forma mais evidente dentro do processo de recuperação judicial, haja vista que, nesta etapa, a sociedade empresária necessita de melhores condições a curto prazo para poder superar o estado de crise passageira.

Deste modo, a mesma limitação dos créditos trabalhistas na ordem de preferência falimentar deve se estender também ao processo de recuperação judicial, considerando-se os princípios e objetivos que norteiam o concurso de credores e a situação econômica da empresa.

Tal medida é de suma importância nos primeiros anos do processo recuperacional, pois é justamente no momento em que a empresa ainda está se reestruturando e reorganizando que precisa de maior folego para enfrentar o estado de crise.

Ante o exposto, para aperfeiçoar e tornar mais clara a lei, evitando-se a judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br



PL 4458/2020
00023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar o § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 41

.....
§3º Os titulares de créditos com garantia real prestada por terceiro votam com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a classificação dos créditos na recuperação judicial, sendo que o §2º estabelece que os titulares de créditos com garantia real votam em sua respectiva classe até o limite do valor do bem gravado em garantia, e o saldo remanescente é classificado como crédito quirografário.

Ocorre que, em se tratando de garantias prestadas por terceiro, e não pela devedora em recuperação judicial, não está claro na lei se o enquadramento se dará sob a forma de crédito de garantia real ou quirografário.

Por conta dessa lacuna legal, essa questão é frequentemente judicializada, sendo que o entendimento jurisprudencial predominante é o de que os créditos com garantia real prestada por terceiro devem ser classificados, no quadro geral, como quirografários, uma vez que não afetam, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora e, por corolário, não afetam os interesses dos credores.

Com efeito, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição.

A ordem de pagamento da falência ou recuperação judicial foi concebida sobre uma equação econômica que tem como base o patrimônio do devedor, pois a dinâmica concursal gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, considerando que somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores.

Os bens de terceiros não integram a massa falida nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso. Por isso, não servem de parâmetro para verificar a capacidade de pagamento ou de recuperação da empresa em relação ao grupo de credores.

Assim, para tornar mais clara a lei e evitar judicialização do assunto, necessário se faz acrescer um dispositivo prevendo expressamente que os créditos com garantia prestada por terceiros devam ser classificados como créditos quirografários, visto que eles não impõem gravame sobre o patrimônio da sociedade em crise.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



**PL 4458/2020
00024**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 10 e § 11 ao art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 49

.....

§10. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º deste artigo é crédito quirografário, sujeito à recuperação.

§11. Expropriado ou esvaziado o bem fiduciário, o saldo credor remanescente deverá sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, na classe prevista no inciso III do art. 41 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terão seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Ocorre que, dentro destas relações contratuais, por vezes o processo de recuperação judicial se depara com situações nas quais o bem dado em garantia fiduciária é insuficiente para garantir a totalidade da dívida.

Nessas circunstâncias, o saldo do crédito não coberto pela garantia fiduciária deve ser classificado como quirografário, conforme dispõe o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação”.

Assim, do mesmo modo em que há limitação até o valor do bem gravado para votação dos titulares de créditos com garantia real, prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, também deverá haver, por coerência, limitação da extraconcursalidade das garantias fiduciárias previstas no §3º do art. 49 do diploma legal em relevo, que também considerará o valor da garantia prestada.

Ademais, outro ponto de suma importância é quando a garantia fiduciária perece e se esvazia, deixando de garantecer o débito, ou seja, não se presta mais para sua finalidade de assegurar o pagamento da dívida. Em tais circunstâncias, deve-se, então, seguir as mesmas diretrizes acima consideradas, visto que a classificação do crédito está intimamente ligada ao bem dado em garantia, vale dizer, se o bem é extinto, o crédito respectivo deve ficar sujeito à recuperação judicial.

Desta forma, a fim de melhor regulamentar tais situações corriqueiras com as quais os processos de recuperação se deparam é que se propõe a inserção dos parágrafos acima alinhavados, que estão em sintonia com o entendimento que vem se consolidando no Poder Judiciário e atendem ao equilíbrio exigido entre o direito dos credores envolvidos e a necessidade de preservação e soerguimento da empresa recuperanda.

Assim, para tornar mais clara a lei e evitar judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



**PL 4458/2020
00025**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 1º e § 2º ao art. 6-C da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 6º-C.....

.....

§1º A cláusula no plano recuperacional com previsão de supressão das garantias reais e fidejussórias, caso aprovada pelos credores em assembleia, vinculará a devedora e todos os credores, indistintamente.

§2º Enquanto cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ficam suspensos quaisquer atos de constrição e expropriação patrimonial em face de bens e garantidores reais ou fidejussórios, a qualquer título, por débitos sujeitos a recuperação judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 4.458/2020 insere o art. 6-C, o qual estabelece que é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.

Tal inserção de novo artigo se mostra salutar, porém é preciso avançar e prever dispositivos adicionais que definam soluções para problemas corriqueiramente encontrados, para melhor aplicação da Lei, a fim de assegurar sua plena eficácia.

Com efeito, o objetivo desta emenda é prever soluções já amplamente consagradas na jurisprudência pátria, qual seja, a supressão das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

garantias reais e fidejussórias caso tal medida seja aprovada pelos credores em assembleia, e a suspensão dos atos constitutivos contra terceiros garantidores enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Nos tribunais pátrios já se sedimentou entendimento de que, se constar no plano recuperacional cláusula que preveja a exclusão ou suspensão das garantias, devidamente aprovada pelos credores em assembleia-geral, é possível se prever a supressão ou suspensão das garantias fidejussórias¹.

A assembleia de credores é soberana para decidir sobre a supressão das garantias em face de terceiros garantidores a quaisquer títulos, sobre os créditos novados com o plano aprovado, visto que tal condição se trata de direito disponível da parte. E isso vincula indistintamente todos os credores.

Ademais, a extinção das obrigações decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas”, nos termos do art. 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, trata-se apenas de condição suspensiva das garantias.

Logo, se a literalidade da citada norma prevê o restabelecimento das garantias e condições originariamente contratadas caso não haja o adimplemento do plano de recuperação judicial, resta evidente que, enquanto este estiver sendo regularmente cumprido pela sociedade empresária em recuperação, que é a devedora principal, todo e qualquer ato expropriatório em face de bens e/ou pessoas objeto de garantias prestadas em favor de créditos sujeitos a recuperação judicial devem permanecer suspensos ou suprimidos.

Ante o exposto, para aperfeiçoar e tornar mais clara a lei, evitando-se a judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

¹ Vide: STJ - REsp: 1700487, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 02/04/2019, Terceira Turma, DJe 26/04/2019; e STJ - REsp: 1798088, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 03/06/2019.





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br



**PL 4458/2020
00026**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para revogar o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 6º
.....
III – art. 57. ”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) prevê, como pré-requisito para a concessão judicial do pedido de recuperação judicial, a apresentação pelo devedor de certidões negativas de débitos tributários.

Ocorre que tal artigo tem se revelado, na prática, obstáculo nocivo às possibilidades de recuperação judicial das sociedades empresárias em dificuldades, tanto que a jurisprudência pátria tem decidido reiteradamente pela inaplicabilidade do art. 57 da LREF.

Exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial tem o condão de inviabilizar a oportunidade de recuperação econômica da empresa devedora e induzi-la à falência, em detrimento dos demais credores. Ademais, o crédito tributário já possui a prerrogativa de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, não tem a sua exigibilidade suspensa como os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

demais créditos, podendo ser executado à parte pelo Fisco, o qual, aliás, possui notável preferência na ordem de pagamento do processo falimentar.

Logo, diante dos proeminentes objetivos sociais da LREF - quais sejam, preservar a empresa, os empregos e possibilitar a manutenção da fonte produtora e continuidade da atividade econômica -, a apresentação de certidões tributárias negativas como condicionante para concessão do pedido recuperacional é totalmente desnecessária, indevida e contrária aos objetivos da própria lei de regência.

Os créditos tributários já possuem amplos e diversos instrumentos efetivos para a sua cobrança e execução, não podendo o Fisco se valer da lei de recuperação judicial e falência para imprimir, pela via imprópria, mais uma ferramenta de coerção fiscal.

Em defesa da manutenção do art. 57 da LREF, o Fisco argumenta que as certidões podem ser obtidas por parcelamento ou transação tributária. No tocante aos parcelamentos, existem ainda lacunas legislativas em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. Quanto às transações tributárias, geralmente envolvem exigências robustas e condicionantes que por muitas vezes inviabilizam a sua concessão.

Assim, no caso de resistência à concessão da transação, ficaria o Fisco com verdadeiro poder discricionário de voto sobre a possibilidade de soerguimento do devedor. Ocorreria algo semelhante a conceder à Fazenda Pública uma espécie de *golden share* na recuperação judicial: não participa das assembleias, não vota, não se submete ao plano, mas tem o irrestrito poder de vetar a decisão tomada pelos demais credores, tornando sem efeito a deliberação que aprovou o plano de recuperação¹.

Em resumo, a exigência das certidões negativas como condicionante à concessão da recuperação judicial:

¹ Vide, a propósito, <https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/333379/a-exigencia-de-certidoes-negativas-de-debitos-tributarios-na-recuperacao-judicial-uma-analise-da-decisao-do-stf>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

■ É incompatível com a própria natureza do procedimento recuperacional, visto que o Fisco não participa da assembleia dos credores e não tem os seus créditos e direitos suspensos e restringidos como os demais;

• Consiste em exercício desarrazoad e desproporcional de poder de oposição, convolado em prerrogativa de veto absoluto atribuído a um credor que não faz parte do procedimento de recuperação judicial;

■ É totalmente dispensável e desnecessária, visto que a Fazenda pode fazer a cobrança judicial do crédito tributário paralelamente ao procedimento recuperacional, com amplos instrumentos de cobrança e execução previstos na legislação.

Ante o exposto, para corrigir um problema constatado atualmente na legislação e evitar judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**



**PL 4458/2020
00027**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para suprimir os incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) prevê as hipóteses nas quais o juiz decretará a falência da devedora. O PL nº 4.458/2020 acrescentou duas novas hipóteses, quais sejam, os incisos V e VI no referido artigo, que preveem a falência, respectivamente, em caso de descumprimento do parcelamento tributário e quando houver esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Na prática, tais novas hipóteses trazidas pelo PL nº 4.458/2020 conferem ao Fisco o poder de solicitar a convocação da recuperação judicial da devedora em falência, o que não se configura razoável e adequado.

Os créditos tributários não são sujeitos à recuperação judicial e possuem a prerrogativa de não terem sua exigibilidade suspensa como ocorre com os demais credores. Ou seja, como os seus créditos continuam a ser executados normalmente após a instauração da ação recuperacional, o Fisco não é credor no processo de recuperação judicial, não participando da assembleia de credores e nem da elaboração do plano de recuperação da empresa.

Assim, não há razões para que a Fazenda Pública tenha o condão de se imiscuir no processo recuperacional para pedir a falência, notadamente quando a empresa apresentou e vem cumprindo a contento o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

plano de recuperação judicial que foi aprovado em assembleia-geral de credores.

As hipóteses de convolação do processo recuperacional em falência devem continuar sendo aquelas atualmente previstas na legislação, quais sejam, decisão da assembleia dos credores, ausência de apresentação do plano, sua rejeição ou descumprimento. Há um consolidado entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores no sentido de negar a prerrogativa do Fisco em requerer a falência, expresso no Enunciado 56 na I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com a seguinte redação: “*a Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário*”.

Ademais, no tocante especificamente à nova hipótese trazida no inciso VI do art. 73 da LREF, imperioso ressaltar que os esforços do referido diploma legal são no sentido de preservar a fonte produtora e o soerguimento da atividade econômica, sendo que, em casos de eventuais atos de gestão fraudulentos e temerários, a própria lei já prevê soluções e mecanismos sancionatórios, como o afastamento do devedor em recuperação judicial, declaração de ineficácia das operações fraudulentas realizadas, entre outras medidas¹.

Ante todo o exposto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

¹ O foco da regulação da LREF não é o sujeito, isto é, o empresário (ou o seu controlador), mas sim os fatores de produção devidamente organizados para o exercício da atividade empresária. Tanto é assim que são possíveis as seguintes soluções para sanear a crise, todas elas prevendo a substituição do titular da atividade empresarial: na recuperação, (i) os trespasso ou arrendamento do estabelecimento para outro titular, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (art. 50, VIII); (ii) o usufruto do estabelecimento pelos credores (art. 50, XIII); (iii) a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI); na falência, (iv) a preferência pela alienação do conjunto de estabelecimentos do devedor, dos estabelecimentos singularmente considerados ou, ao menos, blocos de bens suficientes para a utilização produtiva em relação à venda de bens singularmente considerados (art. 140).



**PL 4458/2020
00028**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se ao inciso VI do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Art. 10-A.
.....

VI - liquidação de até 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada no parcelamento, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra que estabelece limite de liquidação de apenas 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme propõe o inciso VI do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, é insuficiente e não atende aos anseios das empresas em recuperação judicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não é demais lembrar que elas foram duramente afetadas pela crise econômica dos últimos anos, o que foi agravado pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

O aumento do percentual de trinta para cinquenta por cento permitirá que essas empresas escoem os seus saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para pagamento dos créditos tributários, de forma mais rápida e justa, permitindo o enfrentamento da recuperação judicial de forma mais robusta e célere.

Além disso, o mesmo dispositivo alterado pelo PL restringe a possibilidade de compensação desses créditos com os administrados pela RFB, o que exclui os inscritos em dívida ativa, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que vêm a ser a principal parcela dos créditos tributários devidos pelas empresas em dificuldades econômicas perante o Fisco.

A fim de aperfeiçoar o projeto e permitir a concreta recuperação econômica das empresas nacionais, especialmente aquelas mais afetadas pela crise econômica dos últimos anos e que precisarão se valer do instituto da recuperação judicial, propomos as duas alterações na redação dada pelo art. 3º do PL ao inciso VI do art. 10-A da Lei nº. 10.522, de 2002.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



**PL 4458/2020
00029**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação do art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos agentes econômicos, doravante referidos simplesmente como devedor.

§ 1º Considera-se agente econômico qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

§ 2º Não estarão sujeitos à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência os créditos contra o devedor pessoa natural relacionados no § 1º que não se relacionarem diretamente às atividades econômicas por ele exploradas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de encararmos um desestímulo à recuperação judicial e consequente avalanche de falências no Brasil.

O objetivo desta emenda é incluir todos os agentes econômicos de natureza civil no âmbito da abrangência da lei. Como exemplo de entes incluídos, temos as sociedades cooperativas e os que exercem profissões intelectuais.

A necessidade de ampliar o rol de legitimados a requererem recuperação judicial trata-se, em realidade, de adequar o art. 1º e 2º ao art. 47 da Lei 11.101/2005 (LREF). A recuperação judicial nunca teve o propósito de unicamente proteger uma determinada atividade econômica se ela for praticada por um agente específico, em detrimento de outros. Em realidade, o objetivo é

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

proteger todas as atividades econômicas e os benefícios que uma sociedade estruturada em um sistema capitalista usufrui.

Não é de bom grado que uma determinada atividade econômica se encerre de forma precoce e precipitada em razão de crise unicamente por questões formais, ignorando-se todos os benefícios que decorrem de tal atividade, bem como o número de potenciais prejudicados. Os benefícios da atividade econômica existem independentemente de quem a pratique. Esta é a razão para que o quadro de legitimados seja modificado.

Inclusive, a jurisprudência vem relativizando o rol restritivo de legitimados atualmente previsto na legislação, como, por exemplo, no julgamento do REsp 1.004.910 /RJ, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu a possibilidade de recuperação judicial da Casa de Portugal, ainda que esta não tenha legitimidade legal, conforme interpretação literal da LREF.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br



**PL 4458/2020
00030**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação das alíneas “c” e “h” do inciso II do art. 22, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 22

II -

.....
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, opinando sobre a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....
h) apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, após sua apresentação, opinando sobre a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de encararmos um desestímulo à recuperação judicial e consequente avalanche de falências no Brasil.

Em que pese ser absolutamente necessário que o administrador judicial seja diligente e busque a verdade real quanto às informações que presta aos agentes envolvidos nos processos de recuperação judicial e falência, a função deste é de *longa manus* e fiscal do juízo, não sendo razoável se lhe exigir que realize auditoria nas informações do devedor bem como ateste a veracidade e

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

conformidade delas. Deve, todavia, apontar ao juízo situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou que não sejam verossímeis.

Portanto, a presente emenda tem o objetivo de substituir o verbo “atestar” pelo verbo “opinar”, visto que o poder de atestar a veracidade e conformidade de informações é típico de auditor, não se podendo exigir do administrador judicial a tarefa de auditar contas.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br



**PL 4458/2020
00031**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dos incisos I e II do art. 167-E, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 167-E

I - o devedor ou o gestor judicial, quando aplicável, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II - o administrador judicial, na recuperação judicial e na falência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 mantém a possibilidade de haver um gestor judicial em caso de afastamento, no curso da recuperação judicial, dos gestores do devedor. Portanto, parece-nos prudente incluir que, nessas hipóteses, o gestor judicial também possa ter legitimidade para atuar em outros países.

Com relação ao inciso II, destacamos que também compete ao administrador judicial, na recuperação judicial, realizar diversos atos de fiscalização. Por essa razão, é importante que o administrador judicial também possa ter essa legitimidade na recuperação judicial no âmbito de casos que envolvam insolvência transnacional, e não somente na falência.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br



**PL 4458/2020
00032**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Emenda Nº – PLEN

(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se o inciso I do art. 50-A, acrescentado à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 pelo art. 2º do Projeto de Lei 4.458/20.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.458/20, por meio de seu art. 2º, insere na Lei nº 11.101/05 o art. 50-A, o qual informa ser receita o valor objeto de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial, inclusive propõe, no seu inciso I, uma isenção de PIS, PASEP e COFINS para essa hipótese.

Ou seja, o dispositivo permite a tributação do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante o credor (haircut), principalmente considerando a incidência do IRPJ e da CSLL.

A proposta se mostra contrária aos objetivos da recuperação judicial, pois, em um momento crítico da empresa quando os credores oferecem descontos para o devedor, buscando sua recuperação, a Fazenda Pública da União se aproveita para tributar indevidamente uma receita imaginária, retirando parte da eficácia da dedução das dívidas, e reduzindo os incentivos para a renegociação dos débitos da empresa em recuperação judicial.

Ademais, do ponto de vista jurídico da incidência de tributos sobre a receita, a redução de um passivo não se enquadra no conceito de receita, conforme prevê o art. 12 do Decreto-Lei 1598/77.

Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conceito de RE nº 606.107/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, “o conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil.... Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

A premissa de que receita deve configurar ingresso de riqueza nova pautou também a decisão do STF no RE 574.706/PR1, no qual se assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Confira-se trecho do voto da Ministra Relatora:

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (Grifou-se)

No mesmo passo, o STJ, ao analisar a incidência do Imposto de Renda exigido pelo Fisco Federal sobre o valor do condomínio não pago pelo síndico, assim se pronunciou (REsp 1606234/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019):

Assim, a dispensa do adimplemento das taxas condominiais concedida ao Síndico pelo labor exercido não pode ser considerada pró-labore, rendimento e tampouco acréscimo patrimonial, razão pela qual não se sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física, sob pena, inclusive, de violar o princípio da capacidade contributiva. Não se verifica, de fato, qualquer alteração entre o patrimônio preexistente e o novo, inexistindo ingresso de riqueza nova em seu patrimônio que justifique a inclusão do valor correspondente à sua quota condominial como ganho patrimonial na apuração anual de rendimentos tributáveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Portanto, a pretensão de tributar, sob a alcunha de receita, os descontos obtidos na negociação entre credores e devedores na recuperação judicial, ainda que contabilmente a operação se reflita no balanço da empresa, viola o conceito de receita para fins de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. Por isso também, a proposta de isentar o PIS, o PASEP e a COFINS é inócuia, porquanto já não poderiam ser exigidos.

A equiparação de uma redução de despesa como uma receita apenas visa permitir que o IRPJ e a CSLL incidam indevidamente no caso, o que, do ponto de vista da incidência de tributos sobre a receita, mostra-se absolutamente dissociado do direito, conforme demonstram os precedentes do STF aqui trazidos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF





**PL 4458/2020
00033**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

Projeto de Lei nº 4458, de 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 159, § 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

“Art.159.....

.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nosso ver, o PL 4458/2020 trata de forma excessivamente branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive, as obrigações trabalhistas.

O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações, o que beneficiaria de forma indevida o falido.

Dessa forma propomos a adequação ao art. 159, § 3º, para preservar as dívidas trabalhistas que a Lei já visa proteger.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT-RS





**PL 4458/2020
00034**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA Nº

(ao PL 4458/2020)

Art. 1º inclua-se, no PL nº 4458/2020, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. 6º nos casos de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito do processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, os valores correspondentes à redução das dívidas, não estarão sujeitos à tributação pela contribuição para o programa de integração social (PIS) e para o programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP), pela contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), pelo imposto de renda das pessoas jurídicas e pela contribuição social sobre o lucro líquido.”

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes ora propostos ao projeto de lei, visam dar maior coerência às condições a serem estabelecidas pela nova lei, que deverá almejar a efetiva recuperação de empresas em graves dificuldades. Busca-se com a inserção desse novo dispositivo, proporcionar ao processo de renegociação das dívidas empresariais, a capacidade de fazer com que os descontos ou compensações a serem oferecidos pelo estado, como forma de reduzir os encargos do devedor, não tragam a reboque, um problema absolutamente indesejável para quem já se encontra com dívidas além do suportável.

Se os descontos ou compensações negociados, vierem acompanhados da cobrança de tributos sobre esses mesmos descontos ou compensações, o poder público estará concedendo um desconto sobre uma dívida que poderia ser paga no longo prazo, passível de ser discutida judicialmente por muito tempo, porém, ao mesmo tempo, estará cobrando elevados valores correspondentes a tributos e contribuições, que terão de ser pagos ao fisco no curíssimo prazo, ou talvez, farão parte de um novo pacote de negociação de dívidas, a aumentar os problemas futuros da devedora..





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O que se busca nesse tipo de negociação, é de um lado, o estado encerrar longas discussões judiciais, colocando efetivamente, parte dos seus créditos para dentro dos cofres públicos, e para o outro lado, os devedores poderão, diante de valores mais razoáveis, encerrar brigas judiciais, e dentro de uma maior previsibilidade dos valores a pagar, eliminar tais pendências do seu futuro.

Havendo tributação sobre essas reduções de valores, existirá boa probabilidade de alguns devedores permanecerem discutindo seus supostos débitos judicialmente. Empresas em grave situação econômico-financeira, tendo que realizar pagamento de tributos, sangrando seus caixas no curto prazo, em decorrência de redução de encargos de dívida, que poderiam ser reduzidos por via judicial, ou ainda, poderiam ser pagos no longo prazo, não é algo que pareça razoável, especialmente para quem já se encontra afogado em dívidas.

Caso bem diferente, é aquele tributo que se paga após o recebimento de novos valores financeiros, auferidos sobre a venda de produtos ou serviços, e que proporcionam às empresas, a obtenção de novos recursos para o seu caixa.

Pagar tributos de imediato, em momento de grave crise, sobre algo que a empresa supostamente deixaria de pagar em um futuro distante, não parece razoável e atrativo para viabilizar tais entendimentos.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**PL 4458/2020
00035**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA MODIFICATIVA N°

(ao PL 4458/2020)

Art. 1º o *caput* do art. 10-C da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, previsto no artigo 3º do PL nº 4458/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

“Art. 10-C Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-a desta lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 63 da lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da união, nos termos da lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa proporcionar maior elasticidade no prazo para adesão ao parcelamento dos débitos, visto que é comum às empresas que se encontram em graves dificuldades, o aparecimento de débitos em momentos diversos, em decorrência de discussões ou disputas em âmbitos e prazos distintos.

É importante ter-se em mente, que uma empresa não entra em crise, com gravidade que culminará em um processo de recuperação judicial, de um dia para o outro, decorrendo sim, de um processo que se desenrola ao longo de vários meses ou anos, e que vai ao longo deste curso, deixando pendências diversas que passarão





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

por processos de negociação administrativas e/ou judiciais, que se encontrarão a cada instante, em status distintos, exigindo soluções diferentes.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**PL 4458/2020
00036**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº

(ao PL 4458/2020)

Art. 1º o artigo 10-a da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, previsto no artigo 3º do PL nº 4458/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A

VI - Em relação aos débitos administrados pela secretaria especial da receita federal do brasil e pela procuradoria geral da fazenda nacional, liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada no parcelamento, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ou com outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela secretaria especial da receita federal do brasil , hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....
§1º C

I -

A) O oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela fazenda nacional em juízo ou por decisão judicial; ou

.....
§1º-D Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o inciso vi do caput deste artigo, no todo ou em parte, e conforme a previsão contida





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

no § 1º F Seguinte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela secretaria da receita federal do brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, facultada ao contribuinte, a inclusão do débito decorrente dessa não homologação, no parcelamento acordado, para quitação na mesma quantidade de parcelas aplicáveis ao saldo remanescente;

§ 1º-E A Utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos i a iv do § 1º-B Deste artigo, extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

§ 1º-F A Secretaria da receita federal do brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos i a IV do §1º-b deste artigo.

.....
§2º-C Para fins do disposto no inciso III do § 2º - A, Na hipótese de ocorrer a inscrição de débito em dívida ativa posteriormente à adesão ao parcelamento, fica assegurada ao devedor a possibilidade de regularizar o referido débito através da adesão ao parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como de comprovar em igual prazo a existência de causa suspensiva da exigibilidade;

§2º-D A obrigação de que trata o inciso IV do § 2º - A, aplica-se aos fatos geradores ocorridos após a celebração do acordo, concedendo-se ao contribuinte o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a regularização, através de pagamento à vista ou em parcelado, de débitos anteriores administrados pela caixa econômica federal.

.....
§5º-A Fica assegurado ao contribuinte o direito de aderir a parcelamentos junto à receita federal do brasil e à PGFN, de acordo com as regras de parcelamento aplicáveis em tais órgãos para a regularização de débitos que não tenham sido incluídos no parcelamento de que trata essa norma,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

admitida a coexistência de tais parcelamentos, com esse parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial.””

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao artigo 10-a da lei nº 10.522/2020, visam tornar as condições de negociação mais próximas da realidade das empresas em recuperação judicial, ou seja, empresas em dificuldade e que necessitam se valer de seus créditos tributários, além de outros fatores, para que consigam se reerguer, retomando de forma mais consistente, seu papel de geradoras de emprego e renda para as pessoas, assim como, de pagadoras de tributos e encargos legais ao estado.

Desta forma, propomos ajustes no texto do inciso vi do referido artigo, ampliando a possibilidade de se incluir aí, os débitos porventura existentes perante a procuradoria geral da fazenda nacional, aumentando-se o percentual previsto anteriormente, de utilização do montante de créditos que a pessoa jurídica e suas empresas correlacionadas possam se valer, para fazerem frente aos débitos a serem pagos.

Pela legislação atual, as empresas podem anualmente, abater de suas bases de cálculo dos impostos a pagar, 30 % do seu prejuízo fiscal acumulado. Tal permissão, posterga a utilização dos créditos da pessoa jurídica, o que, após uma crise que se estende desde a primeira metade desta década, e que se agravou enormemente com a chegada do Coronavírus, não se mostra suficiente para proporcionar às empresas, a sua recuperação e o retorno consistente às suas plenas atividades.

Em condições normais, uma empresa em recuperação judicial possui muitas dificuldades para a obtenção de crédito junto às instituições financeiras. Se, além do contexto geral de dificuldades, essas empresas possuírem dívidas para com o fisco (o que é muito comum), a probabilidade de se obter crédito será igual a zero. Ou seja, se o que se pretende aqui, é proporcionar condições para uma plena recuperação das





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

empresas em dificuldades, ainda mais em um momento como o atual, faz-se necessário repensarmos os modelos de negociação dos débitos empresariais junto ao fisco.

Dentre as alterações propostas, procura-se permitir que os créditos oferecidos e não aceitos pela secretaria especial da receita federal, que possui prazo de 5 anos para validá-los ou não, possam ser pagos seguindo os prazos de parcelamento negociados e ainda remanescentes.

Da mesma forma, busca-se permitir que débitos inscritos em dívida ativa, posteriormente à adesão da empresa ao programa de parcelamento junto ao fisco, possam também ser inseridos no parcelamento, como forma de permitir que as empresas possam suportar mais esses encargos, sem comprometer ainda mais, a sua capacidade de sobrevivência.

O parágrafo 2º-d visa proporcionar condições para que as empresas parcelem suas dívidas para com o FGTS, anteriores à sua adesão, com base no acordo firmado com o fisco, mantendo-se a obrigação de se manter quites com as obrigações junto ao FGTS, para fatos geradores posteriores à celebração do acordo.

Além disso, busca-se através do parágrafo 5º-a, admitir-se a possibilidade de coexistência do parcelamento de dívidas acordado, com outras modalidades que porventura possam surgir, permitindo-se assim, que as empresas se mantenham viáveis, no que diz respeito à sua condição de regularidade fiscal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**PL 4458/2020
00037**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA SUPRESSIVA N°

(ao PL 4458/2020)

Art. 1º Revoga-se o artigo 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em pauta, suprimindo-se o artigo 57 da lei 11.101/2005, na prática, retrata a inviabilidade de uma empresa que busca a recuperação judicial, na maioria esmagadora das vezes, em cumprir com a exigência contida no referido artigo, qual seja, a de apresentar a prova de quitação de débitos para com o fisco, como pré-requisito para terem seu plano de recuperação judicial homologado pelo poder judiciário.

Uma vez que a empresa já se encontra há algum tempo, em difícil situação econômico-financeira, e projeta-se à elaboração de um plano de recuperação judicial, é de fácil presunção que esta mesma empresa já não esteja conseguindo fazer frente aos seus compromissos pactuados com credores e fornecedores em geral, consequentemente, também junto ao próprio fisco, mostrando-se portanto, inviável o atendimento da exigência de prova de quitação dos débitos perante este.

A rigor, a empresa que vai ao longo do tempo, aprofundando-se em um ambiente de dificuldades crescentes, vai também, passando por um processo natural e celetivo, de priorização na utilização dos seus escassos recursos financeiros, o que passa pela definição daquilo que é mais urgente à sua sobrevivência, o que se pode traduzir em pagamentos aos seus funcionários, e aos seus fornecedores e/ou parceiros considerados fundamentais para a sobrevivência do seu processo produtivo. Não fosse assim, provavelmente, essas empresas nem conseguiriam chegar ao ponto de elaborar um plano de recuperação judicial, caso utilizassem seus escassos recursos de forma diversa, o que infelizmente, mas comumente, deixa despesas como o pagamento de tributos e encargos em geral, para um momento posterior.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Se a nova lei vem aperfeiçoar os mecanismos, que permitam melhorar as condições para a recuperação das pessoas jurídicas, mantendo vivo o seu papel social, tal trava de entrada não faz sentido algum.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**PL 4458/2020
00038**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA MODIFICATIVA N°

(ao PL 4458/2020)

Art. 1º Altera-se a Redação do § 9º do art. 10 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, incluído pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020:

“Art. 1º A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10º

§9º Observada a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 63 desta lei, a recuperação judicial poderá ser encerrada, ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas, à partir do trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, ao juízo da recuperação judicial, como ações autônomas, e observarão o rito comum.””

Art. 2º Dê-se a Seguinte Redação ao artigo 63 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020:

“Art. 1º A lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.....

V -

§ 1º A competência do juízo da recuperação judicial, para processamento de incidentes de habilitação e impugnações de crédito, deliberação sobre atos constitutivos contra o patrimônio da devedora, medidas urgentes ou demais fins desta lei, se prorroga até o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial.

§ 2º Observada a disposição contida no parágrafo primeiro deste artigo, o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.””





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 3º Dê-se a Seguinte Redação ao §2º do artigo 5º do PL nº 4458/2020:

“art. 5º

“§2º Observada a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 63 desta lei, as recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de recuperação judicial, proporciona às empresas que se submetem a ele, uma certa proteção e algumas prerrogativas, exatamente buscando proporcionar a essas empresas, oportunidade de tomarem algum fôlego, rumo a um novo ciclo de retomada e sustentação. Dentre alguns fatores, é fundamental aquele que mantém as decisões jurídicas, relacionadas àquela pessoa jurídica, vinculadas ao magistrado responsável pelo processo de recuperação judicial, como conhecedor das questões que envolvem aquela empresa, e assim, com incomparável capacidade para dar celeridade e coerência nas decisões a serem tomadas.

Esse proceder, pela legislação atual, ocorre até o momento em que é decretado o levantamento da recuperação judicial, esquecendo-se a legislação, de que aquelas pessoas jurídicas ainda têm inúmeros compromissos a cumprir junto aos seus credores, elas ainda se encontram com diversas fragilidades em termos de crédito, confiança dos mercados, geração de caixa e diversos outros que poderiam ser elencados. Além disso, normalmente, ao se levantar o processo de recuperação judicial, estabelece-se um período de insegurança também para os credores ainda pendentes do recebimento de seus direitos. Essa transição, digamos assim, comumente, faz com que as empresas recuperadas entrem em um novo ciclo de altíssimo risco, com ataques, questionamentos jurídicos, pedidos de falência, enfim, as empresas recuperadas passam a estar novamente, extremamente vulneráveis, e sem poderem contar com a relativa proteção anterior, sofrendo ataques em diversas frentes, e com risco de serem alvos de decisões tomadas por magistrados, que não





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

conhecem e nem terão condições para se aprofundarem em todo o seu processo, na busca por decisões mais justas e coerentes.

Assim sendo, propomos aqui, a prorrogação da competência do juízo da recuperação judicial, para o processamento de medidas urgentes, ou demais fins desta lei, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial.

O objetivo é evitar que, durante esse período de discussão da legalidade, correção da decisão, que decretou o fim da recuperação judicial (lapso temporal de incontestável instabilidade), a empresa seja alvo de arbitrariedades, dando a ela aqui, a opção de apresentar pedidos ao magistrado que de fato domina o seu processo de reestruturação, gerando maior celeridade à apreciação dos temas, trazendo menor risco à empresa recuperanda, ainda sob os auspícios da recuperação judicial, e ainda, tal medida, certamente trará maior economia de tempo e recursos ao poder judiciário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





**PL 4458/2020
00039**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA Nº

(ao PL 4458/2020)

Art. 1º Inclua-se, no artigo 49 da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo artigo 1º do PL nº 4458/2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º a lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49

§ 10º Estarão sujeitos ao regime de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial, desde que decorram de discussões relacionadas a créditos, bens ou direitos sujeitos ou relacionados à recuperação judicial.””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, em seu formato atual, não trata da sujeição (ou não), aos efeitos da recuperação, dos honorários sucumbenciais constituídos após o pedido recuperacional.

Essa lacuna tem dado aso a diversas interpretações, sendo a mais recente, proferida no âmbito do resp. 1.841.960, de que os honorários advocatícios, fixados em sentença proferida após a data do ajuizamento da recuperação judicial, não se submetem à recuperação, já que constituídos após a data do pedido.

No entanto, para o caso de a condenação objeto da sentença, versar sobre fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, nos parece que os honorários, tema acessório à discussão, devem seguir o mesmo conceito do principal, sob pena de: (a) os advogados receberem o valor decorrente de um título executivo acessório antes mesmo do próprio cliente receber o valor correspondente ao título principal; (b) desestimular as companhias em recuperação judicial em propor, ou em se opor a demandas judiciais, em busca da melhor aplicação do direito que lhe é assegurado, haja visto o risco sucumbencial; e (c) aumentar substancialmente a exposição da





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

companhia em crise, à dívida extraconcursal, trazendo riscos de inviabilizar o processo de reestruturação.

Desta forma, propomos que a nova lei preveja, que os honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial, a ela se submetam, desde que decorram de discussões relacionadas a créditos, bens ou direitos sujeitos ou relacionados à recuperação judicial. Assim, estamos propondo a adição do § 10º ao art. 49, para correção do tema.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**PL 4458/2020
00040**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020

Suprime-se o § 3º do art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 66 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020, desde que a alienação de ativos da empresa ocorra com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o “objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista”.

Os citados dispositivos regulam a alienação de ativos sem qualquer preocupação com as verbas de caráter alimentar, como são as verbas devidas aos trabalhadores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 24 de novembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



**PL 4458/2020
00041**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020

Suprime-se o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 2005, alterada pelo art. 1º do PL nº 4458/2020, estabelece que “O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”

O citado dispositivo libera os bens e ativos da empresa de qualquer ônus sem qualquer preocupação com as verbas de caráter alimentar, como são as verbas devidas aos trabalhadores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 24 de novembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



**PL 4458/2020
00042**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rандолфе Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o artigo 131, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.”
(NR)

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a supressão da regra aprovada na Câmara dos Deputados que permitia ao devedor alienar seus bens em recuperação extrajudicial sem assunção de qualquer passivo pelo adquirente, em evidente fraude contra credores.

Como exemplo, poderia o devedor aproveitar-se da flexibilidade desta inovação para criar ou majorar dívidas fictícias, em prejuízo aos reais credores. E, com o mecanismo da recuperação extrajudicial - em que não há efetivamente um controle mais estreito por parte do Estado, na medida em que o notário apenas chancela a observância de procedimentos formais -, a possibilidade de ocorrência de fraudes é ainda mais sensível.

Tendo isso em mente, entende-se que a participação do Estado-juiz nesta etapa, portanto, é necessária para evitar o uso da norma para fraude.



2

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00043**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rандолфе Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Inclua-se o artigo 71 no artigo 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 71.....

II - preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

.....”(NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ampliação de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) meses o prazo de parcelamento de débitos em recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte (plano especial).

Sabemos que as microempresas e as empresas de pequeno porte representam o verdadeiro pulmão do setor econômico brasileiro, com empregabilidade de parcelas gigantescas de mão de obra assalariada e geração de renda para milhões de brasileiros. Contudo, são também os setores mais afetados pelas crises que eventualmente ocorrem. Nesse sentido, salutar que se estenda o



prazo possível para o pagamento parcelado dos débitos para esse segmento empresarial, de tanta importância.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00044**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Raimundo Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o artigo 70-A, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

..... “Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).”

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ideia de ampliar de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) o teto autorizativo para o produtor rural requerer plano especial de recuperação judicial.

É certo que os produtores rurais, inclusive e principalmente os menores, são responsáveis pelo abastecimento da população brasileira e por grande parte das divisas de exportação da nossa economia. Nessa linha, já que o projeto pretende estender o “benefício” da recuperação judicial ao setor rural, que seja logo numa extensão razoável, cujo espectro econômico abarque maior número de produtores a serem beneficiados pelo procedimento recuperacional.



2

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00045**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rандолфе Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Inclua-se o artigo 7º no artigo 1º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 7º

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

.....”(NR)

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ampliação, de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, o prazo de habilitação de créditos. O aumento do prazo auxiliaria credores pequenos, que frequentemente demoram mais para saber que a empresa entrou em recuperação judicial. O prazo inicial de 15 dias era, portanto, bastante temerários aos credores, que poderiam ver seu crédito literalmente “perdido” pelo simples fato de não acompanharem publicações em diários oficiais ou afins.

Ao propormos a duplicação do prazo, não enxergamos qualquer prejuízo às sociedades empresárias em recuperação - já que 15 dias a mais ou a menos não influem muito no funcionamento econômico da empresa -, mas vemos



uma série de benefícios aos pequenos credores. Então, dentro da dinâmica da proporcionalidade, a emenda merece ser aprovada.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00046**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se o artigo 54, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a supressão da regra aprovada na Câmara dos Deputados que concedia ao devedor mais prazo (dois anos a mais) do que confere a Lei em vigor para quitar seus débitos trabalhistas.

Entendemos que os credores trabalhistas, justamente pela natureza alimentar do crédito, têm urgência no recebimento de seus direitos. Assim, não parece fazer sentido, sob o ponto de vista sistêmico, beneficiar a sociedade empresária a troco de prejudicar enormemente os trabalhadores, vulneráveis e hipossuficientes que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00047**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Deem-se aos § 7º-A do art. 10-A e ao § 2º do art. 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 3º

‘Art. 10-A.

.....
§ 7º-A As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (trinta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

.....’ (NR)

‘Art. 10-B.

.....
§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (trinta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.””

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo, com a apresentação desta Emenda, é ampliar os prazos de parcelamento concedidos às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs). Pelo teor do § 7º-A do art. 10-A e do § 2º do art. 10-B, a serem incluídos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as MEs e as EPPs têm direito a prazos 20% superiores aos concedidos às demais empresas.

Como as MEs e EPPs têm grande relevância na economia nacional, além de serem mais sujeitas aos efeitos danosos da crise diante de sua reduzida capacidade financeira, propomos a ampliação do percentual de diferenciação de prazo de pagamento, de 20% para 40%.



I

Afinal, sabemos que as microempresas e as empresas de pequeno porte representam o verdadeiro pulmão do setor econômico brasileiro, com empregabilidade de parcelas gigantescas de mão de obra assalariada e geração de renda para milhões de brasileiros. Contudo, são também os setores mais afetados pelas crises que eventualmente ocorrem. Nesse sentido, salutar que se estendam os prazos em favor desse segmento econômico.

A ideia é que possam alongar ainda mais o pagamento em parcelas de suas dívidas, a fim de que seja, de fato, possível comprovarem regularidade fiscal e alcançarem êxito no processo de recuperação judicial.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00048**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o § 1º do artigo 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 159.

§ 1º A Secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 30 (trinta) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

.....”(NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ampliação de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias do prazo comum para o interessado se manifestar sobre a extinção das obrigações do falido, de forma a melhor assegurar o direito dos atores envolvidos.

O prazo inicialmente previsto de 5 dias é efetivamente muito curto. Dificilmente o credor estará atento o suficiente para saber que aquela é a semana para impugnar eventuais inconsistências no plano econômico apresentado pela



empresa em falência. Então, dessa forma, entende-se que essa extensão beneficiaria especialmente os credores menores, que não conseguem acompanhar diariamente o processo falimentar.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00049**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rандолфе Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se o § 10 do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, na redação oferecida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

Com efeito, o § 10 do art. 6º da Lei de Falências, oferecido pelo art.º1 do PL 4458/2020 assim determina:

art. 6º.....
.....
§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência..

De maneira mais clara, o dispositivo suspende a execução trabalhista até mesmo em relação aos responsáveis subsidiários até que o plano de homologação do plano de recuperação judicial, ou convolação da recuperação em falência, seja aprovado.

Entendemos incabível a inserção deste dispositivo na atual Lei nº 11.101/2005, uma vez que os créditos trabalhistas são de caráter alimentício, contando com preferência até mesmo em relação à Fazenda Pública, não sendo razoável não haver prazo limite para a suspensão ou execução dessas verbas.



Atualmente, a legislação coloca que o prazo não poderá exceder, e de maneira improrrogável, os 180 dias.

Em nome do princípio da proteção do trabalhador, que no Direito do Trabalho estabelece que a lei deve proteger a parte mais frágil na relação, entendemos fundamental a supressão do referido § 10º do art. 6º

Desde já contamos com o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**PL 4458/2020
00050**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.458, de 2020)

Modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 159.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a ideia de impedir que o juiz determine a extinção das obrigações trabalhistas do falido. O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos. Entendemos que, sem a devida quitação da integralidade desse saldo, não é possível extinguir os débitos em desfavor dos credores trabalhistas, hipossuficientes e vulneráveis que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.



2

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00051**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rандолфе Rodrigues*

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprimam-se o artigo 54 e o § 10 do art. 6º, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, e modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
“Art. 159.....

.....
§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I.”

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a defesa do trabalhador, que está sendo prejudicado pelo texto atual do PL, nos seguintes pontos:

1) Suprimir a regra aprovada na Câmara dos Deputados que concedia ao devedor mais prazo (um ano a mais) do que confere a Lei em vigor para quitar seus débitos trabalhistas;



2) Manter a lógica de a suspensão das execuções trabalhistas só serem suspensas por até 180 dias (atual legislação), e não aos eventos futuros e incertos colocados no PL (homologação do plano ou a convocação da recuperação judicial em falência). Entendemos, nesse sentido, incabível a inserção deste dispositivo na atual Lei nº 11.101/2005, uma vez que os créditos trabalhistas são de caráter alimentício, contando com preferência até mesmo em relação à Fazenda Pública, não sendo razoável não haver prazo limite para a suspensão ou execução dessas verbas. Atualmente, a legislação coloca que o prazo não poderá exceder, e de maneira improrrogável, os 180 dias;

3) Impedir que o juiz determine a extinção das obrigações trabalhistas do falido. O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos. Entendemos que, sem a devida quitação da integralidade desse saldo, não é possível extinguir os débitos em desfavor dos credores trabalhistas, hipossuficientes e vulneráveis que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**PL 4458/2020
00052**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Emenda Nº – PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

O inciso I do art. 50-A acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei 4.458/20 na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A: (...)

I – O valor de desconto obtido no processo de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial não será considerado receita para fins de incidência de tributos de competência da União;”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4458/20, por meio de seu art. 2º, insere na Lei nº 11.101/05 o art. 50-A, o qual informa ser receita o valor objeto de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial, inclusive propõe, no seu inciso I, uma isenção de PIS, PASEP e COFINS para essa hipótese.

Ou seja, o dispositivo permite a tributação do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante o credor (haircut), principalmente considerando a incidência do IRPJ e da CSLL.

A proposta se mostra contrária aos objetivos da recuperação judicial, pois, em um momento crítico da empresa quando os credores oferecem descontos para o devedor, buscando sua recuperação, a Fazenda Pública da União se aproveita para tributar indevidamente uma receita imaginária, retirando parte da eficácia da dedução das dívidas, e reduzindo os incentivos para a renegociação dos débitos da empresa em recuperação judicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ademais, do ponto de vista jurídico da incidência de tributos sobre a receita, a redução de um passivo não se enquadra no conceito de receita, conforme prevê o art. 12 do Decreto-Lei 1598/77.

Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conceito de RE nº 606.107/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, “o conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil... Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

A premissa de que receita deve configurar ingresso de riqueza nova pautou também a decisão do STF no RE 574.706/PR1, no qual se assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Confira-se trecho do voto da Ministra Relatora:

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (Grifou-se)

No mesmo passo, o STJ, ao analisar a incidência do Imposto de Renda exigido pelo Fisco Federal sobre o valor do condomínio não pago pelo síndico, assim se pronunciou (REsp 1606234/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019):

Assim, a dispensa do adimplemento das taxas condominiais concedida ao Síndico pelo labor exercido não pode ser considerada pró-labore, rendimento e tampouco acréscimo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

patrimonial, razão pela qual não se sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física, sob pena, inclusive, de violar o princípio da capacidade contributiva. Não se verifica, de fato, qualquer alteração entre o patrimônio preexistente e o novo, inexistindo ingresso de riqueza nova em seu patrimônio que justifique a inclusão do valor correspondente à sua quota condonial como ganho patrimonial na apuração anual de rendimentos tributáveis.

Portanto, a pretensão de tributar, sob a alcunha de receita, os descontos obtidos na negociação entre credores e devedores na recuperação judicial, ainda que contabilmente a operação se reflita no balanço da empresa, viola o conceito de receita para fins de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. Por isso também, a proposta de isentar o PIS, o PASEP e a COFINS é inócuia, porquanto já não poderiam ser exigidos.

A equiparação de uma redução de despesa como uma receita apenas visa permitir que o IRPJ e a CSLL incidam indevidamente no caso, o que, do ponto de vista da incidência de tributos sobre a receita, mostra-se absolutamente dissociado do direito, conforme demonstram os precedentes do STF aqui trazidos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**PL 4458/2020
00053**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Suprimam-se os incisos V e VI da nova redação dada ao art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 11.101, de 2005, lista as hipóteses que levam à decretação da falência da devedora. Nos incisos V e VI do referido artigo, na forma que lhe foi dada pelo art. 2º do PL nº 4.458, de 2020, são acrescidas duas hipóteses. A primeira, em caso de descumprimento do parcelamento tributário. A segunda, na ocorrência de esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. Essas hipóteses aumentam o poder do Fisco, que poderá solicitar a convocação da recuperação judicial da devedora em falência, o que não é razoável nem adequado.

Como é sabido, os créditos tributários não são sujeitos à recuperação judicial e possuem a prerrogativa de não terem sua exigibilidade suspensa, o que não acontece com os demais credores. Assim, os créditos da Administração Tributária continuam a ser executados normalmente após a instauração da recuperação judicial. O Fisco não é, pois, credor no processo de recuperação judicial, não participa da assembleia de credores, nem da elaboração do plano de recuperação da empresa. Ilógica, pois, a prerrogativa dada pelo projeto à Fazenda para convocar a recuperação judicial da empresa em falência, sobretudo quando a empresa teve o plano de recuperação judicial aprovado e o vem cumprindo adequadamente em relação a seus credores.

A presente emenda supressiva tem por objetivo manter as atuais hipóteses de convocação do processo recuperacional em falência, sem acrescentar novas possibilidades, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, que nega a prerrogativa ao Fisco.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00054**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Suprime-se o art. 10-B acrescido pelo art. 3º à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e dê-se a seguinte redação aos art. 10-A e 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, na forma que lhes é dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020:

“Art. 10-A.

.....

VI - liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....”(NR)

“ Art. 10-C.

.....

§ 1º Os termos da transação de que trata o *caput* poderá contemplar a hipótese disposta no inciso VI do art. 10-A desta Lei, nos estritos limites nele expressos.

§ 2º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de os créditos referidos no § 3º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será



aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL por empresas em recuperação constitui certamente avanço do projeto. Mas, na forma aprovada na Câmara dos Deputados, o projeto será insuficiente para alcançar os objetivos a que se propõe.

É preciso alargar a possibilidade de compensação, para que alcance também a dívida administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e possa ser utilizada nos casos de transação solicitados por empresas em processo de recuperação judicial.

É isso que se propõe nesta emenda, na certeza que, aprovado, o alargamento das hipóteses de compensação contribuirá de forma mais eficaz no esforço de soerguimento de empresas em crise.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00055**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 50-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020:

“Art. 50-A Os valores correspondentes à redução de dívidas obtida no âmbito do processo de recuperação judicial não estão sujeitos à tributação pela Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. As despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que se propõe tem o propósito de dar coerência ao processo de recuperação judicial no que tange ao tratamento dado pelo Fisco aos descontos conseguidos no processo. Se o propósito da lei de recuperação judicial é criar condições favoráveis para o soerguimento de empresa em dificuldades, não é razoável que as vantagens alcançadas no plano de recuperação sejam objeto de tributação pelo Fisco. Não é justo que até neste momento de extrema fragilidade da empresa a Administração Tributária se torne credora do contribuinte em relação ao desconto obtido, normalmente a duras penas, nas negociações com credores. Pela lógica, a sistemática atual pode ser considerada até paradoxal, já que, quanto maior o desconto obtido pelo recuperando, maior o valor que passa a dever ao Fisco.

A ideia que se propõe é contribuir para encerrar as longas discussões judiciais a respeito. Não é concebível que empresas em grave situação econômico-financeira tenham que realizar pagamento de tributos extras, de curto prazo, quando se sabe que a nova dívida não se refere ao



recebimento de novos recursos auferidos sobre a venda de produtos ou serviços.

É necessário acabar, de uma vez por todas, com essa cobrança injusta, que sangra o caixa das empresas no curto prazo, em decorrência de redução de encargos de dívida, cobrança essa que poderia ser reduzida por via judicial, ou ainda, que poderia ser paga no longo prazo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00056**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Acrescente-se § 2º ao art. 60 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro, conforme art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 60.

.....

§ 2º O produto da alienação de ativos de que trata o *caput* deste artigo é isento de tributação por impostos e contribuições federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, em homenagem à ideia de favorecer a recuperação de empresas em situação econômica delicada ou pré-falimentar, estabelece a isenção de tributos federais sobre a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor aprovadas em plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Se o propósito é restabelecer a saúde financeira da empresa recuperanda para que volte a ter capacidade plena de cumprir seu papel social e econômico, todos devem dar a sua cota de sacrifício, inclusive a União.

Nesse sentido, o benefício que se pretende conceder supera amplamente o custo fiscal dele decorrente.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00057**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o § 9º do art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos que lhe são dados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 56.

.....
§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação, salvo se os credores dispuserem de forma diversa.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial é essencialmente um acordo de vontades, em que um conjunto de empresas credoras concede a uma empresa devedora condições favoráveis para que possa se recuperar e readquirir capacidade econômica para cumprir seu papel econômico e social. Dentro desse espírito, propomos exceção ao prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação, dado pelo projeto para o encerramento da assembleia geral



de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial em caso de suspensão.

O propósito da emenda é que a assembleia geral seja soberana para estabelecer o prazo que lhe for mais conveniente, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. Com isso, evita-se o engessamento do processo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4458/2020
00058**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(Supressiva ao PL nº 4458, de 2020)

Suprime-se o § 1º do art. 161 da Lei 11.101, de 2005, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da presente emenda permite a inclusão de créditos trabalhistas ou por acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, se houver negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 161, §1º, da Lei 11.101/05, com redação da pelo art. 1º do PL).

Desse modo, o texto representa evidente redução da esfera de proteção do trabalhador nas relações jurídicas individuais, em que pese serem os empregados a parte mais vulnerável do vínculo contratual.

Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)



**PL 4458/2020
00059**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(Supressiva ao PL nº 4458, de 2020)

Suprime-se o art. 54 da Lei 11.101, de 2005, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos inseridos ao art. 54 da Lei de Falências pelo PL permitem a extensão do prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho de 1 (redação vigente) para até 3 anos, desde que (i) sejam apresentadas garantias “julgadas suficientes pelo juiz”, (ii) haja aprovação pelos credores titulares dos créditos e (iii) haja garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

A medida representa claro retrocesso social na proteção dos direitos dos trabalhadores, uma vez que permite a postergação do pagamento de verbas alimentares ou de natureza indenizatória em prazo excessivamente longo, o que não é razoável sob nenhuma ótica. Por força da Consolidação das Leis do Trabalho, o crédito trabalhista possui natureza jurídica privilegiada. Assim, o ordenamento jurídico e a própria Lei de Falências em vigor têm por princípio a proteção da parte jurídica menos favorecida, de modo que a inserção desses dispositivos é incompatível com o propósito da norma.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)



**PL 4458/2020
00060**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(Supressiva ao PL nº 4458, de 2020)

Suprime-se o § 10 do art. 6º da Lei 11.101, de 2005, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 10 do art. 6º da Lei de Falências proposta pelo Projeto de Lei em análise suspende as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência.

No entanto, ao contrário do texto em vigor, não há prazo máximo para que perdure a suspensão das execuções trabalhistas, o que representa flagrante violação ao caráter alimentar dessas verbas, bem como à valorização do trabalho humano estabelecida como fundamento da ordem econômica pelo art. 170 da Constituição Federal.

Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)





**PL 4458/2020
00061**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprime-se o inciso IV do §4-A, do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo Art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição promove importantes aprimoramentos na legislação pertinente à recuperação judicial e à falência.

Entretanto, estabelece incentivo à atividade da Fazenda Nacional, em âmbito de processo de recuperação judicial, que pode arriscar a concretização da recuperação de empresas.

Observa-se que o Projeto de Lei, em seu art. 10-A, § 4-A, inciso IV, faculta a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Tal previsão potencialmente estimulará requerimentos de convolação em falência com a finalidade de recuperações de créditos fiscais, resultando em claro prejuízo do principal objetivo no contexto atual: preservar empresas, empregos e gerar renda.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo



**PL 4458/2020
00062**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Dê-se ao § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
‘Art. 6º.....
.....

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” (NR)

” ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição incide sobre exclusão da federação ou cooperativa médica dentre as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde previstas no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O dispositivo prevê apenas a inaplicabilidade destes regramentos para uma única entidade cooperativa, qual seja, a “cooperativa de crédito”, dentre as demais, *in verbis*: “II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores” (grifo nosso).



A *mens legis* desta alteração reside da constatação fática de que o legislador, ao especificar uma única entidade cooperativa a ser excluída de aplicação da Lei 11.101/2005, no caso, a “cooperativa de crédito”, análoga às instituições financeiras, liberou, *a contrario sensu*, o acesso a todas as demais cooperativas, inclusive às cooperativas médicas, que não se caracterizam sociedades operadoras de planos de assistência à saúde.

Visa, portanto, possibilitar que os planos de assistência à saúde operados por cooperativas ou federações médicas possam vir a ter acesso principalmente à recuperação judicial, tendo em vista que a situação de dificuldade financeira já verificadas há algum tempo são objeto de novos desafios econômico-financeiros, com a multiplicação dos casos de internamento e procedimentos para tratamento das enfermidades diretamente causadas pelo COVID-19 no decorrer do presente ano de 2020.

A evolução social de que as operadoras de planos de assistência à saúde veem os seus índices de uso e de mortalidade contratual cada vez mais altos, vez que vivem em um constante aumento de seus custos associados à elevação dos gastos com os atendimentos em saúde combinado com o declínio do número de pessoas que utilizam os planos de saúde complementar.

A situação financeira destas entidades, já complicada antes da crise, tornar-se-á ainda mais delicada com o agravamento de toda essa conjuntura já em 2020 e nos anos seguintes.

Acrescente-se a isso que, com a pandemia já consolidada em níveis globais, o uso dos planos passou a ocorrer em escalas nunca antes vista, ensejando a assunção de débitos imprevistos e imprevisíveis e que podem se agravar ainda mais no cenário de recessão que se avizinha, podendo levar à inviabilização, ao fechamento e à falência de muitos deles.

Como se vê, o nosso foco para a presente proposta é o de conceder a federações ou cooperativas operadoras de planos de saúde acesso à recuperação judicial e demais instrumentos legais para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente financeira mais saudável em suas operações, notadamente no decorrer e após esse período de combate à Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Acrescente-se a isso que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – diante da inércia legislativa – expediu recomendação, em 31 de março de



2020, no sentido de mitigar os impactos da pandemia nas recuperações judiciais¹.

Por fim, destacamos que já foi submetida propositura análoga à apreciação desta Casa, em sede de Emenda (Emenda 21) ao PL 1.179 de 2020, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, tendo a Senadora Simone Tebet, enquanto relatora da matéria, reconhecido a pertinência do tema e sugerido que a questão fosse abordada na oportunidade legislativa em que se tratasse diretamente sobre a recuperação judicial, fazendo referência justamente à tramitação da presente proposição, ainda na Câmara dos Deputados, sob o PL nº 6.229/2005, então relatado pelo Deputado Hugo Leal.

Há que se fazer referência também à Emenda 15, também de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, apresentada ao PL 1.397/2020, em trâmite nesta Casa, que “institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência”, buscando medidas que visam a prevenir a insolvência do agente econômico, somente até o dia 31 de dezembro de 2020.

Portanto, é extremamente oportuno enfrentarmos esta questão, em benefício da saúde econômico-financeira das empresas do setor e em proteção dos quase 50 milhões de usuários de planos privados de saúde, segundo dados atualizados da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar².

Diante todo o exposto, destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente em decorrência do enfrentamento da crise do novo Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e à população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde, oportunidade em solicitamos a sua aprovação.

¹ [Recomendação-CNJ nº 63 de 31/03/2020](#): Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

² ANS – Setembro/2020 (<https://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>): Dados Gerais – Beneficiários de planos privados de saúde, por cobertura assistencial (Brasil – 2010-2020) – **Beneficiários em planos privados de assistência médica com ou sem odontologia: 47.118.643.**



Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



**PL 4458/2020
00063**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Projeto de Lei nº 4458, de 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 159, § 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a seguinte redação:

“Art.159.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proférirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvados as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 83, I, em vigor, que foi mantido pelo presente Projeto de Lei, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações, o que beneficiaria de forma indevida o falido.

Dessa forma propomos a adequação ao art. 159, § 3º, para preservar as dívidas trabalhistas que a Lei já visa proteger. O trabalhador sempre será o lado mais vulnerável de toda e qualquer situação e os seus direitos merecem sempre ser protegidos.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2020.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



**PL 4458/2020
00064**



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se aos artigos 1º e 102 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, da cooperativa, da associação e da fundação, exceção feita ao disposto no art. 2º desta Lei, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....” (NR)

“Art. 102.....”

Art. 102 O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial ou de administração de pessoa jurídica a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

.....” (NR)

Acrescente-se nova alínea “h” ao inciso I, do artigo 104, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º.....”



(h) tratando-se de associação ou fundação, os nomes e endereços de todos os integrantes dos órgãos de administração, apresentando o estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

.....
.....” (NR)

Dê-se ao artigo 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 179.

Art. 179 Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de pessoas jurídicas, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

.....
.....” (NR)

Acrescente-se um novo artigo 7º ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Fica revogado o artigo 786 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, há pessoas jurídicas que, embora sem fins econômicos (associações e fundações), ou sem fins lucrativos (cooperativas), praticam atos que podem ter efeitos econômicos.

Hospitais, escolas e universidades, por exemplo, podem ser mantidos por fundações, associações ou cooperativas. Elas celebram contratos, inclusive de natureza trabalhista e comercial. Não faz sentido excluir tais pessoas jurídicas, que têm importante papel na sociedade

bm2020-10824



brasileira, da possibilidade de pedir recuperação judicial, deixando-as apenas à possibilidade de insolvência, regulada pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973).

A situação é particularmente dramática atualmente, tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, sendo certo que para significativa parte das entidades mencionadas houve um brutal aumento dos custos.

Assim, é urgente a inclusão de fundações, associações e cooperativas no âmbito de aplicação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, motivo pelo qual se apresenta esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

bm2020-10824



**PL 4458/2020
00065**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4458, de 2020)

Ementa: Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO

O art. 1º do PL 4458/2020, fica acrescido do seguinte inciso: “

XLII - o art. 161, §1º, passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do §1º-

A, nos seguintes termos:

"Art.161

.....

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária,

assim como àqueles previstos nos arts. 49, §3º , e 86, inciso II do caput, desta Lei. § 1º-

A. A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato.”

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ora apresentada tem por finalidade permitir que a recuperação extrajudicial também contemple os credores trabalhistas.

O sistema atual, sob o pretexto de proteger tais credores, não os sujeita à recuperação extrajudicial, mas pode deixá-los em situação pior. Isso porque as empresas insolventes com elevado endividamento trabalhista acabam por recorrer à recuperação judicial, expondo os credores trabalhistas a um processo mais custoso e mais demorado, e potencialmente mais danoso.

A participação sindical na negociação extrajudicial, por sua vez, assegura a proteção aos credores trabalhistas. Trata-se de medida que valoriza a solução negocial da crise empresarial e a participação dos sindicatos. Estando certo de que a inclusão de previsão específica acerca dos créditos trabalhistas será revertida em mitigação do contencioso, valorização da segurança jurídica, garantia de tratamento mais favorável aos credores trabalhistas e outros benefícios à recuperação econômica do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala do Plenário, em 25 de novembro de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide.maia@senado.leg.br





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° 165, DE 2020 - PLEN/SF

SF/20954-774/13-00

De PLENÁRIO, sobre o PL nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229/05, na Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.*

RELATOR: Senador RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame do Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229/05, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.*

O PL nº 6.229, de 2005, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2020, sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, na forma de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10.220, de 2018, apresentado pelo Poder Executivo naquele ano e com o objetivo de inserir, na Lei nº 11.101, de 2005, diversas regras jurídicas decorrentes de quinze anos de experiência jurisprudencial sobre o tema e que foram objeto de aprofundado estudo por Grupo de Trabalho liderado pelo Deputado Hugo Leal e que contou com a participação de técnicos do Ministério da Economia, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, bem como de juristas, juízes, economistas e advogados especializados no tema.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O projeto é composto de sete artigos, sendo que:

- o art. 1º altera quarenta e seis artigos da Lei nº 11.101, de 2005, a saber: arts. 6º, 10, 14, 16, 22, 24, 35, 36, 39, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 67, 69, 73, 75, 83, 84, 86, 99, 104, 131, 141, 142, 143, 145, 156, 158, 159, 161, 163, 164, 168, 189, 191 e 196;

- o art. 2º acrescenta sessenta artigos à Lei nº 11.101, de 2005, a saber: arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 7º-A, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 45-A, 48-A, 50-A, 51-A, 56-A, 58-A, 60-A, 66-A, 69-A, 69-B, 69-C, 69-D, 69-E, 69-F, 69-G, 69-H, 69-I, 69-J, 69-K, 69-L, 70-A, 82-A, 114-A, 144-A, 159-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G, 167-H, 167-I, 167-J, 167-K, 167-L, 167-M, 167-N, 167-O, 167-P, 167-Q, 167-R, 167-S, 167-T, 167-U, 167-V, 167-W, 167-X, 167-Y, 189-A e 193-A;

- o art. 3º altera três artigos da Lei nº 10.522, de 2002, a saber: arts. 10-A, 10-B e 10-C;

- o art. 4º altera o artigo 11 da Lei nº 8.929, de 1994;

- o art. 5º determina aplicação imediata da Lei aos processos pendentes;

- o art. 6º revoga dois artigos da Lei nº 11.101, de 2005: o parágrafo único do artigo 86 e o artigo 157; e

- o art. 7º encerra *vacatio legis* de 30 (trinta) dias após a publicação oficial.

Por alterar e por acrescentar um número elevado de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o presente relatório não descreverá artigo por artigo, mas fará resenha temática das mudanças e inclusões propostas pelo Projeto.

Primeiro, a questão dos produtores rurais. O PL nº 4.458/20 autoriza o produtor rural a pedir recuperação, judicial ou extrajudicial, o que os auxilia na recuperação econômica de seus negócios.

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Segundo, o “*stay period*”. O Projeto mantém o *stay period* (período enquanto a empresa aguarda o apoio dos credores ao seu pedido de recuperação judicial) com a regra da Lei atual que o inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas autoriza o juiz a antecipar os efeitos com base no Código de Processo Civil (CPC). Também permite que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na lei nº 11.101, de 2005, seja prorrogado por 2 (duas) vezes, a primeira a critério do juiz e a segunda a critério dos credores.

SF/20954-77413-00

Terceiro, o Projeto permite que o juiz da recuperação interfira, por cooperação jurisdicional, na constrição de bens em sede de execução fiscal ou de reintegração de posse em *leasing* ou, ainda, em ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária, sempre que os bens sob constrição sejam essenciais ao negócio do devedor empresário. E determina a observância das convenções de arbitragem, mesmo se a empresa estiver em recuperação, bem como suspende as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário, até o encerramento da recuperação judicial.

Quarto, enquanto a Lei em vigor não trata do tema “distribuição de lucros e dividendos” durante a recuperação judicial da empresa devedora, o Projeto é expresso nesse ponto e veda a distribuição de lucros e dividendos no período.

Quinto, a Lei nº 11.101, de 2005, não trata de temas tributários em seu texto, mas o Projeto inclui regra tributária que afasta o limite de uso de prejuízos fiscais, conhecido como a “trava” dos trinta por cento, para a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido em caso de ganho de capital derivado de alienações de bens em recuperação ou falência, salvo se o adquirente for empresa do mesmo grupo econômico.

Sexto, o Projeto cria procedimento simplificado de habilitação e de impugnação de créditos tributários na falência, com vistas a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil.

Sétimo, a Lei em vigor dificulta o encerramento célere da recuperação judicial em razão da necessária e prévia homologação do quadro





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

geral de credores, tarefa árdua e morosa. Mas o Projeto permite o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores (QGC) e proíbe a inclusão de credores retardatários, isto é, aqueles que perderam o prazo original de 15 dias para habilitar seus créditos, por meio de uma regra decadencial que impede a habilitação de créditos após três anos da sentença de falência.

SF/20954-77413-00

Oitavo, a Lei em vigor não prevê prazo máximo para a venda dos ativos na falência, enquanto que o Projeto prevê prazo máximo de 180 dias para a venda dos ativos da massa falida e consequente encerramento da falência.

Nono, a Lei em vigor trata da assembleia geral de credores (AGC) como ato presencial. Já o Projeto permite substituir a AGC presencial por termo de adesão escrito ou por assembleia eletrônica, feita à distância.

Décimo, o Projeto inclui os créditos, inclusive as multas, juros e encargos, das autarquias e das fundações públicas federais, dentre os sujeitos ao regime jurídico da transação.

Décimo-primeiro, a lei em vigor apresenta em seu artigo 50 diversos meios de recuperação judicial para que o devedor possa superar seu estado de crise econômico-financeira. O Projeto amplia os meios de recuperação judicial, para permitir a capitalização de créditos, a troca de administradores e a venda integral da empresa sem assunção de dívidas pelo comprador, se os credores forem atendidos com as mesmas condições que teriam em caso de falência.

Décimo-segundo, o Projeto amplia os requisitos para se fundamentar o pedido inicial de recuperação judicial, com exigência cabal de comprovação contábil acerca da crise econômico-financeira e dos meios financeiros de recuperação. O projeto também aumenta a vigilância sobre o devedor e seus administradores para evitar o esvaziamento de bens na recuperação. E prevê o afastamento do devedor que descumprir compromissos contábeis.

Décimo-terceiro, a lei em vigor não possui regra para constatar *in loco* a existência e o funcionamento da empresa devedora. Já o PL nº 4.458, de





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

2020, regula esse tema e diz que o Juiz poderá nomear profissional para fazer a constatação.

SF/20954-77413-00

Décimo-quarto, a lei em vigor prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até um ano a contar da homologação do plano de recuperação judicial do devedor. O Projeto amplia tal prazo para 2 (dois) anos, contados da mesma data.

Décimo-quinto, a lei em vigor é protetiva dos interesses do devedor ao não autorizar os credores a aprovarem plano de recuperação próprio, apresentado contra a vontade do devedor. Já o Projeto cria mecanismo de salvaguarda se o plano do devedor for rejeitado pelos credores, a fim de evitar a falência do devedor nesse caso. O Projeto, nessa esteira, autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, com prazo para a conclusão da deliberação em Assembleia suspensa. Os credores devem aprovar tal plano em quórum específico e, nesse caso, os credores encampam a administração da empresa devedora e, por razão de equilíbrio, os acionistas ou quotistas do devedor ficam exonerados de manter as garantias concedidas previamente aos credores da empresa devedora.

Décimo-sexto, o Projeto faz ajuste meritório no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, em razão de mudança do art. 41, realizada em 2014, sem a correspondente alteração do art. 58. Isso porque o artigo 58, em sua redação original e atual, prevê três classes de credores, enquanto o artigo 41, desde 2014, prevê quatro classes de credores.

Décimo-sétimo, a lei em vigor, no parágrafo único do artigo 60, blinda o adquirente de assumir dívidas vinculadas a bens adquiridos em recuperação judicial. Já o Projeto amplia a blindagem do adquirente ainda mais, considerando que não assumirá dívida alguma, mesmo se normas anticorrupção assim exigirem.

Décimo-oitavo, a lei em vigor mantém a empresa em recuperação judicial por dois anos após a homologação do Plano. Já o Projeto propõe ideia nova, qual seja, deixa para o Juiz decidir, após a homologação e por no máximo dois anos, se mantém ou não a empresa em recuperação.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Décimo-nono, a lei em vigor exige autorização judicial para a venda de ativos não prevista no Plano de recuperação. Já o Projeto amplia as exigências para esse tipo de alienação de bens e acrescenta que os credores poderão impugnar a autorização dada pelo Juiz e decidir o tema em assembleia de credores.

Vigésimo, a lei em vigor não possui regras específicas sobre *dip finance* (*debtor in possession*, hipótese em que o devedor toma crédito oferecendo em garantia bens e créditos já ofertados anteriormente em garantia de créditos pretéritos), limitando-se a asseverar que créditos ofertados durante a recuperação judicial terão preferência em caso de falência. Já o Projeto dedica um capítulo inteiro, sistematizado, regulando o *dip finance*, o que poderá auxiliar o devedor em crise profunda, mas cuja empresa for viável, a obter créditos de última hora, afastando-o do decreto de falência.

Vigésimo-primeiro, a lei em vigor não traz regra sobre consolidação processual ou substancial. Já o Projeto cria um capítulo sobre o tema da consolidação processual ou substancial, muito útil quando se quer ou recuperar apenas uma empresa do grupo econômico para cada processo ou, ainda, quando se quer, em um único processo, colocar em recuperação todas as empresas do grupo. O Projeto também explicita regras que caracterizam fraudes contra credores por separação patrimonial fantasiosa.

Vigésimo-segundo, a lei em vigor autoriza o Juiz a decretar a falência do devedor por descumprimento do plano com credores privados. Já o Projeto amplia o rol para autorizar o Juiz a decretar a falência do devedor em razão de descumprimento de pagamento em parcelamento de créditos tributários. A falência do devedor também será decretada se, vendida a sua empresa em sede de recuperação judicial, ocorrer a chamada “liquidação substancial”, hipótese de falência travestida de recuperação judicial com o intuito de fraudar credores e que ocorre quando não se preserva, na empresa recuperanda, nenhuma atividade econômica capaz de gerar receitas. O Projeto autoriza o Fisco a pedir a convolação do processo de recuperação judicial em processo de falência, se o devedor der causa injustificada à rescisão de pacto de parcelamento ou de transação.

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Vigésimo-terceiro, a lei em vigor não foca na celeridade do rito falimentar. Já o Projeto cria princípios jurídicos para permitir que o processo de falência seja encerrado rapidamente, com a veloz venda dos ativos da massa falida e célere reabilitação do falido, para que volte a empresariar. Prevê a venda forçada em até 180 dias. Cria regras de processo eletrônico para a falência. E cria regras que tornam o processo de falência mais transparente e efetivo.

SF/20954-77413-00

Vigésimo-quarto, a lei atual estrutura o pagamento dos credores em restituições, créditos extraconcursais e créditos concursais. Já o Projeto altera a ordem de pagamento dos credores, com preferência para os créditos derivados de *dip finance* ofertados em recuperação judicial, restituições, encargos da massa falida, créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos quirografários, créditos subordinados e créditos de juros contra o falido. São extintos os créditos privilegiados.

Vigésimo-quinto, a regra sobre registro nacional de falidos existe, mas não foi eficaz sob a égide da lei atual. Já o Projeto traz regra que determina a união dos registros públicos de empresas e a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a criação e a divulgação do cadastro nacional dos falidos.

Vigésimo-sexto, a lei em vigor não trata da insolvência transfronteiriça. Já o Projeto cria a insolvência transfronteiriça, nos moldes da Lei Modelo da Uncitral e a chama de insolvência transnacional, com a mesma proposta base.

Vigésimo-sétimo, o art. 3º do Projeto trata especificamente das alterações tributárias relacionadas ao tratamento prescrito para empresário ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial. Elas são feitas por meio de modificações de redação na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e dá outras providências, e pelo acréscimo de dispositivos. Basicamente, são melhoradas as condições oferecidas para parcelamento do contribuinte que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Comecemos pelas alterações feitas à redação do art. 10-A da Lei do Cadin.

SF/20954-774-13-00

Inicialmente, a nova redação do dispositivo permite ao contribuinte liquidar os seus débitos com a Fazenda Nacional mediante a opção por parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. As primeiras vinte e quatro parcelas serão pagas de forma facilitada, de acordo com percentuais mínimos aplicados sobre o valor total da dívida. O saldo remanescente será dividido em até 96 (noventa e seis) prestações.

Uma segunda hipótese prevê a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Essa opção só pode ser feita em relação aos débitos administrados pela RFB, limitada à liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada. O saldo restante será dividido em oitenta e quatro parcelas. Nos dois primeiros anos, igualmente, com prestações calculadas por meio da aplicação de percentuais mínimos sobre o saldo da dívida consolidada. A partir da vigésima quinta prestação, a parcela corresponderá ao saldo remanescente proporcionalmente dividido em até 60 (sessenta) vezes. A opção não impede o contribuinte de liquidar os seus débitos com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições nela previstas.

Segundo o texto em análise, a possibilidade de pagamento do parcelamento com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL também se aplica aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O cálculo do valor do crédito do prejuízo fiscal, *grosso modo*, é feito pela aplicação da alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) correspondente ao enquadramento fiscal do contribuinte, o mesmo ocorrendo em relação ao cálculo do valor decorrente da base de cálculo negativa da CSLL.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A adesão ao parcelamento, que abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do aderente, sujeitará o contribuinte a condições e ressalvas. A existência de débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial indicarão quais condições e ressalvas são aplicáveis.

Se forem incluídos, no parcelamento, débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, com suspensão de exigibilidade ou não, a desistência da oposição feita pelo contribuinte deverá ser comprovada.

As condições inerentes à adesão previstas pelo Projeto não diferem das exigidas em outros programas de regularização fiscal, salvo em relação ao compromisso do sujeito passivo de que amortizará o saldo devedor do parcelamento com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação. Essa obrigação implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas e será limitada a no máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação. Nesse caso, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

O empresário ou a sociedade empresária terá a faculdade de desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos citados.

As alterações feitas no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2022, preveem oito situações que levam à exclusão do sujeito passivo do parcelamento que não diferem substancialmente das postas em outras modalidades de parcelamento. Entre elas, a constatação, pelo Fisco, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observada, no que couber, a questão da amortização obrigatória em caso de alienação de direitos do ativo não circulante no período de recuperação judicial e a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

SF/2095477413:00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Além disso, a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência, também excluem o recuperando do parcelamento.

De forma coerente, não se permite o gozo de mais de um parcelamento perante a RFB ou a PGFN, sendo importante observar que a concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

O Projeto prevê, ainda, que as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. Mas, infelizmente, a hipótese não se aplica aos optantes do Simples Nacional, já que, nesse caso, a alteração teria de ser realizada por lei complementar.

Adicionalmente aos benefícios concedidos no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 3º do projeto prevê exceção, no novo art. 10-B inserido, para permitir o parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação e de débitos relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não, recolhido ao Tesouro Nacional com regramento análogo ao do parcelamento do artigo anterior.

Por último, o art. 3º do PL nº 4.458, de 2020, no art. 10-C acrescentado à Lei nº 10.522, de 2002, permite ao recuperando transacionar créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com prazo máximo de quitação de até 120 (cento e vinte) meses e limite máximo para reduções de até 70% (setenta por cento).

A proposta de transação do devedor será submetida à PGFN, que, mediante juízo de conveniência e oportunidade, sobre ela decidirá motivadamente. Essa decisão se pautará pelos requisitos da lei e de atos regulamentares. Entre outros critérios, a Procuradoria deverá analisar a viabilidade da recuperação do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; a proporção entre o passivo fiscal e o restante

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

das dívidas do sujeito passivo; e o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica.

A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

As hipóteses de rescisão da transação previstas para a transação assemelham-se às dos parcelamentos. Uma novidade relevante é que o limite de cento e vinte meses poderá ser ampliado em até doze meses adicionais caso o devedor em recuperação judicial desenvolva projetos sociais, nos termos da regulamentação referida na Lei nº 13.988, de 2020.

Guardadas as suas peculiaridades, a possibilidade de transação aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais. Nesse caso, não será aplicável a impossibilidade de redução do montante principal dos créditos oriundos de multa decorrente do exercício de poder de polícia (inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020).

Caso seja de interesse, a proposta facilita a Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei de iniciativa própria, autorizar a aplicação da possibilidade de transação aos seus créditos nos moldes da nova norma a ser criada.

Vigésimo-oitavo, o Projeto altera a recuperação extrajudicial para reduzir de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) a anuência necessária de credores a fim de se conferir efeitos abrangentes a todos os demais credores, mesmo os não anuentes. E o Projeto inova ao permitir que o devedor deduza pedido de recuperação extrajudicial com apoio de apenas 1/3 (um terço) dos credores, enquanto se aguarda a anuência de mais credores, a fim de se atingir 50% (cinquenta por cento) do total de credores.

Vigésimo-nono, o Projeto reforça o cabimento dos institutos processuais da conciliação e da mediação no processo de recuperação e falência, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, no período de 60 (sessenta) dias, a fim de fomentar sua composição

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

com os credores, prazo este a ser abatido do *stay period*, caso a composição seja frustrada.

SF/20954-77413-00

Trigésimo, o Projeto retira do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles créditos e/ou garantias vinculados às Cédulas de Produto Rural de liquidação física.

O projeto de lei não foi distribuído às Comissões, com apreciação direta pelo Plenário.

Segue descrição das emendas apresentadas. Em primeira análise, as emendas que alteram o regime empresarial e, após, as emendas que alteram o regime tributário previsto no Projeto.

As Emendas de nº 1 até nº 5 foram apresentadas e retiradas pelo Senador Zequinha Marinho, razão pela qual deixam de ser descritas e analisadas nesse parecer. A Emenda de nº 32 também foi retirada e deixa de ser analisada.

A sexta Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, reproduz o conteúdo da Primeira Emenda, com redação semelhante embora não idêntica, porque cria os critérios para definir a “tentativa frustrada” de renegociação de dívidas, a fim de que tais créditos sejam incluídos na recuperação judicial, e também o conteúdo da Quarta Emenda, acrescentando regime jurídico diferenciado para o produtor rural, elevando o prazo de pagamento de 36 meses para 60 meses e a carência de 180 (cento e oitenta) dias para 360 (trezentos e sessenta) dias.

A sétima Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, exige que o contratante agrícola realize sua contraprestação estabelecida em Cédula de Produto Rural, mesmo que tenha requerido recuperação judicial. Esta exigência pressupõe, ainda, que o produtor rural requerente da contraprestação já tenha efetivado previamente a entrega de seu produto e que, portanto, não pode ser apenado pela recuperação judicial do contratante obrigado a realizar a contraprestação.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A oitava Emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, suprime do Projeto o § 10 ao artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, o qual suspende a execução trabalhista contra responsável subsidiário do devedor em recuperação judicial. A emenda suprime essa regra e, portanto, a execução trabalhista contra responsável subsidiário segue seu curso normal, mesmo no período do *stay* de devedor em recuperação judicial.

A nona Emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o Projeto na redação dada ao artigo 158 da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de exigir que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A décima-primeira Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, suprime o § 7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para impedir que o juízo da recuperação judicial possa adotar medidas de proteção aos bens essenciais à atividade econômica do devedor durante o *stay period*.

A décima-terceira Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o artigo 158 da Lei nº 11.101, de 2005, para reduzir de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) o montante de pagamento de créditos quirografários pelo falido que queira extinguir suas obrigações na falência.

A décima-quarta Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, reescreve o capítulo que trata do sistema de conciliação e mediação em recuperação judicial, conferindo-se novas redações aos artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, a fim de retirar os créditos detidos por instituições financeiras dentre os passíveis de conciliação e mediação.

A décima-quinta Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o § 7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para incluir a expressão “bens de capital” ao texto do dispositivo que prevê a proteção de bens essenciais à atividade econômica do devedor durante o *stay period*.

A décima-sexta Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o artigo 6º-C da Lei nº 11.101, de 2005, para permitir que os credores

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

persigam seus créditos contra os garantes do devedor, mesmo durante o *stay period*, sejam as garantias fidejussórias ou reais.

SF/20954-77413-00

A décima-sétima Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o artigo 7º da Lei nº 11.101, de 2005, para elevar a *vacatio legis* de certos dispositivos do Projeto a 180 (cento e oitenta) dias.

A décima-oitava Emenda, de autoria do Senador Plínio Valério, suprime regras do sistema de conciliação prévia e mediação entre os credores e o devedor em recuperação judicial por considerá-las inócuas diante do cenário de empresa em crise econômico-financeira.

A décima-nona Emenda, de autoria do Senador Weverton, torna improrrogável o prazo de dois anos previsto no artigo 61 para que o Juiz encerre a recuperação judicial de devedor que não tenha descumprido qualquer obrigação assumida no Plano.

A vigésima Emenda, de autoria do Senador Weverton, considera não sujeito ao plano de recuperação judicial o crédito anterior ao pedido, mas cuja sentença judicial que o declara tenha transitado em julgado em data posterior à distribuição do pedido.

A vigésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Weverton, considera não sujeito ao plano de recuperação judicial o crédito anterior ao pedido, mas cuja sentença judicial que o declara tenha transitado em julgado em data posterior à distribuição do pedido, com ressalva feita aos créditos trabalhistas.

A vigésima-segunda Emenda, de autoria do Senador Flávio Arns, muda a natureza do crédito trabalhista admitido na recuperação judicial e que seja de montante superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, declarando-os quirografários.

A vigésima-terceira Emenda, de autoria do Senador Flávio Arns, exclui do conceito de credor com garantia real, para fins de votação em assembleia de credores, o crédito cuja garantir real não tenha sido ofertada pelo próprio devedor, mas por terceiro.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A vigésima-quarta Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, inclui entre os créditos sujeitos à recuperação judicial o valor do crédito que sobejar o bem ofertado em propriedade fiduciária.

SF/20954-77413-00

A vigésima-quinta Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, cria regra que autoriza a supressão, indistintamente, de garantias reais e fidejussórias, se aprovado o tema em Assembleia de Credores. E também anota, a Emenda, que os credores não poderão se voltar contra coobrigados na hipótese de o devedor estar cumprindo, regularmente, seu plano de recuperação judicial.

A vigésima-nona Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, atrai para o regime de recuperações e falência todo o tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial, tais como sociedades cooperativas e profissionais intelectuais.

A trigésima Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, retira do Administrador Judicial a responsabilidade profissional e pessoal em garantir veracidade e conformidade contábil às informações prestadas pelo devedor em recuperação judicial. Para tanto, o Administrador deixa de “atestar” a veracidade, passando a “opinar” sobre a veracidade dos dados fornecidos pelo devedor.

A trigésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, inclui no regime da insolvência transnacional, as figuras do gestor judicial e do administrador judicial, no âmbito das recuperações.

A trigésima-terceira Emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, tem conteúdo semelhante ao da Nona Emenda, a fim de exigir que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A trigésima-sétima Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, desobriga o devedor de apresentar a CND (certidão negativa de débitos tributários) como requisito necessário à homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A trigésima-oitava Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, busca contornar problema de técnica processual em razão de ser possível o encerramento da recuperação judicial antes da “homologação” do quadro geral de credores.

A trigésima-nona Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, inclui entre os créditos sujeitos à recuperação judicial os honorários sucumbenciais do advogado, relativos a demandas que discutam créditos sujeitos à recuperação judicial.

A quadragésima Emenda, de autoria do Senador Jaques Wagner, suprime a regra que impede a assunção, pelo adquirente de ativos de empresa em recuperação judicial, de passivos do devedor, especificamente quando a venda não foi prevista no plano de recuperação.

A quadragésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Jaques Wagner, suprime a regra que impede a assunção, pelo adquirente de ativos de empresa em recuperação judicial, de passivos do devedor, especificamente quando a venda foi prevista no plano de recuperação.

A quadragésima-segunda Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, altera o artigo 131-A do Projeto para impedir a venda de ativos na recuperação extrajudicial, sem assunção de passivo pelo adquirente.

A quadragésima-terceira Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia para 60 meses o prazo de pagamento de débitos de devedor microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pelo plano especial de recuperação judicial.

A quadragésima-quarta Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) o limite de valor da causa para o plano especial de recuperação judicial do produtor rural.

A quadragésima-quinta Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia de quinze para trinta dias o prazo para habilitação de créditos pelo credor.

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A quadragésima-sexta Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, retira do Projeto a regra que autoriza o pagamento dos créditos trabalhistas, em recuperação judicial, em até três anos.

A quadragésima-oitava Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia de cinco para trinta dias o prazo para que os legitimados possam impugnar o requerimento do falido que visa a declaração da extinção de suas obrigações.

SF/20954-77413-00

A quadragésima-nona Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, afasta a suspensão da execução proposta contra responsável subsidiário de crédito trabalhista, enquanto o devedor estiver em recuperação judicial.

A quinquagésima Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, exige que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A quinquagésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, retira do Projeto a regra que autoriza o pagamento dos créditos trabalhistas, em recuperação judicial, em até três anos, bem como exige que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A quinquagésima-terceira Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas quer impedir a convolação da recuperação judicial em falência nos casos de inadimplemento de obrigações acordadas em parcelamento tributário e de liquidação substancial dos ativos do devedor.

A quinquagésima-sétima Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, permite que os credores posterguem o prazo da assembleia de credores, que foi fixado pelo Projeto em noventa dias.

A quinquagésima-oitava Emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, exclui os créditos trabalhistas da recuperação extrajudicial, nos termos da Lei em vigor.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A quinquagésima-nona Emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, suprime a regra do Projeto que permite o alargamento, em até três anos, do prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas.

A sexagésima Emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, suprime as regras do Projeto que suspendem as execuções contra responsável subsidiário de dívida trabalhista.

A sexagésima-segunda Emenda, de autoria do Senador Eduardo Gomes, ajusta a redação do § 13º do artigo 6º para explicitar que as cooperativas médicas estão sujeitas à Lei.

A sexagésima-terceira Emenda, de autoria da Senadora Zenaide Maia, exige que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A sexagésima-quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Grabilli, revoga a insolvência civil e atrai para o regime de recuperações e falência todo o tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações.

A sexagésima-quinta Emenda, de autoria da Senadora Zenaide Maia, autoriza a inclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial.

Acerca das emendas que tratam do regime tributário do Projeto, deve-se observar que a Emenda nº 10 propõe a inclusão de § 9º ao art. 7º-A da Lei nº Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, constante do art. 2º do Projeto, com o intuito de permitir a utilização de todo o prejuízo fiscal apurado pelas empresas em processo falimentar na compensação de suas obrigações tributárias.

Na Emenda nº 12, propõe-se a duplicação do prazo de parcelamento, que passaria a ser de 240 meses.

A Emenda nº 26 propõe a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, que prevê a apresentação pelo devedor de certidões negativas de

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

débitos tributários como pré-requisito para a concessão judicial do pedido de recuperação judicial.

SF/20954-77413-00

A Emenda nº 27 tenciona suprimir os incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101, de 2005, que preveem a falência, respectivamente, em caso de descumprimento do parcelamento tributário e quando houver esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Já a Emenda nº 34 tenciona afastar a tributação federal sobre as mesmas receitas referentes à redução das dívidas obtida em renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito do processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 35 pretende alargar o prazo para que o recuperando submeta à PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União até o encerramento da recuperação judicial.

A Emenda nº 36 aumenta substancialmente os benefícios concedidos às empresas em recuperação judicial. Eleva-se para 80% dos débitos consolidados o limite de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL; permite-se a utilização desse prejuízo e da base negativa de CSLL para pagamento de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União (DAU); autoriza o pagamento valores relativos a créditos oferecidos e não aceitos pelo Fisco nos mesmos prazos de parcelamento negociados e ainda remanescentes; permite que débitos inscritos em DAU posteriormente à adesão da empresa ao parcelamento possam ser inseridos no parcelamento; autoriza o parcelamento de dívidas para com o FGTS, anteriores à sua adesão, com base no acordo firmado; e admite a possibilidade de coexistência do parcelamento com outras modalidades que venham a surgir.

A Emenda nº 47 aumenta o percentual do acréscimo de prazos concedido para parcelamento às microempresas e empresa de pequeno porte pelos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 2002, na forma do art. 3º do PL.

A Emenda nº 52 altera o inciso I do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2003, conforme o art. 2º do PL, a fim de que *o valor de desconto obtido no processo de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial*





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

não seja considerado receita para fins de incidência de tributos de competência da União.

SF/20954-77413-00

A Emenda nº 54 propõe alargar a possibilidade de compensação da dívida com a Fazenda Nacional por meio de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para que alcance também a dívida administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e possa ser utilizada nos casos de transação solicitados por empresas em processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 55 propõe isenção de tributos federais sobre valores correspondentes à redução de dívidas obtida no âmbito do processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 56, de autoria da Senadora Rose de Freitas, cria regra de isenção de tributos federais em caso de alienação de ativos em recuperação judicial.

Na Emenda nº 61, propõe-se a supressão do inciso IV do §4-A, do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que facilita à Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência em caso de extinção de parcelamentos e transações concedidas com base na Lei nº 10.522, de 2002.

I.2 – AGRADECIMENTO

Antes de avançar para o exame da proposição, contudo, não podemos deixar de conferir os merecidos elogios e agradecimentos a todos aqueles que, com elevado espírito colaborativo, participaram da tramitação da matéria desde o seu início. No âmbito da Câmara Federal, agradecemos aos nobres Deputados que fizeram um grande esforço para a aprovação deste projeto. Em especial, agradecemos ao Deputado Hugo Leal por sua atuação como relator, que foi decisiva para que o projeto pudesse avançar naquela Casa. Já no Senado Federal, gostaríamos de registrar, ainda, um agradecimento especial ao Presidente do Senado, Senador Davi Alcolumbre, que concedeu a mim o desafio de relatar esse projeto tão relevante neste momento de crise. Agradecemos aos nobres pares, que se debruçaram na busca do melhor texto possível para este projeto. Agradecemos, igualmente, às entidades que





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

enviaram sugestões e manifestações acerca do projeto e ampliaram o debate. Finalmente, gostaríamos de registrar nosso agradecimento pelo trabalho árduo da Consultoria Legislativa do Senado Federal, em especial os Consultores Danilo Augusto Barboza de Aguiar, Carlos Jacques Vieira Gomes e Cláudio Borges dos Santos, e da minha Assessoria Legislativa, em especial o meu chefe de gabinete João Batista Marques e os assessores Jairo de Moraes Teixeira Júnior, Natália Caliman Vieira, João Rafael de Sousa Caetano Soares e Priscila Alves Queiroz da Silva.

SF/20954-77413-00

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade do Projeto, o art. 22 da Constituição, em seu inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial.

E cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite observou as regras pertinentes.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Acerca da matéria tributária inserida no artigo 3º do Projeto, deve-se observar que este dispositivo não revela conter máculas de natureza formal ou material. E o legislador federal detém legitimidade para legislar sobre a matéria (arts. 48, I, e 61, ambos da Constituição de 1988 – CF), mediante lei ordinária, por se tratar de matéria de competência da União, de acordo com o art. 24, I, da CF.

SF/20954-774-13-00

O art. 3º do projeto também está em conformidade com os critérios de aferição de juridicidade, uma vez que, veiculado por instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), tem efeitos potenciais inovadores, genéricos e eficazes, bem como está em estrita conformidade com os princípios ordenadores do direito brasileiro. Em relação à técnica legislativa empregada, igualmente, nenhum reparo.

Quanto ao mérito, o projeto de lei está em consonância com o desenvolvimento jurisprudencial em quinze anos, sendo certo que a Lei nº 11.101, de 2005, merece ser reformada e atualizada, mesmo que não estivéssemos enfrentando uma grave pandemia. E com mais razão, nesse caso.

A inclusão dos devedores rurais no regime da Lei nº 11.101, de 2005, é pertinente e foi bastante influenciada pelos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhecem o direito ao devedor rural em requerer recuperação judicial, mesmo que possua registro recente na Junta Comercial, mas que exerça regularmente sua atividade há mais de dois anos e com contabilização regular de suas operações.

As modificações sobre o período do *stay* são necessárias porque há empresas que ficam mais de 2 (dois) anos aguardando a aprovação da recuperação judicial. A solução apresentada pelo PL nº 4.458/20 é processualmente sofisticada e equilibrada.

Vedar a distribuição de lucros e dividendos no período de recuperação empresarial é medida adequada, a fim de que a conta de reserva de lucros seja utilizada para honrar o compromisso do devedor com seus credores ou mesmo capitalizar a empresa em recuperação judicial.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

É adequado dispensar o devedor de pagar imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido em caso de ganho de capital derivado de alienações de bens em recuperação ou falência, salvo se o adquirente for empresa do mesmo grupo econômico.

O Projeto é correto ao criar procedimento simplificado de habilitação e de impugnação de créditos tributários na falência, pois a medida visa a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil.

O Projeto, ao permitir o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores (QGC), carrega providência adequada porque a homologação do QGC é tarefa demorada e atrasa os processos de recuperação de empresas. Da mesma forma faz ao proibir a inclusão de credores retardatários.

Ao prever prazo máximo de 180 dias para a venda dos ativos da massa falida e consequente encerramento da falência, o Projeto resolve um dos grandes gargalos jurídicos do Brasil pois visa a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil, fomentando assim o reempreendedorismo.

O Projeto, ao permitir substituir a AGC presencial por termo de adesão escrito ou por assembleia eletrônica, feita à distância, carrega medida adequada para os momentos atuais porque torna desnecessária a assembleia presencial quando o consenso ou a maioria puder ser provada de outra forma, tudo sempre fiscalizado pelo administrador judicial.

O Projeto é salutar ao incluir os créditos, inclusive as multas, das autarquias e das fundações públicas federais dentre os sujeitos à transação perante a Procuradoria-Geral Federal.

O Projeto auxilia a empresa em crise ao ampliar os meios de recuperação judicial exemplificados no artigo 50 da Lei nº 11.101, de 2005, tais como a capitalização de créditos, a troca de administradores e a venda integral da empresa sem assunção de dívidas pelo comprador.

O Projeto traz medidas adequadas para estancar a indústria da recuperação judicial, isto é, a fraude de empresas saudáveis que se valem da

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

recuperação judicial para abusar contra o direito de seus credores. E o faz com adoção de maior rigor na necessária comprovação contábil da crise econômico-financeira do devedor. E com maior vigilância sobre o devedor e seus administradores para evitar o esvaziamento de bens na recuperação. E ainda ao impedir que empresas fictícias ou inexistentes se valham da recuperação judicial, por meio da constatação *in loco* sobre a existência e o funcionamento da empresa devedora.

SF/20954-77413-00

Também auxilia o enfrentamento da crise econômico-financeira do devedor a ampliação, proposta no Projeto, do prazo necessário para se pagar, em recuperação judicial, os créditos trabalhistas, que avança de um para três anos.

O Projeto traz solução correta, prevista no Direito Norte-Americano, para o impasse na negociação entre credores e devedor acerca do plano de recuperação judicial, qual seja, autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, com prazo para a conclusão da deliberação em assembleia suspensa.

O Projeto faz ajuste adequado no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, em razão de mudança do art. 41, realizada em 2014, sem a correspondente alteração do art. 58, ao aumentar de três para quatro o número de classes de credores.

O Projeto é saudável aos programas de desinvestimento, vital meio de recuperação judicial do devedor, ao ampliar a blindagem do adquirente desses ativos, considerando que não assumirá dívida alguma, mesmo se as normas anticorrupção assim exigirem. Merece correção, a esse respeito, a redação dada ao § 2º do art. 73, como adiante será explicado.

O Projeto calibra melhor a regra da lei atual que exige manter o devedor em processo judicial de recuperação por dois anos. A solução está em deixar ao Juiz para que ele decida, após a homologação e por no máximo dois anos, se mantém ou não a empresa em recuperação. Isso contribui para a economia processual porque há empresas que precisam ser mais vigiadas do que outras, nos primeiros anos da recuperação.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O Projeto é cuidadoso ao aumentar as exigências legais para venda de ativos não planejada. Isso permite que os credores tenham poderes necessários à fiscalização de seus interesses. A venda de ativos fora do planejado sempre representa indício de fraude, a ser apurada.

SF/20954-77413-00

Ponto alto do Projeto está na regulamentação do *dip finance*, hipótese em que o devedor toma crédito oferecendo em garantia bens e créditos já ofertados anteriormente. Isto poderá auxiliar o devedor em crise profunda, mas cuja empresa for viável, a obter créditos de última hora, afastando-o do decreto de falência. E o detalhamento das regras e das garantias ofertadas aos credores aumentam a segurança e a clareza jurídica, de modo a fomentar o interesse dos credores.

Ao criar regras sobre consolidação processual e sobre consolidação material, o projeto dificulta a realização de fraudes contra credores por separação patrimonial fantasiosa. Esta solução é pertinente porque facilita a caracterização da confusão patrimonial entre as empresas do devedor.

O Projeto inova ao autorizar o Fisco a pedir a convocação do processo de recuperação judicial em processo de falência, em caso de descumprimento no pagamento de parcelas (seis seguidas ou nove alternadas), bem como autoriza a falência caso vendida a empresa em sede de recuperação judicial, não lhe sobrar recursos para honrar os créditos tributários e os créditos de credores não sujeitos ao plano. A medida traz equilíbrio para os credores tributários, tanto em relação ao devedor como em relação aos demais credores.

O Projeto também inova a lei em vigor ao focar na celeridade do rito falimentar porque cria princípios jurídicos para permitir que o processo de falência seja encerrado rapidamente, com a veloz venda dos ativos da massa falida e célere reabilitação do falido, para que volte a empresariar. São desse pacote as medidas positivas que preveem a venda forçada na falência em até 180 dias, as novas regras sobre processo eletrônico para a falência e a criação de um processo de falência mais transparente e efetivo.

O Projeto também otimiza a descrição da ordem de pagamento dos credores na falência, com preferência para os créditos derivados de *dip finance* ofertados em recuperação judicial, restituições, encargos da massa falida,





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos quirografários, créditos subordinados e créditos de juros contra o falido. São extintos os créditos privilegiados.

SF/20954-77413-00

O Projeto é meritório ao determinar a união dos registros públicos de empresas e a supervisão do Conselho Nacional de Justiça para a criação e a divulgação do cadastro nacional dos falidos. A regra da Lei em vigor sobre cadastro nacional de falidos não produziu os efeitos esperados, o que exige uma alteração.

O Projeto inova ao criar regras para a insolvência transfronteiriça, nos moldes da Lei Modelo da Uncitral. E a medida é salutar porque regula a falência e a recuperação judicial de empresa que possui negócios em diversos países. Além de auxiliar a colaboração entre juízes, tais normas reduzem a chance de fraude internacional contra credores, bem como protegem o interesse de credores nacionais diante de credores estrangeiros.

O Projeto busca fomentar o uso da recuperação extrajudicial, desprezada pelos devedores e seus advogados nesses quinze anos de vigência da Lei, com a redução do quórum necessário para se conferir efeitos abrangentes a todos os demais credores, mesmo os não anuentes e com a permissão para que o devedor deduza pedido de recuperação extrajudicial com apoio de apenas 1/3 (um terço) dos credores, enquanto se aguarda a anuência de novos credores.

Há uma relevante contribuição do Projeto aos institutos processuais da conciliação e da mediação no processo de recuperação e falência, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, no período de 60 (sessenta) dias, a fim de fomentar sua composição com os credores.

O Projeto atualiza as regras sobre o crédito de produto rural ao retirar do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles vinculados às Cédulas de Produto Rural de liquidação física.

Quanto aos temas tributários e em relação às possibilidades de parcelamento e transação, consideramos a proposta salutar, visto que constitui





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

instrumento razoável e proporcional, apto a contribuir para o melhor desfecho das recuperações judiciais, tanto para os próprios atingidos, como para os credores, a União e para a sociedade como um todo.

SF/20954-77413-00

Ainda que consideremos prejudiciais a proliferação e a banalização dos programas de recuperação fiscal nos moldes ocorridos na história recente do País, é forçoso admitir que, no caso de empresas em sérias dificuldades financeiras, a concessão de condições especiais para o adimplemento das obrigações tributárias deve ser analisada por outra ótica. De forma pragmática, trata-se do oferecimento de concessões pelo Fisco, para que o contribuinte tenha fôlego para promover a recuperação efetiva da sua empresa e volte a ter capacidade contributiva plena.

Com efeito, o deferimento de recuperação judicial a um contribuinte denota a sua dificuldade para adimplemento das suas obrigações. As possibilidades que serão abertas com a eventual aprovação da proposta virão, sem dúvida, ordenar e facilitar o cumprimento das obrigações do empresário ou da sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial. Os benefícios tributários previstos no projeto favorecem, pois, a recuperação judicial, contribuindo para evitar a falência de empresas e o consequente custo social.

Segue análise das emendas apresentadas.

Acerca das emendas que tratam do regime empresarial, a sexta Emenda traz conteúdo de redação, dado que não altera o conteúdo do Projeto, que segue na mesma linha de entendimento, devendo-se observar que a redação dada ao tema pelo Projeto é suficientemente clara. E também cria regra que favorece o produtor rural ao ampliar prazo de carência e prazo de parcelamento, mas cria enorme quebra de isonomia jurídica com os demais empresários, dos demais setores, ferindo de constitucionalidade o trato da matéria, já que a Constituição prevê igualdade de tratamento em matéria econômica, independentemente do ramo de atividade econômica a que se dedica o empresário. Deve, portanto, ser rejeitada.

A sétima Emenda cria regra que foge à sistemática das recuperações judiciais em geral. Deve, portanto, ser rejeitada.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A oitava Emenda em nada altera a situação de crise econômico-financeira do devedor em recuperação judicial porque visa tão-somente autorizar o credor trabalhista a prosseguir com sua execução contra o responsável subsidiário. A emenda, nesse sentido, não é adequada, vez que a paralisação das execuções no *stay period*, mesmo contra responsáveis subsidiários, é medida equilibrada e de justiça, haja vista que o devedor estará negociando com seus credores um completo “plano de recuperação judicial” e merece, portanto, ser o ponto central de negociação, tarefa facilitada com a regra de suspensão das execuções. Deve, portanto, ser rejeitada.

SF/20954-774-13-00

A nona Emenda fere completamente a sistemática do instituto jurídico da “falência”, desde a sua concepção no Século XIX, que é a “quebra” do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em qualquer hipótese, é medida que fere ao bom senso do instituto da falência e do reempreendedorismo. Deve, portanto, ser rejeitada.

A décima-primeira Emenda não é pertinente porque as regras sobre a condução processual das expropriações de bens essenciais em favor dos credores aumentam a segurança jurídica da relação devedor-credores, o que torna a supressão dessa disciplina um prejuízo à transparência das regras.

A décima-terceira Emenda não é adequada porque o montante de realização do passivo quirografário pelo falido, de 25% (vinte e cinco por cento), como previsto no Projeto, já é adequado à salvaguarda do interesse do devedor e de seus credores, facilitando a extinção das obrigações do falido e o reempreendedorismo. Não é necessário, portanto, reduzi-lo a 20% (vinte por cento).

A décima-quarta Emenda enfraquece o salutar sistema prévio de conciliação e mediação, ao recomendar a exclusão de diversos credores de seu escopo. Não é adequada, portanto. O sistema prévio de soluções necessita ser fortalecido com a inclusão de um maior número de credores.

A décima-quinta Emenda recomenda paralelismo entre o dispositivo que modifica e o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101, de 2005, este





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

não alterado pelo Projeto. Trata-se de emenda de redação, ao qualificar como de capital os bens essenciais e que precisa ser acolhida, a fim de assegurar interpretação harmônica da Lei. Emenda de redação que deve ser acolhida.

SF/20954-77413-00

A décima-sexta Emenda também recomenda o paralelismo entre o disposto no artigo 6º-C e o disposto em artigos da Lei não alterados pelo Projeto, tais como o § 1º do artigo 49, o § 1º do artigo 50 e o artigo 59, os quais anotam que o credor conserva seu direito de exigir seu crédito contra terceiro coobrigado, ofertante de garantia pessoal (fidejussória) ou mesmo se a garantia ofertada for de natureza real. A emenda será acolhida, mas na forma de subemenda, a fim de se aperfeiçoar a redação.

A décima-sétima Emenda visa ampliar o prazo de *vacatio legis* e o cenário de crise econômico-financeira das empresas em geral devido à crise epidêmica recomenda um prazo mais curto para a *vacatio legis*, retirando-se, assim, a conveniência da Emenda.

A décima-oitava Emenda, ao suprimir do Projeto o sistema prévio de conciliação e mediação de conflitos entre devedor e seus credores, oferta enorme desserviço aos interessados no socorro econômico, vez que é salutar tal sistema, devendo inclusive ser incentivado e fortalecido, se necessário for. Não há conveniência na Emenda.

A décima-nona Emenda traz redação desnecessária, vez que o comando legal para o encerramento da recuperação judicial no prazo e nas hipóteses que especifica é claro o bastante para balizar a atuação do juiz, sendo utilizada no Projeto a expressão “no máximo”. Não é pertinente, portanto, por ser desnecessária.

A vigésima Emenda não é pertinente porque subverte a lógica temporal dos créditos sujeitos à recuperação judicial, vez que o trânsito em julgado apenas “declara” a existência de um direito de crédito derivado de fatos que ocorreram no passado, em data anterior à distribuição do pedido de recuperação.

A vigésima-primeira Emenda, pela mesma razão da emenda anterior (vigésima), não é pertinente, dado que o trânsito em julgado apenas





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“declara” a existência de um direito de crédito derivado de fatos que ocorreram antes do pedido de recuperação.

SF/20954-77413-00

A vigésima-segunda Emenda é inócuia e, portanto, sem adequação alguma, vez que os créditos trabalhistas, na recuperação judicial, podem sofrer deságio em acordo com o devedor e os respectivos credores trabalhistas. Outrossim, não se pode em sede de recuperação judicial, com plena soberania da assembleia de credores na votação do plano de recuperação, qualificar crédito trabalhista, com classe própria de votação, com natureza jurídica distinta da sua, o que fatalmente levaria a contestações no Poder Judiciário, contribuindo assim para a redução da segurança jurídica. Deve ser rejeitada.

A vigésima-terceira Emenda desvirtua, com faz a emenda anterior (vigésima segunda) a natureza do crédito com garantia real, tratando-o como crédito de segunda linha caso a garantia real tenha sido oferecida por terceiro e não pelo devedor. A garantia, nesse caso, segue com sua natureza “real” e pouco importa para definir a natureza da garantia se o bem outorgado é de propriedade do devedor ou de terceiro. Deve ser rejeitada.

A vigésima-quarta Emenda altera a Lei em ponto não tocado pelo Projeto, qual seja, inclui na recuperação judicial o valor do crédito que sobrar o bem outorgado em propriedade fiduciária. Isso também desvirtua o sistema brasileiro de recuperação judicial, vez que tais créditos, justamente por gozarem da propriedade fiduciária, que em muito beneficia o credor, não estão sujeitos à recuperação judicial. Deve ser rejeitada.

A vigésima-quinta Emenda prejudica o sistema jurídico de garantias em favor dos credores e do crédito, bem como inaugura contradição expressa com seguintes comandos da Lei em vigor: § 1º do artigo 49, § 1º do artigo 50 e artigo 59. Nessas normas há a que exige anuênciam do credor prejudicado para a supressão de garantia real, regra que a Emenda busca alterar, mas em outro dispositivo, de forma a instaurar o conflito entre as normas da Lei. E para além da falta de juridicidade, a Emenda em si não é adequada porque impõe aos credores sacrifício exacerbado e que não beneficia nem mesmo o devedor em recuperação judicial. Deve ser rejeitada.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A vigésima-nona Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei nº 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada.

SF/20954-77413-00

A trigésima Emenda não é pertinente ao substituir “atestar” por “opinar”, eis que a correta função do administrador judicial nas recuperações judiciais é o de “fiscalizar” o devedor. A emenda deve ser acolhida parcialmente. Porém, ao final desse relatório será apresentada emenda de redação capaz de explicitar as corretas funções do administrador judicial em conformidade com o sistema da Lei nº 11.101, de 2005.

A trigésima-primeira Emenda não é pertinente porque a experiência internacional no tema, conforme a Lei Modelo da Uncitral de insolvência transnacional, não prevê as figuras de administrador judicial e de gestor judicial nas recuperações, o que é argumento suficiente para a rejeição da Emenda.

A trigésima-terceira Emenda deve ser rejeitada pelas mesmas razões acima elencadas na Nona Emenda, isto é, tal Emenda fere completamente a sistemática do instituto jurídico da “falência”, desde a sua concepção no Século XIX, que é a “quebra” do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em qualquer hipótese, é medida que fere ao bom senso do instituto da falência e do reempreendedorismo. Deve, portanto, ser rejeitada.

A trigésima-sétima Emenda deve ser rejeitada porque seria inócuia mesmo se aprovada, eis que a exigência de apresentação da CND como requisito à homologação da recuperação judicial também está prevista no artigo 191-A do Código Tributário Nacional, e a supressão deste dispositivo demanda edição de lei complementar, enquanto que o Projeto possui natureza ordinária. Deve ser rejeitada.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A trigésima-oitava Emenda, a despeito de bem observar o problema de técnica processual criado pelo Projeto, encaminha a redação do dispositivo de forma não harmônica, insistindo na homologação do quadro geral de credores. A emenda deve ser rejeitada e ao final desse relatório será apresentada emenda de redação capaz de explicitar terminologia adequada à técnica processual.

SF/20954-77413-00

A trigésima-nona Emenda não é adequada e foge do entendimento de que a condenação em honorários sucumbenciais decorre da vitória em um litígio que, no caso, ocorreu em data posterior à “distribuição do pedido de recuperação judicial” e, portanto, trata-se de legítimo crédito extraconcursal. Deve, também, ser rejeitada.

A quadragésima Emenda não é adequada porque causa enorme insegurança jurídica ao adquirente de ativos do devedor cuja venda não estiver prevista no plano de recuperação judicial. A supressão de regra, prevista na Emenda, poderá levar o adquirente a assumir passivos do devedor o que, em última análise, desestimulará as necessárias operações de desinvestimento. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-primeira Emenda, pela mesma razão da Emenda anterior, não é pertinente. Isto porque causa enorme insegurança jurídica ao adquirente de ativos do devedor cuja venda estiver prevista no plano de recuperação judicial. A supressão de regra, prevista na Emenda, poderá levar o adquirente a assumir passivos do devedor o que, em última análise, desestimulará as necessárias operações de desinvestimento. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-segunda Emenda não é pertinente porque desincentiva os desinvestimentos na recuperação extrajudicial, regra que deve ser estimulada nos termos do Projeto. Deve a Emenda ser rejeitada.

Acerca da quadragésima-terceira Emenda, deve-se observar que o PL não alterou os dispositivos relacionados a ME e EPP por entender que a reestruturação dessas empresas deve se dar por Lei própria. Portanto, o tratamento específico de ME/EPP deve ser objeto de projeto autônomo que foque exclusivamente nas suas peculiaridades. Ademais, o projeto em pauta já melhora a REJ, permite a mediação prévia, facilita o *fresh start* e confere





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

tratamento adequado ao passivo fiscal, sendo essas medidas capazes de beneficiar muito mais as ME/EPP's do que uma mera ampliação do plano especial de RJ, que praticamente não é utilizado, na prática. Deve ser rejeitada.

SF/20954-774/13-00

A quadragésima-quarta Emenda amplia de 4 milhões e 800 mil para 7 milhões de reais o teto de endividamento para que o produtor rural possa fazer jus ao plano especial de ME/EPP. No entanto, já houve amplo debate sobre o tema na Câmara dos Deputados, inclusive com a adesão da FPA no ponto, de modo que entendemos que a melhor solução possível é o texto que veio da Câmara. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-quinta Emenda amplia de 15 para 30 dias o prazo para habilitação, na contramão da celeridade pretendida para a falência. Ademais, a proposta ignora que o decurso desse prazo não obsta a inserção do crédito no quadro geral de credores (ou seja, não há perda de direitos), apenas enseja procedimento distinto. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-sexta Emenda pretende suprimir as alterações do art. 54, que autorizam ampliar prazo máximo (limite máximo para os planos de RJ) para pagamento dos créditos trabalhistas de 1 para até 3 anos, observados determinados requisitos. A emenda ignora o fato de que, quanto menor o prazo, maiores os descontos, bem como ignora que o projeto prevê requisitos razoáveis para o elastecimento, dentre eles a aprovação pela classe dos credores trabalhistas e a oferta de garantias. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-sétima Emenda amplia de 20% para 40% o prazo adicional a que as ME/EPP fazem jus no parcelamento fiscal. A emenda não faz sentido, na medida em que os prazos previstos no projeto já são muito longos, e 20% a mais não resolverão o problema de uma ME/EPP. A proposta ignora até mesmo o tempo médio de vida de uma ME/EPP no Brasil. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal limita o parcelamento de dívidas previdenciárias em 60 meses. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-oitava Emenda amplia de 5 dias para 30 dias o prazo para manifestação sobre as obrigações do falido. O PL 4458 tem o propósito de tornar os processos de falência mais céleres. O prazo estipulado é mais do que suficiente, tendo em vista que as partes intimadas já acompanhavam o processo





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

há pelo menos 3 anos. O Brasil não pode mais conviver com processos de falência eternos. O aumento é desnecessário, uma vez que as hipóteses do art. 158 são objetivas, o juiz pode prorrogar esse prazo (até mesmo com base no CPC) ou reputá-lo não preclusivo; é possível a interposição de recursos e o projeto admite o cabimento de ação rescisória na hipótese (art. 159-A). Deve ser rejeitada.

SF/20954-77413-00

A quadragésima-nona Emenda deve ser rejeitada porque a intenção do Projeto foi justamente suspender de forma clara tais execuções trabalhistas que acabam atrapalhando o processo de reestruturação da empresa do devedor. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima Emenda cria exceção aos créditos trabalhistas, com relação à extinção das obrigações do falido. Mais uma vez, os processos de falência precisam de maior celeridade. Se todos os bens já foram arrecadados e alienados, não há motivos para a manutenção das obrigações trabalhistas. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-primeira Emenda, pela mesma razão da Emenda anterior e da Emenda quadragésima-sexta, deve ser rejeitada.

A quinquagésima-terceira Emenda deve ser rejeitada porque quer impedir a salutar convolação em falência por descumprimento de parcelamento/transação fiscal ou por liquidação substancial. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-sétima Emenda permite que os credores autorizem a prorrogação da AGC por prazo superior a 90 dias, ignorando que o Projeto já permite isso através da possibilidade de PRJ pelos credores, e ignorando que a prorrogação *ad eternum* da recuperação judicial acaba, na prática, por afetar direitos também de credores extraconcursais, que não participarão dessa deliberação pela prorrogação. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-oitava Emenda veda a possibilidade de sujeição do crédito trabalhista à recuperação extrajudicial (o projeto condiciona essa possibilidade à existência de negociação coletiva com o sindicato), ou seja, veda que, por decisão do próprio sindicato, os trabalhadores optem por uma recuperação extrajudicial (procedimento mais célere e menos oneroso),





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

arriscando a receber menos ou nada em uma recuperação judicial e, ainda, a perderem seus empregos. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-nona Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos apresentados na análise da Emenda de nº 46. Deve ser rejeitada.

A sexagésima Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos apresentados na análise da Emenda de nº 49.

A sexagésima-segunda Emenda deve ser acolhida a fim de harmonizar a redação dada ao § 13 do artigo 6º pelo Projeto com o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.101, de 2005, de forma a garantir segurança jurídica na interpretação do regime legal das cooperativas médicas. Emenda de redação acolhida.

A sexagésima-terceira Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos elencados nas Emendas Nona e Trigésima-Terceira. Deve ser rejeitada.

A sexagésima-quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei nº 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada.

A sexagésima-quinta Emenda deve ser rejeitada porque simplesmente não inova a regra do Projeto, que já prevê, e da mesma forma, a inclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial. Deve ser rejeitada.

As emendas de natureza tributária são as de número 10, 12, 26, 27, 34, 35, 36, 47, 52, 54, 55, 56 e 61. Infelizmente, nenhuma pôde ser acolhida. Algumas porque implicam aumento de gastos tributários, como as de nº 10, 12, 35, 36 e 54. Outras pelos motivos expostos a seguir.

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Emenda nº 47 propõe alargar os prazos concedidos para parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial. Embora seja bem intencionada, seus efeitos práticos serão pouco efetivos, já que parcelamentos para essa categoria de empresas devem ser regulados por lei complementar. Diante disso e por se tratar de emenda de mérito que exige devolução da matéria à Câmara, com consequente atraso para a entrada em vigor do projeto, optamos por não a acolher.

SF/20954-774-13-00

As Emendas nº 26, 27 e 61 tratam de matéria polêmica, que diz respeito a supostos poderes desproporcionais do Fisco em relação ao contribuinte. Entendemos que não é caso de alteração do texto negociado e aprovado na Câmara dos Deputados.

Quanto às Emendas nº 34, 52 e 55, elas dizem respeito à tributação sobre as receitas provenientes do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante os credores, matéria bastante polêmica.

O inciso I do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, que a Emenda nº 32 propõe suprimir, prevê a não incidência de PIS/Pasep e de Cofins sobre as receitas os valores relativos ao desconto obtido, o que, em tese, favorece o contribuinte. O problema é que deixa positivado na lei a legitimidade da cobrança de tributos sobre esses descontos, o que hoje é discutível e nos parece injusto.

As Emenda nº 34, 52 e 55 buscam explicitamente reverter a possibilidade de cobrança de tributo sobre o desconto das dívidas obtido pelas empresas recuperandas. A opção por não as acolher decorre da inconveniência do retorno da matéria para deliberação na Câmara dos Deputados, o que poderia retardar por longo período a entrada em vigor da nova lei, sem a garantia de que a pretensão fosse aprovada.

Por entendermos como justa a pretensão contida nessas duas emendas, estamos envidando esforços junto ao Poder Executivo para a construção de solução adequada para a questão.

A Emenda de nº 56 deve ser rejeitada pelos mesmos motivos apresentados nas Emendas de nº 52 e 55. Cabe lembrar que o projeto já dá o





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

devido tratamento o tema, nos arts. 6º-B e 50, §§ 4º e 5º. Ademais, a emenda é mal posicionada pois o art. 60 somente contempla as vendas realizadas em cumprimento do plano de RJ, não contemplado as demais alienações (art. 66) nem as vendas realizadas na falência. Deve ser rejeitada.

Sobre emendas de redação do Relator, segue a descrição e a fundamentação das situações em que serão necessárias.

SF/20954-77413-00

Primeiro, é necessário suprir a alínea “g” acrescentada pelo Projeto ao inciso I do artigo 35 da Lei nº 11.101, de 2005, renomeando-se a alínea “h” para alínea “g”. Isso porque o regime de financiamento DIP (*debtor in possession*) não necessita de deliberação assemblear, tema do artigo 35, mas tão-somente de autorização judicial. E deve-se retirar a expressão “oneração”, referida a “bens”, eis que o regime do Projeto somente exige a aprovação da assembleia de credores em caso de alienação de bens.

Segundo, ao parágrafo segundo do artigo 73 deve ser acrescentada a palavra “não” anteriormente à palavra “implicará”, vez que o erro de redação suprimiu o vocábulo de forma a criar uma desarmonia completa com todo o sistema legal de desinvestimento na recuperação judicial. Por esse sistema, as vendas de ativos de empresas em recuperação protegem o adquirente da assunção de passivos do devedor, caso contrário não haveria interessados na compra de tais ativos, o que geraria um bloqueio no uso desse importantíssimo meio de recuperação judicial, utilizado por devedores em mais da metade dos processos de recuperação judicial no Brasil. A constatação do erro redacional está evidente no momento em que se verifica que a mesma regra está presente em diversos dispositivos da lei nº 11.101, de 2005, tanto em sua versão atual como na versão modificada pelo Projeto, a saber: a) parágrafo único do artigo 60, b) artigo 131, c) artigo 35, inciso I, alínea “h”, renomeada para “g”, d) § 3º do artigo 66, e) parágrafo único do artigo 60-A, f) artigo 66-A, g) inciso II do artigo 2º-A do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, e h) alínea “d” do inciso V do artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 2002.

Terceiro, também há remissão errônea no § 1º do Art. 114-A, na redação proposta pelo artigo 2º do Projeto, sendo correta, a remissão a ser feita, ao inciso I-A do art. 84, dada a referência ao art. 150 da Lei, e não ao inciso I-D.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Quarto, é necessário corrigir a redação dada ao § 9º do artigo 10 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, a fim de substituir a palavra “homologação” pela expressão “consolidação definitiva” do quadro geral de credores, para assim evitar a interpretação de que o Juiz necessitará, por sentença, homologar o quadro geral de credores.

Quinto, há errônea remissão no inciso III do § 1º-C do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, nos termos do artigo 3º do Projeto. Houve erro na redação final do Projeto, na Câmara dos Deputados, como anotam redações anteriores do Substitutivo apresentado naquela Casa, sendo correta, a remissão a ser feita pelo inciso III, ao inciso II do próprio § 1º-C e não ao inciso VI do caput.

Sexto, o § 2º do artigo 5º do Projeto faz menção errônea aos processos de recuperação judicial que devem ser finalizados. A menção errada diz “extintas”, quando o correto seria dizer “encerradas”, referindo-se, claro, às recuperações judiciais, sendo que o quadro geral de credores deve ser “consolidado” em definitivo e não “homologado”.

Sétimo, o inciso I do artigo 6º da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, deve ser corrigido em sua redação para explicitar que a suspensão do curso da prescrição se refere, apenas, às obrigações do devedor, e não a direitos do devedor, ou a direitos e deveres de credores ou terceiros.

Oitavo, as alíneas *c* e *h* do inciso II do artigo 22 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, merece ter sua redação aprimorada, a fim de deixar claro que o administrador judicial, pessoa natural ou jurídica de confiança do juízo, fiscalize a veracidade e a conformidade, ou não, das informações prestadas pelo devedor, ao invés de “atestar” a veracidade de tais atos jurídicos.

Nono, o parágrafo único do artigo 82-A da Lei, como proposto pelo artigo 2º do Projeto, possui contradição terminológica, eis que manda aplicar à desconsideração da personalidade jurídica, expressamente, os comandos do Código Civil e do Código de Processo Civil que, dentre outras regras, impedem que o Juiz proceda à desconsideração “de ofício” e, ao mesmo tempo, autoriza esse sistema *ex officio* de desconsideração. A emenda de

SF/20954-77413-00





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

redação é necessária até mesmo porque a desconsideração *ex officio* é medida excepcionalíssima, não admitida no regime da lei civil, não admitida no regime da lei processual e, por interpretação predominante nos Tribunais, também não é admitida no regime consumerista. E também se deve reconhecer, por corolário lógico, que a desconsideração da personalidade jurídica não alcança tão-somente “sócio” ou “administrador”, mas também outras empresas ou pessoas jurídicas, inclusive “grupo de empresas”, expressões assim que serão acrescidas na emenda de redação.

SF/20954-77413-00

Décimo, no inciso XIII ao artigo 99 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, há referência ao sistema de “intimação eletrônica” que, apesar de moderno e desejável, não representa a única forma existente no universo de intimações e nem mesmo no universo legislativo em vigor sobre o tema, que em certos casos criam regras próprias quanto ao sistema de intimação em favor de certos entes, dadas as suas prerrogativas funcionais. Necessária, portanto, a emenda de redação, a fim de evitar conflito de normas e garantir a coexistência harmônica de regimes diversos de intimação.

Décimo-primeiro, a mesma razão apresentada no item “décimo” anterior se aplica ao § 7º do artigo 142 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, sendo necessária a emenda de redação para preservar certos entes, dadas as suas prerrogativas funcionais.

Décimo-segundo, o acordo obtido pelo novo sistema de conciliação prévia e mediação desenhado no Projeto em seu artigo 2º, ao acrescentar o artigo 20-C à Lei nº 11.101, de 2005, deve receber emenda de redação para esclarecer obscuridade quanto ao juiz competente que somente poderá ser, de fato, o juiz competente para a recuperação do devedor.

Décimo-terceiro, é necessário ajustar a redação do § 10 do artigo 6º, como proposto pelo art. 1º do Projeto, a fim de explicitar que todos os responsáveis, subsidiários ou solidários, não poderão ser acionados caso o devedor esteja no *stay period* ou caso a recuperação judicial tenha sido convolada em falência. O objetivo desta Emenda de Redação é manter o paralelismo com o regime de responsabilidade civil dos coobrigados previsto na Lei em vigor e no Projeto, que inclusive impede, no artigo 6º-C, a





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

responsabilização de terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial.

SF/20954-77413-00

Décimo-quarto, é necessário ajustar a redação do artigo 6º-C, como decorrência de aperfeiçoamento da redação proposta pela Emenda nº 16, na forma de Subemenda.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com o acolhimento das Emendas nº 15 e nº 62, com o acolhimento da Emenda nº 16, na forma de Subemenda, com a aprovação das Emendas de Relator e de Redação, nºs ____ a ____ , e pela rejeição das Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64 e 65.

EMENDA N° 66 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

.....
Art. 35.....

I -

.....
g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

.....” (NR)

**EMENDA Nº 67 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

SF/20954-77413-00

Altere-se, na forma dos art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

.....

Art. 73.....

.....
 § 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineeficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

.....” (NR)

**EMENDA Nº 68 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 114-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 2º.....

.....

Art. 114-A.....

.....
 § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

.....” (NR)

SF/20954-77413-00

EMENDA Nº 69 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 10 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘Art. 10.....

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

.....” (NR)





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA Nº 70 - PLEN (DE
REDAÇÃO) (ao PL nº 4.458, de 2020)**

SF/20954-77413-00

Altere-se, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002:

“Art. 3º.....

.....
‘Art. 10-A.....

.....
§ 1º-C.....

III - o disposto no inciso II deste § 1º-C também se aplica aos depósitos judiciais regidos pelas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009.

.....
.....

**EMENDA Nº 71- PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

Altere-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020:

“Art. 5º.....

.....
§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....
”





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA Nº 72 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

SF/20954-77413-00

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘Art. 6º

I – Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

.....,

.....” (NR)

**EMENDA Nº 73 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada às alíneas *c* e *h* do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘Art. 22

II –





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

..... h)
apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, após sua apresentação, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

.....” (NR)

**EMENDA N° 74 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

SF/20954-77413-00

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 2º.....

.....
Art. 82-A.....

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, de sócios ou de administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

.....” (NR)





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA N° 75 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

SF/20954-77413-00

Altere-se, na forma dos art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 99.....

.....
XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitada as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

.....

.....” (NR)

**EMENDA N° 76 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

Altere-se, na forma dos art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao § 7º do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 142.....





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitada as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.'

....." (NR)

SF/20954-77413-00

**EMENDA Nº 77 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 20-C da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

"Art. 2º.....

'Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no artigo 3º desta Lei'.

....." (NR)

**EMENDA Nº 78 - PLEN (DE
REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)**

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 6º

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convocação da recuperação judicial em falência.

.....
.....” (NR)

SUBEMENDA À EMENDA Nº 16- PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 6º-C da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 2º.....

.....
Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais situações reguladas por esta Lei.

.....” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20954-77413-00



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2277, DE 2020

Retirada da Emenda nº 2 - PLEN, apresentada ao PL nº 4458/2020.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

REQUERIMENTO N° DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, da emenda nº 2 ao PL 4458/2020.

SF/20964-20456-82

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2673, DE 2020

Retirada das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5-PLEN, apresentadas ao PL nº 4458/2020.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, das emenda n^os 1, 3, 4 e 5 ao PL 4458/2020

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2020.

**Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)**

Barcode
SF20455 62755-57 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2776, DE 2020

Retirada da Emenda nº 32 - PLEN, apresentada ao PL nº 4458/2020.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, da emenda nº 00032 ao PL 4458/2020.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

**Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)**

Barcode
SF/20049.90310-37 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2780, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 33-PLEN, apresentada ao PL nº 4458/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)


SF20446.97020-75 (LexEdit)**REQUERIMENTO N° DE**

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 33 ao PL 4458/2020, que “altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Liderança do PT**





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2782, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 16-PLEN, apresentada ao PL nº 4458/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 16 ao PL 4458/2020, que “altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD**

SF/20055.03068-14 (LexEdit)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2783, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 18-PLEN, apresentada ao PL nº 4458/2020.

AUTORIA: Líder do PSDB Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

SF/20498.96130-01

REQUERIMENTO N°

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da bancada do PSDB, nos termos do art. 312, inciso II, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda 18 oferecida ao PL nº 4.458, de 2020.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2787, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 21-PLEN, apresentada ao PL nº 4458/2020.

AUTORIA: Líder do PDT Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PDT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado da emenda 021, oferecida ao PROJETO DE LEI N° 4458, DE 2020 que “Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.”

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.101/2005 é um sistema equilibrado que visa oferecer as condições necessárias para a preservação da sociedade empresária que se encontra em episódica dificuldade financeira, mas que, todavia, também tem por princípio a proteção dos direitos dos credores.

O art. 49 da referida lei estabelece de modo muito claro quais os créditos que se submetem à recuperação judicial, deixando de fora aqueles considerados extraconcursais e que, portanto, não se submetem aos efeitos da referida recuperação judicial, pois, como diz caput do referido artigo: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Sempre foi pacífico o entendimento de que estariam fora da recuperação judicial os créditos decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado em data posterior ao pedido de recuperação, visto que, na data do pedido, tal crédito ainda não estaria constituído.

SF/20522.46788-26

Nessa lógica, sob a égide do artigo 49 da LRF, o que interessa é exclusivamente o momento do nascimento do direito, e não o momento da ocorrência do fato, ato ou negócio jurídico que lhe dá origem, nem a causa ou finalidade da relação jurídica ou do crédito. Se o crédito existia no momento do pedido de recuperação, é concursal; se só passou a existir depois, é extraconcursal (Zabaglia, R. 2017).

No entanto, muito recentemente, algumas decisões judiciais têm enveredado por um caminho que afronta e distorce a norma de regência da matéria, vez que adotam como marco temporal, não a constituição da dívida, conforme claramente dispõe o texto legal, e sim a data inicial da relação jurídica originária do referido crédito. Transporta-se, assim, para dentro da norma uma figura nova e excrescente, que é a figura abstrata da “previsibilidade”, a submeter ao plano de recuperação judicial créditos que ainda serão constituídos, ou não, no futuro.

Acontece que tais liberalidades e elasticidades do entendimento do que seriam créditos preexistentes à data do pedido de recuperação, finda por criar uma verdadeira aberração jurídica que é a concursalidade de créditos futuros, cujos titulares não poderão, por imperativo legal, estar presentes na assembleia geral de credores, posto ainda não serem titulares de algum direito creditício.

E caso esses “credores futuros”, por meio de remendo atenuante da referida impropriedade produzida, tivessem o direito de votar o plano de recuperação judicial por força do artigo 39 da LRF, o que a lei não prevê para quem não é legítimo titular de crédito, teríamos a bizarrice de votos decisivos na assembleia por “credores” cujos créditos nunca venham a se constituir. Deixá-los, todavia, sem exercer o direito de voto na assembleia em que serão decididos o destino e as condições de pagamento do seu futuro crédito seria cercear um legítimo direito do credor que efetivamente venha a ter no futuro o seu crédito constituído. Ou seja, a lei não pode por omissão, ensejar que a sua aplicação venha a constituir paradoxos.

Como demonstrado, são várias as contradições que se configuram quando se permite que créditos decorrentes de decisão judicial futura possam ser trazidos à concursalidade, ou seja, submetidos às regras de um plano de recuperação judicial anterior à sua existência. Tal possibilidade tem aberto caminhos para artificialismos altamente prejudiciais à ordem econômica, seja

SF/20522.46788-26


possibilitando votos ilegítimos dos futuros possíveis detentores de créditos na assembleia geral de credores, desvirtuando, assim, o equilíbrio dos interesses ali representados, seja deixando-os de fora da assembleia e, assim, possibilitando acertos obscuros entre os credores presentes e a recuperada em prejuízo dos credores futuros, porém ausentes.

Estas são algumas das ilicitudes possibilitadas pela elasticidade com que alguns julgados têm permitido que se enquadrem como concursais créditos que possam ocorrer em decisões judiciais futuras, que como demonstrado, se produziu um verdadeiro monstrengos na norma.

A questão bem pode ser entendida diante de eventual crédito trabalhista transitado em julgado após a formalização do pedido de recuperação, onde o trabalhador queda-se ao desabrigo da isonomia, já que, mantida a previsão legal, não pode participar da Assembleia de credores e, muitas vezes, a despeito de vir a ser um crédito em tese privilegiado, culmina por prejudicar a classe trabalhadora, com execuções frustradas.

A presente emenda não modifica, extingue, ou cria direitos, apenasclareia, patenteia, o comando normativo do art. 49, visando portanto, impedir que alguns julgados, apressados e simplistas, destruam o equilíbrio que o texto legal obteve mediante amplo debate nas diversas comissões das duas Casas em nosso complexo sistema bicameral, bem como também busca impedir que ilicitudes se formem entre os credores e recuperanda presentes à assembleia de credores e criem condições ruinosas para os “credores futuros”, que, como dito, estão por lei impedidos de decidir nas referidas assembleias ou ingressar em juízo contestando tais condições.

Senador Weverton

Líder do PDT

SF/20522/46788-26
|||||



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2793, DE 2020

Retirada do RQS nº 2787/2020.

AUTORIA: Líder do PDT Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do requerimento de destaque 2787 apresentado ao PL 4458/2020

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal**

SF/2039/83/74-52 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2794, DE 2020

Retirada do RQS nº 2782/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 2782/2020, que “destaque para votação em separado da Emenda nº 16-PLEN, apresentada ao PL nº 4458/2020”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD**

Barcode
SF/20124-29964-60 (LexEdit)





Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Emenda nº 33 - PLEN ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, destacada

Matéria **PL 4458/2020** Início Votação **25/11/2020 18:05:46** Término Votação **25/11/2020 18:41:09**
 Sessão **100º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **25/11/2020 16:00:01**

Partido	Orientação
MDB	NÃO
PSD	NÃO
Podemos	NÃO
PROGRES	NÃO
PSDB	NÃO
PT	SIM
DEM	NÃO
Cidadania	SIM
PDT	NÃO
República	NÃO
PROS	LIVRE
PL	NÃO
REDE	SIM
PSL	NÃO
PSB	SIM
Governo	NÃO

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	NÃO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
Podemos	PR	Alvaro Dias	NÃO
PSD	BA	Angelo Coronel	NÃO
PSD	MT	Carlos Fávaro	NÃO
PSD	RJ	Carlos Portinho	NÃO
PSD	MG	Carlos Viana	NÃO
PDT	CE	Cid Gomes	SIM
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	NÃO
MDB	RO	Confúcio Moura	NÃO
MDB	SC	Dário Berger	NÃO
PROGRES	PB	Diego Tavares	NÃO
Podemos	CE	Eduardo Girão	NÃO
MDB	TO	Eduardo Gomes	NÃO
Cidadania	MA	Eliziane Gama	SIM
PROGRES	PI	Elmano Férrer	NÃO
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM

Emissão 25/11/2020 18:41:12





Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Emenda nº 33 - PLEN ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, destacada

Matéria PL 4458/2020 Início Votação **25/11/2020 18:05:46** Término Votação **25/11/2020 18:41:09**
Sessão 100º Sessão Deliberativa Remota Data Sessão **25/11/2020 16:00:01**

MDB	PE	Fernando Coelho	NÃO
Podemos	PR	Flávio Arns	NÃO
República	RJ	Flávio Bolsonaro	NÃO
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	NÃO
PSDB	DF	Izalci Lucas	NÃO
MDB	PA	Jader Barbalho	NÃO
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	NÃO
DEM	MT	Jayme Campos	NÃO
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	NÃO
MDB	PB	José Maranhão	NÃO
PSDB	SP	José Serra	NÃO
Podemos	RS	Lasier Martins	NÃO
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	NÃO
MDB	GO	Luiz do Carmo	NÃO
PSDB	SP	Mara Gabrilli	NÃO
MDB	PI	Marcelo Castro	NÃO
MDB	AC	Marcio Bittar	NÃO
Podemos	ES	Marcos do Val	NÃO
DEM	RO	Marcos Rogério	NÃO
República	RR	Mecias de Jesus	NÃO
PSD	MS	Nelsinho Trad	NÃO
República	PB	Ney Suassuna	NÃO
PSD	AM	Omar Aziz	NÃO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	NÃO
PSD	BA	Otto Alencar	NÃO
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
PSDB	AM	Plínio Valério	NÃO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM
MDB	AL	Renan Calheiros	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	NÃO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	NÃO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	NÃO
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
Podemos	RJ	Romário	NÃO

Emissão 25/11/2020 18:41:12





Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Emenda nº 33 - PLEN ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, destacada

Matéria **PL 4458/2020** Início Votação **25/11/2020 18:05:46** Término Votação **25/11/2020 18:41:09**
 Sessão **100º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **25/11/2020 16:00:01**

Podemos	ES	Rose de Freitas	NÃO
PSD	AC	Sérgio Petecão	NÃO
MDB	MS	Simone Tebet	NÃO
PSL	MS	Soraya Thronicke	NÃO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	NÃO
PSDB	CE	Tasso Jereissati	NÃO
PROS	RR	Telmário Mota	SIM
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	NÃO
PL	MT	Wellington Fagundes	NÃO
PDT	MA	Weverton	SIM
PROS	RN	Zenaide Maia	SIM
PSC	PA	Zequinha Marinho	NÃO

Presidente: Antonio Anastasia

SIM:20 NÃO:52 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:73

Primeiro-Secretario



Projeto de Lei nº 2810/2020





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2810, de 2020**, que *"Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



**PL 2810/2020
00001**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.810, de 2020)

Dê-se ao art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 339.....

.....
A pena é de 3 a 10 anos e multa.

§4º A pena pode ser reduzida pela metade se o denunciador publicamente declarar que o fez de forma indevida.

§5º A multa arbitrada tendo como referência a extensão do dano.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Todos temos conhecimento dos grandes prejuízos causados por uma denúncia caluniosa. Os criminosos, utilizando-se de mecanismos legais para macular a imagem, a honra e a dignidade da vítima por meio de instrumentos ilícitos, ilegais e ilegítimos.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida. O patamar proposto de 3 a 10 anos e de multa a ser arbitrada tendo como referência a extensão do dano causado a vítima.

Com esses fundamentos peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,



Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 2810/2020
00002**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.810, de 2020)

Acrescenta-se ao art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o §6º na forma do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 339.

.....
§6º Para fins de redução de pena a retificação da denunciação caluniosa pelo réu deverá ser veiculada pelos mesmos meios ou instrumentos em que foi divulgada.

”

JUSTIFICAÇÃO

Todos temos conhecimento dos grandes prejuízos causados por uma denunciação caluniosa.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de minimizar os danos causados pela veiculação do dano causado a imagem, a honra e a dignidade da vítima, estabelecendo que os mesmos veículos utilizados para incriminar indevidamente a vítima sejam também utilizados para retificar tal imputação indevida.

Com esses fundamentos peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



Projeto de Lei do Senado nº 787/2015





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° 166 , DE 2020-PLEN/SF



De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal Brasileiro) para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 787, de 2015, do Senador Paulo Paim, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal) para incluir a previsão de agravantes aos crimes praticados por motivo de racismo.

Na justificação do Projeto, defendeu-se que:

“Nas poucas vezes que venho frente dos meus pares abordar as questões de racismos que maculam nosso convívio social, vejo que esses fatos atrasam o convívio fraternal que é a grande utopia buscada nas ações afirmativas, propostas aqui ou em outras esferas do poder.

Nesta mesma linha, consciente de que nenhum ser humano deva ser privado dos direitos arraigados em nossa carta magna e nos direitos universais previstos pelas ONU é que ora apresento esta propositura legislativa objetivando não mais depararmos com notícias que dão conta de que os negros sejam os brasileiros mais expostos à violência. Que o racismo sedimentado na sociedade brasileira torne suspeita toda pessoa de pele escura e cabelos crespos. Como relatado em nossos





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

meios de comunicação, morre-se por ter a cor “errada”, porque se é, segundo a visão preconceituosa, “potencialmente bandido”.

O avanço ora proposto, em nossa legislação penal, já não é novidade, iremos encontrar ressonância deste mesmo princípio no Código Penal Espanhol (Lei orgânica nº 10 de 23 de novembro de 1995), portanto creio que esteja dando mais um passo para coibir a prática do racismo e preconceito de um ser humano para com outro ser humano.

A proposição que apresento busca adequar a legislação penal propiciando um enquadramento do fator subjetivo que impele a ação concreta de indivíduo que pratica um crime, tendo como origem seu sentimento preconceituoso ou racista.

Esperamos o apoio dos nobres colegas para esse projeto cujo objetivo é corrigir uma injustiça para com o grande número de cidadãos que merecem ter seus direitos, constitucionais, respeitados.”

SF/20632.43633-55

O projeto foi distribuído na legislatura passada para a Senadora Regina Souza, todavia, o relatório da parlamentar não chegou a ser votado por seus pares.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno, além de obedecer às normas referentes à técnica legislativa.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Vivemos tempos difíceis de intolerância e precisamos buscar a pacificação social. No que diz respeito exclusivamente aos conflitos entre raças, também podemos dizer que há muitos anos, talvez décadas, nunca esteve a sociedade tão segmentada em termos de opinião e posicionamento, muito em razão da comunicação facilitada pelas redes sociais.

Semana passada, no dia 20 de novembro, comemoramos o dia da Consciência Negra. A data levou o racismo estrutural para o centro da discussão. O racismo estrutural no Brasil é uma realidade e precisamos agir para combater essa desigualdade.

Nos últimos meses, o mundo assistiu ao movimento “*black lives matter*”, originário da repercussão da morte de George Floyd, pessoa negra (ou preta, como parte da sociedade prefere) morta em decorrência de ação policial quando já imobilizado pelo agente estatal, no estado norte americano de Minneapolis. De forma ainda mais recente, outro homem negro foi atingido, pelas costas e na frente de seus filhos, por sete tiros de um agente policial, no estado americano do Wisconsin.

Aqui no Brasil, também há poucos meses, um fato de natureza similar chocou a todos. O entregador de aplicativo, Matheus Pires Barbosa, sofreu uma série de ofensas racistas irrogadas por um homem branco, no momento da entrega. As ofensas proferidas foram as seguintes: “*preto, favelado, pobre, olha seu tênis furado*”, no afã de humilhar e inferiorizar o prestador de serviço.

Por fim, na véspera do dia da Consciência Negra, vimos atônitos um cidadão negro ser espancado, asfixiado e morto por seguranças de um supermercado em Porto Alegre, por motivos ainda desconhecidos. A partir desse episódio, questionamos: esse cidadão teria o mesmo tratamento caso branco fosse? Talvez não.

As estatísticas contribuem para essa afirmação. De acordo com a classificação adotada pelo IBGE, negros (pretos e pardos) representam 75,7% das vítimas de homicídios no Brasil. Esses dados foram colhidos pelo Atlas da Violência de 2020 e publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base em dados coletados entre 2008 e 2018.

SF/20632.43633-55





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A questão racial, portanto, é uma problemática constante em diversos conflitos em nossa sociedade civil. O racismo está oculto em ações cotidianas e se revela, de forma abrupta e violenta, quando há uma relação verticalizada entre as partes, momento em que ofensores se empoderam e as vítimas se mostram desprotegidas.

O Direito Penal tem o condão de mudar – ao menos parcialmente – essa realidade. É o que pretendemos obter com a aprovação do presente Projeto de Lei.

É certo que já existe no Código Penal a injúria qualificada pela referência à raça ou cor da pessoa, em seu art. 140, §3º. Contudo, não existe no Código uma agravante genérica que se aplique a todos os crimes indistintamente, se resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Assim, o PLS nº 787, de 2015, é muito meritório ao incluir, no art. 61 do Código Penal, a agravante do crime ter sido cometido “por motivo de discriminação, preconceito de raça”. Contudo, o dispositivo ainda pode ser aprimorado em sua redação.

Com efeito, nos parece apropriado, máxime por razões de sistematização legal, utilizar-se de termos já empregados pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Em seu art. 1º, a Lei se utiliza das expressões: “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Com esses termos, todos os crimes cometidos por motivos raciais terão sua pena agravada, ainda que a referência não esteja vinculada unicamente à cor da vítima.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, com a seguinte emenda:





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° 1 - PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 787, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II, do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61.

.....

II -

.....
m) por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual”. (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20632.43633-55



Projeto de Lei nº 4554/2020





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4554, de 2020**, que "Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	003
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	004
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	005
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	008
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)



**PL 4554/2020
00001**

**EMENDA..... – PLEN
(ao PL nº 4.554/2020)**

O art. 2º do PL nº 4.554/2020, que inclui um novo § 9º no art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155.....

(...)

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa ou vulnerável. (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL n.º 4554/20 traz importantes contribuições para o aperfeiçoamento da legislação penal ao modernizar a tipificação dos crimes cometidos pelos meios digitais - as conhecidas fraudes e golpes eletrônicos – que têm trazido grande prejuízo para toda a população brasileira, empresas privadas e o setor público.

Esta lacuna em nosso Código Penal tem se tornado mais evidente no período de pandemia que estamos vivendo, uma vez que o isolamento social da população e o trabalho em Home Office de grande parte dos profissionais potencializaram o uso do internet banking e o comércio eletrônico.

Cabe ressaltar, em especial, os cidadãos que até então não tinham familiaridade com o uso da internet para a realização de transações financeiras, compras e outras operações e que passaram a utilizar este canal, sobretudo os mais carentes e vulneráveis, como os beneficiados pelos auxílios do governo.

De fato os órgãos especializados apontam que os vulneráveis foram vítimas importantes. Muitos não puderam fazer uso do seu auxílio emergencial em função das fraudes.

Diante desse quadro e com intuito de aprimorar o texto trazido pelo presente Projeto de Lei, propomos que a causa de aumento de pena para a fraude eletrônica alcance não apenas os crimes praticados mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e contra pessoa idosa, mas também contra os vulneráveis.

Diante de todo o exposto, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Senador PLÍNIO VALÉRIO



**PL 4554/2020
00002**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 5 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, e multa de até 1.000 salários mínimos.

”

JUSTIFICAÇÃO

Somos sabedores dos grandes prejuízos causados pelos furtos cometidos pela internet. Os criminosos, utilizando-se de mecanismos tecnológicos avançados e aproveitando-se da ingenuidade dos usuários, perpetram fraudes sucessivas e tornam o ambiente virtual inseguro, especialmente para as pessoas simples.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida. O patamar proposto de 5 a 10 anos de reclusão e de multa até 1.000 salários-mínimos se torna mais adequado para reprimir devidamente a infração penal.

Nosso desejo era o de, igualmente, impor o regime inicial fechado para tais criminosos. Todavia, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inviabiliza a alternativa, sendo possível a esse Parlamento, ao menos por ora, apenas elevar o patamar básico da pena.



Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 4554/2020
00003**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e **multa**, se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

”

JUSTIFICAÇÃO

A modernidade nos brinda com novos modos de cometimento de crimes e um dos mais odiosos deles são os furtos cometidos pela internet. Referidas condutas causam prejuízos bilionários aos cidadãos e tornam os produtos comercializados mais caros. Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida, para prever expressamente a pena de **multa** ao infrator.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**PL 4554/2020
00004**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.” (NR)

“Art. 171.

.....
§ 4º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 5º A pena prevista no § 4º deste artigo aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Como citado na justificação do Projeto nº 4.554, de 2020, a pandemia fez aumentar drasticamente o número de fraudes cometidas de forma eletrônica, gerando perdas de aproximadamente R\$ 1 bilhão de reais às empresas e aos consumidores. Logo, a situação merece uma resposta imediata por parte do Parlamento.

Contudo, o Projeto olvida-se que, muitas vezes, esses furtos mediante fraude se assemelham a outra conduta típica similar prevista no Código Penal: o crime de estelionato. A diferença básica entre um e outro está na voluntariedade de entrega da coisa ou valor ao criminoso. Se não há participação voluntária da vítima, há crime de furto. Se a vítima foi imprescindível para a consecução do crime, pode estar configurado o estelionato.

Assim, para afastar quaisquer problemas de enquadramento do fato típico pelo futuro operador da norma penal, apresentamos a presente emenda que visa, muito basicamente, elevar também a pena do crime de estelionato quando cometido de forma eletrônica.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



**PL 4554/2020
00005**

EMENDA N° /2020

(ao PL 4.554/2020)

Art. 1º. Suprime-se o seguinte § 9º, do PL 4.554/2020:

“§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.”

JUSTIFICAÇÃO

Tratar do aumento de furtos cometidos pelos meios eletrônicos é importante.

No entanto, o aumento de pena puro e simples como está no projeto cria um problema de falta de simetria. O roubo, que é o furto de coisa móvel alheia cometido com violência, tem pena de reclusão de 4 a 10 anos definido no art. 157, do Código Penal.

Significa que se o projeto for aprovado e virar lei, o furto cometido por meio eletrônico fora do território nacional, como prevê o § 9º, terá pena de 6 a 13 anos, maior que a de roubo.

O mesmo crime cometido sem violência não pode ser considerado mais grave do que quando cometido com violência contra outro cidadão. Não é socialmente justo que tenha pena maior.

Como regra geral a punição deve ser adequada e corresponder ao dano causado.

Desse modo, e para que não criemos uma alteração no Código Penal que seja injusta, a proposta é aprovar o projeto com a inclusão do § 8º, reconhecendo a relevância de destacar o aumento dos furtos por meio de dispositivo eletrônico ou informático, mas suprimir a alteração do § 9º para não criar um descompasso com a penas de roubo.



Sala das sessões, 24 de novembro de 2020.

≡



**PL 4554/2020
00006**



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA Nº de 2020

Dê-se a seguinte redação ao § 9º, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4554, de 2020:

“§9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia e o consequente isolamento social é espantoso o crescimento de tentativas de fraudes financeiras contra os brasileiros. As instituições registraram alta de 80% nas tentativas de ataques de *phishing*, quando são recebidos vírus ou links por e-mail, direcionando o usuário a sites falsos.

Segundo a Febraban, no período da quarentena houve aumento de 60% nas tentativas de golpes financeiros contra idosos. Esses cidadãos que não tem familiaridade com as ferramentas da internet se veem agora obrigados a utilizar desses canais, sobretudo para receber os auxílios do governo.

Com o intuito de aprimorar o texto na busca de resguardar os mais vulneráveis, acrescentamos ao texto as pessoas com deficiência, que junto aos idosos viraram alvo de criminosos por receberem auxílios, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Sala das Sessões,





**PL 4554/2020
00007**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

Projeto de Lei nº 4554, de 2020

Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §9º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma proposta pelo artigo 2º do Projeto de Lei 4554, de 2020, a seguinte redação:

Art. 155

(...)

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa ou pessoa com deficiência. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4554, de 2020, propõe que a pena do crime de furto, previsto no artigo 155, do Código Penal, seja de 4 a 8 anos de reclusão quando praticado por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

O Projeto prevê ainda o aumento de pena de um terço se o crime for cometido contra pessoa idosa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposta é meritória, no entanto, merece aperfeiçoamento no sentido de proteger também as pessoas com deficiência.

O princípio da acessibilidade a todos, abrange também a proteção desse segmento da população pressupõe contra a prática de crimes. Neste sentido, a inclusão digital é imprescindível para as relações sociais, comerciais e bancárias. Sabemos, entretanto, dos enormes desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência para utilização de recursos tecnológicos.

Assim, o delito cometido contra as pessoas com deficiência, mediante fraude eletrônica, é mais reprovável ainda, pois, o agente aproveita da vulnerabilidade dessas pessoas.

Dessa forma, a presente emenda propõe que o aumento de dois terços da pena ocorra também quando o crime for cometido contra pessoa com deficiência, conferindo a mesma proteção para pessoa idosa prevista no Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS





**PL 4554/2020
00008**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação, com ajuste da respectiva ementa:

“Modifica o art. 155 e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para combater a prática de fraude eletrônica, e apresenta hipóteses de causa de aumento de pena.”

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
 § 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de um a dois terços se praticado contra idoso.” (NR)

“Art. 171.

.....
 § 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio análogo.



§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto é meritório e, em verdade, urgente. A prática de fraudes eletrônicas se elevou muito durante o período da pandemia causada pelo coronavírus e milhões de brasileiros foram prejudicados, bem como empresas.

Todavia, o autor se esqueceu de alterar também o art. 171, pertinente ao estelionato, crime que se comete mediante fraude e que, em muitas vezes, se confunde com o furto cometido em condições similares.

A emenda ora apresentada corrige tal omissão e, por tal razão, merece ser acolhida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**PL 4554/2020
00009**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação, com o respectivo ajuste da ementa:

“Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal - e apresenta hipóteses de causa de aumento de pena.”

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155.....

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de um a dois terços se praticado contra pessoa idosa e essa circunstância é sabida pelo autor.” (NR)

“Art. 171.....

.....
§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, revela-se muitíssimo relevante, pois aclara algumas celeumas jurisprudenciais sobre o chamado furto mediante fraude eletrônica, ao mesmo tempo em que agrava a pena do crime.

Todavia, ainda sobejam dúvidas quanto à correta tipificação do crime. Em muitas vezes, o Poder Judiciário se vê compelido a classificar o delito no tipo penal de furto, mesmo quando o *modus operandi* muito se assemelha ao do crime de estelionato.

Não se olvida que a segunda parte do dispositivo que se quer criar - *se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento* - pode também se amoldar ao crime de furto propriamente dito (quando a coisa móvel, em si, não é entregue ao autor pela vítima, mas apenas a ‘chave’, o caminho para que o criminoso a subtraia), contudo, dado os nebulosos *modus operandi* dos crimes cometidos pela internet, muitas vezes, não haverá clareza na adequação típica: se furto ou se estelionato.

Sendo assim, por cautela, oferecemos a presente emenda para que o Projeto também modifique o tipo penal do art. 171 (estelionato) para que apresente a mesma figura qualificada do uso da fraude pela internet, com mesmo patamar de pena e causas de aumento, solucionando, por fim, a antiga celeuma jurisprudencial sobre o tema.

Ademais, prevemos expressamente a pena autônoma de multa, dado se tratar claramente de um delito de ordem patrimonial.

Por fim, deixamos claro que, para não existir qualquer pecha de responsabilidade objetiva, só incidirá a causa de aumento de pena do crime ser cometido contra idoso se essa circunstância for de conhecimento do autor.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° 167 , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes*, e sobre o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, do Senador Lasier Martins, que altera os arts. 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar a disciplina dos crimes cibernéticos, que tramitam em conjunto.

SF/20231.96503-34

Relator: Senador Rodrigo Cunha

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei nº 4554, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes*, e o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, do Senador Lasier Martins, que altera os arts. 141 e 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar a disciplina dos crimes cibernéticos. Os Projetos tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei nº 4554, de 2020, acresce um § 8º ao art. 155 do Código Penal para prever uma figura qualificada do crime de furto – com pena de 4 a 8 anos, quando cometido por meio eletrônico ou informático. Além disso, são criadas causas de aumento de pena, em um novo § 9º, quando o crime praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional ou contra pessoa idosa. O autor ressalta que a pandemia que vivemos fez aumentar drasticamente o número de fraudes cometidas de



forma eletrônica, gerando perdas bilionárias aos consumidores e ao mercado. Esse tipo de crime teria atingindo, inclusive, os beneficiários do auxílio emergencial.

Na mesma toada de crimes cometidos em ambiente eletrônico ou pela internet, o Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, acrescenta hipótese de agravamento da pena de crime contra a honra, quando cometido usando-se a rede mundial de computadores, e tipifica novamente o crime de "Invasão de dispositivo informático", como a conduta de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do usuário do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

SF/20231.96503-34

Foram apresentadas seis emendas ao Projeto de Lei nº 4554, de 2020, dos senadores: 1) Plínio Valerio (para prever aumento de pena também quando a fraude é praticada contra pessoa vulnerável); 2) Rose de Freitas (para elevar a pena do crime qualificado para 5 a 10 anos de reclusão e prever multa de até 1000 salários mínimos); 3) Jayme Campos (que prevê expressamente a pena de multa, ao lado da pena privativa de liberdade); 4) Eliziane Gama (para prever a elevação da pena para o crime de estelionato cometido nas mesmas condições e a pena de multa em ambos os casos); 5) Rogério Carvalho (que busca suprimir a causa de aumento de pena, ante a falta de proporcionalidade diante de crimes mais graves, como o roubo); e 6) Randolfe Rodrigues (para prever aumento de pena também quando o crime é praticado contra pessoa com deficiência); 7) Paulo Paim (para prever aumento de pena também quando o crime é praticado contra pessoa com deficiência); 8) Jorge Kajuru (para prever a elevação da pena para o crime de estelionato cometido nas mesmas condições e a pena de multa em ambos os casos); 9) Fabiano Contarato (para prever a elevação da pena para o crime de estelionato cometido nas mesmas condições e a pena de multa em ambos os casos, e para restringir a qualificadora de ser cometido contra pessoa idosa para o caso dessa circunstância ser sabida pelo autor).

Na data de hoje foi aprovado o Requerimento nº 2725, de 2020, pela tramitação conjunta dos Projetos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata



de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Entendemos que ambos os PLs são convenientes e oportunos, bem como, de uma forma geral, obedecem às normas referentes à técnica legislativa. No que tange mérito, todavia, algumas observações se fazem necessárias.

Quanto ao PL nº 4554, de 2020, como visto, o Projeto visa a alterar a pena do furto que se utiliza de *fraude eletrônica*, modificando o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e apresenta algumas causas de aumento de pena, nesses termos:

“§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.”

O primeiro ponto que chama atenção está nas formas típicas desse tipo especial de furto mediante fraude. Cremos que as modalidades do § 8º **não devem ser elencadas de forma taxativa**, haja vista a notável evolução dos meios tecnológicos utilizados para a perpetração de crimes. Assim, é importante que o dispositivo seja finalizado com uma cláusula exemplificativa que busque alcançar qualquer modalidade de fraude eletrônica. No mais, deve ser prevista a **pena autônoma de multa**, tal como sugeriu, entre outros Senadores, o Senador Jayme Campos, em sua emenda de nº 3, por se tratar de um crime de ordem patrimonial.

Deve ser notado que os complementos do núcleo do tipo do início do § 8º (*por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso*) são, de forma inconteste, modalidades do crime de furto que é, muito basicamente, a subtração de coisa móvel de outrem (art. 155, *caput*, Código Penal), utilizando-se da fraude como instrumento da subtração.

SF/20231.96503-34



Contudo, a segunda parte do dispositivo (*ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento*), pode se amoldar tipicamente ao crime de estelionato, ao menos em alguns casos, já que haverá algum nível de participação da vítima para a consumação do crime.

Sabemos que os estudiosos da área penal estão habituados à celeuma jurisprudencial sobre o tema, que se pacificou nos últimos anos. Com efeito, os Tribunais sedimentaram o entendimento de que crimes cometidos contra o patrimônio pela internet são quase sempre furtos. Não se olvida, ademais, que a segunda parte do dispositivo em questão também pode se amoldar, em alguns casos, ao crime de furto propriamente dito (quando a coisa móvel, em si, não é entregue ao autor pela vítima, mas apenas a ‘chave’, o caminho para que o criminoso a subtraia), contudo, dado os nebulosos *modus operandi* dos crimes cometidos pela internet, muitas vezes, não haverá clareza na adequação típica: se furto ou se estelionato.

Sendo assim, por cautela, sugere-se que o presente Projeto também **modifique o tipo penal do art. 171** (estelionato) para que apresente a mesma figura qualificada do uso da fraude pela internet, com mesmo patamar de pena e figuras qualificadas, solucionando, por fim, a antiga celeuma jurisprudencial sobre o tema. Trata-se, inclusive, de sugestão feita pela emenda de nº 4, da Senadora Eliziane Gama; nº 8 do Senador Jorge Kajuru e nº 9 do Senador Fabiano Contarato.

Ainda quanto à emenda nº 9, também se busca restringir a majorante do crime ser cometido contra pessoa idosa, apenas para o caso dessa circunstância ser sabida pelo autor do crime. Cremos que o acréscimo é desnecessário. Não há responsabilidade objetiva em Direito Penal, logo, nos parece bastante claro que o juiz criminal só poderá fazer incidir o aumento de pena nos casos de a circunstância entrar no âmbito de conhecimento do autor do delito.

Quanto às emendas, além daquela de nº 3 e a de nº 4, outras merecem ser contempladas. A de nº 1, para prever aumento de pena também quando a fraude é praticada contra **pessoa vulnerável**; e, apenas parcialmente, a de nº 5. Nesse sentido, embora reconheçamos que o patamar de pena do presente crime, após as causas de aumento de pena, efetivamente se revela muito elevado (superando em muitos casos os de crime violentos, como o roubo), a elevação se justifica ante o contexto específico da fraude.

SF/20231.96503-34



praticada contra idosos e toda a repercussão social e familiar a ela sobrejacente.

Quanto às emendas que querem contemplar as vítimas deficientes, cremos que o termo “vulnerabilidade”, nos parece mais amplo e mais adequado. O conceito será preenchido, no caso concreto, pelo juiz criminal, tendo por referência o art. 217-A do próprio Código Penal, *caput* e parágrafo primeiro (menores de 14 anos e aqueles que enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência).

Os idosos são alvos fáceis, podendo se desfazer, de forma quase instantânea, de todo o provento recebido no mês. A mesma fragilidade acomete as pessoas ditas vulneráveis. Do mesmo modo, os crimes cometidos por servidores situados para além das fronteiras brasileiras são intrinsecamente mais graves, ante a dificuldade de sua apuração.

Todavia, concordamos que a elevação da pena do crime de furto mediante fraude eletrônica cometida contra idosos ou fora do território nacional não deva se dar indiscriminadamente: deve haver algo mais que torne a conduta mais grave. Assim, a elevação de pena se justificará diante da **relevância do resultado gravoso**, como exemplo, quando gera graves prejuízos para a sobrevivência da vítima. Ademais, a elevação não deve se dar de forma estanque, mas em um patamar flexível.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.287, de 2019, a hipótese de agravamento da pena de crime contra a honra, quando cometido usando-se a rede mundial de computadores, pode não se revelar tão oportuna ou mesmo pertinente à presente discussão, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.

Já quanto à modificação do art. 154-A do Código Penal que prevê o crime de “Invasão de dispositivo informático”, cremos que a redação oferecida é superior a ora vigente por suprimir uma expressão que restringia a aplicação do tipo penal, isto é, “mediante violação indevida de mecanismo de segurança”. Ademais, o patamar de pena se revela muito mais razoável, ante a gravidade do crime previsto tanto no *caput*, como em seu § 3º.

Por fim, nos aproveitamos do presente Projeto para realizar uma alteração muito oportuna no Código de Processo Penal (CPP), na parte que trata das competências para processo e julgamento. A celeuma que acompanha os crimes cibernéticos também encontra guarida no tema citado.

SF/20231.96503-34



Apresentamos na emenda substitutiva abaixo uma singela, porém extremamente útil, alteração no art. 70 do CPP, para prever que crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica terão sua competência firmada pelo **lugar de domicílio da vítima**. A modificação certamente auxiliará os órgãos de investigação a realizarem registros mais completos da existência do crime, elevando o número de notificações e reduzindo o tempo de julgamento de processos que se encontrem suspensos em razão de exceções de incompetência.



SF/20231.96503-34

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei ° 4.554, de 2020, com o acolhimento das emendas de nº 1, 3, 4, 8 e 9; e pela consequente prejudicialidade do PL nº 4.287, de 2019, e das demais emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 10 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.554, DE 2020

Altera os arts. 154-A, 155 e 171 do Código Penal, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela a internet; e os arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal, para prever a competência dos crimes cometidos pela internet ou de forma eletrônica pelo lugar de domicílio da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo; ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:



Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 3º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo, considerando a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; e de um terço ao dobro se praticado contra idoso ou vulnerável.” (NR)

“Art. 171.

.....
§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerando a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....
§ 4º A pena será aumentada de um terço ao dobro se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável, considerando a relevância do resultado gravoso.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), passa a viger com as seguintes alterações:

SF/20231.96503-34



“Art. 69.

.....
II-B - o domicílio ou residência da vítima;

.....” (NR)

“Art. 70.

.....
§ 4º Quando o crime for cometido pela internet ou de forma eletrônica a competência será determinada pelo lugar de domicílio ou residência da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20231.96505-34






SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2752, DE 2020

Tramitação conjunta dos PL nº 4287/2019 e PL nº 4554/2020.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos 258 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a tramitação conjunta do PL nº 4287, de 2019 com o PL nº 4554, de 2020, por regularem a mesma matéria

A aprovação deste requerimento implica no desapensamento automático do PL nº 4287, de 2019 do grupo de matérias às quais esteja atualmente apensado.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**Senador Lasier Martins
(PODEMOS - RS)**

Barcode
SF20601.94657-50 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2777, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 5-PLEN, apresentada ao PL nº 4554/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO N° DE

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº5 ao PL 4554/2020, que “combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT**

Barcode
SF2019148352-96 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2790, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 4-PLEN, apresentada ao PL nº 4554/2020.

AUTORIA: Líder do CIDADANIA Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 4 ao PL 4554/2020.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)
Líder do CIDADANIA**

|||||
SF/20904.06932-41 (LexEdit)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Projetos de Lei





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5262, DE 2020

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir no plano de recuperação judicial os créditos previstos nos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, nas condições que especifica, bem como para regular o plano especial de recuperação judicial do produtor rural e efeitos do crédito lastreado em cédula de produto rural perante a recuperação judicial do devedor.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DE 2020

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir no plano de recuperação judicial os créditos previstos nos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, nas condições que especifica, bem como para regular o plano especial de recuperação judicial do produtor rural e efeitos do crédito lastreado em cédula de produto rural perante a recuperação judicial do devedor.

SF/20434-51104-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 49.**

.....
§ 6º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 7º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 6º deste artigo que não tenham sido renegociados até o pedido de recuperação judicial, desde que a renegociação:

I – tenha sido solicitada formalmente pelo devedor à instituição financeira no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial; e

II – esteja de acordo com as normas vigentes do Sistema Nacional de Crédito Rural. (NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 2º A Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 70-A:

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor que será atualizado anualmente pela taxa Selic ou por outro indexador que venha a substituí-la

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o plano de recuperação judicial especial poderá prever parcelas anuais ou semestrais a serem pagas em, no máximo, 5 (cinco) anos, e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com correção pela taxa Selic ou por outro indexador que venha a substituí-la”.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11

Parágrafo único. Na hipótese de prévia entrega do produto prometido na cédula, nas operações descritas no *caput*, a respectiva contraprestação não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, sempre que o pedido recuperacional for requerido pelo sujeito que deva pagar pelo produto (NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agropastoril responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada a exigências competitivas, das quais exigem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas.

Em que pese a importância deste setor, não há no ordenamento jurídico atual, uma solução para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Apesar de haver razão econômica para um tratamento diferenciado do crédito com juros controlados a que se refere a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, uma vez que a alocação de recurso nesse caso advém da própria política agrícola nacional, ao produtor que se encontra em dificuldade econômico-financeira e necessita se socorrer ao instituto da recuperação judicial, deve ser possibilitada e garantida alguma forma viável de renegociação da dívida.

No Brasil, ainda se constata grande porcentagem de créditos advindos de recursos controlados para financiamento da produção rural, o que em parte possibilitou, inclusive, ao país atingir a posição de um dos maiores produtores de alimentos do mundo.

Conforme dados da Febraban, obtidos junto ao Banco Central do Brasil, a expectativa do valor total das operações de crédito rural contratadas para o ano agrícola 2019/2020 é de R\$ 191,8 bilhões, dos quais R\$ 104,04 bilhões advém de bancos públicos.

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como defensivos agrícolas ou fertilizantes, tem-se, atualmente, diversas maneiras de operacionalizar tais trocas.

O dispositivo proposto pelo Projeto garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampara o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes devem ser garantidas.

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente

SF/20434-51104-20





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial, para que não haja, assim, desequilíbrio no tratamento dos agentes que participam da cadeia.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

SF/20434-51104-20

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>

- artigo 14

- artigo 21

- Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994 - LEI-8929-1994-08-22 - 8929/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8929>

- artigo 11

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- artigo 49





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5266, DE 2020

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para assegurar o saque do FGTS para pagamento de reforma ou adaptação de imóveis de pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20879.93126-07

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para assegurar o saque do FGTS para pagamento de reforma ou adaptação de imóveis de pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“**Art. 20.**

.....
XXIII - pagamento de reforma ou adaptação de imóveis de pessoa com deficiência, seja o titular da conta vinculada ou um habitante de seu domicílio;

.....
§ 27. Para fins do inciso XXIII do *caput* deste artigo:

I - será considerada a definição de pessoa com deficiência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – poderão ser utilizados os serviços de perícia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Receita Federal do Brasil (RFB).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É pelo esforço em seu trabalho que os brasileiros acumulam recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esta poupança pode ser movimentada em momentos importantes da vida, como na aquisição da casa própria. Contudo, ainda não é possível sacar os recursos para reformas. Propomos que a possibilidade seja flexibilidade para as pessoas com deficiência.

Não é lógico que o FGTS possa ser usado para a aquisição de novo imóvel, mas não para a reforma de um que já existe. Esta limitação é especialmente dura para a pessoa com deficiência, que frequentemente precisa adaptar seu imóvel para sua vida cotidiana. Isso é especialmente evidente para a acessibilidade da deficiência física, mas propomos a flexibilização também para os impedimentos de natureza mental, intelectual e sensorial.

Ao fim e ao cabo, o que propomos é derrubar barreiras. Ciente da importância do Projeto, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

SF/20879.93126-07
|||||

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- artigo 20

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2781, DE 2020

Homenagem de pesar pelo falecimento do ex-governador do Estado de Sergipe, João Alves Filho.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

REQUERIMENTO N° DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 218, III, “e”, 219 e 221, I, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do ex-governador do Estado de Sergipe, João Alves Filho, vítima de uma parada cardíaca, acompanhada pelas seguintes homenagens: um minuto de silêncio e apresentação de condolências à família e ao Estado de Sergipe.

JUSTIFICAÇÃO

João Alves Filho nasceu no dia 3 de julho de 1941, em Aracaju (SE). Formou-se em engenharia civil e atuou no ramo de construção civil até ser indicado prefeito biônico de Aracaju (1975-1979). Foi ministro do Interior no governo de José Sarney, governador do estado de Sergipe por três mandatos (1983 a 1986, 1991 a 1994 e 2003 a 2006) e sua última função pública foi novamente como prefeito de Aracaju, de 2013 a 2017.

Ele deixou obras como o Porto de Sergipe, a orla da Praia de Atalaia, o Parque da Cidade, o aterro e a urbanização da Coroa do Meio, o Centro de Criatividade, a ponte Godofredo Diniz e outras obras estruturais em Aracaju, além de projetos de irrigação e de construção de cisternas para captação de água para as famílias do interior do estado.

Por sua grandiosa atuação na vida pública, estou certo de que João Alves Filho se faz merecedor desta homenagem que sinto-me honrado em propor, na forma de um Voto de Pesar pelo seu falecimento.

|||||
SF/20520.49820-77 (LexEdit)



Requeiro, nos termos dos arts. 218, III, “e”, 219 e 221, I, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do ex-governador do Estado de Sergipe, João Alves Filho, vítima de uma parada cardíaca, acompanhada pelas seguintes homenagens: um minuto de silêncio e apresentação de condolências à família e ao Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)**

|||||
SF/20520.49820-77 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2784, DE 2020

Adição de assinatura ao PLP nº 266/2020

AUTORIA: Senador Major Olímpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao PLP 266/2020, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que “altera a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras disposições”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Major Olimpio
(PSL - SP)
Líder do PSL**

|||||
SF/20876.98247-78 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2789, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Serra

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações com o objetivo de dar maior transparência ao debate público sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 32, de 2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, dispondo sobre a Reforma Administrativa do setor público brasileiro.

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações com o objetivo de dar maior transparência ao debate público sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 32, de 2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, dispondo sobre a Reforma Administrativa do setor público brasileiro.

Nesses termos, requisita-se as informações e projeções, com metodologia de cálculo e hipóteses adotadas:

1. a economia fiscal estimada nos próximos 5 e 10 anos com servidores ativos, por função de despesa;
2. histórico do aumento das despesas com pessoal relativas a promoções e progressões da força de trabalho da União, juntamente como o incremento estimado dessas despesas relativas a promoções e progressões para os próximos 5 e 10 anos, separando-se por critérios de antiguidade e mérito;

SF/20291.03927-20 (LexEdit)




3. taxa de reposição dos servidores aptos a se aposentarem nos próximos 5 e 10 anos, evidenciando-se as razões que explicam o não comprometimento da prestação dos serviços públicos;
4. identificar quantos servidores ganham acima do teto do STF, inclusive nos outros Poderes e nos governos estaduais e municipais, com seu impacto fiscal no agregado, sem identificar pessoas de modo a respeitar esse sigilo;
5. Histórico de extinção de benefícios do RPPS dos últimos 5 anos e progressão estimada, financeira e atuarialmente, para os próximos 5 e 10 anos, com quantitativo, mediana e percentis dos valores a serem extintos;

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador José Serra
(PSDB - SP)**

SF20291.03927-20 (LexEdit)






SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2791, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2724/2020.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20279.01805-64, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que “requeremos, nos termos do art. 222, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de repúdio ao grupo de Supermercados Carrefour do Brasil por mais um ato de brutal violência cometido pela equipe de segurança contratada pela rede de supermercados, que espancou até a morte João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal**

SF/20614.74584-02 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2792, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2724/2020.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

**REQUERIMENTO N° DE**

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20279.01805-64, de autoria do Senador Paulo Paim.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**

SF/20088.98844-38
LexEdit



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56^a LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Otto Alencar*
PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

PODEMOS - Romário*
PSD - Carlos Portinho** (S)
Bloco-REPUBLICANOS - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

Bloco-PSDB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PSC - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Serra*
Bloco-PSL - Major Olímpio**
Bloco-PSDB - Mara Gabrilli**

Minas Gerais

PSD - Antonio Anastasia*
PSD - Carlos Viana**
Bloco-DEM - Rodrigo Pacheco**

Goiás

Bloco-MDB - Luiz do Carmo* (S)
Bloco-CIDADANIA - Jorge Kajuru**
PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - José Maranhão*
Bloco-PP - Diego Tavares** (S)
Bloco-REPUBLICANOS - Ney Suassuna** (S)

Espírito Santo

PODEMOS - Rose de Freitas*
Bloco-REDE - Fabiano Contarato**
PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

Bloco-PP - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

Bloco-PROS - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-CIDADANIA - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Amazonas

PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

PODEMOS - Alvaro Dias*
PODEMOS - Flávio Arns**
PODEMOS - Orio visto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-MDB - Marcio Bittar**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
PSD - Nelson Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

PODEMOS - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-PSB - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-DEM - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-MDB - Eduardo Gomes**
PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56^a LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 23

MDB-13 / PP-7 / REPUBLICANOS-3

Ciro Nogueira.	PP / PI
Confúcio Moura.	MDB / RO
Dário Berger.	MDB / SC
Diego Tavares.	PP / PB
Eduardo Braga.	MDB / AM
Eduardo Gomes.	MDB / TO
Elmano Férrer.	PP / PI
Esperidião Amin.	PP / SC
Fernando Bezerra Coelho.	MDB / PE
Flávio Bolsonaro.	REPUBLICANOS / RJ
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jarbas Vasconcelos.	MDB / PE
José Maranhão.	MDB / PB
Kátia Abreu.	PP / TO
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Luiz do Carmo.	MDB / GO
Mailza Gomes.	PP / AC
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	MDB / AC
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Ney Suassuna.	REPUBLICANOS / PB
Renan Calheiros.	MDB / AL
Simone Tebet.	MDB / MS

PSD - 12

Angelo Coronel.	BA
Antonio Anastasia.	MG
Carlos Fávaro.	MT
Carlos Portinho.	RJ
Carlos Viana.	MG
Irajá.	TO
Lucas Barreto.	AP
Nelsinho Trad.	MS
Omar Aziz.	AM
Otto Alencar.	BA
Sérgio Petecão.	AC
Vanderlan Cardoso.	GO

PODEMOS - 10

Alvaro Dias.	PR
Eduardo Girão.	CE
Flávio Arns.	PR
Lasier Martins.	RS
Marcos do Val.	ES
Oriovisto Guimarães.	PR
Reguffe.	DF
Romário.	RJ
Rose de Freitas.	ES
Styvenson Valentim.	RN

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9

PT-6 / PROS-3

Fernando Collor.	PROS / AL
Humberto Costa.	PT / PE
Jaques Wagner.	PT / BA
Jean Paul Prates.	PT / RN
Paulo Paim.	PT / RS
Paulo Rocha.	PT / PA
Rogério Carvalho.	PT / SE
Telmário Mota.	PROS / RR
Zenaide Maia.	PROS / RN

Bloco Parlamentar Senado Independente - 9

CIDADANIA-3 / PDT-3 / REDE-2 / PSB-1

Acir Gurgacz.	PDT / RO
Alessandro Vieira.	CIDADANIA / SE
Cid Gomes.	PDT / CE
Eliziane Gama.	CIDADANIA / MA
Fabiano Contarato.	REDE / ES
Jorge Kajuru.	CIDADANIA / GO
Leila Barros.	PSB / DF
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Weverton.	PDT / MA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL - 9

PSDB-7 / PSL-2

Izalci Lucas.	PSDB / DF
José Serra.	PSDB / SP
Major Olímpio.	PSL / SP
Mara Gabrilli.	PSDB / SP
Plínio Valério.	PSDB / AM
Roberto Rocha.	PSDB / MA
Rodrigo Cunha.	PSDB / AL
Soraya Thronicke.	PSL / MS
Tasso Jereissati.	PSDB / CE

Bloco Parlamentar Vanguarda - 8

DEM-5 / PL-2 / PSC-1

Davi Alcolumbre.	DEM / AP
Jayme Campos.	DEM / MT
Jorginho Mello.	PL / SC
Marcos Rogério.	DEM / RO
Maria do Carmo Alves.	DEM / SE
Rodrigo Pacheco.	DEM / MG
Wellington Fagundes.	PL / MT
Zequinha Marinho.	PSC / PA

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	23
PSD.	12
PODEMOS.	10
Bloco Parlamentar Senado Independente.	9
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
Bloco Parlamentar PSDB/PSL.	9
Bloco Parlamentar Vanguarda.	8
Vago.	1
TOTAL	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56^a LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)	Izalci Lucas** (PSDB-DF)	Omar Aziz* (PSD-AM)
Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)	Jader Barbalho** (MDB-PA)	Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)	Jaques Wagner** (PT-BA)	Otto Alencar* (PSD-BA)
Angelo Coronel** (PSD-BA)	Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)	Paulo Paim** (PT-RS)
Antonio Anastasia* (PSD-MG)	Jayme Campos** (DEM-MT)	Paulo Rocha* (PT-PA)
Carlos Fávaro** (PSD-MT)	Jean Paul Prates* (PT-RN)	Plínio Valério** (PSDB-AM)
Carlos Portinho** (PSD-RJ)	Jorge Kajuru** (CIDADANIA-GO)	Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Carlos Viana** (PSD-MG)	Jorginho Mello** (PL-SC)	Reguffe* (PODEMOS-DF)
Cid Gomes** (PDT-CE)	José Maranhão* (MDB-PB)	Renan Calheiros** (MDB-AL)
Ciro Nogueira** (PP-PI)	José Serra* (PSDB-SP)	Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Confúcio Moura** (MDB-RO)	Kátia Abreu* (PP-TO)	Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Dário Berger* (MDB-SC)	Lasier Martins* (PODEMOS-RS)	Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)	Leila Barros** (PSB-DF)	Rogério Carvalho** (PT-SE)
Diego Tavares** (PP-PB)	Lucas Barreto** (PSD-AP)	Romário* (PODEMOS-RJ)
Eduardo Braga** (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze** (PP-RS)	Rose de Freitas* (PODEMOS-ES)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)	Luiz do Carmo* (MDB-GO)	Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)	Mailza Gomes* (PP-AC)	Simone Tebet* (MDB-MS)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)	Major Olímpio** (PSL-SP)	Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Elmano Férrer* (PP-PI)	Mara Gabrilli** (PSDB-SP)	Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Esperidião Amin** (PP-SC)	Marcelo Castro** (MDB-PI)	Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)	Marcio Bittar** (MDB-AC)	Telmário Mota* (PROS-RR)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)	Marcos Rogério** (DEM-RO)	Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
Fernando Collor* (PROS-AL)	Marcos do Val** (PODEMOS-ES)	Wellington Fagundes* (PL-MT)
Flávio Arns** (PODEMOS-PR)	Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)	Weverton** (PDT-MA)
Flávio Bolsonaro** (REPUBLICANOS-RJ)	Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)	Zenaide Maia** (PROS-RN)
Humberto Costa** (PT-PE)	Nelsinho Trad** (PSD-MS)	Zequinha Marinho** (PSC-PA)
Irajá** (PSD-TO)	Ney Suassuna** (REPUBLICANOS-PB)	

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027



COMPOSIÇÃO COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

1º VICE-PRESIDENTE

Antonio Anastasia - (PSD-MG)

2º VICE-PRESIDENTE

Lasier Martins - (PODEMOS-RS)

1º SECRETÁRIO

Sérgio Petecão - (PSD-AC)

2º SECRETÁRIO

Eduardo Gomes - (MDB-TO)

3º SECRETÁRIO

Flávio Bolsonaro - (REPUBLICANOS-RJ)

4º SECRETÁRIO

Luis Carlos Heinze - (PP-RS)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Marcos do Val - (PODEMOS-ES)

2º Weverton - (PDT-MA)

3º Jaques Wagner - (PT-BA)

4º Leila Barros - (PSB-DF)



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS) - 23 Líder Esperidião Amin - PP (25) Líder do MDB - 13 Eduardo Braga (1,26,36) Vice-Líder do MDB Marcio Bittar (44) Líder do PP - 7 Ciro Nogueira (2,57) Vice-Líder do PP Diego Tavares (62) Líder do REPUBLICANOS - 3 Mecias de Jesus (12)	Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB/PSL) - 9 Líder Rodrigo Cunha - PSDB (34,45,59) Líder do PSDB - 7 Roberto Rocha (16) Izalci Lucas (33,41,64) Vice-Líderes do PSDB Izalci Lucas (33,41,64) Rodrigo Cunha (34,45,59) Líder do PSL - 2 Major Olímpio (7) Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (54)	Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA/PDT/REDE/PSB) - 9 Líder em exercício Leila Barros - PSB (52,63) Líder do CIDADANIA - 3 Eliziane Gama (4) Vice-Líder do CIDADANIA Alessandro Vieira (42) Líder do PDT - 3 Weverton (6) Líder do REDE - 2 Randolfe Rodrigues (15) Vice-Líder do REDE Fabiano Contarato (55) Líder do PSB - 1
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9 Líder Paulo Rocha - PT (37) Vice-Líder Zenaide Maia (23,30) Líder do PT - 6 Rogério Carvalho (35,56) Líder do PROS - 3 Telmário Mota (14) Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (23,30)	Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC) - 8 Líder Wellington Fagundes - PL (21) Vice-Líderes Rodrigo Pacheco (9,20) Jorginho Mello (5,22) Zequinha Marinho (19,31) Líder do DEM - 5 Rodrigo Pacheco (9,20) Vice-Líder do DEM Marcos Rogério (43) Líder do PL - 2 Jorginho Mello (5,22) Líder do PSC - 1 Zequinha Marinho (19,31)	PSD - 12 Líder Otto Alencar - PSD (3) Vice-Líderes Nelsinho Trad (65) Angelo Coronel
PODEMOS - 10 Líder Alvaro Dias - PODEMOS (11) Vice-Líderes Oriovisto Guimarães (28,47) Eduardo Girão (24,48) Rose de Freitas (29,46,61) Minoria Líder Randolfe Rodrigues - REDE (15)	 Maioria Líder Eduardo Braga - MDB (1,26,36)	Governo Líder Fernando Bezerra Coelho - MDB (32) Vice-Líderes Eduardo Gomes (38,53) Elmano Férrer (40)

Notas:

1. Em 02.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 001/2019-GLMDB).
2. Em 02.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 003/2019-GLDPP).
3. Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).
4. Em 02.02.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada líder do Partido Popular Socialista (Of. 001/2019).
5. Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
6. Em 02.02.2019, o Senador Weverton Rocha foi designado líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. s/n/2019).
7. Em 02.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLDPSL).
8. Em 02.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada líder do Partido Progressista (Of. 001/2019-GLDPP).
9. Em 02.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado líder do Partido Democratas (Of. 001/2019-GLDEM).



10. Em 02.02.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 010/2019-GLDPSB).
11. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
12. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
13. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT)
14. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA)
15. Em 06.02.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado Líder do Partido Rede Sustentabilidade (Memo. 1/2019)
16. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
17. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).
18. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
19. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
20. Em 06.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
21. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
22. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
23. Em 06.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
24. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL (Of. s/n).
25. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos do Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
26. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
27. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 3º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
28. Em 13.02.2019, o Senador Oriovento Guimarães foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
29. Em 13.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 2º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
30. Em 14.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada 1ª vice-líder do Partido Republicano da Ordem Social-PROS, conforme Of. 37/2019-GSTMOTA, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2019.
31. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
32. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
33. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
34. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
35. Em 19.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 4/2019-GLDPT)
36. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
37. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
38. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
39. Em 15.03.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado 4º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
40. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
41. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
42. Em 08.05.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado vice-líder do CIDADANIA (Ofício nº 8/2019-GLCID)
43. Em 06.06.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º vice-líder do Partido Democratas - DEM (Ofício 017/2019-GLDEM).
44. Em 28.06.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado 1º vice-líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 191/2019-GLMDB)
45. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL / (Of. s/n).
46. Em 10.07.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
47. Em 10.07.2019, o Senador Oriovento Guimarães foi designado 2º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
48. Em 10.07.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
49. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
50. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru desfilou-se do Partido Socialista Brasileiro (Of. 038/2019-GSJKAJUR).
51. Em 12.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Partido Patriota (Of. 039/2019-GSJKAJUR).
52. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
53. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
54. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLDPSL).
55. Em 23.10.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado vice-líder da REDE (Of. 48/2019/GLREDE).
56. Em 04.02.2020, o Senador Rogério Carvalho foi indicado líder do PT (Of. 8/2020-GLDPT).
57. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi indicado líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
58. Em 03.03.2020, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
59. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
60. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
61. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3º vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)
62. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 43/2020-GLDPP).
63. Em 24.09.2020, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Bloco Senado Independente até 21/01/2021, término da licença do Senador Veneziano Vital do Rego.
64. Em 07.10.2020, o Senador Izalci Lucas deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 007/2020-GLDGOV e Of. nº 141/2020-GSIZALCI).
65. Em 13.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado o 1º vice-líder do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, em substituição ao Senador Irajá (Of. 64/2020-GLPSD).
66. Em 15.10.2020, o Senador Chico Rodrigues deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 009/2020-GLDGOV).



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS MANCHAS DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações de enfrentamento às manchas de óleo no litoral brasileiro e seus desdobramentos. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

RQS nº 959, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾

RELATOR: Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽³⁾

Instalação: 05/11/2019

Prazo final: 10/06/2020

MEMBROS

Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (1)

Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)

Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)

Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)

Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (1)

Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (1)

Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (1)

Senador Diego Tavares (PP-PB) (2,4,5)

Notas:

1. Em 22.10.2019, os Senadores Fabiano Contarato, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Styvenson Valentim, Jaques Wagner, Fernando Bezerra Coelho, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº 959/2019-CTEOLÉO).
2. Em 29.10.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, para compor a comissão, conforme aprovação do Requerimento nº 977, de 2019.
3. Em 05.11.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jean Paul Prates, o Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CTEOLÉO).
4. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
5. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).

Secretário(a): Reinilson Prado

Telefone(s): (61) 3303-3492



2) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.
Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019

Instalação: 25/09/2019

Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019

Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019

Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

Senador Telmário Mota (PROS-RR)

Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Secretário(a): Donaldo Portela

Telefone(s): 3303-3511



**3) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS
MEMBROS DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EM ANGOLA**

Finalidade: Constituir, no prazo de 30 (trinta) dias, uma comissão de parlamentares para verificar perseguição religiosa sofrida por pastores e bispos da Igreja Universal do Reino de Deus, em Angola.

RQS 1381, de 2020

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------



4) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AOS INCÊNDIOS DETECTADOS NO BIOMA PANTANAL

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 90 (noventa) dias, as ações de enfrentamento aos incêndios detectados no bioma Pantanal e seus desdobramentos, as providências para evitar novos focos de incêndios, a limpeza dos locais já atingidos, a proteção das populações diretamente atingidas, da economia, da fauna e da flora e a transparência das atividades coordenadas pela Operação Pantanal.

RQS nº 2187, de 2020

Número de membros: 4

PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾

Instalação: 16/09/2020

MEMBROS

Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾

Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽¹⁾

Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾

Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 15.09.2020, os Senadores Wellington Fagundes, Simone Tebet, Nelsinho Trad e Soraya Thronicke foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº2187/2019-CTEPANTANAL).
2. Em 16.09.2020, na instalação da Comissão, foram eleitos os Senadores Wellington Fagundes, Presidente, e Nelsinho Trad, Relator.
3. Em 17.09.2020, os Senadores Carlos Fávaro, Esperidião Amin, Jayme Campos e Fabiano Contarato, foram designados membros suplentes, para compor a comissão.

Telefone(s): (61) 3303-3490



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE
Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁸⁾

RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁸⁾

Leitura: 05/11/2019

Instalação: 11/12/2019

Prazo final: 03/08/2020

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (2)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (6)	
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (7)	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (7)	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4)	1.
PODEMOS	
Senador Eduardo Girão (CE) (5)	1. Senador Marcos do Val (ES) (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)	1.
PSD	
Senador Otto Alencar (BA) (1)	1. Senador Nelsinho Trad (MS) (1)

Notas:

- *. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.
- 1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD).
- 2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB).
- 3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG).
- 4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB).
- 5. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).
- 6. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).



7. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).
8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).

Secretário(a): Leandro Bueno
Telefone(s): 3303-4854



2) CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	1.
PODEMOS	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	1.
PSD	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



3) CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	1.
PODEMOS	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	1.
PSD	1.

Notas:

* De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9,19)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,19)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9)	3. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,47,49)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (9)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	5. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (10,46,50)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	6. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12,18)
Senador Diego Tavares (PP-PB) (6,43,44)	7. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador José Serra (PSDB-SP) (13)	1. VAGO (8,33,39)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (13)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (8,45)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (13)	3. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (8)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (8,32)	4. Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) (14,37)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (8,28,31)	5. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (17)
Senador Major Olímpio (PSL-SP) (15,34,37)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (17)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (3)	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,42)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)	3. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,20,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	4. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,35,40,41)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	5. Senador Weverton (PDT-MA) (22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (7)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (7,21,24)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (7)	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)
PSD	
Senador Omar Aziz (2)	1. Senador Otto Alencar (2,26)
Senador Carlos Viana (2,25)	2. Senador Lucas Barreto (2,36,38)
Senador Irajá (2)	3. Senador Angelo Coronel (2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (16,48)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4,29,30)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).



3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovento Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mécias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
18. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
19. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
20. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
21. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
22. Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
23. Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
24. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
25. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
26. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
27. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
28. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
29. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
30. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
31. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
32. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
33. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
34. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
35. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
36. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
37. Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).



38. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
39. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
40. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
41. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 031/2020-BLSENIND).
42. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
43. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
44. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
45. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
46. Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
47. Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
48. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
49. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
50. Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽²⁾

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽¹⁾	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) ⁽¹⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽¹⁾	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹⁾	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽¹⁾
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) ⁽¹⁾	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹⁾	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ^(1,3)

Notas:

1. Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE)
2. Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).
3. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁴⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (9)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9)	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) (8,20,25,31,36)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (10)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (12)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5)	1. VAGO (7,23,29)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (6)	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (6)
Senador Romário (PODEMOS-RJ) (6)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (6,34)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15,23)	4. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (24)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (2)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2,28)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	2. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2,26,32,33)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (2,28)	4. VAGO (2,22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,17)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (17)	3. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (19,21)
PSD	
Senador Nelsinho Trad (1)	1. Senador Carlos Viana (1)
Senador Irajá (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,13,27,30)
Senador Otto Alencar (13)	3. Senador Sérgio Petecão (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (16,35)
Notas:	
1. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).	
2. Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).	
3. Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
4. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).	
5. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).	
6. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).	
7. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).	
8. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).	
9. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).	



10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSL).
14. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
15. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
18. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSL).
19. Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
20. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).
22. Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
23. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
24. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
26. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
27. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
28. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular em permuta com a Senadora Eliziane Gama, que passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 003/2020-BLSENIND).
29. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
31. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
32. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
33. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
34. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
35. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
36. Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 1/2019-CAS, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Styvenson Valentin (PODEMOS-RN) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	6. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Styvenson Valentin, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Leila Barros e Fabiano Contarato, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾	6. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE DOENÇAS RARAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 2/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão de pessoas com Doenças Raras, bem como o devido aprimoramento na legislação específica.

(Requerimento 2, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. VAGO (2,3)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	6. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Mara Gabrilli, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Juíza Selma, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Fabiano Contarato e Styvenson Valentim, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)
3. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,28,34)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	3. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,23)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9,51,62)
Senador José Maranhão (MDB-PB) (9)	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,21,75,78)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	6. Senador Diego Tavares (PP-PB) (10,70,71)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12)	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (7,57,59)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,32,60)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (7)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (7,32,39,43,55,56)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,31,33,40)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (7)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (8,20,29,30,76,79)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (8,76,79)
Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (8,48,49,50,64,72,76,79)	5. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (14,46,61,63,65,73,76,79)
Senador Major Olímpio (PSL-SP) (13,46)	6. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15,47)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3,69,77)	1. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (3)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,54,66,68)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,42)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3,25,26,52,53)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3,24,27)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3,22,35)
Senador Weverton (PDT-MA) (3)	5. VAGO (3,17,77)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,16,18)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,16,19,36,37,44)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,18,45)
PSD	
Senador Antonio Anastasia (2,58)	1. Senador Sérgio Petecão (2)
Senador Angelo Coronel (2)	2. Senador Carlos Fávaro (2,67)
Senador Carlos Portinho (2,74,80)	3. Senador Otto Alencar (2,58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (4)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4,38,41)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).



5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mécias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
17. Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
18. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
19. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
20. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
21. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
22. Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
23. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
24. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
25. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
26. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
27. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
28. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
29. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
30. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
31. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
32. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
33. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
34. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
35. Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
36. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
37. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
38. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).



39. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
40. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
41. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
42. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
43. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
44. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
45. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
46. Em 25.09.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
47. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
48. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
49. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
50. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
51. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
52. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
53. Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
54. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
55. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
56. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
57. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
58. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
59. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
60. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
61. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
62. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
63. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
64. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
65. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
66. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
67. Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
68. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
69. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
70. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
71. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
72. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
73. Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
74. Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
75. Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).



76. Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
77. Em 21.10.2020, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Ofício nº 140/2020-GSLB).
78. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pela Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
79. Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
80. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger (MDB-SC)**VICE-PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (8)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (8)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (8)	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) (14,34,35)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9)	4. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (15)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	5. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (24)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (10)	6.
VAGO (11,26,30)	7.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (6)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (6)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (6)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7)	3. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	4. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,36)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (12)	5. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (13)
	6. VAGO (22,29)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,21,28)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,27,31,32)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TG) (3)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,21,33)	4. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (17)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (5)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (5,16,19)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5)
PSD	
Senador Angelo Coronel (1,2)	1. Senador Nelsinho Trad (1)
Senador Irajá (1,23)	2. Senador Sérgio Petecão (1,25,38)
Senador Carlos Portinho (1,38)	3. Senador Carlos Viana (1,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)	2. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (18)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (20,37)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).



5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
6. Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
12. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
13. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
14. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
15. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
17. Em 07.05.2019, o Senador Randolph Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
18. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
19. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
20. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
21. Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
22. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
23. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
24. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
25. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
27. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
28. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
29. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
31. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
32. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
33. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
34. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
35. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
36. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
37. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
38. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PSB-DF)⁽²⁾

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
VAGO ^(1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE)
2. Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEFCB).
3. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
4. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽¹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (10,17,31,37)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (6,16)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10)	2. Senador José Maranhão (MDB-PB) (16,17)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (10,24,29,32,38)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (17)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13)	4. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8)	1. Senador Major Olimpio (PSL-SP) (11)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (9)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (14)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (15)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (15,33,36)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (20)	4. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (20,23,34)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,21)	2. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)	3. VAGO (19,21,25,30)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (7)
PSD	
Senador Lucas Barreto (2,22,26,27)	1. Senador Carlos Viana (2,22)
Senador Otto Alencar (2)	2. Senador Carlos Fávaro (2,18,28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (5)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (12,35)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).



13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
19. Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
20. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
21. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
22. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).
23. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 112/2019-GLPODE).
24. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
25. Em 04.02.2020, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 002/2019-GLBSI).
26. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
27. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
29. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
30. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
31. Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
32. Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
33. Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
34. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
35. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
36. Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
37. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
38. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



5.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO GRANDE IMPULSO PARA A SUSTENTABILIDADE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 53/2019-CMA, para, no prazo de 90 (noventa) dias, propor políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social, que representem um Novo Arranjo Verde para o Desenvolvimento Sustentável e que alavanquem investimentos nacionais e estrangeiros para produzir um ciclo virtuoso de crescimento econômico, gerador de emprego e renda, redutor de desigualdades e brechas estruturais e promotor de sustentabilidade.

(Requerimento 53, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Styvenson Valente (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Instalação: 29/10/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾
Senador Styvenson Valente (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 09.10.2019, os Senadores Confúcio Moura, Styvenson Valente e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Otto Alencar, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 298/2019-CMA)
2. Em 29.10.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner a Presidente, a Vice-Presidente o Senador Confúcio Moura e designou o Senador Styvenson Valente como Relator deste Colegiado (Of. 333/2019-CMA).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,34)	1. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,13)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (13)	2. Senador Diego Tavares (PP-PB) (10,13,14,16,20,38,39)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (13,18,20)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (14,23)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (15)	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (28)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (25,34)	5. VAGO (30,37)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	1. VAGO (6,27,35)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (8,26)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (8,40)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (11,27)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (12,26)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,29,31)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (19)
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	3. VAGO (21,33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5,17)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)
PSD	
Senador Carlos Portinho (1,42,43)	1. Senador Sérgio Petecão (1,2)
Senador Nelsinho Trad (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,32,36)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (24)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (22,41)	2.

Notas:

- * A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- 1. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GLPSD).
- 2. Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº 20/2019-GLPSD).
- 3. Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
- 4. Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- 5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
- 6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- 7. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
- 8. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- 9. Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
- 10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- 11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).



12. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
13. Em 28.03.2019, os Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
14. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
15. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
16. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
17. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
18. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
19. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
20. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
21. Em 07.08.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLBSI).
22. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
23. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
24. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
25. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
26. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).
27. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
28. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
29. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
30. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
31. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
32. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
33. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
34. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
35. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
36. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
37. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
38. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
39. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
40. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
41. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
42. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
43. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽³⁾

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
VAGO (1,2)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	5.

Notas:

1. Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)
2. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(1,24)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (10)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (10)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (10)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (10)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (10)	3. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12)	4. Senador Diego Tavares (PP-PB) (5,22,36,37)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (6,18,22)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (8,31,32)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8,27,29,34)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (8)	2. Senador Flávio Bolsonaro (REPÚBLICANOS-RJ) (14)
Senador Major Olímpio (PSL-SP) (13)	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)	1. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	2. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,25)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,35)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (7,17,21)	1. VAGO (7)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7,16)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (23)	
PSD	
Senador Nelsinho Trad (2)	1. Senador Carlos Fávaro (2,33)
Senador Antonio Anastasia (2,30)	2. Senador Angelo Coronel (2,30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,39)	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)
PODEMOS ⁽¹⁹⁾	
Senador Marcos do Val (20,26)	1. Senador Alvaro Dias (20,26,28,38)

Notas:

- *. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- 1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- 2. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- 3. Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).
- 4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- 5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- 6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- 7. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- 8. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- 9. Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).



10. Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
15. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
16. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
18. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
20. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
22. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
23. Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
24. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
25. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
26. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
27. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
28. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
29. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
30. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
31. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
32. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB).
33. Em 14.09.2020, o Senador Carlos Favaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
34. Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB).
35. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
36. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
37. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
38. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
39. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR)⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)⁽¹⁾

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (2)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Carlos Viana (PSD-MG) (2)	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (2,3)	6. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (2)

Notas:

1. Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).
2. Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾	1. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(1,3)

Notas:

1. Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)
2. Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- *. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽¹⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (8)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (8)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (8)	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8)
Senador Eduardo Gomes (MDB-T0) (8)	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (8)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8)	4. Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (7,13,14)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (9)	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) (15)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (12)	6. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (6)	1. Senador José Serra (PSDB-SP) (6)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (10,20,24,30)	2. VAGO (6)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (16)	3. VAGO (11,25)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,23,27,28)	1. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	2. VAGO (3,27)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)	3. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3)	4. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (5)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5)
	3.
PSD	
Senador Lucas Barreto (2,22,26)	1. Senador Angelo Coronel (2)
Senador Carlos Viana (2)	2. Senador Nelsinho Trad (2)
Senador Irajá (2)	3. Senador Sérgio Petecão (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
VAGO (19,21)	1. Senador Oriorvisto Guimarães (19)
Senador Alvaro Dias (19,29)	2. Senador Lasier Martins (19)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Acir Gurgacz, Fabiano Contarato e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Weverton, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).



8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
10. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
12. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
13. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
14. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
15. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
16. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
17. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
20. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
21. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
23. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
24. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).
27. Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
28. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
29. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
30. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (10)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (10)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (10)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,11)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5,13,26)	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) (16,30,31)
	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (22)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (7)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (7)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (7)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (7,8)	3. VAGO (21,27)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,29)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,18,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	2. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3,14,15)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3)	3. Senador Weverton (PDT-MA) (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (6)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (6)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)
PSD	
Senador Lucas Barreto (2,24,28)	1. Senador Angelo Coronel (2)
Senador Omar Aziz (2)	2. Senador Otto Alencar (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,32)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)	2.
PODEMOS (19)	
Senador Eduardo Girão (20,25)	1. Senador Styvenson Valentim (20)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).



14. Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão(Memo. nº 54/2019-GLBSI).
15. Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
16. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
17. Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
18. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão(Memo. nº 95/2019-GLBSI).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
20. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).
23. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão(Memo. nº 131/2019-GLBSI).
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
25. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS).
26. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB).
27. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
28. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD).
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
31. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
32. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



9.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 12/2019-CDR, do Senador Zequinha Marinho, para acompanhamento das obras da Usina de Belo Monte.

(Requerimento 12, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PP-PI) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Lucas Barreto (PSD-AP) ⁽³⁾

Instalação: 15/05/2019

Prazo final: 22/12/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽¹⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Elmano Férrer (PP-PI) ⁽¹⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ^(1,5)
Senador Paulo Albuquerque (PSD-AP) ^(1,4)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 08.05.2019, os Senadores Zequinha Marinho, Elmano Férrer e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama, Chico Rodrigues e Plínio Valério, membros suplentes, para compor a comissão (Memo. nº09/2019-CDR).
2. Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho e o Senador Elmano Férrer, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CDRUBM).
3. Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Relator deste colegiado (Memo. 02/2019-CDRUBM).
4. Em 12.02.2020, o senador Paulo Albuquerque foi indicado membro titular, em substituição ao senador Lucas Barreto na subcomissão (Of. nº 21/2020-CDR).

5. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

*. Em 10.02.2020, fica prorrogado o prazo final do Colegiado, até o final da presente sessão legislativa (Of. 13/2020-CDR/PRES)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (9)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,19)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (11)
Senador José Maranhão (MDB-PB) (8)	3. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (13)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (6)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,30)
VAGO (14,25)	3. Senador Elmano Férrer (PP-PI) (16,22,24)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (15)	4.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (2)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (2,29)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (2)	2.
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4)	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PSD	
Senador Lucas Barreto (1,23,26)	1. Senador Sérgio Petecão (1,20,21,28)
Senador Carlos Fávaro (1,27)	2. Senador Angelo Coronel (1,18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,31)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
5. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
7. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
13. Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).



14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE).
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
27. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quartas-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(1,26,30)

VICE-PRESIDENTE: VAGO ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (10)	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (10)	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) (10)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (7,29)	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (10)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11,25)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (6,16)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (9)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (9)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (9)	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9)
VAGO (20,28)	3. Senador Major Olímpio (PSL-SP) (21)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (4,12,17)	1. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (4,13)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (4,23)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (4)
Senador Weverton (PDT-MA) (4)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (8)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (8,15,22)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (8)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (8)
PSD	
Senador Carlos Portinho (2,32,33)	1. Senador Carlos Viana (2,3)
Senador Angelo Coronel (2,3)	2. Senador Vanderlan Cardoso (2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (5,31)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (24)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (5)	2.
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
Senador Oriovisto Guimarães (19)	1. Senador Styvenson Valentim (19)
Notas:	
1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).	
2. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD).	
3. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).	
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).	
5. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
6. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
7. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).	
9. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).	
10. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).	
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
12. Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).	



13. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
14. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
17. Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
23. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
24. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
25. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Of. nº 15/2020-GLDPP).
26. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
27. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD).
28. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
29. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
32. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
33. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD).

Secretário(a): Leomar Diniz

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33031120

E-mail: cct@senado.leg.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF**Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁶⁾**VICE-PRESIDENTE:** Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁶⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁷⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹²⁾	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽¹²⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽³⁾	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽³⁾
PSD	
Senador Irajá ⁽¹⁾	1. Senador Carlos Portinho ^(1,14,15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ^(2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾
PODEMOS ⁽¹⁰⁾	
Senador Alvaro Dias ^(11,13)	1. Senador Eduardo Girão ⁽¹¹⁾

Notas:

- *. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- 1. Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD).
- 2. Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- 3. Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD).
- 4. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB).
- 5. Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019).
- 6. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF).
- 7. Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB).
- 8. Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB).
- 9. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB).
- 10. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- 11. Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).
- 12. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama e o Senador Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 116/2019-GLBSI).
- 13. Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS).
- 14. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- 15. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 69/2019-GLPSD).

Secretário(a): Andréia Mano**Telefone(s):** 61 3303-4488**E-mail:** csf@senado.leg.br

**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ⁽¹⁰⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (6)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (7)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (6,13)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (6)
Senador Márcio Bittar (MDB-AC) (6)	3. VAGO (6,12,26,30)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (9)	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (5)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (5)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (5,14)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5,14)
VAGO (21,29)	3. Senador Major Olímpio (PSL-SP) (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
VAGO (2,27)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2,11)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)
PSD	
Senador Angelo Coronel (1)	1. Senador Irajá (1,23,28)
Senador Otto Alencar (1)	2. Senador Omar Aziz (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (3)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (8)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3,8)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (15,16,17)
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
Senador Reguffe (19,24)	1. Senador Styvenson Valentim (19,20,25)
Notas:	
1. Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).	
2. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).	
3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
4. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).	
5. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).	
6. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).	
7. Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).	
8. Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).	
9. Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).	
10. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).	
11. Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).	



12. Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
13. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
14. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
15. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
16. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
17. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
20. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
23. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
24. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
25. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
27. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
28. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
29. Vago, em virtude do Ato n.º 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)⁽²⁾

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
VAGO ^(1,5)	1. Senador Reguffe (PODEMOS-DF) ^(1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾	3.

Notas:

1. Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
2. Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
3. Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
4. Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).
5. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017

Notas:

1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5258

E-mail: saop@senado.leg.br



2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995	7ª Eleição Geral: 14/07/2009
2ª Eleição Geral: 30/06/1999	8ª Eleição Geral: 26/04/2011
3ª Eleição Geral: 27/06/2001	9ª Eleição Geral: 06/03/2013
4ª Eleição Geral: 13/03/2003	10ª Eleição Geral: 02/06/2015
5ª Eleição Geral: 23/11/2005	11ª Eleição Geral: 30/05/2017
6ª Eleição Geral: 06/03/2007	

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO (1)	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	1.
Senador Major Olímpio (PSL-SP)	2.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
VAGO (5)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
2. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
3. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
4. Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
5. Vago devido ao pedido de desligamento imediato do Senador Chico Rodrigues, de acordo com o Ofício nº37/2020 - GSCRODR, data: 19/10/2020.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5258

E-mail: saop@senado.leg.br



3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS*(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)***PRESIDENTE:**Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

MEMBROS

DEM

Senador Rodrigo Pacheco (MG)

PSD

Senador Irajá (TO)

PSDB

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)



4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br



5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (MDB-AC)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:

1. Designação por meio de Ato do Presidente do Senado Federal nº6, de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br



6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL
(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)

Número de membros: 1 titulares

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS

REDE

Senador Randolfe Rodrigues (AP)



7) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

